



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 104

Brasília - DF, quarta-feira, 3 de junho de 2015



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	29
Ministério da Educação.....	30
Ministério da Fazenda.....	32
Ministério da Integração Nacional.....	42
Ministério da Justiça.....	42
Ministério da Previdência Social.....	45
Ministério da Saúde.....	45
Ministério das Comunicações.....	51
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	58
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	63
Ministério do Esporte.....	67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	68
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério dos Transportes.....	68
Conselho Nacional do Ministério Público.....	71
Ministério Público da União.....	71
Tribunal de Contas da União.....	72
Poder Judiciário.....	164
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	165

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 100, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS COMUNICADORES DE RÁDIODIFUSÃO DE LUCENA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lucena, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 396, de 12 de setembro de 2011, que outorga autorização à Associação dos Comunicadores de Radiodifusão de Lucena para executar, por 10

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

(dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lucena, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 101, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO MASCATE - AMSM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sertãozinho, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.061, de 8 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação dos Moradores do Sítio Mascate - AMSM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sertãozinho, Estado da Paraíba.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 102, DE 2015

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CATOLEENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 24 de março de 2010, que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Catoleense Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 103, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO MARIA ALVES LIMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 534, de 16 de junho de 2010, que outorga autorização à Fundação Maria Alves Lima para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 104, DE 2015

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM SUDOESTE RÁDIODIFUSORA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piraí, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 915, de 18 de novembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de fevereiro de 2001, a permissão outorgada à FM Sudoeste Radiodifusora Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piraí, Estado do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 105, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EDUCACIONAL, CULTURAL E COMUNITÁRIO DE ORATÓRIOS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oratórios, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 54, de 16 de janeiro de 2004, que outorga autorização ao Instituto de Desenvolvimento Social, Educacional, Cultural e Comunitário de Oratórios para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oratórios, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 106, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO NOVA SIAO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 169, de 16 de fevereiro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária de Rádio Nova Siao para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 107, DE 2015

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO EMBOABAS DE MINAS GERAIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 406, de 12 de setembro de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de julho de 2010, a permissão outorgada à Rádio Emboabas de Minas Gerais Ltda.

para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 108, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, EDUCATIVA, CULTURAL, INFORMATIVA, ARTÍSTICA PLENITUDE DE UBERLÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 419, de 4 de setembro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária, Educativa, Cultural, Informativa, Artística Plenitude de Uberlândia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 109, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE FLORESTAL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Florestal, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 123, de 2 de março de 2012, que outorga autorização à Associação de Comunicação e Cultura de Florestal para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Florestal, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 110, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CULTURA POPULAR E COMUNICAÇÃO DE PERIQUITO - ASCOPE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Periquito, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 177, de 23 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária de Cultura Popular e Comunicação de Periquito - ASCOPE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Periquito, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 111, DE 2015

Aprova o ato que outorga permissão à RIO DOCE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Setubinha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 972, de 26 de outubro de 2010, que outorga permissão à Rio Doce Comunicação e Marketing Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Setubinha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 112, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE VOLTA REDONDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 21, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação de Apoio e Defesa do Meio Ambiente de Volta Redonda para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 113, DE 2015

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO DIFUSORA DE POÇOS DE CALDAS LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.149, de 23 de novembro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a permissão outorgada à Rádio Difusora de Poços de Caldas Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, a partir da publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 114, DE 2015

Aprova o ato que outorga permissão à OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Bento, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 239, de 30 de abril de 2012, que outorga permissão à Ocan Comunicação Digital SE Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Bento, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 115, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE TANQUE NOVO - ACOTAN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tanque Novo, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 932, de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Tanque Novo - ACOTAN para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tanque Novo, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 116, DE 2015

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RADIO E TV MAIRA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 301, de 1º de agosto de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de junho de 2010, a permissão outorgada à Rádio e TV Maira Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 117, DE 2015

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à PAIAIÁ COMUNICAÇÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Saúde, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 372, de 17 de agosto de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Paiáia Comunicação Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Saúde, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 118, DE 2015

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO RIO MAXI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 75, de 29 de março de 2011, que outorga permissão à Rádio Rio Maxi Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 119, DE 2015

Aprova o ato que outorga permissão à TERRA FM COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 216, de 6 de junho de 2011, que outorga permissão à Terra FM Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 120, DE 2015

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA HARAGON DE COMUNICAÇÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Registro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 351, de 17 de agosto de 2011, que outorga permissão ao Sistema Haragon de Comunicação Ltda. para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Registro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 121, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO BOAS NOVAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itauera, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 398, de 12 de setembro de 2011, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Comunitário Boas Novas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itauera, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 122, DE 2015

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO TRANSOESTE LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 48, de 3 de fevereiro de 2012, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de maio de 2011, a permissão outorgada à Rádio Transoeste Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 123, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO CIDADE SUL DE SANTA ROSA DO SUL - SC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rosa do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 146, de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Educativa de Radiodifusão Cidade Sul de Santa Rosa do Sul - SC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rosa do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 124, DE 2015

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL SÃO LOURENÇO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 148, de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural São Lourenço para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 125, DE 2015

Approva o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO VILA JAGUARY para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de agosto de 2013, que outorga concessão à Fundação Vila Jaguary, para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 126, DE 2015

Approva o ato que outorga concessão à TELEVISÃO BRASIL LIMITADA para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de agosto de 2013, que outorga concessão à Televisão Brasil Limitada para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 127, DE 2015

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO CANOAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraiibuna, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.173, de 24 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Movimento Comunitário Canoas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraiibuna, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 128, DE 2015

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE ARTUR NOGUEIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Artur Nogueira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 341, de 17 de agosto de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Artur Nogueira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Artur Nogueira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 129, DE 2015

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E SOCIAL DE CARDOSO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cardoso, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 552, de 27 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Cardoso para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cardoso, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de junho de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.461, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia poderá prorrogar as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, por trinta anos, com vistas a atender aos seguintes critérios:

- I - eficiência com relação à qualidade do serviço prestado;
- II - eficiência com relação à gestão econômico-financeira;
- III - racionalidade operacional e econômica; e
- IV - modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa pela concessionária das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo ao contrato de concessão.

§ 2º A eficiência com relação à qualidade do serviço prestado de que trata o inciso I do caput será mensurada por indicadores que considerem a frequência e a duração média das interrupções do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A eficiência com relação à gestão econômico-financeira de que trata o inciso II do caput será mensurada por indicadores que apurem a capacidade de a concessionária honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável.

§ 4º O atendimento aos critérios previstos nos incisos I e II do caput poderá ser alcançado pela concessionária no prazo máximo de cinco anos, contado a partir do ano civil subsequente à data de celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo, devendo ser cumpridas metas anuais definidas por trajetórias de melhoria contínua, estabelecidas a partir do maior valor entre os limites a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e os indicadores apurados para cada concessionária no ano civil anterior à celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo.

§ 5º Cabe à Aneel apurar e dar publicidade quanto ao cumprimento das metas anuais de que trata o § 4º.

§ 6º O atendimento ao critério de racionalidade operacional e econômica de que trata o inciso III do caput pelas concessionárias cujos mercados sejam inferiores a 500 GWh/ano deverá considerar os parâmetros técnicos, econômicos e operacionais e a estrutura dos mercados atendidos de concessionárias do mesmo porte e condição, observadas as demais disposições da legislação e regulamentação vigentes, observando:

I - o desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, concedido pelas supridoras às suas supridas, será reduzido à razão de vinte por cento ao ano após a prorrogação da concessão; e

II - transcorridos cinco anos a partir da prorrogação da concessão, eventuais alterações nas tarifas decorrentes da aplicação dos parâmetros técnicos, econômicos e operacionais referidos acima dar-se-ão de forma progressiva nos processos ordinários de revisão tarifária.

§ 7º O atendimento ao critério de modicidade tarifária de que trata o inciso IV do caput observará as disposições do inciso XI do caput do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e do inciso VII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 8º Não será dado tratamento tarifário diferenciado em função das condições exigidas para a prorrogação das concessões.

Art. 2º A Aneel definirá a minuta do contrato de concessão ou do termo aditivo que contemplará as condições previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O contrato de concessão ou o termo aditivo deverão conter cláusulas que:

I - assegurem a sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias e especifiquem diretrizes para o fortalecimento da governança corporativa e parâmetros mínimos de indicadores econômico-financeiros, inclusive de obrigação de aporte de capital por parte dos controladores; e

II - estabeleçam mecanismos visando à eficiência energética e à modernização das instalações.

Art. 3º O descumprimento das metas anuais de que trata o § 4º do art. 1º poderá resultar em obrigações de aporte de capital por parte dos sócios controladores da concessionária.

Art. 4º A inadimplência da concessionária decorrente do descumprimento de uma das metas anuais de que trata o § 4º do art. 1º por dois anos consecutivos ou de qualquer dessas metas ao final do prazo de cinco anos acarretará a extinção da concessão, observadas as disposições deste artigo e do contrato de concessão ou do termo aditivo.

§ 1º A concessionária poderá apresentar plano de transferência do controle societário como alternativa à extinção da concessão.

§ 2º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 3º A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da concessão.

§ 4º A transferência do controle societário deverá ser concluída no prazo de doze meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada justificativa, e ensejará o arquivamento do processo de extinção da concessão.

§ 5º Verificado o não cumprimento do plano de transferência de controle societário pela concessionária ou a sua não aprovação pela Aneel, será retomado o processo de extinção da concessão e caberá à Aneel instruir o processo e o encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, com sua manifestação.

Art. 5º As concessões de distribuição de energia elétrica não prorrogadas ou que tenham sido objeto de extinção serão licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, pela Aneel, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.



§ 1º A licitação será realizada sem reversão prévia dos bens.

§ 2º A indenização a ser paga à antiga concessionária, em função do valor dos investimentos dos bens reversíveis ainda não depreciados, será calculada pela Aneel com base no Valor Novo de Reposição - VNR e considerará a depreciação acumulada a partir da data de entrada em operação da instalação, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Art. 6º Para assegurar a prestação adequada do serviço de distribuição, a Aneel poderá intervir, nos termos da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, até a conclusão do processo licitatório previsto no art. 5º.

Art. 7º Cabe à Aneel instruir os processos de prorrogação das concessões de que trata este Decreto com as minutas de contrato de concessão ou de termo aditivo e encaminhá-los para decisão do Ministério de Minas e Energia quanto à prorrogação.

§ 1º Para o encaminhamento a que se refere o caput, a Aneel observará o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

§ 2º Após a decisão do Ministério de Minas e Energia pela prorrogação da concessão, a concessionária terá prazo de trinta dias para celebrar o contrato de concessão ou o termo aditivo, contado da convocação para fazê-lo.

Art. 8º Os critérios de reagrupamento de áreas de concessão atendidas por concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum, nos termos do art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive o tratamento tarifário da nova área de concessão, serão definidos em ato da Aneel.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Eduardo Braga

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 2 de junho de 2015

Entidade: AR TOKEN, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB

Processos nºs: 00100.000086/2015-37 e 00100.000091/2015-40

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 41/2015 e consoante Pareceres nºs 57 e 62/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR TOKEN, vinculada à AC DIGITALSIGN e AC DIGITALSIGN RFB, com instalação técnica situada na Alameda dos Buritis, nº 408, Edifício Buriti Center, sala 303, Centro, Goiânia-GO, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ARAUJO, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB

Processos nºs: 00100.000095/2015-28 e 00100.000103/2015-36

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 40/2015 e consoante Pareceres nºs 46 e 49/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR ARAUJO, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Avenida Francisco Ribeiro Júnior, nº 198, sala 805, Centro, Itabuna-BA, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 179, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Altera o art. 6º da Portaria nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, que dispõe sobre a requisição de elementos de fato e de direito necessários à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na defesa dos direitos e interesses da União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos jurídicos con-

sultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento.

§ 1º Para fins desta Portaria, é dotada de exequibilidade a decisão judicial, desfavorável ou favorável à Administração Pública Federal, que determine a adoção de providência administrativa para o seu cumprimento, inclusive em face da suspensão de execução, revogação, cassação ou alteração de decisão anterior, desde que não exista medida ou recurso judicial que suspenda o seu cumprimento.

§ 2º O advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial, deverá comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos:

I - em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo ou da intimação da decisão judicial, se a ordem judicial determinar cumprimento em prazo superior a 10 (dez) dias úteis;

II - em até a metade do prazo judicial concedido para seu cumprimento, contado do recebimento do processo ou da intimação da decisão judicial, se a ordem judicial determinar cumprimento em prazo igual ou inferior a 10 (dez) dias úteis; ou

III - imediatamente, se a ordem judicial determinar cumprimento imediato.

§ 3º O advogado público federal do órgão jurídico consultivo, informado acerca de decisão judicial, comunicará ao órgão, entidade ou autoridade responsável pelo seu cumprimento ou, quando for o caso de suspensão de pagamento e desativação de rubrica ou código de sentença, ao órgão de recursos humanos competente:

I - em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da comunicação do órgão jurídico contencioso, se a ordem judicial determinar cumprimento em prazo superior a 10 (dez) dias úteis; ou

II - imediatamente, se ordem judicial determinar cumprimento imediato ou em prazo igual ou inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 4º As comunicações de que tratam o § 2º deverão vir acompanhadas de cópias da decisão judicial e dos documentos necessários para o seu cumprimento, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do processo judicial;

II - órgão do Poder Judiciário no qual o processo tramita e que proferiu a decisão;

III - exequibilidade da decisão judicial; e

IV - prazo ou termo final estipulado para cumprimento da decisão judicial ou se deve ser cumprida imediatamente.

§ 5º Nas ações judiciais que envolvam questão relativa à matéria de pessoal, além das informações e dos documentos referidos no § 4º, é necessária a remessa dos seguintes documentos:

I - mandado de intimação, notificação ou citação;

II - cópia da petição inicial;

III - recursos interpostos, se houver; e

IV - certidão de trânsito em julgado, se houver.

§ 6º A informação acerca de decisões judiciais que impliquem pagamento ou inclusão em folha será acompanhada, quando constar dos autos, dos elementos que possibilitem a inclusão do beneficiado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) ou em outro sistema aplicável aos militares, a servidores públicos ou a membros dos Poderes Legislativo ou Judiciário federais, do Ministério Público da União ou do Tribunal de Contas da União, notadamente:

I - relação dos beneficiários e respectivo número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) válido;

II - número de conta-corrente ativa em nome do beneficiado;

III - cópia do documento de identidade, da certidão de casamento, do atestado de óbito ou da certidão de nascimento; e

IV - outros documentos necessários relacionados especificamente à demanda.

§ 7º Na ausência dos documentos aludidos no § 6º, os órgãos de representação judicial, quando informados pela Administração competente de que o interessado não atendeu à solicitação formulada na via administrativa, deverão peticionar requerendo a sua apresentação em juízo.

§ 8º Em se tratando de decisões judiciais que demandam cumprimento uniforme, fica autorizada a possibilidade de os parâmetros serem ajustados previamente com o Poder Judiciário, que os enviará, acompanhados de cópia da decisão judicial e da certidão de trânsito em julgado, diretamente aos órgãos, entidades ou autoridades responsáveis pelo cumprimento, os quais, em caso de dúvida, poderão suscitar a manifestação do órgão de representação judicial competente.

§ 9º Em se tratando de decisões judiciais repetitivas, os órgãos de direção superior, bem como a PGF, poderão adotar procedimento, em regulamentação específica, de comunicação direta aos órgãos, entidades ou autoridades responsáveis pelo cumprimento.

§ 10. Havendo necessidade de esclarecimento acerca da interpretação da decisão judicial, o órgão de representação judicial elaborará manifestação complementar sobre a sua exequibilidade, quando solicitada pelo órgão jurídico consultivo ou pelo órgão, entidade ou autoridade responsável pelo seu cumprimento.

§ 11. As comunicações e a manifestação complementar de que tratam este artigo deverão ser preferencialmente realizadas por meio eletrônico, desde que seja possível atestar o devido recebimento.

§ 12. As comunicações previstas no § 2º a órgão não integrante do Poder Executivo federal serão encaminhadas pelo órgão de representação judicial diretamente à respectiva unidade geral de administração.

§ 13. Os órgãos de direção superior da AGU, bem como a PGF, poderão editar regulamentação específica para atender a suas peculiaridades organizacionais, com fins de cumprimento deste artigo.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que editarão regulamentação específica para atender a suas peculiaridades organizacionais." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 7º e 7º-A da Portaria nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, e a Portaria nº 420, de 24 de setembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

PORTARIA Nº 1.435, DE 2 DE JUNHO 2015

A **SECRETÁRIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO**, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 17 do Decreto nº 8.109 de 17 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - O artigo 14 do regulamento do 7º Concurso de Desenho e Redação, instituído pela Portaria nº 750, de 23 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para entregar sua Ficha de Participação e os trabalhos selecionados, cada escola participante poderá optar por uma das seguintes possibilidades: entrega via Correios ou entrega por meio digital, até a data limite de 31 de agosto de 2015, para ambos os casos.

§ 2º Os trabalhos postados ou enviados após 31 de agosto de 2015 serão desclassificados".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AUDI

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 185, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Aprova, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Fertilizantes Fosfatados do Paraná S.A.-FOSPAR, para o arrendamento portuário do Contrato de Arrendamento nº 016/98 - AP-PA, localizado no Porto de Paranaguá.

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em consonância com o art. 24-A da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, com o art. 57, caput e § 1º, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e com o art. 2º, V e art. 42, II, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Fertilizantes Fosfatados do Paraná S.A. - FOSPAR, para o arrendamento portuário objeto do Contrato de Arrendamento nº 016/98 - APPA, localizado no Porto de Paranaguá.

Art. 2º - Encaminhar o Processo Administrativo SEP nº 00045.003880/2014-63 à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq para análise e manifestação quanto ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA apresentado pela empresa.

Art. 3º - Após a conclusão do procedimento estabelecido no artigo anterior, os autos devem ser devolvidos à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR para deliberação final e assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 016/98 - APPA, caso sejam cumpridos todos os requisitos legais.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDINHO ARAÚJO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 29 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, em sua 447ª reunião ordinária realizada nesta data, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 20 do Estatuto da CDP, delibera:

I - Favoravelmente a aprovação da Norma Geral para Procedimentos Administrativos em Sindicância e Processo Disciplinar da Companhia Docas do Pará - CDP.

JOSE ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, em sua 447ª reunião ordinária realizada nesta data, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 20 do Estatuto da CDP, delibera:

I - Favoravelmente a aprovação das alterações no Regimento Interno para as Comissões Especiais de Processos Administrativos Disciplinares da Companhia Docas do Pará - CDP.

JOSE ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 17, DE 29 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, em sua 447ª reunião ordinária realizada nesta data, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 20 do Estatuto da CDP, DELIBERA:

I - Favoravelmente a aprovação do Procedimento Operacional Emergencial de Contingência a Saúde Pública do Porto de Belém.

JOSE ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 64, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.114022/2014-02, decide, *ad referendum* da Diretoria:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária DIMENSÃO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 05.975.112/0001-81, com sede social em Maracaju (MS).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 87, de 2 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2010, Seção 1, página 7.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 89, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL SUBSTITUTO DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa Nº. 22, de 20 de junho de 2013, no seu Artigo 2º, e Parágrafo Único, resolve:

Art. 1º. Desabilitar, a pedido do Médico Veterinário, ADRIANO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CRMV/BA nº. 4605, para emitir GTA, para o trânsito de AVES e OVOS FÉRTEIS nos municípios de: Luis Eduardo Magalhães e Barreiras/BA, em conformidade com o processo MAPA/SFA-BA nº. 21012.000820/2015-27, de 28 de maio de 2015, observando as normas e dispositivos legais e regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, cessando os efeitos da Portaria nº. 000047, de 15/04/2015.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS E SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 118, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013 e Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/2014 e Processo nº 21018.001387/2007-87, resolve:

Atualizar a Portaria SFA-ES 034/07, que concedeu habilitação ao Médico Veterinário Olavo Miguel Gomes Lyra inscrito no CRMV ES nº 0414 sob o nº 013/ES para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado do Espírito Santo, para SUÍNOS, no município de Castelo, para propriedades incluídas no processo em referência, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 375, DE 2 DE JUNHO DE 2015

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 12.715, de 18 de setembro de 2012, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000198/2015-22, de 20 de janeiro de 2015, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa AI SEMICONDUTORES S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 21.316.324/0001-03, objetivando sua habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, para a realização das atividades de corte, encapsulamento e teste de:

I - Circuito integrado do tipo memória dinâmica de acesso randômico DRAM, montada, DRAM IC, classificado na NCM 8542.32.21;

II - Circuito integrado do tipo memória não volátil tecnologia Flash, montada, Flash IC -, classificado na NCM 8542.32.21; e

III - Circuito integrado do tipo memória não volátil, não montada, Flash IC, classificado na NCM 8542.32.10.

Art. 2º Para a realização das atividades de corte, encapsulamento e teste e comercialização dos circuitos integrados referidos no art. 1º, e para os modelos relacionados no processo MCTI nº 01200.000198/2015-22, de 20 de janeiro de 2015, serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007.

§ 1º Os incentivos de que tratam o art. 2º e os incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 2º Os incentivos de que tratam o art. 3º e o inciso III do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação - II, incidentes sobre insumos importados pela empresa AI SEMICONDUTORES S/A., pessoa jurídica beneficiária do PA-

DIS, e sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais - software, para incorporação ao seu ativo imobilizado, destinados às atividades de corte, encapsulamento e teste dos circuitos integrados referidos no art. 1º, conforme previsto no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.484, de 2007, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 6.233, de 2007, e relacionados nos seus Anexos II, III e IV, até 31 de dezembro de 2020, nos termos do inciso II do art. 23-A do referido Decreto.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 4º Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do Processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 5º Para usufruir dos incentivos fiscais de que trata esta Portaria a empresa deverá requerer sua prévia habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 6.233, de 2007.

Art. 6º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos e serviços vinculados ao PADIS deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à RFB.

Art. 7º A habilitação junto à RFB poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.233, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.529/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião ordinária, realizada em 07 de novembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00

Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR

CQB: 313/10

Prótono: 31742/13

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 3749/13, publicado no DOU 173 em 06 outubro de 2013.

Reunião: 166ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 16 de outubro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de Parecer para projeto, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 em Nível de Biossegurança NB-2 a ser executado em áreas já credenciadas pela CTNBio, assim denominados: "Caracterização de proteínas de função desconhecida de *Trypanosoma cruzi*." O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização do projeto proposto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 2 de junho de 2015

445ª Relação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Universidade Federal do Carri	900.1231/2015	18.621.825/0001-99

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA



ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS:

Pronac	Proposta	Nome da proposta	Proponente	UF
152547	198121	Fim de Semana	Raccord Produções Artísticas e Cinematograficas Ltda	Rio de Janeiro
152548	197868	Edgar e Marta	REPÚBLICA PUREZA FILMES LTDA	Rio de Janeiro
152549	198161	O CANIL	Geral Filmes Ltda	São Paulo
152550	198073	PERDIDO NO SUPERMERCADO	SALIVA PRODUÇOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME	São Paulo
152551	198215	Antes do ensaio	MRH Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro
152552	198176	Filme: O Príncipe da Caixa de Sapatos	Super Camera Cinematográfica Ltda	São Paulo
152553	198315	O Segundo Amor	Julio Aragoni de Santi - ME	São Paulo
152554	198468	Quando o Verão Passar	O QUADRO PRODUÇÕES LTDA	Paraná
152555	193756	E TUDO VERDADE	Domínio Público Produções Artística Ltda	Bahia
152556	198305	O VAZIO DE DOMINGO A TARDE	400 Filmes Serviços de Produções Ltda ME	Distrito Federal
152557	198185	BESTIARIO	BASILISCO PRODUÇÕES LTDA.	Paraíba
152558	197535	O ESPAÇO INFINITO	Machado Filmes e Serviços Ltda me	Distrito Federal
152559	200571	O SUDARIO DE SANTA CRUZ	MARCOS FABIO KATUDJIAN PRODUÇOES ARTISTICAS	São Paulo
152560	200552	Infinitas Terras	Manifesto Multimidia	Distrito Federal
152561	200820	EM DEFESA DA HONRA	Luxom Filmes Ltda.	Paraná
152562	198294	Veneno	44 Toons Produções Artísticas LTDA	São Paulo
152563	200614	MESMO QUE MUDE	ATAMA FILMES PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA	Rio Grande do Sul
152564	200744	A Toca dos Dois Signos	Decc Filmes Ltda.	São Paulo
152565	200344	AS TRES IRMAS	Kinopus Audiovisual Ltda - ME	Paraná
152566	198279	O LUTO DE JOANA	Okna Produções Culturais Ltda	Rio Grande do Sul
152567	200809	Hibisco	Cooperativa Catarse - Coletivo de Comunicação	Rio Grande do Sul
152568	200742	Envergadura	Corte Seco LTDA.	Rio Grande do Sul
152569	198130	SEREIAS - O Segredo das Aguas	STAIRS Jogos Eletrônicos Ltda	Paraíba
152570	200787	DEPOIS DA NAUSEA	Muriel Paraboni Filmes	Rio Grande do Sul
152571	200890	Nós, que nos queremos tão pouco.	Margem Cinema Brasil Ltda	Rio Grande do Sul
152572	198291	Um Dia Qualquer	Com Domínio Produções Ltda	Rio de Janeiro
152573	200989	Vago	renata belo pinheiro pinto LTDA/ME	Pernambuco
152574	200973	TIRA COURO: A LENDA DO SETE ORELHAS	Bruno Leite Russi Maia 05801854606 - ME	Minas Gerais
152575	200628	O BRANCO DOS SEUS OLHOS	DOIS MOLEQUES PRODUÇOES	Rio de Janeiro
152576	200677	O Revisionista e o Fora da Lei	Cândido&Moraes Ltda.	Rio de Janeiro
152619	197906	Alô! Alô! Cinédia! O Último Carnaval	Inventarte Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro
152621	189587	Na sala de jantar	Nkls Produções Ltda. - ME	São Paulo
152625	196393	Makumba	Paloma Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.	Rio de Janeiro
152627	197576	Era Uma Vez Copacabana	FILMEGRAPH LTDA	Minas Gerais
152630	197647	O MARTELO	WRITE PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	São Paulo
152632	198110	Cinzas	CUMBUÇA FILMES LTDA	Rio Grande do Sul
152635	198097	Mudança	Rainer Cine LTDA	Rio Grande do Sul
152636	197966	TODOS OS OUTROS PLANETAS	Zeppelin Produções de Cinema e Televisão Ltda	Rio Grande do Sul
152637	198126	Quatro Noites	Plano Geral Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda	São Paulo
152638	197782	Homem, Mulher	MP2 Produções Ltda	Rio de Janeiro
152640	201061	TIA VIRGINIA	Kinossauris Filmes Ltda	Rio de Janeiro
152641	201088	Café, Pépe e Limão.	Studio Cine-Video Ltda	Bahia
152642	197734	Bem-Casados	Andara Filmes Ltda. ME	São Paulo
152643	198114	Todas as Canções de Amor	Santa Madalena Produções Cinematográficas Ltda.	São Paulo
152644	197766	Ecoloucos - ecologicamente incorretos	34 Filmes lda	Distrito Federal
152645	198032	MAIS UM DIA	Cavalo Marinho Audiovisual	São Paulo
152646	198264	#julia	LS FILMES LTDA ME	Paraná
152648	200896	Madalena	Polo MS Cinema e Video ME	Rio de Janeiro
152649	201102	O desaparecido	Lauper Films Ltda	São Paulo
152650	198194	ATRAS DAS PAREDES	CINEMA CINEMA PRODUÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA ME	Distrito Federal
152651	197989	Guerra de Papel	CORTE SECO FILMES LTDA	Ceará
152652	198631	Operação Gava	Gava Produções Digitais Ltda	Rio de Janeiro
152654	200006	NAO ME LEMBRO	TANIA MARA SOZZA GOMES -ME	Mato Grosso do Sul
152655	198039	Nos Seus Ouvidos	Pepperland Produções LTDA	São Paulo
152659	197547	Encontro das águas	Boulevard Filmes Ltda	São Paulo
152661	200498	Vida e época de Tom	Lume Produções Culturais	Santa Catarina
152662	197942	Pivetim	Dgt Filmes Ltda EPP	São Paulo
152663	199064	VENDAVAL	Leminiscata Filmes Ltda-ME	São Paulo
152664	197950	DesNorteados	Cinco Cinco Produções Entretenimento e Comunicação	Espírito Santo
152667	200825	Adivinha quem vem pra janta?	Arquicências Arquitetura e Audiovisual	Pernambuco
152668	200999	Julio Cesar	ACADEMIA DE FILMES	São Paulo
152670	200592	O Colecionador de Lágrimas	Satírica Filmes Produções e Consultoria Ltda	Espírito Santo
152671	200998	Passo seu VHS para DVD	BARBARAS PRODUÇOES LTDA.	Rio de Janeiro
152673	197836	MESOPOTAMIA	3 Moinhos Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro
152674	200831	Os Caubóis do Apocalipse e a Juventude Infinita	Pieta Filmes e Produções LTDA -EPP	São Paulo
152675	200442	Júpiter	Dona Rosa Prdouções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro
152676	201019	CONCERTO PARA CORDA E PESCO-CO	RIO DE CINEMA PRODUÇÕES CULTURAIS	Rio de Janeiro
152685	201094	A FAZENDA DO RIBEIRAO DO QUEBA	Orobó Filmes LTDA	Minas Gerais
152686	200270	Azul	Damasco Filmes Ltda.	São Paulo
152689	196994	Cabare das Donzelas Inocentes	MVR Comunicação Ltda	Rio de Janeiro
152691	201002	CLICHE	FILMES E LETRAS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	Santa Catarina
152693	197866	Aline	Klaxon Cultura Audiovisual Ltda	São Paulo
152695	201098	Barba Ensopada de Sangue	RT Comércio e Serviços de Criação e Produção de Obras com Direitos Autorais Ltda.	São Paulo
152697	200699	Cotijuba	3D PRODUÇÕES LTDA EPP	Pará
152698	187947	Raia 4	Lockheart Filmes Ltda.	Rio Grande do Sul
152699	200867	Esperando Comadre Daiana	LUMIAR COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA	Ceará
152703	200900	CAMPO DOS SONHOS	Mise en Cine Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro
152705	200980	Superagui	Casa Livre Produções Artísticas Ltda.	Paraná
152707	200709	Ursa	Imagística Filmes LTDA ME	Paraná
152709	201055	FABRICANTE DE MILAGRES	3 EFE FILMES LTDA	Paraíba
152710	198079	DIALOGOS IMAGINARIOS DE UM AMOR	Moro Comunicação Ltda	Paraná
152711	201067	DRX, SEU!	COMPANHIA AMAZONICA DE FILMES S/A LTDA	Pará
152713	200891	PERFUMARIA	FRANCO PRODUÇOES, FILMES, EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA	Rio de Janeiro
152715	200311	NÃO DA PRA PARAR AGORA	DEZENOVE SOM E IMAGENS PRODUÇÕES LTDA EPP	São Paulo
152717	201012	Tonico, O Menino que Pensava Demais	Gioconda Produções Artísticas e Edições Culturais Ltda	São Paulo
152718	200795	Vida de Vidro	EH Filmes Ltda.	Rio de Janeiro
152719	196113	Por Amor	Besouro Filmes Ltda	Rio Grande do Sul
152720	197910	A Fronteira	Bactéria Filmes	Rio Grande do Sul
152721	197911	O SOL DAS MARIPOSAS	Processo Multiartes Ltda - ME	Paraná
152722	201113	Malu	Milena Maria Carvalho Medeiros dos Santos ME	Rio Grande do Norte
152726	198045	Isolar	Cinemascope Produções Cinematográficas e Artísticas	Pernambuco
152727	200975	Forte das Almas	Orbe Produções Audiovisuais Ltda.	Paraíba
152729	198164	Filme do Medo	Memória Viva Produção de Imagem e Texto Ltda	São Paulo
152730	200792	Casa Grande	FABRICA DE IDEIAS CINEMATICAS LTDA-ME	São Paulo
152731	200776	Grandicidade	Flô Projetos Ltda	Goias
152739	197875	GarotoNeon	AVANTE FILMES LTDA.	Rio Grande do Sul
152742	197849	ENQUANTO O CEU NAO ME ESPE-RA	P C da R Freire Produções Cinematográficas	Amazonas



152751	201122	VENTO SUDOESTE	Sobretudo Produção Audiovisual e Artística Ltda. - ME	Rio de Janeiro
152753	201000	JARDIM CINÉREO	EPIFANIA FILMES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.	Rio Grande do Sul
152754	189803	O PEQUENO MAL	Mosquito Vídeo e Design Ltda	Minas Gerais
152755	198248	PAISAGEM	JACQUELINE NAVES FAGUNDES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	Rio de Janeiro
152756	198265	O Monstro em Nós	Elka Filmes e Comunicações	Rio de Janeiro
152758	200907	O DESTINO DAS SOMBRAS	FINORDIA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	Espírito Santo
152760	197916	A TERRA NEGRA DOS KAWA	SERGIO J DE ANDRADE	Amazonas
152761	189306	Água e Açúcar	Raiz Produções Cinematográficas Ltda	São Paulo
152764	200656	Onde Quer que Você Esteja	MACONDO FILMES S/C LTDA - ME	São Paulo
152765	198203	Mundo Novo	Realizart Produção Audiovisual Ltda	Santa Catarina
152767	196029	Vidas em Vermelho - Nocebo	Tac Filmes LTDA	Santa Catarina
152769	198324	Hotel Delire	Oger Sepol Produção e Comercio Audiovisual Ltda ME	Paraná
152774	197710	E O MILAGRE ACONTECEU - o filme	Daniel Alves da Silva Filmes	Bahia
152775	200689	O Deserto de Luíza	Caraminhola Produções Artística LTDA.	Rio de Janeiro
152777	197709	A ALMA QUE TIROU O CORPO FORA	INDIANA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS	Rio de Janeiro
152778	198158	Propriedade Privada	Símio Filmes LTDA	Pernambuco
152780	187971	Do fundo dos rios, Nirvana	Visagem Serviço de Produção de Vídeo Ltda - ME	Pará
152781	197995	NO CORAÇÃO DA FAMÍLIA	Flora Filmes & Vídeos Produções Artísticas LTDA	Rio de Janeiro
152784	200691	Sonhos de Certezas	Cine Qua Non Produções e Distribuições Cinematográficas Ltda.	Rio de Janeiro
152786	190831	Abajur Lilás	CLAUDIO FRANCISCO CUNHA	São Paulo
152789	200615	Liberdade Cognitiva	MD Entretenimentos LTDA	Distrito Federal
152804	201096	NA MESMA MOEDA	MOP - Vídeos Educacionais e Cultura Ltda.	São Paulo
152805	197929	Cais do Porto	Tokyo Filmes	Rio Grande do Sul
152807	200354	Somente Meu	Union Filmes Ltda	Paraná
152810	201029	ALEXIA	Grafo Audiovisual Ltda.-ME	Paraná
152811	197429	Revoada	IMAGEM-TEMPO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. -ME	Rio de Janeiro
152812	200430	O Declínio do Egoísta Ignácio Zimmermann	Avoa Filmes Cine Vídeo Comercial Ltda	São Paulo
152813	197735	Represa	Tardo Filmes LTDA ME	Ceará
152826	200483	O Anjo Augusto	Digitalina Produção de Filme Ltda	Distrito Federal
152827	195133	Pedra Preta	Anágua Filmes Ltda ME	São Paulo
152830	197844	Crônica da última cidade	ALUMBRAMENTO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	Ceará
152831	198269	Alaska	Sertão Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.	Goias
152832	198093	Beatriz	Global Village Creative e Executive Produtora LTDA - ME	Espírito Santo
152836	200551	O DEGUSTADOR DE GENÉRICOS	Controle Remoto Filmes LTDA - EPP	São Paulo
152837	200581	Lá fora está tudo calmo	DIADORIM FILMES LTDA	Paraná
152839	197882	MADREPEROLA	MARILIA OLIVEIRA CUNHA - ME	Bahia
152840	198902	Bordel de Veu	Operários da Alma	Minas Gerais
152841	200701	Observadores (What Grows in the Mind)	Immagini Animation Studios Brasil LTDA	Minas Gerais
152844	191951	Cinzas de Um Sonho	Leão Filmes Ltda. ME	São Paulo
152847	194825	EXÍLIO	CONTAINER FILMES LTDA - ME	Rio Grande do Sul
152848	197769	EDIFÍCIO BOM FIM	WALPER RUAS PRODUÇÕES LTDA	Rio Grande do Sul
152851	198003	A luz do erro - Longa Metragem de ficção	Molêra produção de Filmes LTDA	Mato Grosso
152856	197900	A Pedra Dourada	ALOPRA ESTUDIO ILUST E ANIMACOES LTDA	Rio Grande do Sul
152857	198141	As Melhores Intenções	PANDA FILMES LTDA ME	Rio Grande do Sul
152860	198064	Pó, Lápis e Borracha	Aeroplano Filmes Produções Artísticas	Rio de Janeiro
152861	197924	Kevin	Vaca Amarela Produções Multimídia LTDA	Minas Gerais
152862	198496	O BEM-AVENTURADO	Sócio Filmes - Túlio Viaro Filmes e Vídeos	Paraná
152863	194838	Apaixonados	Santiago Produções Artísticas Ltda - EPP	Rio de Janeiro
152864	198074	ALIBI	LAK- EVENTOS E PROD. ARTISTICAS LTDA	Paraná
152865	198284	Dengue Alien - Noite de Terror	Alex Wagner Dias Produções Culturais ME	São Paulo
152869	195635	ENQUANTO ESPERO	Zero K Filmes Ltda.-ME	São Paulo
152870	198077	Correnteza	Gerál Ltda	Rio de Janeiro
152871	198204	SALÁRIO DOS POETAS	ARTES BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	Mato Grosso
152873	199958	LEAD	Ebano Produções Cinematográficas e Culturais LTDA	Rio Grande do Sul
152877	198276	Noturno	M. MARGARITA HERNÁNDEZ PASCUAL	Ceará
152878	198319	A Primeira Lei	Thiago Daher de Melo - ME	Paraná
152879	197881	RIO LUANDA	El Desierto Filmes	Rio de Janeiro
152880	197851	SEBASTIÃO	SUSAN PEREIRA DA SILVA MARQUES (KALIK PRODUÇÕES ARTÍSTICAS)	Bahia
152881	198152	A Outra Face do Cangaco	Filmerama Produções LTDA	Ceará
152882	200771	ACIONISTAS DO MEDO	MIDIA ATUAL SERVIÇOS DE ESCRITORIO LTDA. - ME	São Paulo
152887	198172	QUEM MATOU A GAROTA DO OUT-DOOR?	Panambi Arte e Comunicação Ltda.	São Paulo
152888	198222	Retratos Periféricos	Cherry do Brasil	Rio Grande do Sul
152890	200760	Laços	Nostalgia Produção Cinematográfica e Vídeo Ltda	Rio de Janeiro
152893	194662	O Sol Divide	Vermelho Profundo Produções Audiovisuais Ltda	Paraná
152896	200524	"OS DRAGÕES, O PIROTECNICO E A CIDADE"	Gustavo Spolidoro ME	Rio Grande do Sul
152897	196465	O Clã Barakat	Labo Vídeo Produções Artística Ltda	Paraná
152898	200613	Fufísica	Carabina Filmes Ltda	Minas Gerais
152900	198143	SUBSOLO	Patio Vazio Produções	Rio Grande do Sul
152901	197181	O COMPRADOR DE HISTÓRIAS	COLETIVO PÉ DE COELHO LTDA	Rio Grande do Sul
152907	198066	Cachorros Mutantes - O Começo.	Intervalo Produções Multimídia Ltda.	Rio de Janeiro
152911	197721	A Morte Habita à Noite	Costa Mecchi Produções e Comunicações Ltda - ME	São Paulo
152912	200663	O SEM FIM	n filmes produtora e finalizadora de cinema Ltda	Pernambuco
152913	197905	Tipo Assim...	Ana Paula Dantas Ilges - EPP	São Paulo
152915	201015	Do tempo dos Valentes	Caranguejeira Comunicação e Produção Audiovisual LTDA/ME	Bahia
152916	198147	Doble Chapa	Rafael Geber Andreazza	Rio Grande do Sul
152922	200734	Eu Só Queria Cantar	HAMACA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	Bahia
152923	200447	LENDAS DOS ORIXÁS	Blue Tulip Tecnologia da Informação Ltda-ME	Bahia
152924	200519	PROVISÓRIO	DM Filmes e Produções Artísticas Ltda.	Rio de Janeiro
152925	198256	Peixe	DILUVIO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. -ME	Rio de Janeiro
152929	201040	Outras Revoluções	otto desenhos animados ltda	Rio Grande do Sul
152930	200623	Ana ou nós que sonhamos com a revolução	Fcaz Produtora	Rio de Janeiro
152931	195653	Os Meninos da Rua Detrás	88 Produções Artísticas e Audiovisuais	Minas Gerais
152932	198312	A Mulher do Palhaço	GMB Produtora de Cinema e Vídeo LTDA / Plano 3 Filmes	Bahia
152934	198123	A CASA	Confeitaria de Cinema Comunicações Ltda	São Paulo
152936	201004	Capricórnio	Leben 108 Produtora de Filmes LTDA.	Minas Gerais
152939	201105	NÃO É TÃO SIMPLES	Roberto Ferreira Leite ME	Mato Grosso do Sul
152950	195614	Mergulho	INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	Rio Grande do Sul
152955	200987	No Coração do Mundo	Filmes de Plástico Produções Audiovisuais LTDA - ME	Minas Gerais
152956	198100	ESPELHO DA CASA	Multi Arte Brasil Ltda.	Rio de Janeiro
152999	201118	Reféns	BDT - Planejamento e produção Ltda	São Paulo
153000	198195	O Homem-Música	CHIEN O CRIATIVO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	Rio de Janeiro
153001	200880	Estrada Partida	Editora Cachoeiro Cult Ltda	Espírito Santo
153003	201024	O Guardião	Caju Produções	São Paulo



ANEXO II

PROPOSTAS INABILITADAS:

Proposta	Nome da proposta	Proponente	UF	Motivo da Inabilitação
187919	DEUSES DA GUERRA O FILME	roxo pix producoes de fotos e videos ltda - me	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "f" e "g".
188061	Metamorphosis	Casa da Arte Multi Meios Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c" e "f".
189352	LOUCOS DE AMOR - longa metragem de baixo orçamento	Leticia Dorneles da Silva	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", bem como por ter sido apresentada por Pessoa Física, contrariando o subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e ainda por não atender o objeto do mesmo, visto tratar-se de obra seriada e não produção cinematográfica de longa-metragem de ficção.
189786	Sangue de Groselha	Vinil Produções LTDA	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b" e "f".
190073	SUPERNOVA	MAFIA FILMES LTDA-ME	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c".
190098	JANGO O BRASILEIRO DEPOSTO...	EDITORA E GRAVADORA POPULAR LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "e", "f", "g", "h", "i" e "j".
190205	SEMPRE HAVERA UM POR-DO-SOL - filme longa de baixo orçamento	Leticia Dorneles da Silva	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 4.1.1 da Chamada Pública
191387	AMANHÃ HÁ DE SER OUTRO DIA	ENGADY CINE VIDEO - EDSON SOARES DO NASCIMENTO ME	Rio Grande do Norte	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
191998	PHOTOGRAFIA - A vida secreta de nós	Michael de Souza Nunes Produções Artísticas	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
192305	Confecção de Forno para Queima de Peças em "Escultura em Cerâmica Artística" exposição (Contos do Fogo)	Maria Inês Chandra Faro Ribero	Pará	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
193026	Plano de ação Infinitte Planetário para escolas municipais	Palmares Produções e Jornalismo Ltda - ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
193271	Cerco cerrado	UMBERTO RIOS MAGALHÃES 83355227153	Mato Grosso	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
193656	A BONECA PLATINADA	Iúri Moreira Lopes	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
194055	Uma juventude transviada.	Mistura Fina Produções Cinematográficas Ltda.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
194700	LOLA	Vanessa Silva Alves Ferreira	Santa Catarina	Proposta inabilitada, tendo em vista que não foram anexados os documentos exigidos no subitem 5.4 da Chamada Pública.
195093	ATRAS DA SOMBRA	NILZA DA SILVA PERRI EPP	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
195315	Criação, produção, finalização e distribuição do Longa A maldição do Sapato	Mandra Filmes produções audiovisuais ltda	Goiás	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas de "b" a "m".
195391	Retrato de um artista quando morto	valquiria correia da silva	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
195418	Posto 9	Omar Fernandes Aly	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4, tendo em vista que o Anexo C não foi anexado.
195484	Matrioska	Berny Filmes	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
195909	Agora a história é outra	Paulo Halm	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
195995	Continental sem Filtro	Joda Filmes	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
196076	Cem anos de perdão	2.8 e 1/2 Produções Cinematográficas S.S. LTDA ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
196409	Do Outro Lado da Lua	For All produções cinematográficas ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
196607	POR EXEMPLO, OU, AQUILO QUE CHAMAMOS VIDA	Cineramabc Filmes e Produções Artísticas LTDA	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "j".
197392	A voz do Silêncio (Dissonância Urbana)	Zima Filmes	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i".
197455	CIDADE MARAVILHOSA	Sombumbo Filmes Ltda.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g".
197684	3 X AMOR	3 Tabela Filmes e Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "f".
197686	COMPROMISSO	Medialand Produção e Comunicação Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que o item exigido na alínea "j" do subitem 5.4 da Chamada Pública encontra-se danificado/ corrompido.
197698	Longa-Metragem - POR TODA A VIDA, CAROLINA.	SOPRO DE ZEFIRO PRODUÇÕES CULT E ARTISTICAS SC LTDA	Pernambuco	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
197700	Borderline	LEONARDO GABANI CENEDEZE 32900400899	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública e por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "h" e "j".
197706	OLHOS CEGOS	SARDINHA FILMES LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.

197720	Caçarada	Mundo Imaginário Produções Cinematográficas Ltda.	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, aos subitens 5.3 alínea "d", e 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", bem como não se enquadra no objeto da Chamada Pública, disposto no item 1
197742	Estrada	Joacir Luz Filho	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que foi anexado somente o comprovante de pagamento e o de envio pelos correios.
197760	Traços da Lei II	ABR Cine Vídeo	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
197778	A Fruta e a Flor	Proselitos Produções e Marketing Eireli	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197789	O Vizinho	Companhia Cinematográfica Filmi di Luzzi Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197820	QUADRATURAS	Abuzza Filmes Eireli - ME	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
197825	MARTA E SEUS SAPATOS DE COURO DE JACARE	Radar Cinema e Televisão Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b" e "j".
197827	LIMA BARRETO, AO TERCEIRO DIA.	Guayamu cultural	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "m" e também por não atender ao disposto nos subitens 3.1.7 e 4.1.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
197871	AS MARIAS DO FRANCISCO	LAPILAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que não se trata de obra cinematográfica de longa-metragem de ficção e sim documental, contrariando o objeto da Chamada Pública, conforme disciplinado em seu item 1.
197879	Cabeça de Frade	SANTA LUZIA FILMES LTDA	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f" e "g".
197897	Diana	DOC Filmes Produções Audiovisuais LTDA.	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da chamada pública, tendo em vista que o documento anexado não condiz com o que foi exigido.
197928	GLORIFICA	Black Maria Filme Vídeo Digital Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "c" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que o orçamento não foi anexado.
197931	NADA SE PERDE	losbragas produções LTDA	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública e por não atender o subitem 3.1.7
197937	Pessoas Perfeitas	ENKAPOTHADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "b".
197938	IBITI O QUE???	Associação dos Artistas Amigos dos Satyros	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
197940	O Samba do Cachorro Louco	INSTITUTO CULTURAL KREATORI LTDA ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que o Certificado de Registro do Roteiro na Fundação Biblioteca Nacional enviado contém nome do título da obra diferente do inscrito no edital.
197943	FULL NIGHT	Séquence 1 Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197946	Foz / Porrada	Muiraitã Filmes e Produções Artísticas Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197980	A Garota Punk	Delicatessen Produção de Filmes Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197985	TVP - Vidas Passadas	Bambu Produtora e Distribuidora de Filmes Ltda.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c" e "i".
197996	LAURA	Cinética Filmes e Produções Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
197997	DONA MARIA, A LOUCA	JOHNES DIAS	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o diretor realizou (dirigiu) mais de três longas-metragens.
198004	A Superfície da Sombra	LUDWIG MAIA ARTHOUSE FILMES LTDA	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o diretor realizou (dirigiu) mais de três longas-metragens.
198013	A Vida Sem Vicente	accorde filmes ltda	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "f".
198015	O dinheiro é nosso - como a população pode controlar os orçamentos públicos	Gama Produções, Eventos e Comunicação Ltda ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "i", e ainda por estar em desconformidade com o objeto da Chamada Pública, conforme disposto no item 1.
198036	Da janela vejo Copacabana	CULTURA MAIOR COMUNICACAO E CULTURA LTDA. - ME	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
198075	Tagarela, o filme	Traquitana Filmes	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem. A proposta também não atende o disposto no item 1 da chamada pública, tendo em vista que se trata de proposta de documentário.
198078	MARLON BRANDO, WHISKEY, ZUMBIS E OUTROS APOCALIPSES	PAULO AZEVEDO	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que foi anexada a cópia do certificado de registro na FBN de peça teatral, e não de roteiro cinematográfico.
198092	Sangue de Groselha	VIGOR MORTIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
198105	DESALMADOS	Vinil Produções LTDA	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
198118	Corpo in Processo	Luz Vermelha Filmes	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "h".
198137	EM BUSCA DO CÉU	Encouraçado Filmes	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "h", "i" e "j".
198151	CINE RUBY	Jabutí Filmes LTDA	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
198157	Os Guaxos	ARACA AZUL PRODUÇÃO EVENTOS E TURISMO LTDA	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "h" do subitem 5.4 da Chamada Pública
198169	HIPERION - O FILME	Anti Filmes	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
198180	Missão Stokowski	UPX Studio Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que o Anexo C não foi anexado.
198197	ITACARÉ	Imagine Arte Cultura e Paz Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.



198216	Natureza Morta	U R P FILMES LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
198237	Se Arrependimento Matasse	4 Ventos	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
198239	HELENA	Líliá Moema Rezende Santana	Ceará	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
198240	TRATOR CAVEIRA	RMS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	Espírito Santo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
198257	Dois Cafés	ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não ter atendido ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f" e "g".
198274	É Proibido Beijar	JOSÉ LUIS DE SOUSA	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública. Além disso, a proposta é de diretor que já realizou mais de três longas-metragens o que contraria o subitem 3.1.1 da Chamada Pública.
198277	Os Falsos Lázarus	Cinematográfica Vera Cruz Ltda - ME	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
198286	WANDERLUST	Maia Produções Audiovisuais Ltda ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
198301	BETTE DAVIS EYES	Moacir Alberto Marques Cury	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "b".
198302	BETTE DAVIS EYES	AC CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA.	Pernambuco	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
198323	Quem matou o Lobisomem?	AC CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA.	Pernambuco	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública e por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que a declaração anexada não nega a ocorrência das hipóteses previstas no subitem 2.2.
198326	O Frade	AVENTURAS PRODUÇÕES E EDIÇÕES EDUCATIVAS LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "e", "f", "g" e "j".
198431	Cidade do Funk	CLG Carvalho Lago e Gondomar Promoções Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "g" e "j".
198456	Mariana	Fidalgo produções	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública.
198497	Longa-metragem: Traumas eficazes [ou a boa intencionalidade]	Fernando Pinheiro Guimarães CPF 03790795690 - ME	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas de "b" a "m".
198570	Criatividade Sem Limites	Paulo Henrique dos Santos Alves	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
199359	Documentário Mãe do Morro	Maikyel Vitor Valério	Alagoas	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no item 1 e no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "f", "g", "h", "i" e "j".
199421	Katulemburange O Contador de Histórias	Marc os Antonio de Oliveira	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m".
200004	ACIMA DAS NUVEIS	ERICO MONTEIRO SIMPLICIO	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e", "g", "i" e "j".
200038	Morro de amor.	GO POSITIVE, produções Artísticas. Ltda - EPP	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física, bem como por não atender ao disposto no subitem 5.4 da, tendo em vista que não foi anexado nenhum dos itens exigidos nas alíneas do referido subitem.
200114	ILHA DO MEL	Luis Carlos Pereira Sobral	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "i" e "j".
200141	Anjo da Escuridão	EVOLUÇÃO FILMES LTDA.-ME	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200208	SENHORA NO JARDIM, O FILME	Paulo Cesar Reffo Suckow -ME	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200236	GO	Maciel Oliveira da Silva M.E.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "c", "h" e "i".
200277	Desejo	Canal Aberto Produções	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
200293	Uma Figura - Such a Character	SAID PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública
200393	PERDIDOS	B2 Produções Cinematográficas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que o anexo C apresentado está incompleto.
200420	UM LUGAR CHAMADO RECANTO	ESPAÇO VIDEO E CINEMA	Rondônia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "g".
200431	A Pescadora, O Cão e o Bebê	PIXEL PRODUÇÕES LTDA	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
200453	Mato Seco Em Chamas	Chamon Produções Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a".
200500	MATARAM JOAO ZACARIA	CINCO DA NORTE-SERVIÇOS AUDIOVISUAIS LTDA-ME	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200505	Madalena	L'AVANT FILMES LTDA	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200565	Pau Podre	SS PRODUCOES E EVENTOS LTDA -ME	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200569	O SOM DA COR	ruy veridiano patu rebello pinho	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública, bem como por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a".
200594	Onde Termina o Céu	Domínio Público Produções Artística Ltda	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200660	Banquete de Olhares	OLADA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	Minas Gerais	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública, assim como por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foi anexado corretamente o item exigido na alínea "a"

200681	NORMA BENGELL - ASCENSAO E QUEDA DE UMA ESTRELA	Brasil Filmes Ltda	Minas Gerais	Proposta inabilitada, tendo em vista que não se trata de uma obra cinematográfica brasileira de longa-metragem de ficção e sim documental, contrariando o objeto da Chamada Pública, conforme disciplinado em seu item 1.
200703	O Singular Mundo de Pandora	Ana Paula Silva Produção Audiovisual	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "e".
200722	AMÉRICA ARMADA	NThing Produções	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que foi anexado no sistema apenas o item exigido na alínea "c".
200733	Promessa de Miriti	Flávia Lidiane Batista Abtibol	Amazonas	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200768	O Fantasma da Marginal	Lord Lu Produções Ltda ME.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
200778	Três vezes Maria	Fábio José da Silva	Rio Grande do Norte	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200785	SOMOS TODOS ZUMBIS	CINEMA NA VEIA PRODUÇÕES LTDA ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f", "g" e "h", e ainda por ter apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2.
200805	Vestido de Flor	Expresso Brasil - Produções de Audio Visuais Ltda.	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 4.1.1 da Chamada Pública.
200826	Vai Ficar Tudo Bem	MY NAME IS FILMS LTDA ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "h".
200840	Paterno	Trincheira Filmes Ltda	Pernambuco	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
200868	Impulsivos Amores	Raconto Produções Artísticas Ltda me	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido no subitem 4.1.2 da Chamada Pública.
200870	CINE RUBY	ARACA AZUL PRODUÇÃO EVENTOS E TURISMO LTDA	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "e".
200875	SEREIAS - O Segredo das Águas	Silvio Soares de Toledo	Paraíba	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200876	SEREIAS - O Segredo das Águas (proposta válida)	STAIRS Jogos Eletrônicos Ltda	Paraíba	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
200922	O Testamento	EREIA FILMES LTDA ME	Bahia	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.7 e 4.1.2 da Chamada Pública. Além disso, o item exigido na alínea "j" do subitem 5.4 encontra-se ilegível.
200992	Não Tive Tempo Para Ter Medo	Cinema Vivo Produtora Ltda - ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública e também porque o item exigido na alínea "c" do subitem 5.4 da Chamada Pública encontra-se danificado/corrompido, assim como não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f" e "g" do mesmo subitem.
201009	O MILAGRE DO LADRÃO	MARCO ANTONIO SCHIAVON	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
201017	TÔ CUM FOME	BelaVista Rio Cinema Produção Artística Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 3.1.7 e 4.1.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
201047	O Passo de Gloria	Bruno Luís Margraf Gehring	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "h" e "i".
201073	Plano B: Picasso	Cinema Libre Produções	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
201079	Romeu e Julieta - Um Romance na Terceira Idade	GravinArt Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
201084	Plano B: Picasso	Cinema Libre Produções	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 4.1.1 da Chamada Pública.
201085	DEPOIS DA TEMPESTADE	AMORA FILMES LTDA ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c", Orçamento Analítico.
201090	SEREIAS - O Segredo das Águas	STAIRS Jogos Eletrônicos Ltda	Paraíba	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
201104	Romeu e Julieta - Um Romance na Terceira Idade	GravinArt Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1, 4.1.1 e 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "h" e "k". Além disso, foi anexado apenas um orçamento sintético, sem o detalhamento necessário.

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE JUNHO DE 2015

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAV/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Chamada Pública nº 04, de 30 de setembro de 2014, publicado no DOU de 01 de outubro de 2014, Seção 3, págs. 19-21, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da fase de habilitação da referida Chamada Pública, conforme Anexo I (habilitados) e Anexo II (inabilitados).

Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis (de 03 a 10 de junho), o qual deverá ser realizado exclusivamente mediante o envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração não admitem saneamento de pendências e/ou inclusão de novos documentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO
Secretário

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS:

Pronac	Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
152543	194770	Filosofia Maureana	RA2 filmes	Rio de Janeiro
152544	200818	Cinelândia Curitibaana	Casa Livre Produções Artísticas Ltda.	Paraná
152545	200916	Cerrado	Mulungu Filmes	Rio de Janeiro
152546	200888	O Último Lambe-Lambe	Mythago Produções	Rio Grande do Sul
152577	197768	Faça-Você-Mesmo 2.0	3FG.TV PRODUÇÕES LTDA - ME	São Paulo
152578	198029	Grupo Opinião, a Voz da Liberdade	Vitória Produções Cinematográficas Ltda.	Rio de Janeiro
152579	197843	O Desmonte do Monte	Mercurio Produções Ltda.	São Paulo
152580	198219	100 Anos de Animação	UM Filmes	São Paulo
152581	198048	SOUL BRASIL	Kinoscópio Cinematográfica Ltda	São Paulo
152582	197754	HUMANIDADE	LAPFILME Produções Cinematográficas Ltda.	São Paulo
152583	191650	Documentário Neojibá	Niclo Consultoria de Marketing e Comunicação Ltda	Bahia
152588	198011	SERVIDAÇÃO HUMANA	Videografia criação e produção Limitada	Distrito Federal
152601	198149	ELE ERA ASSIM: ARY BARROSO	DOCUMENTA PRODUÇÕES LTDA	Rio de Janeiro
152603	198067	Transcidade	Lente Viva Filmes Ltda	São Paulo
152604	198016	Médicos Cubanos	revanche producoes ltda	Santa Catarina
152608	198031	Asas do Jequitinhonha	Prosperidade Comunicação e Filmes LTDA	São Paulo
152613	196621	De volta pra casa	Cigano Filmes LTDA-me	São Paulo
152614	198261	GradeAr	Machado Filmes e Serviços Ltda me	Distrito Federal
152615	196245	Soledade	Carmela Conteúdos e Ideias Produções Ltda	São Paulo
152616	200683	DO MUNDO NAO SE LEVA NADA	Realejo Filmes Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.	São Paulo



152620	200638	Luciano do Valle, do Vôlei e Todos os Esportes	Gioconda Produções Artísticas e Edições Culturais Ltda	São Paulo
152622	200861	ZAATARI - O FILME	FILMART PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	São Paulo
152623	200338	Meu Corpo, Minha Alma	Thais Fernandes-ME	Rio Grande do Sul
152624	197638	Opinião Publicada	Esquina Produções artísticas	Rio de Janeiro
152626	200739	Quando a Lagoa salga	Corte Seco LTDA.	Rio Grande do Sul
152628	193180	Pajé	Buriti Filmes Ltda	São Paulo
152629	190825	ONDE TUDO QUE SE PLANTA CRESCE	IMAGEM SONORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	Rio Grande do Sul
152631	201110	Filhos de Hippie	Aiuru Serviços de Filmagem Ltda.	Rio de Janeiro
152633	198007	NATUREZA HUMANA - LONGA METRAGEM DE DOCUMENTARIO	A PRODUTORA - PRODUÇÃO DE AUDIO E VIDEO EIRELI EPP	Mato Grosso
152634	198001	Nas Asas da Panan	Caliban Produções Cinematográficas LTDA	Rio de Janeiro
152639	198131	Meu Nome é Jorge	PANDA FILMES LTDA ME	Rio Grande do Sul
152647	198173	JAIR RODRIGUES - DEIXA QUE DIGAM (versão correta)	Confeitaria de Cinema Comunicações Ltda	São Paulo
152653	200429	Paris, Brasil	Caju Produções	São Paulo
152656	197705	Espólio da Cidade	MOSAICO FILMES LTDA - ME	São Paulo
152657	200803	Clara Nunes, é preciso cantar em tom de esperança	Crisis Produtivas Comunicação Ltda.	Rio de Janeiro
152658	200619	RS-80, Tudo Como Era Antes	INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	Rio Grande do Sul
152660	200878	Velho Chico (Road Movie)	STAIRS Jogos Eletrônicos Ltda	Paraíba
152665	200974	Como Você Me Vê?	Multiphocus arte & Comunicação LTDA ME	Rio de Janeiro
152666	197634	Corte Real	MIRADA FILMES LTDA. EPP	Rio de Janeiro
152669	200222	Vida na Fazenda	Andrei de Jesus Fialho - ME	Rio Grande do Sul
152672	200847	O Jogo da Vida	Avoa Filmes Cine Video Comercial Ltda	São Paulo
152677	200756	ECLIPSE 66	Boulevard Filmes Ltda	São Paulo
152678	201011	PROCURANDO A VERDADE	LIRA FILMES PRODUÇÕES LTDA	São Paulo
152679	198318	Skate na Agua - Sudeste	AV9 estudio criativo ltda	São Paulo
152680	198613	NEUZA LADEIRA - A MENINA TRANSPARENTE	VALKIRIA FILMES LTDA - ME	Rio de Janeiro
152681	198808	Volkstanzgruppe	O QUADRO PRODUÇÕES LTDA	Paraná
152682	200970	O Céu e a Selva	COMPANHIA AMAZONICA DE FILMES S/A LTDA	Pará
152683	198410	Cidade Sonora	chá cinematográfico ltda	Pernambuco
152684	197962	Ofício de Mãe	Daza Produção Cultural Ltda ME	Rio de Janeiro
152687	200990	CRACK - ALEM DA DROGA	PONTINI & GRAIZE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME	Espírito Santo
152688	200746	Um Gosto de Sol - a música do Clube da Esquina	Paladina Produções Artísticas Ltda.	Rio de Janeiro
152690	199993	NOSSA SENHORA DO CARMO: A FLOR DA PROTEÇÃO - PADROEIRA DE PARINTINS	ARD DE GOES LYRA ME	Amazonas
152692	200781	UAU! ROLOU UM CLIMA - A VIDA E OBRA DE LAN	BLACKBIRD PRODUÇÕES, FILMES E VIDEO LTDA.-ME	Rio de Janeiro
152694	200886	O Africanto dos Tinoços	Saphira Serviços de Planejamento e Comunicação Ltda	Bahia
152696	198220	Utopia Brasil	FABRICA DE IDEIAS CINEMATICAS LTDA-ME	São Paulo
152700	197737	POP	Traquitana Filmes	Rio de Janeiro
152701	200421	Stella & Tomás	FRANCO PRODUÇÕES, FILMES, EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA	Rio de Janeiro
152702	200759	Polícia para quem precisa	Skyline Produções Ltda.	Rio Grande do Sul
152704	198055	Cinema na Província	Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda	Bahia
152706	197172	Os Que Ficam no Caminho	El Desierto Filmes	Rio de Janeiro
152708	200395	Nheengatu	Refinaria PProduções Ltda	Rio de Janeiro
152723	201082	João do Voo Um Salto no Tempo	S M Produções Ltda.	Rio de Janeiro
152724	201117	Loucas Por Ti	Dgt Filmes Ltda EPP	São Paulo
152725	201074	SANTA HELP	Luciana Lourenço Operti	Rio de Janeiro
152728	198163	Parabéns pra você!	Memória Viva Produção de Imagem e Texto Ltda	São Paulo
152732	197620	SUPERHERÓIS DA LONGEVIDADE	UZUMAKI FILMES (Charivari Video)	São Paulo
152733	200111	A Síntese da Terra	Aurora Filmes	São Paulo
152734	198153	CARTA AO PAI	Ana Johann Criações Ltda/Capicua Filmes	Paraná
152735	197873	PAULO CÉSAR PINHEIRO - DE LETRA E ALMA	TERRA FIRME PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME	São Paulo
152736	197988	Lampião, O Governador do Sertão	CORTE SECO FILMES LTDA	Ceará
152737	198293	Que onda é essa?	Muiraquitã Filmes e Produções Artísticas Ltda	São Paulo
152738	201095	O LEOZINHO	Tacacá Filmes Ltda	Rio de Janeiro
152740	189360	FILHOS DA CONTRACULTURA	CASA REDONDA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	São Paulo
152741	200928	Dona Lina: Vida e Obra	EREIA FILMES LTDA ME	Bahia
152743	198084	O VENDEDOR DE LETRAS	LANTERNA MAGICA PRODUÇÕES LTDA ME	Distrito Federal
152744	201120	Deus ex Machina	renata belo pinheiro pinto LTDA/ME	Pernambuco
152745	198275	Frete Gaúcha de Música Popular Brasileira - A Milonga dos Vencidos	Besouro Filmes Ltda	Rio Grande do Sul
152746	197904	Profissão Modelo	Latina Studio Produções EIRELI - ME	São Paulo
152747	198255	A Marcha que não Terminou	Daniel Solá Santiago Produções Ltda.	São Paulo
152748	197973	O ARNESTO NOS CONVIDOU	Sequencia 1 Ltda	São Paulo
152749	197947	A Cidade e o Rio Pinheiros: Como conviver melhor?	HM-1 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP	São Paulo
152750	201010	Djalma, a percussão do tempo	Pablo Lobato Studio Bireli	Minas Gerais
152752	200585	Terraparanóia - O outro lado	Trópico Audiovisual Ltda Me	Paraná
152757	198721	Daniel Azulay no Mundo do Algodão Doce	Gava Produções Digitais Ltda	Rio de Janeiro
152759	199789	Abigarrados	Alice Fanny Riff - Produções Audiovisuais e Culturais - ME	São Paulo
152762	197939	Tire-me Desse Horror!	Sambaqui Cultural Cine Vídeo Ltda	Paraná
152763	200359	Se um Meteoro	MACONDO FILMES S/C LTDA - ME	São Paulo
152766	198815	Coqueiro Seco	Desbun Filmes e Roteiros Ltda ME	São Paulo
152768	200893	A FELICIDADE MORA AQUI	Aleteia Educação e Tecnologia	Paraná
152770	200902	Diários de Classe	LGPP CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	Bahia
152772	200991	ENSAIO DE ORQUESTRA	Labo Video Produções Artística Ltda	Paraná
152772	200910	Guerra Santa	Plateau Marketing e Produções Culturais Ltda	São Paulo
152773	197796	Estou me guardando pra quando o carnaval chegar	REC Produtores Associados Ltda	Pernambuco
152776	198096	VAL	B SIDE PRODUÇÃO DE VIDEO LTDA - ME	São Paulo
152779	200655	Miss Presidiária	Syndrome Filmes	Rio de Janeiro
152782	200735	Mangue Bit	William Cubits Capela	Pernambuco
152783	200182	Ave Canudos! Os que sobreviveram te saúdam	Portfolium Laboratório de Imagens	Bahia
152785	200659	Colegas, Companheiros e Camaradas	RANULFO DOMINGOS BORGES - ME	Goias
152787	199880	QUANDO O BRASIL ERA MODERNO	OCEAN FILMS	Santa Catarina
152788	199557	Meu Tio Tommy - o Homem que fundou a Newsweek	Vinil Produções LTDA	Santa Catarina
152790	198214	Lira	4 Ventos	Rio de Janeiro
152791	201013	ENTREPOSTO	Fronteira Norte Produções Ltda - ME	Pará
152792	201075	Dilúvio - Renascimento de um Rio.	IDAR PRODUÇÕES PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA	Rio Grande do Sul
152793	199257	Empate	A.S.C. E SOUZA - PRODUTORA	Acre
152794	200789	Kart História de Campeões	Camelô Filmes Ltda	Rio de Janeiro
152795	197898	Imateriais	Patio Vazio Produções	Rio Grande do Sul
152796	201016	Chuva é Cantoria na Aldeia dos Mortos	EntreFilmes	Minas Gerais
152797	201097	O Fim do Mundo	DEZENOVE SOM E IMAGENS PRODUÇÕES LTDA EPP	São Paulo
152798	197969	Guarnieri	RM Produções Artísticas Ltda.	Rio de Janeiro
152799	201068	ANTONIO CARLOS GOMES	João Garry Facó - ME	Distrito Federal
152800	200738	Maria Prestes	Plano 9 Produções Audiovisuais LTDA	Pernambuco
152801	201111	ASSALTO AO BANESTADO	Kinopus Audiovisual Ltda - ME	Paraná
152802	198085	No (Sam)Balanco de Orlandivo	Novelo Filmes	Santa Catarina
152803	194733	CAPIVARA - Arte Rupestre no Sul do Piauí	Raiz Produções Cinematográficas Ltda	São Paulo
152806	195661	Apopcalipse segundo Baby	DILUVIO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME	Rio de Janeiro

152808	200361	DORIVAL CAYMMI: UM HOMEM DE AFETOS	Videoforum Filmes Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro
152809	198183	Aurá: o último sobrevivente	Video nas Aldeias	Pernambuco
152825	200149	INSULAR	WG7 AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA	Paraná
152834	189303	COM OS OLHOS DE QUEM NÃO VÊ	Suat Filmes Ltda	São Paulo
152835	198262	"Nossa cara brasileira" - documentário de longa-metragem	CINEMA BRASIL DIGITAL - ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS AUDIOVISUAIS LTDA	Rio de Janeiro
152838	198068	SAMBA DE UMBANDA	PONTOS DE FUGA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME	Rio de Janeiro
152842	200548	Aldeia Natal	Augustinho Pasko ME - GP7 Filmes	Paraná
152843	196850	Garrido, o reciclador humano	For All produções cinematográficas ltda	São Paulo
152845	197739	Botequim	Fina Flor Produtora de Filmes Ltda	Rio de Janeiro
152846	195263	O CATADOR DE SONHOS	FELISTOQUE FILMES LTDA. - ME	São Paulo
152849	197957	Um Filho de Fidel	Prodigital Latina Estúdio Filmes Ltda	São Paulo
152850	198041	Quanto Mais Cedo, Maior	Super Bebê Ltda	São Paulo
152852	198091	FILHO DESSA RAÇA NÃO DEVE NASCER	Giros Interativa	Rio de Janeiro
152858	197842	à Foz	Stankoski Produções Artísticas Ltda.	Paraná
152859	197874	Educar para Incluir	SeuFilme Produções Audiovisuais LTDA	Rio de Janeiro
152866	200369	Afasia	Tokyo Filmes	Rio Grande do Sul
152867	197736	ENTRE A PORTA E A RUA	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAL DE SAUDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA	Rio de Janeiro
152868	197960	As Primeiras Fotografias da Amazônia - 150 Anos de História	ECOSAPIENS COMUNICAÇÃO LTDA - ME	São Paulo
152872	198872	A CIDADE DE DOIS MUNDOS	Floresta Video Gráfica e Editora Ltda	Pará
152874	197747	O RESGATE DOS BOTOCUDOS	INDIANA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS	Rio de Janeiro
152875	200398	A Tribo Aqui Traveiz	Artéria Filmes Ltda	Rio Grande do Sul
152876	198266	LUZ! BOCA DE CINEMA! AÇAO! - A ÚLTIMA PORNOCHANCHADA.	TANIA MARA SOZZA GOMES -ME	Mato Grosso do Sul
152883	197944	Camaradas	Santo Guerreiro Cine VT	Bahia
152884	196491	DEMOCRACIA	CPP FILMES LTDA	Rio de Janeiro
152885	200797	Berimbauzeiro	Cooperativa Catarse - Coletivo de Comunicação	Rio Grande do Sul
152886	197313	Rascunhos do Corpo	TANDERA FILMES E PRODUÇÕES EIRELI - ME	Minas Gerais
152889	200563	Putá Madre!	F64 Produções Audiovisuais LTDA	Goiás
152891	200852	Batuqueiros	MRH Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro
152893	198088	Deixa Baixo	Global Village Creative e Executive Produtora LTDA - ME	Espírito Santo
152894	198796	JOSÉ LOUZEIRO - DEPOIS DA LUTA	FREDERICO DA CRUZ MACHADO	Maranhão
152895	198133	Duas Mães	Andara Filmes Ltda. ME	São Paulo
152899	200693	NADA SOBRE MEU PAI	Luciana de Freitas Silva	Rio de Janeiro
152902	200909	Leões de Paraisópolis	A DUPLA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA LTDA EPP	São Paulo
152903	198139	XADALU	Zeppelin Produções de Cinema e Televisão Ltda	Rio Grande do Sul
152904	200837	Reparto	Pepperland Produções LTDA	São Paulo
152905	197998	O Retorno e o Refúgio	Heco Produções Ltda	São Paulo
152906	198069	PALCO: CONFLITO	Panambi Arte e Comunicação Ltda.	São Paulo
152908	197967	Por Esse Mundo de Águas	BigBonsai Produções Artísticas Culturais e Cinematográficas LTDA	São Paulo
152909	197955	A IGUALDADE FAZ A DIFERENÇA	accorde filmes ltda	Rio Grande do Sul
152910	200799	E Se Deus Negar?	HAMACA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	Bahia
152914	197719	Luta no Campo	Tabuleiro Filmes LTDA ME	São Paulo
152917	200484	Pintou uma estrela: a fundação do PT	Digitalina Produção de Filme ltda	Distrito Federal
152918	200485	Presos Políticos	LV Produção e Distribuição Filme LTDA ME	Distrito Federal
152919	200506	CAMINHOS - O ORIENTE NO OCIDENTE	CAMARA CLARA FILME E VIDEO LTDA.	Rio Grande do Sul
152920	200892	SUBTERRANEO DO MORRO DO CASTELO	FILMEGRAPH LTDA	Minas Gerais
152921	197817	Tempo Afora	DANIELA GOUVEIA MENEGOTTO M.E	Rio Grande do Sul
152926	200053	NÓS É O POVO	TEMPO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO LTDA	Rio Grande do Sul
152927	200835	IML	IMAGEM-TEMPO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. -ME	Rio de Janeiro
152928	200964	A Força do Progresso	Papier Produção de Filmes Ltda.-ME	São Paulo
152933	200263	Chão	Trotoar - produção de serviços audiovisuais LTDA ME	Distrito Federal
152935	200611	A Tenda do Calvário	Doctela - Mídia e Comunicação	São Paulo
152937	200755	Casas partidas	FILMES DE ABRIL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME	São Paulo
152938	201101	O Auto da Resistência	Com Domínio Produções Ltda	Rio de Janeiro
152940	201001	Kalunga, guerreiros da liberdade	ACADEMIA DE FILMES	São Paulo
152941	201089	Gol Iluminado	PIAVENTURA PRODUÇÃO E COMUNICACAO LTDA - ME	Rio de Janeiro
152942	198283	O Diário de Maria	Flô Projetos Ltda	Goiás
152957	198081	O Renascimento do Parto 2	Molotov Filmes	São Paulo

ANEXO II

PROPOSTAS INABILITADAS:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF	Situação
187996	A Divina	DEBE CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
188073	Para além da curva da estrada	Avexi Filmes	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "f" e "m".
189297	ENTRE O CÉU E O MAR	MARIO U F CANDIDO FILMES ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
189332	AVESSO	Canhota Produções Cinematograficas Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
189827	Senhora	Inove Filmes Produtora de Video Ltda	Goiás	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "m".
189936	Eram os Deuses Marqueteiros?	CUATRO DAMAS FILMES LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da chamada pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "i" e "j". Além disso, foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2.
190014	Comando Verde: Guerra Civil no Rio de Janeiro	AVIVA - SERVICOS DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRAFICA LTDA	Pará	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
190020	GERMANO MATHIAS O Catedrático do Samba	Canal Aberto Produções	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i".
191056	Samba, Jazz & Blues: Sons da África	JEFF & SPORTS MARKETING E COMUNICACAO LTDA EPP	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "c" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que o orçamento apresentado está acima do valor estabelecido no edital, além disso por não ter anexado o item exigido na alínea "m" deste mesmo subitem.
191370	Só a coragem não basta	Mauro Frederico Demarchi	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.



191623	A HISTÓRICA ILHA DE SANTA CATARINA	Alternativa de Comunicação	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "h", "i" e "j".
194475	LUZ!	VOO AUDIOVISUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 do edital, tendo em vista que foi anexado apenas o comprovante de pagamento de GRU da FBN.
195107	Os Deuses do Monte Olimpo	Rodrigo Souto de Sa e Souza ME	Goiás	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "h".
195380	No centro do Moinho - A Favela do Moinho, centro de São Paulo.	Ciaprod Produções ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
195673	Teste	C T Fragata Produções Cinematográficas - ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
195676	Medicina Oculta	Cinética Filmes e Produções Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública.
195951	Câmara de Vigilância	CEZAR AUGUSTO MONTEIRO MAIA	Pernambuco	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
196033	Mangabinha - Sanfoneiro Brasileiro	Albert Cardoso de Lemos	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os documentos exigidos no referido subitem.
196265	Dener - Bordando Um País	EMPORTE FILMS - ASSESSORIA E PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e", "i", "j", "k" e "m".
196348	Armando, A corda, O som	Cabocla Comunicação e Produção LTDA	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f" e "h".
196400	A LISTA	Elástica Produções Cinematograficas Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública.
196752	O Chalé é uma Ilha Batida de Vento e Chuva	Matizar Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
196764	A Margem do Comércio	IVALDO SÉRGIO VINAGRE MOCARZEL	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
197123	MENINO DE RUA	CENTRO COMUNITARIO DE BREJO SANTO	Ceará	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "g", "i" e "j".
197309	Yes, Nós temos Simão.	Inquietude Brennand Fortes Produções Culturais	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
197350	Serial Kisser	Carlos Aziz Nader	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
197355	SOMOS O QUE PERDEMOS	MAQUINA FILMES LTDA - ME	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
197377	Documentário Longa Metragem O Estado das águas: Bacias Hidrográficas de Santa Catarina	Chilicom Serviços e Produções de Artes Gráficas Ltda ME	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "e", "f", "g", "h" e "j".
197385	Joelho de Porco	Rafael Terpins	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
197387	Como se faz um malandro	Mac Comunicação e Produção Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto (R\$ 159.609,29 de um total de R\$ 812.473,44).
197420	Todo o mundo é índio, a não ser quem diz que não é	Emvideo Eventos Audiovisuais Ltda	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
197490	O Homem por trás da história	VK Productions	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.3.1 da chamada pública, tendo em vista que não foi anexado contrato redigido em língua portuguesa, ou com tradução juramentada.
197507	CONDOMÍNIO EQUITATIVA	Suma Filmes Produções Cinematográficas Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e", "f", "j" e "m".
197532	BEM OU MAL, FALEM DE MIM	ANEXO COMUNICAÇÕES LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "f" e "m".
197615	O DIA QUE DUROU 21 ANOS 2 os anos das sombras	Pequi Filmes Ltda.	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública e também por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
197682	O Coringa do Cinema	Próxima Sessão	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "i" e "m".
197713	Sobre Trilhos e Memórias	Grupo de Pesquisa e Prática Cinematográfica Kino-olho	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f", "h" e "i".
197726	Mapa do Reggae RS - A Chegada e o Florescimento da Cultura Reggae no Rio Grande do Sul	Rastalex	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
197748	Choque	Símio Filmes LTDA	Pernambuco	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
197750	1000 Dias	Giovanna Patané Giovanini	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
197770	PRK-30	Urcia Filmes	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública. Assim como não atendeu ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "j".
197772	Anjos de Ipanema	MP2 Produções Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "j": o contrato de cessão de direitos não está no nome do concorrente.
197840	Alice no Espelho	BPP Produções Audiovisuais Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "i" e "j".
197857	Morro de Amor	Luis Carlos Pereira Sobral	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1, no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física, bem como por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foi anexado nenhum dos itens exigidos nas alíneas do referido subitem.
197865	Encontrando Marcelo	Digital Films & Toons Cinema e Vídeo Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "m".

197892	Kirimirê Uma Aventura na Baía de Todos os Santos - Longa	WILSON SENA MILITÃO	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "i" do subitem 5.4 da Chamada Pública
197901	As Aventuras de Maku-na-Imã	Faganello Comunicações Ltda	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "e" e "j".
197902	ABC Rock Club	ABC Rock Club	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e" e "j", além disso há divergência do nome da empresa cadastrado no Salic com o nome registrado no contrato social.
197919	Violões de Minas II	TOCA FILMES LTDA - ME	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
197934	DNA Beting	Jaime Fialho Queiroz Filho - M.E.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c" e "j".
197941	As Drogas e Eu	Ligia Carvalhosa Xavier	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
197961	PALIMPSESTO.DOC	ML Toledo de Martino Produções Artísticas	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
197991	Mulheres na Guerra	Escrevendo e filmes Ltda me	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública.
197999	A Vida e as Vidas de Mounir	Tas a Ver e Gira Edição de Conteúdo Eletrônico e Audiovisual Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i".
198002	DOVAL: O GRINGO + CARIOCA DO FUTEBOL	CINEFOR - CINEMA E INFORMAÇÃO LTDA	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
198010	N Histórias de Nair	Renato Massayuki Sakata	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto na alínea "c" do subitem 5.4, tendo em vista que o orçamento anexado não é analítico.
198019	O Túmulo do Samba	Miração Filmes	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública.
198021	BRASIL DO POVO	Ugo Cesar Giorgetti	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
198028	Hinos - Brasil, letra e música	Aldeia Filmes	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
198043	Los Índios Tabajaras	Mad Men Produções Eireli - ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "m".
198050	FLUXOS - DA PRAIEIRA AO MAR SEM FIM	D7 Filmes Ltda	Pernambuco	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública.
198061	Jockeys, uma história além da linha de chegada.	Carlos Eduardo Gomes Hypolito	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os documentos exigidos no referido subitem.
198071	Bye Bye Babilônia	Ricardo Mollan Saito	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
198072	A DANÇA QUE TRANSFORMA.	FARO Produções Cinematográficas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "i" e "j".
198090	Efêmero	Centoeonze Filmes EIRELI EPP	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "i" e "j".
198099	Choro - Alma brasileira	Confraria Produções Artísticas Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 1.1.1, visto que o projeto apresentado é de documentário média metragem, e visto que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e", "f", "j" e "j" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
198116	As cartas que não li	Galpao Produções Artísticas e Culturais Ltda	Espírito Santo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 do edital, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "h" e "i".
198125	Se Deus quiser	CARLOS ANDRÉ COSTANTIN PJ	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "j".
198144	ELIZABETH NAO VAI A MOSCOU	Tao - Ideias em Movimento	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
198182		PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA - ME	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a".
198196	A ORIGEM E O DESTINO DA ÁGUA	AVENTURAS PRODUÇÕES E EDIÇÕES EDUCATIVAS LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública, Assim como não atendeu ao disposto no subitem 5.4, visto que não foi anexado o item exigido na alínea "j".
198205	Rota Reciclavél	Reis Galindo Producoes Cinematograficas LTDA - ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
198221	Documentário de longa-metragem Guido Heuer	Silvana M P Sousa	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos no referido subitem.
198228	Affonso Beato, Mestre da Luz	Focus Films Ltda.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não fora anexado o item exigido na alínea "i".
198251	O Sino em Yvy Marãey	Karioka Multimedia Produções Ltda ME	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
198254	O Tempo Passa ...	Maurício de Carvalho Nogueira	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
198267	Brejo da Cruz	AF DA SILVA FILMES E PRODUÇÕES	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e", "f", "i" e "j".
198271	A Guerra do Araguaia	HL Produtora de Filmes Ltda.	Tocantins	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
198273	Aqualoucos	Santa Madalena Produções Cinematográficas Ltda.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "h".
198281	HERBERT E MARIA DUSCHENES: MEMÓRIA DO FUTURO	sarnafilmes	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b".
198307	Gigóia	Marcella Nunes	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
198316	Araca - O Samba em Pessoa	INSENSATEZ AUDIOVISUAL LTDA.-ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c" e "j".
198321	VIDAS PRECIOSAS	Polo de Imagem Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e", "g" e "j".



198440	CIDADES GÊMEAS	DOC Filmes Produções Audiovisuais LTDA.	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "c" e "i".
198464	Tias do Samba - Da Gênese ao Mito	Contexto Produções e Publicações Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "c" e "i".
198470	Pelo Mundo do Vinho	Reis Galindo Producoes Cinematograficas LTDA - ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto nos subitens 2.1.1 e 4.1.1 da Chamada Pública.
198478	SOBRE NOSSA VISAO DISTORCIDA	Paula Un Mi Kim	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
198897	ENCONTRANDO O ETERNO - O FILME	Rotcine Produções Cinematográficas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f" e "g" no referido subitem. A proposta também não atende o disposto no item 1 da chamada pública, tendo em vista que se trata de proposta de média-metragem.
198994	WARDE- HISTORIA DE UMA IMIGRAÇÃO	Lauper Films Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c" e "i".
199067	Movimentum	Matel Comunicações Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
199252	Vós e Ele	Bandeira Brasil comunicação Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
199625	Da Amazônia a Nova Iorque, Gaudêncio Thiago de Mello em 4 tempos	Olhar Feminino Producoes LTDA ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública.
199874	20 Mil Raios de Sol	SUPER 575 AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA - ME	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
200002	BRASIL DE OURO	Luis Augusto Fonseca de Araujo	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "g".
200040	Parto em Casa	Lua Azul Produções Audiovisuais Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto (R\$ 99.470,00 de um total de R\$ 780.325,00).
200120	Retornados: a incrível história dos Marrajos	Amado arte&produção Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública e por não atender o subitem 3.1.7.
200128	PAULO E ELIANA	Canal Aberto Produções	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 e no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "i".
200176	Fisfn	M. MARGARITA HERNÁNDEZ PASCUAL	Ceará	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
200215	Serguei - O Ficicodélico (longa-metragem)	Sergio Augusto Bustamante	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "g" do subitem 5.4 da Chamada Pública.
200223	CODINOME: ARDUINO	tatiana esteves rabelo	Espírito Santo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200271	FORA DA CASINHA.DOC	M. Schmiedt Produções LTDA	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública.
200275	Cantos do Cerrado	Aquarela Produções	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "i" e "j" do referido subitem.
200289	Para Vitória	André Vianco Produções Literárias e Audio Visual Ltda - ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "f" e "g".
200307	Delito de Opinião: Etno Silveira e a Cibilização Brasileira	Concreto Filmes e Produções Audiovisuais LTDA. - EPP	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
200308	A Imagem Política do Brasil.	LUÍS CARLOS PEREIRA SOBRAL	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
200342	VELOZES E... PÓSTUMOS	Produções Artísticas David Ltda	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
200343	MULTITUDE: MERCADO, CONTROLE E UM TANTO MAIS ALÉM DA ARTE	Diphusa Mídia Digital e Arte Ltda	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "g", "i" e "j".
200360	Homens: Histórias de Amor e Vida	João André Kummer	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
200517	A vida para sempre	INSTITUTO EDUCACIONAL RECOMECAR - ENSINANDO PARA UMA NOVA VIDA	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados nenhum dos documentos exigidos no referido subitem.
200522	Céu sem Dono	Fevereiro Filmes Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
200538	A última pergunta	Union Filmes Ltda	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "a" do subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que a estrutura de obra cinematográfica de documentário não foi anexada.
200555	Liberdade	Sabujo Filmes LTDA	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não fora anexado o item exigido na alínea "i".
200560	FORQUILHAS	Instituto de Cultura e Cidadania Femina	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública e por não atender o subitem 3.1.7.
200599	O LINCHAMENTO	MARGOT PRODUÇÕES LTDA	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i".
200601	As Galáxias de Haroldo de Campos	Cristina Fonseca Silva Rennó, em ARTE Cristina Fonseca	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
200622	Documentario Longa-Metragem: Candomblé	Levi Santos Barbosa	Bahia	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200626	As Galáxias de Haroldo de Campos	Cristina Fonseca Silva Rennó, em ARTE Cristina Fonseca	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
200640	O sapateado brasileiro e suas influências africanas, folclóricas e do tap dance americano.	GRUPO PATIBIRIBIA	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os documentos exigidos no referido subitem.
200641	Gigante	LENIRA BRANDAO SILVA GRINSPUM-PRODUÇÕES - ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública.
200649	Deífilo Gurgel assim mesmo é	Fernanda Pires Gurgel	Rio Grande do Norte	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200667	BANCO DA ÁGUA?	CANALKIDS SHOW ENTRETENIMENTOS LTDA.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200676	Arte Contexto	Julia Malafaia	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h" e "i".
200679	O Trem da Utopia	Fabiana Ferreira de Amorim	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também por não atender ao disposto nos subitens 3.1.6 e 4.1.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

200696	Histórias do Porto	Guariba Filmes Ltda. - ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200722	AMÉRICA ARMADA	Palmares Produções e Jornalismo Ltda - ME	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
200724	A Colônia Perdida	Radiante Filmes Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a".
200725	O CAPÍTULO PERDIDO	BUSCA VIDA FILMES E PRODUÇÕES EIRELI - ME	São Paulo	Proposta inabilitada, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não cumprindo com o exigido nos subitens 3.1.6 e 4.1.2 da Chamada Pública.
200812	TVDO JÁ ERA EXPERIMENTAL	Espaço Líquido Audiovisual e Editora LTDA	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "i" e "j".
200822	MOVIMENTO - Cidade para pessoas	KSB Produções Áudio Visuais Ltda	Rio Grande do Sul	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200843	Rebouças - uma história em construção	3 Tabela Filmes e Produções Artísticas Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "b" do subitem 5.4 da Chamada Pública
200844	A História de uma Paulínia	Rogério Abade	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física e também não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e", "f", "g", "h" e "j".
200857	SAUDADE	Marcos Almeida Pimentel	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
200874	APECATU - O BOM CAMINHO	Andaluz Audiovisual LTDA.	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
200877	LONGA - METRAGEM DOCUMENTÁRIO RANCHARIA	Satírica Filmes Produções e Consultoria Ltda	Espírito Santo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.1.7 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi comprovada a disponibilidade de recursos financeiros dos valores excedentes ao valor do investimento do FSA no projeto.
200901	Música de Ouro das Minas do século XVIII	7 1/2 Filmes Ltda	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c", "f" e "i".
200982	Alberto Santos Dumont - o Homem, o Inventor, a Verdade	Márcio Monteiro Ventura Leite	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b".
200985	A História de Campos de Carvalho	NEPOMUCENO FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b".
200997	Documentario - Acalanto	Tercio de Martins e Garofalo	Distrito Federal	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "c" e "f".
201025	3 Vinténs	DEUSDARA FILMES LTDA - ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
201031	Nosso Canto	Cardes Monção Amâncio - 047.459.976-04	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
201043	Aqui e lá	Rafael Wandratsch Urban	Paraná	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
201046	CORPORAÇÃO TERRA-SINAL DE ALERTA	Recitec Educação Marketing Evento LTDA	Bahia	Proposta inabilitada, pois não foram anexados os documentos exigidos no subitem 5.4 da Chamada Pública.
201053	A História de Mim	REC Produtores Associados Ltda	Pernambuco	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 4.1.1 da Chamada Pública.
201060	AMIR HADDAD, O TEATRO DA LUCIDEZ	Leminiscata Filmes Ltda-ME	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública
201071	Baixo Leblon	GO POSITIVE, produções Artísticas. lida - EPP	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "b", "g", "i" e "j".
201076	ALÉM DOS MUROS	FERNANDO ROSSI	Minas Gerais	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, tendo em vista que o concorrente é Pessoa Física.
201081	Sergio Britto - O Mestre dos Palcos	FBL & Associados Comunicações Ltda	Rio de Janeiro	Proposta inabilitada por não atender ao disposto na alínea "m" do subitem 5.4 do edital, tendo em vista que não foi anexado autorização de uso de imagem da personalidade.
201103	Asas do Sertão	MOP - Videos Educacionais e Cultura Ltda.	São Paulo	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.4 da Chamada Pública, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "i". Além disso, o roteiro apresentado corresponde a um filme de média-metragem (52 min), contrariando o objeto da Chamada Pública.
201123	CAUSOS E ACASOS DE UM POVO	Diocelcio Adelino dos Santos MEI	Santa Catarina	Proposta inabilitada por não atender ao disposto no subitem 2.1.1 da Chamada Pública, e também por não atender ao disposto no subitem 5.4, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "e", "f", "i" e "j" no referido subitem.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 38, de 06 de maio de 2015, publicada no D. O. U. de 08 de maio de 2015, Seção 1, caderno eletrônico, página 24, em relação ao projeto do Anexo I, retifica-se:

ANEXO I
128981 - FESTA NO INTERIOR: A Cultura Popular do Amazonas

M.F. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 04.373.290/0001-70
AM - Manaus
ONDE SE LÊ: Período de captação: 01/05/2014 a 31/12/2015

LEIA-SE: Período de captação: 01/05/2015 a 31/12/2015

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 315, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

152168 - (A)Gentes do Riso 5

Companhia Zero

CNPJ/CPF: 05.049.061/0001-67

Processo: 01400016219201575

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 144.348,00

Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto (A)Gentes do Riso chega a sua 5ª ed. levando palhaços a intervir na rotina do Hospital Infantil Joana de Gusmão, no município de Florianópolis, transformando o ambiente com o riso e a poesia. Estão previstas 31 intervenções cênicas, com duração de 03 horas cada, levando 06 "Palhaços Doutores" ao hospital a cada dia de visitação. Nesta edição, 04 artistas serão iniciados e passarão a integrar a equipe que atualmente conta com 11 (onze) "Palhaços Doutores".

151146 - 1823 - A Ópera da Liberdade

LUCIANA DE OLIVEIRA MULLER 89035240553

CNPJ/CPF: 14.493.378/0001-89

Processo: 01400014830201569

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 294.426,00

Prazo de Captação: 03/06/2015 à 11/08/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende colaborar para as comemorações dos 192 anos da Consolidação da Independência da Bahia, em Salvador, através da realização de 02 apresentações do espetáculo multicultural 1823 - A Ópera da Liberdade, uma fusão entre a cultura erudita e a cultura popular, nas datas de 02 e 03 de julho de 2015, no Teatro Castro Alves. O projeto envolve uma equipe de aproximadamente 130 profissionais diretos e apresenta orçamento de R\$294.426,00.

150692 - 4000 dias

Herculano Lélis da Silva

CNPJ/CPF: 438.871.129-20

Processo: 01400000932201505

Cidade: Limeira - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 462.845,00

Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção e apresentação do espetáculo Teatral " 4000 dias" com elenco de 03 atores em Teatro privado de aproximadamente 500 lugares na cidade de São Paulo .



150081 - A Loja dos Horrores
ANDRE LUIS VIEIRA SILVA 06728082697 - ME
CNPJ/CPF: 13.998.424/0001-39
Processo: 0140000102201570
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.089.300,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem e manutenção de temporada de 3 meses em São Paulo, 3 meses no Rio de Janeiro mais turnê por 6 cidades do espetáculo Musical ?A Loja dos Horrores?, com direção de João Fonseca. Objetivamos realizar 90 apresentações.

150335 - A SERPENTE
Carolina Lopes Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 08.986.106/0001-18
Processo: 01400000385201550
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 845.460,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Apresentar a obra A Serpente na cidade de São Paulo, com temporada de três meses, às sextas, sábados e domingos, num total de 36 apresentações. A peça de Nelson Rodrigues discute sobre a história de duas irmãs que se casam no mesmo dia. Guida tem um casamento perfeito, enquanto a outra, Lígia, é infeliz com o esposo. Guida então decide emprestar seu marido à irmã por uma noite. Esse ato deflagra uma série de acontecimentos.

150546 - Apresentações Artísticas Invernada Porteira Aberta
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO HERVAL

CNPJ/CPF: 93.242.998/0001-11
Processo: 01400000715201515
Cidade: Dois Irmãos - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 106.200,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto em tela visa oportunizar a participação da invernada do DTG Porteira Aberta, da cidade de Dois Irmãos, em apresentações artísticas e rodeios culturais do tradicionalismo gaúcho, Serão realizadas 05 apresentações gratuitas.

1414275 - Circuito Cultural ENAF - Belo Horizonte
Sebastião José Paulino
CNPJ/CPF: 342.029.356-91
Processo: 01400092992201457
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 177.948,76
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar uma série de eventos culturais dentro da ENAF BH 2015. A dança e o circo são atividades aeróbicas mais, antes de tudo, culturais. O objetivo principal deste projeto é crescer cada dia mais a cultura, em seus diversos segmentos, dentro deste evento. Assim, para 2015 teremos 42 ações culturais em 3 dias de encontro, divididas entre dança (de salão e pole dance) e circo.

151031 - Circulando pelo Brasil
GRUPO FOLCLORICO GERMANICO E.E.B.SAO BENTO

CNPJ/CPF: 07.540.661/0001-59
Processo: 01400014662201510
Cidade: São Bento do Sul - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 72.103,48
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Circulação Cultural do grupo folclórico Germânico do município de São Bento do Sul, com o objetivo de preservar as tradições herdadas dos imigrantes germânicos, incentivando as crianças à prática do folclore e propiciar apresentações em outros municípios e estados. Onde o grupo fará apresentações em São Bento do Sul, na cidade de Piên PR, Capanema PR, na cidade de Domingos Martins ES. Todas as apresentações serão gratuitas. A Dança visa a ocupação do espaço tempo do aluno na escola. (5 Apresentações)

150928 - DOIS DEDOS DE PROSA
ALEXANDRE LACERDA FERNANDES EIRELI-ME
CNPJ/CPF: 14.397.672/0001-97
Processo: 0140002052201565
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 782.750,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto visa realizar a montagem, produção e circulação de 96 apresentações da peça infantil Dois Dedos de Prosa para crianças do primeiro e segundo ciclo, de 6 a 11 anos em escolas públicas de Belo Horizonte e Região Metropolitana, levando conhecimento a respeito da cultura folclórica brasileira com seus mitos, lendas e personagens por meio de mídias áudio visuais de última geração e apresentação cênica, tornando o processo de aprendizagem ativo e atrativo para os alunos.

150400 - DON JUAN - UMA COMÉDIA MUSICAL
José Fausto Soares Rocha Moreira
CNPJ/CPF: 010.547.845-82
Processo: 0140000478201584
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 650.848,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização do espetáculo teatral "Don Juan - Uma Comédia Musical", inspirado na obra de Molière, com texto e direção de Fausto Soares. Serão 48 apresentações, com público total estimado de 11.760 pessoas. O foco, na montagem, é o olhar feminino sobre o mito Don Juan. Na peça, Elvira, Carlota, Marturina e Inês, compartilham seus sentimentos e desejos, apresentando o reflexo destes em suas vidas. O intuito é discutir a evolução do papel da mulher na sociedade e questionar conceitos fixados como intocáveis. São quinze personagens que, por meio dos seus jogos cênicos, propõem uma discussão sobre liberdade, hipocrisia, pudores e os interesses nas relações 'amorosas'.

152236 - FÁBULAS POR ACASO
Nitiren Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.777.210/0001-04
Processo: 01400016321201571
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 308.260,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Ensaios, montagem e temporada no RJ de FÁBULAS POR ACASO, do escritor russo Eugen Kluev e das músicas do cancionero popular russo. Os textos são voltados para o público infantojuvenil e faz refletir crianças e adultos sobre questões éticas e morais, a cegueira da fama e do poder, a generosidade e a tolerância, o potencial e as singularidades de cada um, o contato inevitável com a morte. Temporada de 12 semanas, totalizando 24 apresentações.

151304 - FAIXA DE GRAÇA - Circulação
A.G.Empreendimentos Sociais e Culturais Ltda - ME
CNPJ/CPF: 04.855.902/0001-60
Processo: 01400015098201544
Cidade: Passo Fundo - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 29.980,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto propõe a circulação do espetáculo teatral de rua FAIXA DE GRAÇA - do Grupo Ritornelo de Teatro em quatro cidades do Rio Grande do Sul; sendo 01 na cidade de Porto Alegre - RS, 01 em Ijuí -RS, 01 em Cruz Alta - RS e 01 em Santa Cruz do Sul - RS. As apresentações serão abertas e gratuitas para toda comunidade.

150237 - Gabriela, Cravo e Canela
Tempo Entertainment SA
CNPJ/CPF: 14.001.073/0001-02
Processo: 01400000276201532
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.943.854,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O romance ?Gabriela, Cravo e Canela? de Jorge Amado será adaptado para os palcos, em forma de musical. A adaptação desse romance brasileiro icônico e altamente popular combinará a forma do teatro musical com padrões de qualidade nacional e internacional, com as técnicas singulares de contar histórias no palco do diretor brasileiro João Falcão. O musical será encenado no Teatro Bradesco na cidade do São Paulo. Previsão de 88 apresentações.

150668 - III FÓRUM DE EDUCADORES DE DANÇA
Mantra Centro de Dança e Arte Contemporânea Ltda.
CNPJ/CPF: 14.946.172/0001-67
Processo: 0140000891201549
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 107.700,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Fórum de Educadores de Dança surgiu, em 2013, durante a V Jornada de Dança da Bahia, reunindo 40 professores de 10 cidades baianas para discutir dança e educação. Os professores convidados participaram do Curso de Formação de Educadores, realizado anualmente pela Escola Contemporânea de Dança, desde 2011. O Fórum é a consolidação desta rede. Em 2015, acontecerá o III Fórum de Educadores de Dança, que terá como tema ?O movimento do corpo e do cosmos?. Com uma abordagem transdisciplinar, o projeto pretende incentivar a interação entre diferentes visões, discutir sobre a complexidade da aprendizagem e das relações com o saber, compartilhar ideias, provocar experiências e criar novos sentidos para o corpo em movimento.

150566 - Maerck Arte na Escola Renato Leite
Lama Serviços Artísticos Ltda
CNPJ/CPF: 60.266.962/0001-19
Processo: 0140000742201580
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 219.538,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Ação cultural na escola Renato Leite no Rio de Janeiro/RJ, que inclui: contação de histórias, oficinas de iniciação musical e dança, oficinas de meio-ambiente para crianças de 07 a 14 anos. Apresentação artística bimestral para alunos da escola e familiares.

150660 - Mostra Estudantil de Teatro IX
Frederico e Osório Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.732.865/0001-01
Processo: 0140000883201501
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 141.400,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 23/12/2015

Resumo do Projeto: Nona edição do projeto Mostra Estudantil de Teatro que integra a programação permanente do Centro Cultural Banco do Brasil, do Rio. Dez escolas profissionalizantes de atores/atrizes apresentam a diversidade de gêneros e estilos, da proposta pedagógica de cada escola, demonstra o vigor e a qualidade das produções de alunos e professores, na busca de novas linguagens e pesquisas. Oferece ao público um painel abrangente da produção teatral de jovens talentos do teatro com entrada franca.

150431 - PROJETO +TEATRO
Dalio Produções e Eventos Eireli ME
CNPJ/CPF: 21.028.862/0001-00
Processo: 01400000519201532
Cidade: Nova Veneza - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 258.800,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Durante o ano de 2015 queremos trazer para a nossa cidade 03 espetáculos de teatro, onde os atores, além de participar nas peças teatrais, farão apresentação de workshop, com a participação de atores amadores de nossa região, contribuindo com o aprimoramento profissional dos mesmos. Com este projeto preten-

demos criar um embrião, onde possamos transformar nossa cidade num futuro polo da arte cênica de nosso estado. Cada espetáculo será apresdentado em 3 sessões, totalizando 09 apresentações.

1414228 - Projeto Atrás do Sofá
Raphael Oliveira Vitali
CNPJ/CPF: 847.842.611-68
Processo: 01400092940201481
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R\$: R\$ 162.077,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Atrás do Sofá resulta de uma pesquisa junto a estudantes de 7 a 12 anos e profissionais de educação de escolas públicas do DF. Consiste na adaptação do livro-brinquedo cênico "Atrás do Sofá", de Raphael Vitali, para a montagem de espetáculo teatral homônimo. Conta também com sessões de autógrafos, distribuição do livro Atrás do Sofá e oficinas teatrais para estudantes das escolas privadas e públicas do Distrito Federal contempladas neste projeto. Estão previstas 16 apresentações!

151354 - TRIBUTAO AO ILÊ AIYË
Layepas Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 01.770.674/0001-38
Processo: 01400015165201521
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.657.357,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Circulação e manutenção do espetáculo Tributo ao ILÊ AIYË. Serão realizadas apresentações do espetáculo na Bahia (Salvador e 5 cidades do interior do estado); Em outros estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Maceió, Recife, Fortaleza, São Luis e no exterior: USA, Cuba, Europa e Angola. Serão oferecidas gratuitamente oficinas de percussão e de dança afro (uma por cidade). Número de apresentações no Brasil: 38 inicialmente. No exterior não é possível quantificar no momento.

150622 - Um Lugar na Janela
Amar Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 06.143.941/0001-60
Processo: 0140000842201514
Cidade: Viçosa - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 469.433,60
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto pretende montar uma peça teatral baseada na obra ?Um Lugar Na Janela ? Relatos de Viagem?, de autoria de Martha Medeiros. As apresentações acontecerão em Belo Horizonte e outras 08 cidades do interior de Minas Gerais, em locais que garantem a acessibilidade. Os ingressos serão vendidos a preços acessíveis.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
150493 - 25º Festival de Inverno da UFPR
FUNPAR-Fundação da Universidade Federal do Paraná p/ o
Desenv da Ciência, da Tecnologia e da Cultura
CNPJ/CPF: 78.350.188/0001-95
Processo: 0140000608201589
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 311.480,20
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Festival de Inverno da UFPR é um evento/programa de extensão gratuito que tem como eixos: oficinas, espetáculos de música instrumental/erudita e as atividades de formação e participação cidadã; acontece anualmente em Antonina-PR. Tem como princípio as políticas públicas para a cultura e envolve de forma orgânica Instituições e a sociedade local, com o propósito de desenvolvimento cidadão e sustentável.

150606 - Banda Marcial do Colégio Imaculada Conceição
Colégio Imaculada Conceição
CNPJ/CPF: 92.812.049/0012-10
Processo: 0140000818201577
Cidade: Dois Irmãos - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 220.281,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto visa a reativação da Banda Marcial do Colégio Imaculada Conceição, de Dois Irmãos. Fundada em 1965, iniciou suas atividades com a participação dos alunos do ensino fundamental e médio da escola. Hoje, ela pretende atender não somente aos alunos do Colégio, mas também destinar uma cota de vagas aos alunos da rede pública de ensino de Dois Irmãos. O projeto visa a compra de instrumentos musicais, além do pagamento do regente pelo período de um ano.

150716 - Circuito de Música Instrumental
MAGALI DE ROSSI 98074059049
CNPJ/CPF: 14.571.684/0001-96
Processo: 01400001646201559
Cidade: Cachoeirinha - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 175.975,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar um circuito de música Instrumental regional com 05 shows e a presença de 03 músicos em cada espetáculo. Os shows serão realizados pelo interior do Rio Grande do Sul em cidades a serem definidas no decorrer da pré-produção. O projeto prevê a entrada livre e gratuita em todas as etapas e as mesmas serão realizadas em espaços privados e fechados.

150623 - CORAL ART ENCANTO 3
MORENO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA

CNPJ/CPF: 09.616.006/0001-62
Processo: 0140000843201551
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 68.050,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Através deste projeto pretende-se complementar uma série espetáculos de música erudita com o grupo Coral Art Encanto na cidade de Curitiba/PR e região metropolitana. O projeto terá duração de 11 meses e, ao todo serão realizadas 10 apresentações totalmente franqueadas ao público, nas quais se espera um público aproximado de 8.000 pessoas. O repertório escolhido contempla obras dos grandes mestres da música erudita.

150476 - FAISCA - Festival de Artes e Interações Socio-culturais

Fundação de Apoio a Cultura, Ensino, Pesquisa e Extensão de Alfenas - FACEPE

CNPJ/CPF: 25.657.149/0001-79
Processo: 0140000588201546
Cidade: Alfenas - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 140.077,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Festival de Artes e Interações Socio-culturais (FAISCA) é caracterizado pela interação da arte e atividades socioculturais. O projeto, realizado pela primeira vez em 2014, integra música instrumental, artes visuais e literatura em atividades formativas, apresentações, exposições e intervenções culturais. Em 2015 o projeto será realizado de 14/09 a 20/09/2015 em Alfenas/MG, Poços de Caldas/MG e Varginha/MG e a programação prevê 12 apresentações musicais, quatro exposições e quatro oficinas.

150388 - Manutenção e Circulação Orquestra de candelária
LUME-ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.142.121/0001-42
Processo: 0140000466201550
Cidade: Encantado - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 276.800,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem como principal objetivo a manutenção da Orquestra Municipal de Candelária, promovendo o aprendizado musical e a prática artística, trazendo aos jovens envolvidos uma nova perspectiva de vida, além de fomentar o crescimento intelectual e posteriormente o crescimento profissional. Serão comprados novos instrumentos para a melhor apresentação com qualidade devida. A confecção de novos uniformes, pois sendo jovens com uma rendalimitada, inserimos este custo no projeto para doarmos aos integrantes da orquestra e criarmos uma identidade visual mais integrada que culminará com a realização de uma turnê em 6 cidades (Candelária, Ilópolis, Santa Cruz do Sul, Estrela, Encantado e Serafina Correa) totalizando 6 apresentações.

150809 - MOSTRA DE JAZZ BRASILEIRO EM CURITIBA

Escala Musical - Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.038.716/0001-64
Processo: 01400001883201510
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 501.278,80
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: O projeto MOSTRA DE JAZZ BRASILEIRO EM CURITIBA prevê a realização de 20 apresentações, sendo 02 de cada grupo participante e 10 oficinas/workshops, sendo 01 em cada semana num dos dias das apresentações. Referido projeto (apresentações e oficinas/workshops) ocorrerá no espaço DIZZY CAFÉ CONCERTO, em Curitiba/PR. Os grupos musicais participantes são: JORGINHO DO TROMPETE QUARTETO, NA TOCAIA, SIZÃO MACHADO QUARTETO, FRANÇOIS DE LIMA QUARTETO, NAILOR PROVETA QUARTETO, CARLINHOS PATRIOLINO QUINTETO, WALMIR GIL QUINTETO, DR. CIPÓ, MARCELO MAITA TRIO, CUCA TEIXEIRA REUNION.

151018 - Na trilha da música erudita e instrumental brasileira

Design Próprio Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 08.049.346/0001-96
Processo: 01400005846201581
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 492.980,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Na trilha da música erudita e instrumental brasileira" propõe a realização de uma série mensal de 10 apresentações musicais, contemplando a música erudita e popular instrumental brasileira, com variação de formação de quintetos a duos, com músicos consagrados dentro do cenário musical brasileiro. A série a ser realizada em teatro da cidade de Curitiba, será gravada e transmitida pela TV E-Paraná, difundindo o acesso do projeto à toda população do Estado.

150632 - Ninho Musical
Fundação Romi
CNPJ/CPF: 56.720.774/0001-41
Processo: 0140000853201596
Cidade: Santa Bárbara D'Oeste - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 149.278,93
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto NINHO MUSICAL permitirá aos municípios de Santa Bárbara d'Oeste iniciantes, ou que já tenham vivência em instrumentos musicais, aperfeiçoarem conhecimentos teóricos e práticos que possam se desenvolver como músicos amadores ou, futuramente, profissionais. O projeto Ninho Musical teve início em março de 2010. Neste período, os alunos receberam conhecimentos teóricos e práticos de instrumentos musicais para a for-

mação de uma orquestra. As aulas gratuitas foram ministradas pelo maestro Paulo Cesar Bellan, na Estação Cultural de Santa Bárbara d'Oeste, formando turmas de terça-feira das 8h00 às 11h00, das 14h00 às 17h00 e das 19h00 às 22h00 e aos sábados das 8h00 às 11h00.

150801 - Pequeno Príncipe Vocale II
CGC-CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ/CPF: 07.981.568/0001-80
Processo: 01400001793201529

Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 280.115,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: ESTE PROJETO PRETENDE POSSIBILITAR A FUNCIONÁRIOS E VOLUNTÁRIOS DO HOSPITAL PEQUENO PRINCEPE A CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO DE SUAS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO NO CORAL. OS PARTICIPANTES FARÃO APRESENTAÇÕES NO HOSPITAL PEQUENO PRINCEPE NA PRAÇA INTERNA E EM EVENTOS DA CIDADE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

150636 - QUARTETO RIOPRETENSE
ADRIANO GABRIEL DOS REIS
CNPJ/CPF: 259.897.028-41

Processo: 0140000857201574
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 239.208,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de 12 (Doze) apresentações de música instrumental em quarteto de cordas, através de repertórios para quarteto direcionados ao público em geral. É um grupo musical de quatro instrumentos de cordas, sendo dois violinos, uma viola e um violoncelo.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

151637 - ACIDUM PROJECT: ASSÍDUO
Maria Cristiane Sousa Pires ME
CNPJ/CPF: 13.865.114/0001-46

Processo: 01400015498201550
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 107.910,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: A proposta aqui apresentada é um dos trabalhos mais criativos do Acidum: a exposição - Assíduo. Das tampas abertas das caixas de Robézio e Tereza Dequinta surgem as formas abstratas e surreais. Serão expostos 40 pinturas produzidas em molduras de madeiras e ficarão a disposição do público para visitação durante 60 dias. As figuras serão desenhadas no próprio espaço cultural dos correios em um período de 10 dias, onde já ficará aberto ao público.

150510 - Brasil, Passado e Futuro - A Construção de uma Nação - Itinerância

Cultura Invest Ltda
CNPJ/CPF: 03.584.714/0001-82
Processo: 01400000639201530

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.265.110,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: Trata-se da remontagem da exposição multimídia "Brasil, Passado e Futuro? A Construção de uma Nação", nas cidades de Piracicaba (SP) e Brasília, cujo conteúdo apresenta os principais momentos da história e da cultura de nosso país e perspectivas futuras. A temática é o nosso país enquanto nação: uma viagem ao passado, em seus aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais, que compõem nossa razão de ser, para entender o presente e imaginar e alçar perspectivas futuras.

151088 - EXPO 21 - A ERA DA INCLUSÃO

Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Processo: 01400014733201576

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 496.023,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O "EXPO 21 - A ERA DA INCLUSÃO" prevê sete Exposições Itinerantes + uma Exposição Final com obras de Arte feitas por alunos com Deficiência Intelectual, particularmente Síndrome de Down, do Programa "Pintou a Síndrome do Respeito", do Instituto Olga Kos. Serão realizadas sete exposições itinerantes, em instituições que atendem pessoas com e sem deficiência intelectual, com obras do acervo do Instituto Olga Kos, feitas por alunos do referido Programa. Em cada uma das instituições serão escolhidas três novas obras feitas pelos alunos, para compor a exposição final com 21 obras, que será realizada na semana do Dia Internacional da Síndrome de Down, celebrado em 21/3. O projeto conta com um cronograma de visitação dos alunos à exposição final.

1412051 - exposição de arte para crianças (nome provisório)

Jose de Lorenzo Messina
CNPJ/CPF: 11.028.515/0001-16
Processo: 01400008070201455

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.261.500,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Trata-se de uma exposição de arte multimídia voltada para o universo infantil, do artista plástico Silvio Dworwcki que convidará outros 4 artistas para realizarem coletivamente a produção das obras da exposição. Serão realizadas oficinas de arte e contrações de histórias para os visitantes mirins.

150513 - Itália em Você
Polo de Imagem Ltda.
CNPJ/CPF: 03.382.581/0001-61
Processo: 01400000642201553
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.407.476,00

Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Itália em Você é um projeto de exposição, intervenções artísticas e palestras, que pretende revelar a influência da tradição italiana na vida dos brasileiros. Mostra o impacto da imigração italiana no Brasil e suas principais contribuições socioeconômicas e culturais.

151505 - Poteiro por inteiro
Instituto Antonio Poteiro
CNPJ/CPF: 13.297.075/0001-28

Processo: 01400015343201513
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado R\$: R\$ 376.400,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Selecionado pelo Edital dos Correios, para ocupação da Unidade Cultural dos Correios de São Paulo e Museu dos Correios de Brasília, a mostra "Poteiro por inteiro" reunirá 33 pinturas e esculturas de Antônio Poteiro, considerado pela crítica como um dos mais originais artistas brasileiros de todos os tempos. A exposição itinerante será um marco dos 90 anos do artista, a ser comemorado em 2015. A curadoria ficará a cargo do crítico de arte Enock Sacramento.

150535 - PROJETO ARTE NO MURO NA CIDADE DE SORRISO MT

IQD-INSTITUTO QUALITY DE DESENVOLVIMENTO
CNPJ/CPF: 03.377.636/0001-45
Processo: 01400000695201574

Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado R\$: R\$ 281.750,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Arte no Muro visa promover uma restauração nos painéis artísticos localizados na região central (área verde), dentro a APP do Município de Sorriso, executada por artistas plásticos locais, tornando o local uma galeria aberta ao público.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

1414341 - A HISTÓRIA DE LAGOA, DA FIGUEIRA À CAIÇARA

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE CAIÇARA

CNPJ/CPF: 92.405.810/0001-46
Processo: 01400093064201418

Cidade: Caiçara - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 170.400,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto cultural propõe a produção e confecção do livro A história de lagoa, da figueira à Caiçara, sendo este um registro imagético e descritivo da história do município, desde sua colonização, primeiros habitantes, usos, costumes, dificuldades, sistema de produção e emancipação do Município. Será confeccionada uma tiragem de 1000 exemplares para distribuição gratuita em bibliotecas, entidades culturais e sociais da região.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

150942 - FESTIVAL DE MÚSICA GOSPEL DE BOA ESPERANÇA - 9ª EDIÇÃO

JUSCELINO JACINTO FERREIRA
CNPJ/CPF: 443.189.796-87
Processo: 01400002094201504

Cidade: Boa Esperança - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 111.400,00
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a produção, a promoção e a realização do 9º Festival de Música Gospel de Boa Esperança, em Minas Gerais, como um evento cultural, aberto e democrático, visando dar oportunidade para que novos talentos despontem na música Gospel na cidade e região. Ao todo serão 36 apresentações, sendo trinta músicas a serem selecionadas de outras cidades e regiões e mais seis músicas de Boa Esperança para concorrer aos prêmios.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)

150471 - Jovens Criativos - Cultura e Transformação Social

Thais Polimemi
CNPJ/CPF: 335.206.708-28
Processo: 0140000570201544
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 351.219,98
Prazo de Captação: 03/06/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Jovens Criativos - Cultura e Transformação Social" propõe a realização de um calendário com oficinas culturais na cidade de Piracicaba, visando o desenvolvimento sociocultural da população por meio da economia criativa. Ao final das oficinas, será realizado um evento com 12 apresentações musicais, uma de cada comunidade dos jovens criativos selecionados para as oficinas culturais.

PORTARIA Nº 316, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:



Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-
TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

14 12969 - FliSerrana

Marcelo Augusto Torres Pellegrino

CNPJ/CPF: 757.113.467-68

RJ - Teresópolis

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 317, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto "O Encontro das Sombras" - PRONAC 14 13610, publicado na portaria de aprovação n.º 152 de 16/03/2015, no D.O.U de 17/03/2015:

Onde se lê: P.M.S.P.V Empreendimentos e Participações Ltda.

Leia-se: Play One Empreendimentos LTDA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 172 de 24/03/2015, publicada no D.O.U. em 25/03/2015, Seção 1, referente ao Projeto "JAZZ, MPB E OUTRAS BOSSAS"- Pronac: 14 14047.

Onde se lê: Solange S. Domingues

Leia-se: Solanges Pontes Pimentel Schott

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 2 de junho de 2015

Nº 26/MD - O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, resolve:

Homologar a solicitação ao Comando da Aeronáutica pela Embaixada da República da Colômbia no Brasil:

Autorização de sobrevoo para uma aeronave tipo B-737, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de pessoal, conforme a seguinte programação, no mês de maio de 2015:

Dia 19 - procede de Bogotá, Colômbia, sobrevoa o território nacional e prossegue com destino a Assunção, Paraguai; e

Dia 20 - procede de Assunção, Paraguai, sobrevoa o território nacional e prossegue com destino a Bogotá, Colômbia.

JAQUES WAGNER

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENS Nº 245-T/DE-2, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2016 (IE/EA CAMAR 2016).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar RAUL BOTELHO

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.981ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2015 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, SERGIO BEZERRA DE MATOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

24.571/2010, 25.154/2010, 26.698/2012, 28.805/2014, da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 26.770/2012, 28.182/2013, do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 27.442/2012, 27.999/2013, 28.032/2013, 28.197/2013, 28.281/2013, 28.550/2013 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 29.248/2014 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "ÁGUA VIVA III" e a lancha "TINA", ocorrido nas proximidades da enseada do Abraão, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Gilmar dos Santos Silva Júnior (Tripulante - Proeiro) e George Correa Ferreira da Silva (Tripulante - Condução, no momento do acidente).

Nº 29.253/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o saveiro "RIO UNA", ocorridos nas proximidades do porto de Ilhéus, Bahia, em 08 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Valter Silva de Azevedo (Proprietário) Crenaldo de Jesus Santana (Mestre).

JULGAMENTOS PEDIDO DE VISTA

Nº 28.327/2013 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "MEPLA IV" e nove chatas com a base de concreto que sustenta a torre de transmissão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, localizada no rio Tietê, Aracatuba, São Paulo, ocorrido em 22 de março de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Edimar Fernandes Santos (Comandante do comboio), Osmar Leandro de Oliveira (Imediato do comboio) e Mepla Comércio e Navegação Ltda. (Proprietária/Armadora do comboio), Advº Drº Daniella Castro Revoredo (OAB/SP 198.398). Vista ao Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", como decorrente da imprudência do PFL Osmar Leandro de Oliveira, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a suspensão por 30 dias, com fulcro no art. 121, incisos II e VII, c/c os artigos 124, inciso I e 135, inciso I, todos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar o Sr. Edimar Fernandes Santos e a armadora MEPLA Comércio e Navegação Ltda., O Exmo. Sr. Juiz-Relator adotou o voto do Exmo. Sr. Juiz que pediu vista, sendo acompanhado pelos demais Juízes. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao art. 15 (infrações relativas à dotação de itens e equipamentos de bordo), do RLESTA (Decreto nº 2.596/98), c/c a letra "a", do art. 34, da LESTA (Lei nº 9.537/97), apontadas nos autos do IAFN, da responsabilidade solidária da empresa armadora, Mepla Comércio e Navegação Ltda. e do Comandante do comboio, Edimar Fernandes Santos.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 26.147/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "ANA CARLA" e a canoa "GIRLANE", ocorrido durante a travessia do porto de Luiz Corrêa, Piauí, para a localidade de Fortim, Ceará, em 27 de outubro de 2009.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ancelcio Rodrigues (Mestre/Condução do BP "ANA CARLA"), Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente, a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM, em sua promoção juntada às fls. 160-164, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e negligente de Ancelcio Rodrigues, aprendiz de pesca, na condição de então Mestre do BM "ANA CARLA", condenando-o à pena de Reprisamento, prevista no art. 121-I, c/c os artigos 127 e 139 - IV "d", todos, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isento de custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: em conformidade com o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97 (LESTA), oficial a Agência da

Capitania dos Portos em Camocim, CE, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as seguintes infrações ao RLESTA, (I) cometidas por Katiana Pereira de Oliveira, na condição de proprietária do BM "ANA CARLA": artigos 11, 13, incisos II e III, 15, incisos II e III, 19, inciso III e 20, inciso IV; (II) Infrações cometidas por Francisco Gomes da Silva, na condição de proprietário da embarcação "GIRLANE": artigos 15, inciso II, 16 inciso I e ainda a infração à Lei nº 8.374/91, (não contratar o Seguro Obrigatório DPEM da embarcação).

Nº 26.895/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "OBRIGADO SENHOR V", que rebocava a embarcação "INÁ IV", e a lancha "VANESSA VIII", ocorridos no trapiche da ilha das Peças, baía de Paranaguá, Paraná, em 22 de dezembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ivan Xavier Pereira (Condução não habilitado da lancha "OBRIGADO SENHOR V") - Revel e Norberto Hauer Júnior (Condução da lancha "VANESSA VIII") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da imperícia dos representados, condenando-os à pena de reprisamento e o pagamento dividido das custas na forma dos artigos 14, "a" e 121, I, da Lei nº 2.180/54.

As 15h20min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h30min.

Nº 27.117/2012 - Fato da navegação envolvendo a canoa "FLAMENGUINHO" e seu único tripulante, ocorrido na lagoa dos Patos, São José do Norte, Rio Grande do Sul, em 16 de março de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel Lemos de Souza (Proprietário/Condução). Advº Drº Clarissa Ligiero de Figueiredo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Manoel Lemos de Souza, porém sem aplicar-lhe qualquer das penas previstas no art. 121 em razão da gravidade da lesão sofrida, conforme previsto no art. 143, da mesma Lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica do Representado, como requerido.

Nº 27.891/2013 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "PAPANIKOLIS" e seus dois ocupantes, ocorrido no rio Tietê, Brejo Alegre, São Paulo, em 02 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mauro Monteiro Lopes (Falecido) (Responsável pela guarda da embarcação), Adv. Dr. Alcides Fortes Martins (OAB/SP 20.224). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, declarar extinta a punibilidade de Mauro Monteiro Lopes, em razão de óbito e arquivar os Autos. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 19, inciso III, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por José Antônio Rocha, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 29.078/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "POLESIE", de bandeira bahamense, e um tripulante estrangeiro, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 18 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.002/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "TOP MARINE 07", ocorrido na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 09 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 29.029/2014 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação não identificada e um passageiro, ocorrido nas proximidades do terminal de Mar Grande, Vera Cruz, ilha de Itaparica, Bahia, em 29 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável ato da vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos da Bahia para dar-lhe ciência do encerramento deste processo para que possa dar seguimento à aplicação de eventuais penas administrativas ao proprietário da LM "MARIA QUITÉRIA", empresa Vera Cruz Transportes Marítimos Ltda., por infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do evento), na forma do parágrafo único, do art. 33, da Lei nº 9.537/97 (LESTA).

Nº 29.069/2014 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "GUANGZHOU HIGHWAY", de bandeira panamenha, ocorrido no canal do porto Novo, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 20 de julho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar o processo tendo em vista que não há elementos nos autos a comprovar a materialidade de um acidente ou fato da navegação.

Nº 29.182/2014 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "FPSO CIDADE DE PARATY", ocorridos na bacia de Santos, em 18 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a 1º Ten (T) Diana Soares Corteze Caldeira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 28 de maio de 2015.
No Imp. de MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz Vice-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 534, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 217/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200812286, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Paulista de Artes, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1224, bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela IBDE Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1218, bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 535, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 221/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201115136, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia Senai Cetind, localizada na Avenida Luiz Tarquínio Pontes, nº 938, bairro Aracuí, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 536, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 250/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014949, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, nº 591, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Unidade de São Lourenço do Oeste, localizado na Rodovia SC 480 - Km 3, S/N, no Município de São Lourenço do Oeste, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 2 de junho de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 206/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso do Instituto Superior de Educação do Paraná - INSEP, com sede no Município de Maringá, Estado do Paraná, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso de bacharelado em Administração, na modalidade a distância, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 466, de 9 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 10 de setembro de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000166/2013-44.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 207/2014, do Conselho Nacional de Educação, que reexamina o Parecer CNE/CES nº 132/2007, que se manifestou DESFAVORAVELMENTE à ampliação de abrangência da Universidade da Amazônia - UNAMA, mantida pela União de Ensino Superior do Pará, ambas com sede no Município de Belém, no Estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme consta do Processo nº 23000.003457/2002-41.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 217/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Paulista de Artes, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1224, bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela IBDE Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Empresarial, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1218, bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, com a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200812286.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 221/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Cetind, localizada na Avenida Luiz Tarquínio Pontes, nº 938, bairro Aracuí, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, com a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201115136.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 250/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede na Avenida Senador Atílio Fontana, nº 591, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Unidade de São Lourenço do Oeste, localizada na Rodovia SC 480 - Km 3, S/N, no Município de São Lourenço do Oeste, no Estado de Santa Catarina, a partir da oferta do curso de Biblioteconomia, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014949.

RENATO JANINE RIBEIRO

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 891, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e conforme consta do Processo nº 23063.000684/2014-14, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por um ano, a partir de 03 de junho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o Edital nº 012 de 25 de março de 2014, publicado no DOU de 31 de março de 2014 e homologado através da Portaria nº 0632 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 03 de junho de 2014, seção 1, página 20;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.056, DE 29 DE MAIO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

No Ato da Reitoria nº 723/15, de 24.04.2015, publicado no D.O.U. nº 78, de 27.04.2015, Seção 1, página 20, referente à homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, objeto do Edital 18/2014 - UFPI, Onde se lê: Clínica Geral; Leia-se: Cirurgia Geral. (considerando o Processo nº 23111.030613/2014-23).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 532, DE 1º DE JUNHO DE 2015

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 005818/2013, resolve:

Aplicar à empresa KLX COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA - EPP, CNPJ nº 13.753.287/0001-72, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE801291, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 7.2 e 7.2.2 da Ata de Registro de Preços nº 085/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 2015

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, resolve:

Nº 539 - Aplicar à empresa GPS SUPRIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.534.894/0001-41, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE803457, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 438/2014, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF. (Processo 014041/2014)

Nº 540 - Aplicar à empresa D.W.S. COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E AGRÍCOLAS LTDA - ME, CNPJ nº 09.138.696/0001-91, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE805132, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 585/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, em atenção ao subitem 15.6. (Processo 016161/2013)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 1.367, DE 27 DE MAIO DE 2015

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade dos Concursos Públicos para cargos Técnico- Administrativos conforme segue:

Edital de Abertura	Câmpus	Área	Data de Homologação no DOU
047/2013	Charqueadas	01	13/06/2013
056/2013	Bagé	01	13/06/2013

FLÁVIO LUÍS BARBOSA NUNES
Em exercício



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 445, DE 2 DE JUNHO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201115165	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE LUSOCAPIXABA	UNIBRAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA ENGENHEIRO HIMÉRIO, 11, CAMPO GRANDE, CARIACICA/ES
2.	201202628	ELETROTÉCNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE PROFISSIONAL	ESCOLA TECNICA PROFISSIONAL LTDA - ME	RUA ENGENHEIROS REBOUÇAS, 2213, - DE 1426/1427 A 2574/2575, REBOUÇAS, CURITIBA/PR
3.	201206295	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE TALLES DE MILETO - SEDE DRAGÃO DO MAR	SOCIEDADE UNIVERSITARIA MILETO LTDA - EPP	RUA ANTÔNIO GENTIL GOMES, 408, - ATÉ 489/490, CAMBEBÁ, FORTALEZA/CE
4.	201111526	TEOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE CATÓLICA DE FEIRA DE SANTANA	ARQUIDIOCESE DE FEIRA DE SANTANA	AVENIDA DOM JACKSON BERENGUER PRADO, S/N, PAPAGAIO, FEIRA DE SANTANA/BA
5.	201117493	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE ARI DE SÁ	EDUCADORA FAS LTDA	AVENIDA HERACLITO GRAÇA, 826, CENTRO, FORTALEZA/CE
6.	201111527	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATÓLICA DE FEIRA DE SANTANA	ARQUIDIOCESE DE FEIRA DE SANTANA	AVENIDA DOM JACKSON BERENGUER PRADO, S/N, PAPAGAIO, FEIRA DE SANTANA/BA
7.	201205092	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE ISAE BRASIL	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTR E ECONOMIA DO MERCOSUL	AVENIDA VISCONDE DE GUARAPUAVA, 2.943, CENTRO, CURITIBA/PR
8.	201201662	COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE NEGÓCIOS DO RECIFE	INSTITUTO SUL AMERICANO DE ENSINO E PESQUISA	AVENIDA RUI BARBOSA, 57, - ATÉ 895/896, GRAÇAS, RECIFE/PE
9.	201206298	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE TALLES DE MILETO - SEDE DRAGÃO DO MAR	SOCIEDADE UNIVERSITARIA MILETO LTDA - EPP	RUA ANTÔNIO GENTIL GOMES, 408, - ATÉ 489/490, CAMBEBÁ, FORTALEZA/CE
10.	201208976	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE GALILEU	IERT- INSTITUICOES DE ENSINO REUNIDAS TIE-TE LTDA	RUA REVERENDO FRANCISCO LOTUFO, 198, - DE 192/193 AO FIM, VILA NOGUEIRA, BOTUCATU/SP
11.	201115137	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE LUSOCAPIXABA	UNIBRAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA ENGENHEIRO HIMÉRIO, 11, CAMPO GRANDE, CARIACICA/ES
12.	201117432	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ARI DE SÁ	EDUCADORA FAS LTDA	AVENIDA HERACLITO GRAÇA, 826, CENTRO, FORTALEZA/CE
13.	201206296	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE TALLES DE MILETO - SEDE DRAGÃO DO MAR	SOCIEDADE UNIVERSITARIA MILETO LTDA - EPP	RUA ANTÔNIO GENTIL GOMES, 408, - ATÉ 489/490, CAMBEBÁ, FORTALEZA/CE
14.	201201701	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE NEGÓCIOS DO RECIFE	INSTITUTO SUL AMERICANO DE ENSINO E PESQUISA	AVENIDA RUI BARBOSA, 57, - ATÉ 895/896, GRAÇAS, RECIFE/PE
15.	201208979	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE GALILEU	IERT- INSTITUICOES DE ENSINO REUNIDAS TIE-TE LTDA	RUA REVERENDO FRANCISCO LOTUFO, 198, - DE 192/193 AO FIM, VILA NOGUEIRA, BOTUCATU/SP
16.	201208977	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE GALILEU	IERT- INSTITUICOES DE ENSINO REUNIDAS TIE-TE LTDA	RUA REVERENDO FRANCISCO LOTUFO, 198, - DE 192/193 AO FIM, VILA NOGUEIRA, BOTUCATU/SP
17.	201400497	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DA ESCADA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA ESCADA LTDA - SOESE	RUA CORONEL ANTÔNIO MARQUES, 67, CENTRO, ESCADA/PE
18.	201117506	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE ARI DE SÁ	EDUCADORA FAS LTDA	AVENIDA HERACLITO GRAÇA, 826, CENTRO, FORTALEZA/CE
19.	201111524	FILOSOFIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE CATÓLICA DE FEIRA DE SANTANA	ARQUIDIOCESE DE FEIRA DE SANTANA	AVENIDA DOM JACKSON BERENGUER PRADO, S/N, PAPAGAIO, FEIRA DE SANTANA/BA
20.	201201612	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE NEGÓCIOS DO RECIFE	INSTITUTO SUL AMERICANO DE ENSINO E PESQUISA	AVENIDA RUI BARBOSA, 57, - ATÉ 895/896, GRAÇAS, RECIFE/PE
21.	201201707	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE NEGÓCIOS DO RECIFE	INSTITUTO SUL AMERICANO DE ENSINO E PESQUISA	AVENIDA RUI BARBOSA, 57, - ATÉ 895/896, GRAÇAS, RECIFE/PE
22.	201117802	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DOS CARAJÁS	FACULDADE DOS CARAJAS LTDA - ME	FOLHA 32 QD.16 LOTE., 02, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA
23.	201208978	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE GALILEU	IERT- INSTITUICOES DE ENSINO REUNIDAS TIE-TE LTDA	RUA REVERENDO FRANCISCO LOTUFO, 198, - DE 192/193 AO FIM, VILA NOGUEIRA, BOTUCATU/SP
24.	201206294	ENFERMAGEM (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE TALLES DE MILETO - SEDE DRAGÃO DO MAR	SOCIEDADE UNIVERSITARIA MILETO LTDA - EPP	RUA ANTÔNIO GENTIL GOMES, 408, - ATÉ 489/490, CAMBEBÁ, FORTALEZA/CE

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 2 de junho de 2015

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Fisioterapia (cód. 19293) ofertado pela UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG (cód. 330). Processo MEC nº 23000.017884/2011-06.

Nº 46 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 874/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Fisioterapia (cód. 19293) da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG (cód. 330), de 80 (oitenta) para 64 (sessenta e quatro) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

II. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia ofertado pela UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

III. Sejam revogadas as medidas cautelares adicionais aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 19293) da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, aplicadas por meio da Portaria nº 560, de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 16 de setembro de 2014, pág. 30, Seção 1.

IV. Seja notificada a UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006.

V. Seja notificada a UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE AGUAÍ - FACHA (cód. 1628). Processo MEC nº 23000.000387/2013-22.

Nº 47 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 947/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo da FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE AGUAÍ - FACHA (cód. 1628).

II. Seja vedada a abertura de novos processos de regulação referentes à autorização de cursos presenciais e na modalidade de educação a distância - EAD, credenciamento EAD, aditamentos ao ato de credenciamento ou recredenciamento institucional ou EAD que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica da FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE AGUAÍ - FACHA (cód. 1628), em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro 2010, por 2 (dois) anos.

III. Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presenciais e a distância da FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE AGUAÍ - FACHA (cód. 1628), por 2 (dois) anos.

IV. Sejam revogadas as medidas cautelares iniciais e adicionais em face da FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE AGUAÍ - FACHA (cód. 1628), aplicadas por meio do Despacho nº 198, de 2012.

V. Sejam suspensos os efeitos das medidas cautelares incidentais aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 198, de 21 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 26 de dezembro de 2012, e das medidas cautelares adicionais aplicadas pela Portaria nº 361, de 17 de junho de 2014, publicada no DOU em 18 de junho de 2014.

VI. Seja mantido o trâmite do processo de Recredenciamento nº 200906553, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de descredenciamento.

VII. Seja notificada a Instituição de que a aplicação dessas penalidades não prejudica a decisão de outros processos de supervisão em trâmite nesta Secretaria, nem afastam o seu agravamento, em se averiguando novas deficiências.

VIII. Seja notificada a FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE AGUAÍ - FACHA (cód. 1628) do teor do Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação das penalidades ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio 2006.

MARTA WENDEL ABRAMO

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 2 DE JUNHO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, em especial, a conferida pelo art. 53 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 3 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na Portaria Conjunta nº 1, de 25 de junho de 2003, Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista a INADIMPLÊNCIA, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações do Paes ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, todos do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, conforme constatação nos processos administrativos relacionados no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Claro Gomes, 95, Santa Luzia, Taubaté - SP CEP 12010-520 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, mencionando expressamente o número do respectivo processo administrativo de exclusão, conforme indicado no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes), qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de exclusão:

01.520.255/0001-48	19402.000109/2015-37
064.386.878-04	19402.000106/2015-01
270.360.498-04	19402.000107/2015-48

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.412, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Altera normas para contratação de operações de crédito rural a partir de 1º de julho de 2015.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de maio de 2015, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º O item 3 da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - As remunerações financeiras são as seguintes, segundo a origem dos recursos aplicados, observado o disposto no item 4 e as classificações de recursos previstas no MCR 6-1, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2015:

a) recursos controlados, exceto quanto aos dos Fundos Constitucionais de que trata o item 3-A:

I - obrigatórios (MCR 6-2): taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), permitida a sua redução, a critério da instituição financeira, em financiamentos de custeio rural a produtores e suas cooperativas de produção agropecuária em que o tomador dispuser de mecanismo de proteção de preço ou de seguro da produção esperada ou ao amparo do Proagro, observado o disposto no inciso IV;

IV - créditos de comercialização: taxa efetiva de juros de 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações de que trata o MCR 4-1 - Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), e de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para as demais operações de comercialização;

(NR) Art. 2º O item 5 da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 - O limite de crédito de custeio rural, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional." (NR)

Art. 3º Os itens 14, 15 e 16 da Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"14 - Admite-se, para o ano agrícola 2015/2016, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, observadas as seguintes condições:

(NR) "15 - No ano agrícola 2015/2016, o limite de que trata o MCR 3-3-12 pode ser elevado para até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, observadas as seguintes condições:

(NR) "16 - No ano agrícola 2015/2016, o limite de que trata o MCR 3-3-12 pode ser elevado para até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, observadas as seguintes condições:

(NR) Art. 4º A alínea "g" do item 1 da Seção 5 (Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);" (NR)

Art. 5º A Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação para as alíneas "c" e "d" do item 1:

"c) limites de crédito:

I - custeio: R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais) por beneficiário em cada safra, vedada a concessão de crédito de custeio, na mesma safra, nas condições estabelecidas no MCR 6-2 ou com recursos equalizados;

II - investimento: R\$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) por beneficiário, por ano agrícola;

III - a soma dos créditos de custeio rural, em cada ano agrícola, fica limitada a R\$2.640.000,00 (dois milhões e seiscentos e quarenta mil reais), por beneficiário e em todo o SNCR, devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional;" (NR)

"d) encargos financeiros para as operações contratadas a partir de 1º/7/2015:

I - custeio: taxa efetiva de juros de 7,75 % a.a. (sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - investimento: taxa efetiva de juros de 7,5 % a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano);" (NR)

Art. 6º O item 2 da Seção 2 (Normas Transitórias) do Capítulo 8 (Pronamp) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"2 - No ano agrícola 2015/2016, as operações de crédito rural no âmbito do Pronamp realizadas por produtores cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência em função de seca ou estiagem reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional (MI), ficam sujeitas às seguintes condições específicas:

a) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 7,0% a.a. (sete por cento ao ano), para operações de custeio e investimento;

b) a taxa de juros de que trata a alínea "a", quando aplicada a operações de investimento, destina-se ao financiamento de projetos técnicos que contenham itens referentes às seguintes ações:

d) para efeito do disposto neste item, devem-se observar as seguintes condições adicionais:

I - nos municípios cujo reconhecimento de estado de calamidade ou situação de emergência tenha ocorrido no período de 1º/1/2015 a 30/6/2015, conforme lista do MI, as operações podem ser contratadas até 30/12/2015;

II - nos municípios cujo reconhecimento de estado de calamidade ou situação de emergência tenha ocorrido no período de 1º/7/2015 a 30/12/2015, conforme lista do MI, as operações podem ser contratadas até 30/6/2016." (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2015.

Art. 8º Ficam revogados os itens 6 e 7 da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil



RESOLUÇÃO Nº 4.413, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Define os encargos financeiros dos programas de investimento agropecuários amparados por recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a partir de 1º de julho de 2015.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de maio de 2015, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º A Seção 2 (Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - Procrap-Agro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação para as alíneas "e" do item 2 e "f" do item 3:

"e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 7,5 % a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2015;" (NR)

"f) encargos financeiros para as operações contratadas a partir de 1º/7/2015:

I - taxa efetiva de juros de 8,75 % a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para operações de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - taxa efetiva de juros de 10,5 % a.a. (dez inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operação contratada no mesmo ano agrícola que, isolada ou somada a outras já formalizadas, o valor supere a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e não exceda a R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);" (NR)

Art. 2º A alínea "e" do item 1 da Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - Moderinfra) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2015:

I - taxa efetiva de juros de 7,5 % a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) sobre os recursos destinados à aquisição de itens inerentes a sistemas de irrigação;

II - taxa efetiva de juros de 8,75 % a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os recursos destinados aos demais itens;" (NR)

Art. 3º A alínea "f" do item 1 da Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,75 % a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2015;" (NR)

Art. 4º A alínea "f" do item 1 da Seção 6 (Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para operações contratadas a partir de 1º/7/2015;" (NR)

Art. 5º A alínea "g" do item 1 e o item 5 da Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"g) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2015;" (NR)

"5 - Para produtores que se enquadrem como beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), conforme disposto no MCR 8-1, podem ser concedidos financiamentos ao amparo desta Seção com aplicação da taxa efetiva de juros de 7,5 % a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano)." (NR)

Art. 6º A alínea "e" do item 1 da Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2015;" (NR)

Art. 7º A alínea "e" do item 1 da Seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações contratadas a partir de 1º/7/2015;" (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2015.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.414, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a partir da Safra 2015/2016.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de maio de 2015, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de

1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A alínea "c" do item 1 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2015:

I - taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), observado o disposto no inciso II;

II - taxa efetiva de juros de 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações de que tratam o MCR 9-4 e MCR 9-6;" (NR)

Art. 2º O item 1 da Seção 8 (Direcionamento de Recursos) do Capítulo 9 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Os recursos consignados no Orçamento Geral da União (OGU) para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no exercício de 2015, serão direcionados da seguinte forma:

a) operações de Custeio (MCR 9-2): até R\$950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de reais);

b) operações de Estocagem (MCR 9-3): até R\$1.506.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e seis milhões de reais);

c) Financiamento para Aquisição de Café - FAC (MCR 9-4): até R\$750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais);

d) Financiamento de Contratos de Opções e de Mercados Futuros (MCR 9-5): até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

e) Financiamento para Recuperação de Cafezais Danificados (MCR 9-7): até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

f) Financiamento de Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café (MCR 9-6):

I - indústrias de café solúvel: até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - indústrias de torrefação de café: até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - cooperativas de produção: até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2015.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.415, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) lastreada em direitos creditórios originados de operações sujeitas aos direcionamentos de que tratam o MCR 6-2 e 6-4 ou contratadas com recursos de que trata o MCR 6-1-2 e veda gravame em duplicidade na emissão desse título.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de maio de 2015, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 23, parágrafo único, 32 e 49 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, resolveu:

Art. 1º Fica instituído o direcionamento dos recursos captados por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) lastreada em direitos creditórios originados de operações sujeitas aos direcionamentos de que tratam as Seções 6-2 e 6-4 do Manual de Crédito Rural (MCR), ou contratadas com recursos de que trata o MCR 6-1-2, para aplicação em operações de crédito rural nas condições do MCR 6-3, nos seguintes percentuais:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do saldo médio diário das LCA emitidas no período de 2 de junho de 2015 a 31 de maio de 2016; e

II - 100% (cem por cento) do saldo médio diário das LCA emitidas a partir de 1º de junho de 2016.

§ 1º Fica facultada a aplicação de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos referidos nos incisos I e II em financiamentos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º No caso de LCA com lastro parcial nos direitos creditórios de que trata o caput, deverá ser considerada, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, a participação dos referidos direitos creditórios no lastro total da LCA.

§ 3º O disposto no caput não se aplica à recomposição de lastro de LCA emitida anteriormente a 2 de junho de 2015, até a data do seu vencimento original.

Art. 2º Fica vedada a emissão de LCA com lastro em direitos creditórios sobre os quais haja direito de sub-rogação por terceiros ou outras formas de garantia em favor de terceiros, inclusive o direito de penhor de que trata o art. 32 da Lei nº 11.076, de 2004, bem como a utilização desses direitos creditórios para a recomposição de lastro de LCA.

Art. 3º A instituição financeira que incorrer em deficiência no direcionamento dos recursos de que trata o art. 1º fica sujeita às disposições do MCR 6-4-11 a 6-4-15.

Art. 4º Fica instituída a Seção 7 (Letra de Crédito do Agronegócio) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR, que dispõe sobre as regras de cumprimento do direcionamento instituído nesta Resolução, conforme anexo.

Art. 5º O MCR 6-1-13-"a" passa a vigorar com a seguinte redação:

"13

a) controle e acompanhamento das aplicações ao amparo dos recursos de que tratam as Seções 6-2, 6-4 e 6-7 e dos saldos das aplicações em crédito rural;

....." (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Recursos - 6

SEÇÃO: Letra de Crédito do Agronegócio - 7

1 - As instituições financeiras que captam recursos por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) devem observar o disposto nesta Seção.

2 - Os recursos captados por meio da emissão de LCA lastreada em direitos creditórios originados de operações sujeitas aos direcionamentos de que tratam o MCR 6-2 e 6-4, ou contratadas com recursos de que trata o MCR 6-1-2, devem ser objeto de direcionamento para a aplicação em operações de crédito rural nas condições do MCR 6-3, nos seguintes percentuais:

a) no mínimo 50% (cinquenta por cento) do saldo médio diário das LCA emitidas no período de 2 de junho de 2015 a 31 de maio de 2016; e

b) 100% (cem por cento) do saldo médio diário das LCA emitidas a partir de 1º de junho de 2016.

3 - No caso de LCA com lastro parcial nos direitos creditórios de que trata o item 2, deverá ser considerada, para efeito de aplicação do disposto naquele item, a participação dos referidos direitos creditórios no lastro total da LCA.

4 - O disposto no item 2 não se aplica à recomposição de lastro de LCA emitida anteriormente a 2 de junho de 2015, até a data do seu vencimento original.

5 - A título de facultade, até 50% (cinquenta por cento) dos recursos referidos nas alíneas "a" e "b" do item 2 podem ser aplicados em financiamentos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

6 - Para efeito do direcionamento estabelecido nesta Seção, deve-se observar que:

a) o período de cálculo tem início no primeiro dia útil do mês de junho e término no último dia útil do mês de maio do ano seguinte, quando devem ser apurados os saldos médios diários relativos aos dias úteis das LCA referidas nas alíneas "a" e "b" do item 2;

b) o período de cumprimento é aquele em que devem ser aplicados os recursos apurados na forma da alínea "a", tendo início no primeiro dia útil do mês de julho e término no último dia útil do mês de junho do ano seguinte;

c) o cumprimento do direcionamento é efetivado com base nos saldos médios diários das operações de crédito referidas nesta Seção, relativos aos dias úteis;

d) entende-se por deficiência a falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos nas condições estabelecidas nesta Seção;

e) mensalmente, as instituições financeiras devem prestar informações sobre os recursos de que trata esta Seção ao Banco Central do Brasil, mediante remessa do MCR - Documento 24, até o dia 20 do mês subsequente ao da posição informada, sob a responsabilidade do diretor encarregado da área de crédito rural, cujos dados devem estar cadastrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no local específico; e

f) a verificação do cumprimento, a cargo do Banco Central do Brasil, deve ser efetivada a partir de 20 de julho de cada ano, sem prejuízo das ações emanadas da área de fiscalização, cabendo à instituição financeira observar as disposições do item 7, no que couber.

7 - Encerrado o período de cumprimento, a instituição financeira que incorrer em deficiência com relação ao cumprimento dos direcionamentos estabelecidos nesta Seção fica sujeita às disposições do MCR 6-4-11 a 6-4-15 (Resolução nº 4.348).

8 - Aplicam-se às operações realizadas com base nos recursos captados mediante a emissão de LCA, de que trata esta Seção, as normas gerais do crédito rural que não conflitem com as disposições especiais contidas nesta Seção.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 1º DE JUNHO DE 2015

Nº 14.242 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de

1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PETER KRISTIAN RASCH, CPF nº 663.325.918-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.243 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DIVITIA INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 18.056.848, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.244 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PR&A FINANCIAL PRODUCTS LTDA, CNPJ nº 02.629.562, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.239, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 28/05/2015, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
BRAVO'S AUDITORES INDEPENDENTES S/S EPP
CNPJ: 20.289.662/0001-30

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.240, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 28/05/2015, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES
INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 21.601.212/0001-02

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
EMPRESAS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de maio de 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/1823

CONST SULTEPA SA

Objeto: Apurar eventual responsabilidade dos Srs. Ricardo Lins Portella Nunes, Sérgio Mattos, Astir Brasil Santos e Silva, Ângelo Lúcio Villarinho da Silva, Pompílio Vieira Loguércio e Jaime Barrios da Costa, na qualidade de administradores da CONST. SULTEPA S.A, por infração ao disposto nos artigos 142, III e V, 153, 176 c/c 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09.

Assunto: Pedido de dilação para apresentação de defesas

Acusado	Advogado
Ângelo Lúcio Villarinho da Silva	Fabrizio Nedel Scalzilli OAB/RS 44.066
Astir Brasil Santos e Silva	Fabrizio Nedel Scalzilli OAB/RS 44.066

Jaime Barrios da Costa	Fabrizio Nedel Scalzilli OAB/RS 44.066
Pompílio Vieira Loguércio	Fabrizio Nedel Scalzilli OAB/RS 44.066
Ricardo Lins Portella Nunes	Fabrizio Nedel Scalzilli OAB/RS 44.066
Sérgio Mattos	Fabrizio Nedel Scalzilli OAB/RS 44.066

Trata-se de pedido de dilação de prazo para apresentação de defesas formulado por Ângelo Lúcio Villarinho da Silva, Astir Brasil Santos e Silva, Jaime Barrios da Costa, Pompílio Vieira Loguércio, Ricardo Lins Portella Nunes e Sérgio Mattos, acusados nos autos do PAS CVM RJ-2015/1823

Defiro o pedido e fixo novo prazo para apresentação de defesa em 07/07/2015 para todos os acusados no processo

FERNANDO SOARES VIEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192,
DE 22 DE MAIO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720890/2015-61 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 530I NU91, ano 2009, cor azul, chassi WBANU9108ACT29877, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/0406858-3, de 12/03/2010, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da República da Polónia, CNPJ: 04.203.461/0001-12, para Chubb do Brasil Cia Seguros, CNPJ: 33.170.085/0014-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,
DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Concede Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e com o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o que consta no processo administrativo de nº 10166.720031/2015-01, declara:

Art.1º Fica concedido o Registro Especial de nº UP-01101/00077 para LISANDRO

TAVARES DE SOUSA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.331.928/0001-09, situada no setor ST SIG QUADRA 06 LOTE 1295, ZONA INDUSTRIAL, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.610-460.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAPÁ
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ-AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso XI, da Portaria de delegação de competência DRF/MCA nº 26, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2014; atendidas as exigências, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006 e, tendo em vista o disposto no Parecer Saort/DRF/MCA nº 098/2015, constante do processo administrativo nº 10235.720526/2015-02, declara:

Artigo 1º - Habilitada à empresa AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A, inscrita no CNPJ nº 05.995.840/0001-55, no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP.

Artigo 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Artigo 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PATRICIA BERBERT DE ANDRADE MATIAS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 4 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.720912/2015-12 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica CONSTRUTORA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 84.512.169/0001-10, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 5 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.720887/2015-77 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica ALVES E COSTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ 10.941.549/0001-34, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

mativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica AVENORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - EPP, CNPJ 01.721.301/0001-77, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 27 DE MAIO DE 2015

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de Julho de 2012 DOU de 17/07/2012) c/c artigo 302, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. CNPJ Nº 02.281.836/0001-37, CEI nº 70.004.28178/79, é titular do projeto que objetiva a implantação da Ferrovia Nova Transnordestina, nos trechos entre Eliseu Martins - Trindade; Trindade - Salgueiro; Salgueiro - Missão Velha; Missão Velha - Porto de Pecém e Salgueiro - Porto de Suape, com extensão de 1.753 km, conforme descrito no Anexo I, da Portaria nº 95, de 7 de maio de 2015, emitida pelo Ministro dos Transportes, publicada no DOU de 08 de maio de 2015, Seção 1, pág. 91, a qual, também, aprova o enquadramento no REIDI do referido Projeto, nos termos do art. 1º desta portaria, com o período de execução estimado de 23/12/2013 a 31/01/2017, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.723.844/2015-43, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (Reidi) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto acima.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE MAIO DE 2015

Exclusão de Ofício do Simples Nacional em virtude de prática de atividade econômica vedada.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e a Portaria DRF/SLS nº 038/2014, com fundamento no Art. 17, XII e Art. 29, I, ambos da Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 76, I, da Resolução nº 094/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), considerando tudo o que mais consta no processo administrativo nº 10320.723907/2013-12, declara:

Art. 1º O contribuinte "ARE SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 11.873.594/0001-61", excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pelo exercício de atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional, conforme inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, fato que importa em exclusão de ofício, nos termos do Art. 29, I, da Lei Complementar nº 123/2006, quando verificada a falta de comunicação obrigatória.

Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 01/12/2013, conforme disposto no Art. 76, II, "c", item 2, da Resolução CGSN nº 094/2011, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Fortaleza-CE.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CATHERINE DE ASSUNÇÃO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 26 DE MAIO DE 2015

Exclusão de Ofício do Simples Nacional em virtude de prática de atividade econômica vedada.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e a Portaria DRF/SLS nº 038/2014, com fundamento no Art. 17, XII e Art. 29, I, ambos da Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 76, I, da Resolução nº 094/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), considerando tudo o que mais consta no processo administrativo nº 10320.721628/2013-14, declara:

Art. 1º O contribuinte "MASCOL - MARANHÃO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - LTDA - EPP - CNPJ: 41.617.168/0001-28", excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pelo exercício de atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional, conforme inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, fato que importa em exclusão de ofício, nos termos do Art. 29, I, da Lei Complementar nº 123/2006, quando verificada a falta de comunicação obrigatória.

Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 01/02/2013, conforme disposto no Art. 76, II, "c", item 2, da Resolução CGSN nº 094/2011, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Fortaleza-CE.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CATHERINE DE ASSUNÇÃO COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 302 e pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.721297/2015-09, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica CAMPO GRANDE BIOELETRICIDADE S/A, inscrita no CNPJ sob nº 14.914.443/0001-00, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 377, de 15 de dezembro de 2014, e Anexo, expedida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME), publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2014, Seção 1, página 113.

Nome da pessoa jurídica	Campo Grande Bioeletricidade S/A
Nº de inscrição no CNPJ	14.914.443/0001-00
Nº da matrícula CEI	51.229.53554/73
Nome do projeto	UTE Campo Grande
Nº da portaria de aprovação do projeto	Portaria nº 377, de 15/12/2014, da SP-DEMME
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução da obra	9/7/2015 a 1/3/2017

Art. 3º Os benefícios do Reidi poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c art. 3º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do art. 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARISTON MATOS ROCHA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.724162/2015-28, declara:

Art. 1º - Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob nº 17.159.856/0001-07, para as obras civis do projeto de investimento em Infraestrutura Portuária de ampliação de Terminal de Uso Privado denominado Projeto "Programa de Capacitação Logística Norte S11D - CLN S11D, compreendendo a Expansão do Terminal Marítimo de Ponta da Madeira (Onshore) e o Pier IV (Offshore)", localizado no Município de São Luis, MA, de titularidade da Vale S/A, inscrita no CNPJ sob nº 33.592.510/0001-54, matrícula CEI nº 51.230.03734/78, do setor de infraestrutura de transportes, com previsão de conclusão em abril/2017, aprovado pela Portaria nº 103, de 14 de abril de 2015, da Secretaria de Portos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2015, Seção 1, página 3.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Inscribe a empresa que menciona no Registro Especial dos Estabelecimentos Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 inciso VII e 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2013, considerando o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 7.212 de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do dossiê de atendimento nº 10010.038042/0415-96, resolve:

Art. 1º Inscraver no Registro Especial dos Estabelecimentos Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas sob no. 06103/266 a empresa Destom Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 20.746.370/0001-80, estabelecida a estrada Faria Lemos ac Carangola 5,5 km - Zona Rural em Faria Lemos - MG, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

Art. 2º A referida empresa comercializará o produto cachaça de marca comercial 1000 Montes Amendoim, 1000 Montes Carvalho nas embalagens de 500ml e Spiral nas embalagens de 700ml.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF no. 1.432 de 26/12/2013, alterada pela IN/RFB nº 1.518 de 27/11/2014, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO DOS SANTOS ROQUE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Inscribe a empresa que menciona no Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 inciso VII e 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2013, considerando o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 7.212 de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do dossiê de atendimento nº 10010.038042/0415-96, resolve:

Art. 1º Inscraver no Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores de Bebidas Alcoólicas sob no. 06103/267 a empresa Destom Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 20.746.370/0001-80, estabelecida a estrada Faria Lemos ac Carangola 5,5 km - Zona Rural em Faria Lemos - MG, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

Art. 2º A referida empresa comercializará o produto cachaça de marca comercial 1000 Montes Amendoim, 1000 Montes Carvalho nas embalagens de 500ml e Spiral nas embalagens de 700ml.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF no. 1.432 de 26/12/2013, alterada pela IN/RFB nº 1.518 de 27/11/2014, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO DOS SANTOS ROQUE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 1º DE JUNHO DE 2015

Declara a inapetência de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.470/2014, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.470/2014, DECLARA INAPETA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 22/08/2008.

EMPRESA: INTER-RIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.420.842/0001-41
PROCESSO: 10074.001217/2008-92

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 25 DE MAIO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 14, de 09 de maio de 2014 e Alfandega os Recintos que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessas mesmas normas e à vista do que consta do processo nº 10814.005736/2010-33, declara:

Art. 1º. Ficam alterados os itens 1 e 2 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 14, de 09 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 13/05/2014, que passará a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica a empresa REUAS JÓIAS E RELÓGIOS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.591.227/0001-00, HABILITADA a operar, até 30 de abril de 2017, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca no recinto T3SU097, Terminal 3, piso superior, com área de 91,98 m², e o depósito DELOF/1, situado na Área I, Edifício da Área de Apoio - Setor 2, com área de 52,87 m², de cujas áreas se tornou locatária em conformidade com o Contrato Atípico de Cessão de Área Aeroportuária, celebrado com a empresa Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, atual concessionária e administradora do mesmo na forma do Contrato de Concessão nº 002/2011/ANAC, e que se destinam à comercialização de joalheria, relojoaria, artigos de couro, pedras brasileiras e preciosas, artesanatos em pedra (objetos de arte) e obras de arte decorativas em pedras.

2. Ficam ALFANDEGADOS, a título permanente, até 30 de abril de 2017, a loja T3SU097, Terminal 3, piso superior, com área de 91,98 m², inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.591.227/0021-53, código de recinto SISCOMEX nº 8.91.61.15-7, e o depósito DELOF/1, situado na Área I, Edifício da Área de Apoio - Setor 2, com área de 52,87 m², inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.591.227/0019-39, código de recinto SISCOMEX nº 8.91.77.06-1."

Art. 2º. Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no referido Ato Declaratório Executivo ora alterado.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 27 DE MAIO DE 2015

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessas Expressas a Empresa que menciona pelo prazo de três anos

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.731333/2014-77, declara:

Art. 1º. Fica a empresa HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA., com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.280.317/0001-29, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, em recinto administrado pela empresa concessionária do mesmo, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

Art. 2º. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

Art. 4º. Esta habilitação é válida por 03 (três) anos contados a partir da publicação deste ato, em conformidade com o §1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 1º DE JUNHO DE 2015

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessas Expressas a Empresa que menciona pelo prazo de três anos

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.720772/2015-35, declara:

Art. 1º. Fica a empresa DREAMLOG COURIER SERVICE YACON LTDA. - ME, com sede no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.260.895/0001-18, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, em recinto administrado pela empresa concessionária do mesmo, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

Art. 2º. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

Art. 4º. Esta habilitação é válida por 03 (três) anos contados a partir da publicação deste ato, em conformidade com o §1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Declara Nula a Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o Disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando também o Despacho Decisório Sacat nº 10820/269/2015, declara:

Art. 1º -Nula, por Vício no Cadastro, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 21.453.942/0001-03, em nome da empresa OZAMIRA ROSA MANCO DOS SANTOS 50739913115, com fundamentos nos artigos 33, inciso II e 47 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e observando o que consta do Processo Administrativo/Dossie nº 10010.000858/0315-84.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 24/11/2014.

ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Inscribe no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo no Mandado de Segurança - processo nº 0009414-85.2014.4.03.6119.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, Inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, e no artigo 2º, ambos da IN RFB nº 976, de 07/12/2009, e, demais elementos constantes do processo nº 13894.720346/2014-66, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo no Mandado de Segurança - processo nº 0009414-85.2014.4.03.6119, declara:

Artigo 1º- Inscrito no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição específica de FABRICANTE (FP), o contribuinte abaixo identificado:

SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Endereço:

RODOVIA ÍNDIO TIBIRIÇÁ, 1.295 - KM 685 - GALPÃO

1 E 2

VILA SOL NASCENTE - SUZANO/SP

CEP: 08655-000

Número de inscrição no CNPJ: 16.404.287/0343-00

Número do Registro Especial : FP-08111/136

Artigo 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO SILVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Inscribe no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo no Mandado de Segurança - processo nº 0009414-85.2014.4.03.6119.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, Inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, publicado no Diário Oficial da União

de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso IV, e no artigo 2º, ambos da IN RFB nº 976, de 07/12/2009, e, demais elementos constantes do processo nº 13894.720346/2014-66, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo no Mandado de Segurança - processo nº 0009414-85.2014.4.03.6119, declara:

Artigo 1º- Inscrito no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição específica de DISTRIBUIDOR (DP), o contribuinte abaixo identificado:

SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Endereço:

RODOVIA ÍNDIO TIBIRIÇÁ, 1.295 - KM 685 - GALPÃO

1 E 2

VILA SOL NASCENTE - SUZANO/SP

CEP: 08655-000

Número de inscrição no CNPJ: 16.404.287/0343-00

Número do Registro Especial : DP-08111/137

Artigo 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO SILVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Inscrive no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo no Mandado de Segurança processo nº 0009414-85.2014.4.03.6119.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, Inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, e no artigo 2º, ambos da IN RFB nº 976, de 07/12/2009, e, demais elementos constantes do processo nº 13894.720346/2014-66, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo no Mandado de Segurança - processo nº 0009414-85.2014.4.03.6119, declara:

Artigo 1º- Inscrito no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição específica de IMPORTADOR (IP), o contribuinte abaixo identificado:

SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

Endereço:

RODOVIA ÍNDIO TIBIRIÇÁ, 1.295 - KM 685 - GALPÃO 1 E 2

VILA SOL NASCENTE - SUZANO/SP

CEP: 08655-000

Número de inscrição no CNPJ: 16.404.287/0343-00

Número do Registro Especial : IP-08111/138

Artigo 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO SILVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.721734/2015-96 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 02.126.792/0001-70, da empresa SECTOR MAX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Cancelamento de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, resolve:

Art.1º. Declarar cancelada de ofício a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 001172015-88888014, expedida em 08 de abril de 2015, abaixo relacionada, em conformidade com os dados constantes do respectivo dossiê administrativo:

CEI Nº	CONTRIBUINTE	DOSSIÊ Nº
51.214.28014/76	ZPP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	10010.002343/0615-15

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE MAIO DE 2015

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, tendo em vista o disposto nos Artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, e considerando o que consta do processo 16000.720183/2014-27, declara NULOS, com efeitos retroativos (ex tunc) os números de inscrição CPF 113.529.609-07 e 113.544.099-90, permanecendo ativo e regular para o contribuinte ALFREDO LUIS DIAS MALDONADO, o número de inscrição CPF 012.211.746-81.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 4, de 22 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 25 de maio de 2015, Seção 1, página 25, onde se lê : "Declara a inaptidão de inscrição da pessoa jurídica que menciona" leia-se "Declara anulada a inscrição, no cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por fraude".

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 335, DE 29 DE MAIO DE 2015

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 33, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

PROCESSO: 13826.000253/2010-00
CONTRIBUINTE: CONSTRUTORA R.M.B. LTDA
CNPJ: 10.783.148/0001-01

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 14311.720041/2015-10
CONTRIBUINTE: REPLAST IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 05.544.100/0001-00

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

RETIFICAÇÕES

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166, de 30 de Abril de 2015 - publicado no DOU nº 83, terça-feira, 5 de maio de 2015, Seção 1, página 14 que extinguiu a aplicação do RECAP da empresa Seara Alimentos S/A, CNPJ: 02.914.460/0112-76 em razão do transcurso de 3 (três) anos da data da publicação do ADE de habilitação, onde se lê: "... Fim do Prazo para Fruição do RECAP: 15/10/2013 ..."; Leia-se: "... Fim do Prazo para Fruição do RECAP: 15/10/2011...".

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167, de 30 de Abril de 2015 - publicado no DOU nº 83, terça-feira, 5 de maio de 2015, Seção 1, página 14 que extinguiu a aplicação do RECAP da empresa ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A., CNPJ: 06.030.747/0001-79 em razão do transcurso de 3 (três) anos da data da publicação do ADE de habilitação, onde se lê: "... Fim do Prazo para Fruição do RECAP: 11/03/2015 ..."; Leia-se: "... Fim do Prazo para Fruição do RECAP: 11/03/2013...".

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, de 30 de Abril de 2015 - publicado no DOU nº 83, terça-feira, 5 de maio de 2015, Seção 1, página 14 que extinguiu a aplicação do RECAP da empresa MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 60.398.914/0001-84 em razão do transcurso de 3 (três) anos da data da publicação do ADE de habilitação, onde se lê: "... Fim do Prazo para Fruição do RECAP: 20/07/2013 ..."; Leia-se: "... Fim do Prazo para Fruição do RECAP: 20/07/2011...".

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169, de 30 de Abril de 2015 - publicado no DOU nº 83, terça-feira, 5 de maio de 2015, Seção 1, página 14 que extinguiu a aplicação do RECAP da empresa COLOSSUS MINERACAO LTDA, CNPJ: 08.040.141/0001-40 em razão do transcurso de 3 (três) anos da data da publicação do ADE de habilitação, onde se lê: "... Fim do Prazo para Fruição do RECAP: 22/03/2016 ..."; Leia-se: "... Fim do Prazo para Fruição do RECAP: 22/03/2014...".

No Ato Declaratório Executivo Nº 170, de 30 de Abril de 2015 - publicado no DOU nº 83, terça-feira, 5 de maio de 2015, Seção 1, página 15 que extinguiu a aplicação do RECAP da empresa COQUEPAR - COMPANHIA DE COQUE CALCINADO DE PETROLEO, CNPJ: 08.782.537/0001-62 em razão do transcurso de 3 (três) anos da data da publicação do ADE de habilitação, onde se lê: "... Fim do Prazo para Fruição do RECAP: 15/07/2013 ..."; Leia-se: "... Fim do Prazo para Fruição do RECAP: 15/07/2011...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 19 DE MAIO DE 2015

Concede cancelamento da coabitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REP/NBL-Redes) para a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 5 de maio de 2013, e o que consta do processo nº 11516.720210/2014-38, declara:

Art. 1º Concedido para empresa CLEMAR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 83.932.418/0001-64 o cancelamento da coabitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REP/NBL-Redes), concedida por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 81, de 21 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União DOU de 25 de março de 2014, Seção 1, Pg. 18.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, surtindo efeitos a partir de 12/05/2015.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 27 DE MAIO DE 2015

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) para a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721690/2015-35, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa ELE-TROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CNPJ nº 00.073.957/0001-68, para o projeto PCH Coxilha Seca (Autorizada pela Portaria MME nº 204, de 16 de maio de 2014 - Leilão nº 09/2013-ANEEL) de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº

147 e Anexo, de 30 de abril de 2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Estado de Minas e Energia, podendo o benefício ser usufruído no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Concede o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) para a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203,

de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721579/2015-49, declara:

Art. 1º Concedido para a empresa USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., CNPJ nº 04.739.720/0001-24, o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), referente ao projeto UTE Pampa Sul, concedida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 129, de 21 de maio de 2015, publicado no DOU de 28/05/2015, seção 1, Pag. 19.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, com efeitos a partir de 28 de maio de 2015.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, c/c o artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do Rifi/2010.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observem o disposto no § 2º do art. 211 do Rifi/2010.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo)
05.024.399/0001-64	QUAREZEMIN	De 671ml até 1000ml	2204.21.00-03	G 06574854748847
05.024.399/0001-64	QUAREZEMIN	Acima de 2000ml	2204.29.00-03	G 06574961748848

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Atualiza a relação dos produtos relativos ao Registro Especial nº 09201/044.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.004302/2010-43 de 06 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Está inscrita no Registro especial a que estão sujeitos os produtores, os engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e os importadores de bebidas alcoólicas sob o nº 09201/044, o estabelecimento da empresa BEATRIZ QUAREZEMIN ME, CNPJ nº 05.024.399/0001-64, situada na Rodovia SC 444, KM 8, nº 31, Centro, Içara, SC.

Art.2º. O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Registro do Produto no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento Nº SC-22437	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Capacidade do Recipiente (ml)	Nº recibo enquadramento
Vinho Branco de Mesa Seco Goethe	00005-6	Marguerita Quarezemin	2204.21.00.03	750	06571330748812
Vinho Branco de Mesa Meio Seco Goethe	00006-4	Marguerita Quarezemin	2204.21.00.03	750	06571330748812
Vinho Branco Frisante Demi-Sec Goethe	00007-2	Quaris	2204.21.00.03	660	0449137728012
Vinho Branco de Mesa Suave Goethe	00008-1	Quarezemin	2204.21.00.03	375	06570903748808
			2204.21.00.03	750	06574854748847
			2204.29.00.03	4600	06574961748848
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	00009-9	Quarezemin	2204.21.00.03	375	06570903748808
			2204.21.00.03	750	06574854748847
			2204.29.00.03	4600	06574961748848
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	00010-7	Quarezemin	2204.21.00.03	375	06570903748808
			2204.21.00.03	750	06574854748847
			2204.29.00.03	4600	06574961748848
Vinho Branco de Mesa Seco Goethe	00011-5	Quarezemin	2204.21.00.03	375	06570903748808
			2204.21.00.03	750	06574854748847
			2204.29.00.03	4600	06574961748848

Art. 3º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º Fica revogada a relação de produtos autorizados no ADE DRF/FNS nº 30, de 4 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2011.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e XI do art. 5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica COMPASSOS CONSTRUCOES E INCORPORADORA LTDA - EPP, CNPJ nº 81.348.898/0001-95, com efeitos a partir de 01 de julho de 2015, conforme a proposta exarada no processo administrativo nº 11516.721706/2015-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 13 DE JUNHO DE 2015**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/POA nº 091/2012, publicada no DOU de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica LEXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 00.982.509/0001-87, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, situada na Avenida Loureiro da Silva, 445 - Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO RENI LINCKE

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR FISCAL DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, de acordo com seu art. 7º, relativamente a débitos fazendários, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADÉ), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no endereço Av. Loureiro da Silva, 445 - Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no Art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO RENI LINCKE

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento PAEX:

87.085.668/0001-67	INDUSTRIA DE MOVEIS LA PROVENCE LTDA
90.755.042/0001-25	ARTIFEX CENTRAL DE FREIOS LTDA
93.499.846/0001-07	VIENA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720217/2015-26, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Chuí 09, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Chuí IX S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.661.005/0001-93, matrícula CEI nº 70001316992/77, aprovado pela Portaria nº 233, de 1º de setembro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2014, com período de execução previsto de 03/11/2014 a 10/06/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720250/2015-56, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 31, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.660.985/0001-00, matrícula CEI nº 7001317088/73, aprovado pela Portaria nº 310, de 6 de novembro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2014, com período de execução previsto de 14/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720254/2015-34, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 35, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo III S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.660.995/0001-45, matrícula CEI nº 7001317110/71, aprovado pela Portaria nº 286, de 14 de outubro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2014, com período de execução previsto de 1º/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720256/2015-23, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 24, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo I S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.661.000/0001-60, matrícula CEI nº 7001317022/79, aprovado pela Portaria nº 279, de 13 de outubro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, com período de execução previsto de 1º/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720257/2015-78, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 25, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo I S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.661.000/0001-60, matrícula CEI nº 7001317033/78, aprovado pela Portaria nº 280, de 13 de outubro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, com período de execução previsto de 1º/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720258/2015-12, declara:



Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 26, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo I S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.661.00/0001-60, matrícula CEI nº 7001317037/77, aprovado pela Portaria nº 281, de 13 de outubro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, com período de execução previsto de 1º/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720260/2015-91, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 30, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.660.985/0001-00, matrícula CEI nº 7001317081/76, aprovado pela Portaria nº 305, de 3 de novembro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2014, com período de execução previsto de 1º/12/2015 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720261/2015-36, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 34, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo III S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.660.995/0001-45, matrícula CEI nº 7001317094/70, aprovado pela Portaria nº 243, de 9 de setembro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2014, com período de execução previsto de 1º/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720262/2015-81, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 36, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo III S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.660.995/0001-45, matrícula CEI nº 7001317120/77, aprovado pela Portaria nº 244, de 9 de setembro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2014, com período de execução previsto de 1º/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720250/2015-87, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 28, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.660.985/0001-00, matrícula CEI nº 7001317067/77, aprovado pela Portaria nº 287, de 20 de outubro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2014, com período de execução previsto de 1º/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720249/2015-21, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 29, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.660.985/0001-00, matrícula CEI nº 7001317072/72, aprovado pela Portaria nº 297, de 30 de outubro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2014, com período de execução previsto de 1º/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, coabitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, bem como o que consta no processo nº 13005.720259/2015-67, declara:

Art. 1º Coabitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa ICCILA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.074.364/0001-67.

Art. 2º Vincular o presente Ato Declaratório Executivo ao projeto denominado EOL Verace 27, do setor de infraestrutura de energia, de titularidade da empresa Eólica Hermenegildo I S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.661.000/0001-60, matrícula CEI nº 7001317053/71, aprovado pela Portaria nº 282, de 13 de outubro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, com período de execução previsto de 1º/12/2013 a 31/12/2015.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 292, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 02.06.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 03.06.2015;

V - data da liquidação financeira: 03.06.2015;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 2.300.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

a) Grupo 1

Título	Código Selic	Título venc.	Juros (%aa)	Oferta	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	6,00	Até 2.000.000	1.000,00	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	6,00	Até 2.000.000	1.000,00	Público

b) Grupo 2

Título	Código Selic	Título venc.	Juros (%aa)	Oferta	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2035	6,00	Até 300.000	1.000,00	Público
NTN-B	760199	15.05.2055	6,00	Até 300.000	1.000,00	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base do VNA	VNA (R\$)
NTN-B	760199	15.07.2000	2.638.233662

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

- I - data da operação especial: 02.06.2015;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
 III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da liquidação financeira: 03.06.2015 e;
 V - características da emissão:
 a) Grupo 1

Título	Código Selic	Título venc.	Juros (%aa)	Oferta especial	VN na data-base (RS)
NTN-B	760199	15.05.2019	6,00	400.000	1.000,00
NTN-B	760199	15.05.2023	6,00	400.000	1.000,00

b) Grupo 2

Título	Código Selic	Título venc.	Juros (%aa)	Oferta especial	VN na data-base (RS)
NTN-B	760199	15.05.2035	6,00	60.000	1.000,00
NTN-B	760199	15.05.2055	6,00	60.000	1.000,00

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção: I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 293, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 02.06.2015;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 03.06.2015;
- V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VI - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);
- VII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- VIII - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;
- IX - características da compra:

Título	Código Selic	Título venc.	Juros (%aa)	Oferta	VN na data-base (RS)
NTN-B	760199	15.05.2035	6,00	Até 150.000	1.000,00
NTN-B	760199	15.08.2040	6,00	Até 150.000	1.000,00
NTN-B	760199	15.05.2045	6,00	Até 150.000	1.000,00
NTN-B	760199	15.08.2050	6,00	Até 150.000	1.000,00
NTN-B	760199	15.05.2055	6,00	Até 150.000	1.000,00

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art. 1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base do VNA	VNA (RS)
NTN-B	760199	15.07.2000	2.638.233662

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 29 DE MAIO DE 2015

Estabelece a Sindicalização de Operações de Créditos e de Contrato de Financiamento para projetos apoiados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, e no art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, resolveu:

Art. 1º As operações de crédito com a finalidade de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO para financiamento de projetos de investimentos poderão ser estruturadas pelo mecanismo de operações sindicalizadas, assumindo o agente operador responsável pela análise de viabilidade econômico-financeira do projeto e/ou contratação do financiamento a condição de agente líder.

Art. 2º O agente financeiro líder da operação responderá pela coordenação e administração das relações com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, gestora e repassadora dos recursos do FDCO, com os agentes financeiros e, bem assim, com terceiros, observadas suas implícitas e mútuas obrigações contratuais, respeitado o disposto no Regulamento desse Fundo e suas normas complementares.

Art. 3º Poderão participar como agentes financeiros e/ou como líder da operação, as instituições financeiras oficiais federais com atuação na área de abrangência da Sudeco, conforme estabelecido no Regulamento deste Fundo.

Art. 4º A remuneração e o percentual do risco a serem distribuídos entre os agentes financeiros participantes da operação sindicalizada serão estabelecidos e acordados entre essas instituições, sendo a remuneração repassada pelo Banco Líder.

Art. 5º A remuneração dos agentes financeiros, o prazo máximo de vencimento das operações, incluindo o período máximo de carência, além das condições gerais de financiamento, serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CLEBER ÁVILA

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 29 DE MAIO DE 2015

Aprova a Consulta Prévia da Empresa Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., que objetiva a recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade da rodovia BR-050 GO/MG, trecho de 436,6 km, sendo 218 km no estado de Goiás, com a participação de recursos do FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, torna público que, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, ad referendum da Diretoria Colegiada desta Superintendência, observando o disposto nos § 3º e § 9º do art. 17 do Anexo ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, a Consulta Prévia da empresa Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., CNPJ nº 19.208.022/0001-70, que objetiva a recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade da rodovia BR-050 GO/MG, trecho de 436,6 km, sendo 218 km no estado de Goiás.

Art. 2º. Atestar que o empreendimento se harmoniza com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo (Condel) desta Autarquia para aplicação de recursos desse Fundo no exercício de 2015, observado o disposto na Resolução Condel/Sudeco nº 31, de 8 de setembro de 2014, tratando-se de investimento no setor de Infraestrutura, transporte rodoviário.

Art. 3º. Fazer saber que, para efeito do que dispõem os anexos I (redação dada pela Resolução nº 4.397, de 30 de dezembro de 2014) e II da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, ambas do Conselho Monetário Nacional, e tendo em vista tratar-se de projeto que intercepta 5 (cinco) municípios no estado de Goiás, sendo 3 (três) em "Áreas Prioritárias" e 2 (dois) em "Demais Áreas", para fins de enquadramento espacial, de limite máximo de participação do FDCO sobre o investimento total, de tipo de projeto e de encargos finais ao tomador, foram estabelecidos os enquadramentos demonstrados na tabela a seguir:

Parágrafo único - Os montantes atendem a limites máximos de participação do FDCO estabelecidos no anexo II da Resolução nº 4.171/12, bem como ao percentual mínimo de recursos próprios constante no art. 16 do Anexo ao Decreto nº 8.067/13.

Art. 4º. Notificar que a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da comunicação, segundo § 11 do art. 17 do Anexo ao Decreto nº 8.067/13.

Art. 5º. Cientificar, de acordo com os § 10 e § 12 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067/13, que a impetrante deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto.

Art. 6º. Disponibilizar esta Resolução em meio eletrônico para consulta pública, em respeito ao § 15 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067/13.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 605, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003768/2011-19, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BOGDAN MARIAN PANDURU, de nacionalidade romena, filho de Panduru Titu e de Panduru Florica, nascido em Pitisti, Romênia, em 16 de janeiro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 606, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.020582/2011-33, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSÉ CARLOS MATOS FERNANDES, de nacionalidade portuguesa, filho de Manuel Fernandes e de Celeste Gracinda Marques de Matos Fernandes, nascido em Insua, Penalva do Castelo, Portugal, em 8 de julho de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 607, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009258/2012-36 do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MILCIADES RAMON LEIVA, de nacionalidade paraguaia, filho de Angel Amalio Leiva e Adelaide Sanabria de Leiva, nascido no Paraguai, em 18 de abril de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 608, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08501.004540/2012-75 do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PEDRO ARIEL CACERES CABRERA, de nacionalidade paraguaia, filho de Cirilo Cáceres Recalde e Damiana Cabrera Cáceres, nascido no Paraguai, em 16 de janeiro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 609, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003079/2013-76, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SERIFO DJAU, de nacionalidade portuguesa, filho de Adulai Djau e de Idjatu Djau, nascido na Guiné-Bissau, em 5 de abril de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

**PORTARIA Nº 610, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Bom Jardim - CODEC, com sede na cidade de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 00.627.081/0001-54 (Processo MJ nº 08071.018824/2014-18).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 611, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.05540, resolve:

Desprover o Recurso interposto por CÍCERO DAVE O'BRIEN CABRAL DE ALBUQUERQUE BELLO, portador do CPF Nº 088.765.388-01, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 1695, de 25 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2006.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 612, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão Plenária, realizada no dia 28 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.44706, resolve:

Desprover o Recurso interposto, e declarar anistiado político post mortem HUGO DO RÉGO BARROS, filho de MARIANA FARIAS DO RÉGO BARROS, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 613, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.06587, resolve:

Desprover o Recurso interposto por CIMAR PEREIRA DA SILVA LIMA, portador do CPF Nº 151.306.901-25, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 0530, de 09 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2003.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 614, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.05915, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ANTONIO AURELIO ALVES, portador do CPF Nº 115.378.171-91, e ratificar a Portaria Ministerial Nº 2450, de 17 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2003.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 615, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de outubro de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2007.01.60370, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por IRAPUAM PEDRO DOS SANTOS, portador do CPF Nº 235.700.404-53.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 616, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de março de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2003.21.34712, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA DO CARMO FALCÃO MAIA, portadora do CPF Nº 091.756.603-34.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 617, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.04394, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ANTÔNIO PIMENTEL DE MATOS, portador do CPF Nº 098.956.471-15, e ratificar a Portaria Ministerial Nº 2519, de 17 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2003.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 618, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 41ª Sessão de Turma, realizada no dia 8 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia Nº 2004.02.46705, resolve:

Arquivar o Requerimento de Anistia formulado por RUBERLI DE LIMA, portador do CPF Nº 806.460.268-87, nos termos da Súmula Administrativa Nº 18 da Comissão de Anistia, editada em Sessão Plenária Administrativa, realizada em 16 de julho de 2008.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 619, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 33ª Sessão de Turma, realizada no dia 12 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia Nº 2007.01.57850, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALDA PEREIRA DOS SANTOS, portadora do CPF Nº 344.362.785-49.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 620, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2003.01.16421, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por LUIZ XAVIER DIAS, portador do CPF Nº 970.557.008-68, ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 12.02.1994, perfazendo um total retroativo de R\$ 195.323,13 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 14.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 621, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2002.01.06516, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ROBERTO FONSECA DAMASCENO, portador do CPF Nº 047.935.012-49, ratificar a condição de anistiado político, e conceder a substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político, sob NB 58/108.885.715-6, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I e II c/c artigo 19, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 622, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2001.01.05481, resolve:

Desprover o Recurso interposto por SÉRGIO MENEZES DE SOUZA, portador do CPF Nº 410.426.627-20, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 0355, de 31 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2011.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 623, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interino, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão de Turma, realizada no dia 11 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2003.02.24046, resolve:

Arquivar o requerimento de anistia, considerando que trata-se de benefício cessado por óbito dos beneficiários.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 624, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia Nº 2004.01.46670, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOÃO PEREIRA DE JESUS, portador do CPF Nº 169.987.741-68, e indeferir o Requerimento de Anistia.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL**

PAUTA DA 66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Dia: 10.06.2015

Início: 10h

Ato de Concentração nº 08700.009711/2014-78

Requerentes: Capsugel Brasil Importação e Distribuição de Insumos Farmacêuticos e Alimentos Ltda. e Genix Indústria Farmacêutica Ltda.

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani, Andréa da Cunha Cruz, Aurélio Marchini Santos, Daniel Costa Casella, Fabiana Mesquita Bacchi, Jessica de Pinho Affonso, Luiza Andrade Machado, Ricardo Franco Botelho e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08012.003422/2004-41

Representante: GEAP - Fundação Seguridade

Representados: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas

do Estado do Mato Grosso - COOPANEST/MT e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS/MT

Advogados: Norma Sueli de Caires Galindo, Janaina Gomes da Silva, Alex Sandro Sarmento Ferreira, Maria Leopoldina Curvo de Campos Cardoso, Heber Aziz Faber, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Ana Raquel Japiassu Albuquerque, Guilherme Gomes Krueger e outros

Relator: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08012.000377/2004-73

Representantes: Ministério Público da Bahia, Sul América Saúde S/A e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Advogados: Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva, Antônio Venâncio de Souza, Christoph Glasner e outros

Representados: Clínica Santa Cecília Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP - CLIORT, Hospital Sobaby Ltda. (nova denominação social da Clínica Sobaby Ltda.), Empreendimen-

tos Médico-Cirúrgicos Ltda. - EMEC, Hospital e Clínica São Matheus Ltda., Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.), Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda. - HTO, Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana), Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia - AHSEB e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDHOSBA

Advogados: Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, José Rilton Tenório Moura, José Eduardo Dornelas de Souza, Dalzimar G. Tupinambá, Sérgio Luciano Rocha de Melo e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
Processo Administrativo nº 08012.013467/2007-77

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas

Representado: Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas - COOPANEST/AM e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Advogados: Lia Regina de Almeida Pinto, José Lucas Rápido da Câmara Filho, José Luiz Toro da Silva, Edy Gonçalves Pereira, Emerson Moisés Dantas de Medeiros e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
Processo Administrativo nº 08012.000643/2010-14

Representante: SDE ex officio

Representado: Conselho Federal de Contabilidade - CFC

Advogados: Frederico Loureiro Coelho, Isabelle de Lamarine Nogueira Passarinho, Rodrigo Magalhães de Oliveira e Rodrigo Melo Moreira Lima

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Requerimento nº 08700.004578/2015-44

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Gabriel Nogueira Dias e Raquel Bezerra Cândido

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 2 de junho de 2015

Nº 629 - Ato de Concentração nº 08700.005071/2015-16. Requerentes: Colfax Corporation e GE Electric Company. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Ana Carolina C. Zoricic, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Giannini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.984, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2082 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV, CNPJ nº 33.915.604/0001-17 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.994, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1128 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0002-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 761/2015 (CNPJ nº 12.137.071/0002-09) e nº 1149/2015 (CNPJ nº 12.137.071/0005-43).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.039, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2197 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABORATÓRIO CATARINENSE S.A, CNPJ nº 84.684.620/0001-87 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.040, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/53 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 274/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0001-35); nº 275/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0020-06); nº 617/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0005-69); nº 499/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0007-20); nº 680/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0019-64); nº 58/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0016-11); nº 389/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0024-21); nº 392/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0030-70); nº 390/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0022-60); nº 393/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0004-88); nº 665/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0011-07); nº 497/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0013-79); nº 498/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0035-84) e nº 391/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0031-50).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.048, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1782 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BONOR - INDÚSTRIA DE BOTOS DO NORDESTE S/A., CNPJ nº 10.868.610/0001-65 para atuar no Rio Grande do Norte.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.055, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/566 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0125-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 372/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0125-75); nº 371/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0137-09); nº 828/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0132-02); nº 907/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0130-32); nº 908/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0129-07); nº 454/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0128-18); nº 829/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0127-37); nº 533/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0131-13) e nº 830/2015 (CNPJ nº 17.428.731/0126-56).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.060, DE 26 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1695 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CNPJ nº 33.059.908/0001-20 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1025/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.088, DE 27 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1280 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0006-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 855/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.093, DE 27 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1749 - DPF/CGE/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLACK FIRE SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 19.828.180/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1234/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.097, DE 27 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1917 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G4S VANGUÁRDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0011-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1143/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.098, DE 27 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1946 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GERSEPA SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.696.321/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1201/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.101, DE 27 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2035 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 03.659.585/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1202/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.117, DE 28 DE MAIO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1852 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1044/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.118, DE 28 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2034 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 31.376.361/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1247/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.122, DE 28 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1213 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CAPITAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 20.799.031/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1097/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.272, DE 27 DE MAIO DE 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.015429/2014-26 - DPF/CAS/SP, resolve:

Autorizar a empresa DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 07.091.113/0001-99, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, defiro o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.005034/2013-64 - GEORGE PAPAKOS-TOPOULOS, ARYON ANTONN PAPAKOSTOPOULOS, DIANE PAPAKOSTOPOULOS, ILYA JANOS PAPAKOSTOPOULOS, LYON EVANGELOS PAPAKOSTOPOULOS, MAYA SOPHIA PAKOSTOPOULOS e MILAN DEMETRIOS PAKOSTOPOULOS

Processo Nº 08295.000393/2014-17 - SHIGEKI FUTAT-SUYA

Processo Nº 08709.012729/2013-96 - SHOJI HAYASHI
Processo Nº 08505.073773/2014-40 - LAURENT JEAN BERNARD CHARLES HESPEL, MARILYNN NATHALIE REYMOND HESPEL, MAXIME CHARLES HENRI HESPEL e LENA SOLANGE LYDIA HESPEL.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.008160/2014-12 - ROYBEN MANEJA LIDAY, até 25/08/2015

Processo Nº 08000.009479/2014-65 - MASAKI ISONO, até 02/08/2015

Processo Nº 08000.008458/2014-22 - DAVID JOSEPH PETER JR, até 27/05/2015

Processo Nº 08000.009317/2014-27 - HARY HEPP, até 11/07/2015

Processo Nº 08000.002804/2014-69 - REGINALD BERT MOORE, até 13/06/2015

Determino o ARQUIVAMENTO, dos processos diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.002984/2014-89 - XIAOJIAO LIU

Processo Nº 08000.010855/2014-64 - ARTURO ANCELIN AVILA

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.002485/2014-91 - STEWART ROSS PRASSER

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.010911/2014-71, aprovo a transferência do nacional espanhol LEONCIO FRANCISCO DIAZ SANTANA para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

RICARDO ANDRADE SAADI

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

Determino o arquivamento do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.029650/2013-71 - PETER EDWARD MCFARLANE

MULLER LUIZ BORGES

Ministério da Previdência Social

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I EM
SÃO PAULO
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - PIRACICABA**

DESPACHO DA GERENTE

PROCESSO Nº 35418.000001/2011-16. ASSUNTO: Alienação do imóvel sito à Rua Presidente Prudente nº 339, Cidade Jardim - Limeira / São Paulo de propriedade do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRPS. INTERESSADA: Gerência-Executiva em Piracicaba/SP. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Leilão Público nº 1/2015. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.481 de 30/06/2007 e subsidiariamente Lei nº 8.666/93.

DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada no inciso X e XIII, do artigo 167, do Regimento Interno do INSS aprovado pela Portaria/MPS, nº501, de 24/10/2012, publicada no DOU nº 207 de 25/10/2012, HOMOLOGO os procedimentos licitatórios do leilão em epígrafe e ADJUDICO o imóvel acima citado em favor de JOSÉ ROBERTO PICCININ portador do CPF nº 095.808.138-76 pelo valor de R\$ 351.050,00 reais (trezentos e cinquenta e um mil e cinquenta reais) a vista.

ELIANA SOARES BUENO

Ministério da Saúde

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 379, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Altera a Resolução Normativa - RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, que estabelece o conteúdo mínimo obrigatório a ser observado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para identificação unívoca de seus beneficiários, bem como sua disponibilização obrigatória de forma individualizada da Identificação Padrão da Saúde Suplementar.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, o inciso XIX, XXXI e XXXVI do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 27 de maio de 2015, adotou a seguinte Resolução, e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Normativa altera a RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, que estabelece o conteúdo mínimo obrigatório a ser observado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde para identificação unívoca de seus beneficiários, bem como sua disponibilização obrigatória de forma individualizada da Identificação Padrão da Saúde Suplementar.

Art. 2º Os incisos XII, XIII e XIV, do art. 4º, da RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
XII - tipo de contratação;
XIII - área de abrangência geográfica;
XIV - informações mínimas acerca das diferenças dos tipos de contratação, na forma estabelecida no Anexo I desta RN; " (NR)

Art. 3º O art. 4º da RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:
"Art. 4º
XV - nome do produto;
XVI - nome fantasia da operadora;
XVII - nome fantasia da administradora de benefícios, quando houver;
XVIII - nome da pessoa jurídica contratante do plano coletivo por adesão ou empresarial; e
XIX - data de início da vigência do plano."

Art. 4º O Anexo I da RN nº 360, de 3 de dezembro de 2014, passa a vigorar conforme o Anexo desta Resolução Normativa.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

ANEXO

"ANEXO I

Planos individuais ou familiares: São aqueles contratados diretamente pelo beneficiário, com ou sem seu grupo familiar.

Planos de saúde coletivos: Se dividem em empresarial e coletivo por adesão. Os empresariais são contratados em decorrência de vínculo empregatício para seus funcionários. Os coletivos por adesão são contratados por pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial para seus vinculados (associados ou sindicalizados, por exemplo). Na contratação destes planos pode haver a participação de Administradoras de Benefícios.

Tanto os planos individuais quanto os planos coletivos são regulados pela ANS e devem cumprir as exigências do órgão regulador com relação à assistência prestada e à cobertura obrigatória. Veja as particularidades de cada tipo:

Quem pode ingressar em um plano de saúde?	Plano Individual ou Familiar Qualquer indivíduo.	Plano Coletivo por Adesão Indivíduo com vínculo à pessoa jurídica por relação profissional, classista ou setorial.	Plano Coletivo Empresarial Indivíduo com vínculo à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.
Carência	Até 24 horas para urgência e emergência*; 180 dias para demais casos (por exemplo, internação); e 300 dias para o parto à termo.	Não há carência para indivíduos que ingressarem no plano em até 30 dias da celebração do contrato coletivo; não há carência para novos filiados que ingressarem no plano em até 30 dias do primeiro aniversário do contrato após a sua filiação; a aplicação de carência, quando houver, segue as regras do plano individual.	Não há carência para indivíduos que ingressarem no plano em até 30 dias da celebração do contrato ou da vinculação a pessoa jurídica, em contratos com 30 ou mais indivíduos; a aplicação de carência, quando houver, segue as regras do plano individual
Cobertura parcial temporária (CPT) em caso de doença ou lesão preexistente (DLP)**	Por até dois anos, a partir da data de ingresso no plano, a operadora poderá suspender a cobertura de procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos para DLP.	Por até dois anos, a partir da data de ingresso no plano, a operadora poderá suspender a cobertura de procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos para DLP.	Não poderá haver suspensão temporária da cobertura de procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos em contratos com 30 ou mais indivíduos, quando o indivíduo ingressar no plano em até 30 dias da celebração do contrato ou da vinculação à pessoa jurídica
Rescisão pela operadora:	A operadora poderá rescindir o contrato em caso de fraude ou por não pagamento de mensalidade a partir de 60 dias consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato. O consumidor deve ser notificado até o 50º dia da inadimplência	A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão contratual e que valha para todos os associados. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência.	A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão em contrato e que valha para todos os associados. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência.
Reajuste:***	Reajuste anual e limitado a índice divulgado pela ANS. Nos planos exclusivamente odontológicos o índice de reajuste deve estar estabelecido no contrato.	Reajuste negociado entre a operadora e a pessoa jurídica de acordo com as regras estabelecidas no contrato; reajuste único para agrupamento de contratos com menos de 30 vidas. ***	Reajuste negociado entre a operadora e a pessoa jurídica de acordo com as regras estabelecidas no contrato; reajuste único para agrupamento de contratos com menos de 30 vidas. ***

* Para maiores informações leia Resolução CONSU 13 de 03 de novembro de 1998;

** Para maiores informações leia a Carta de Orientação ao Beneficiário, instituída pela Resolução Normativa - RN nº 162, de 17 de outubro de 2007;

*** Incide o reajuste por mudança de faixa etária em todos os tipos de planos, conforme previsto em contrato." (NR)

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 1º DE JUNHO DE 2015

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.000942/2015-11	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em outubro de 2014, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para o procedimento de Ultrassonografia de Tireoide com Doppler, para a beneficiária M.A.P.S. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.002971/2015-17	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em 29/10/2014 a cobertura do procedimento RESONANCIA MAGNETICA DA COLUNA TORACICA, LOMBAR E SACRAL, para a beneficiária S.A.M., usuária de plano privado de saúde regulamentado pela Lei nº 9656/98 com segmentação ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.005042/2015-51	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Não disponibiliza o procedimento ESPIROMETRIA COM PROVA DE BRONCO DILATADOR à Sra. C.M.M.P., beneficiária de plano empresarial da operadora. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.004608/2015-28	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir em 17.10.2014 os procedimentos de Enterectomia e Herniorrafia com Ressecção Intestinal para o beneficiário J.A.S., usuário de plano com segmentação ambulatorial + hospitalar sem obstetrícia regulamentado pela lei nº 9656/98. (art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

DECISÕES DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.004054/2015-69	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir cobertura obrigatória do procedimento TIREOIDECTOMIA, prevista em Lei, do beneficiário A.C.F., de plano da segmentação Ambulatorial + Hospitalar sem obstetrícia. (art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.004171/2015-22	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir em 11/11/2014 consulta na especialidade REUMATOLOGIA para o beneficiário V.H.S.B., usuário de plano com segmentação ambulatorial + hospitalar, regulamentado pela Lei 9656/98. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.004769/2015-11	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em novembro de 2014, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para o procedimento BLOQUEIO DE NERVO PERIFERICO para o beneficiário M.M.C. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.001604/2015-98	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em novembro de 2014, cobertura obrigatória, prevista em Lei, de consulta na especialidade GINECOLOGIA para a beneficiária D.V.D.R. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.002915/2015-74	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em 28/10/2014, cobertura dos procedimentos RESONANCIA MAGNETICA DO JOELHO DIREIRO e SESSOES DE FISIOTERAPIA para a beneficiária E.G.S.R. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)



25779.002933/2015-56	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em novembro de 2014, cobertura obrigatória, prevista em Lei, de Consultas nas especialidades CLÍNICA MÉDICA E NEUROCIROURGIA, para a beneficiária M.N.E.M. (art. 12, inciso I, alínea "A" da Lei 9656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25779.004942/2015-81	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir em 04/11/2014 os procedimentos de Adeno-amigdalectomia, Cauterização Linear de Corneto inferior e consulta na especialidade Cardiologia para o beneficiário K.E.L.S., usuário de plano com segmentação ambulatorial + hospitalar sem obstetrícia, regulamentado pela Lei 9656/98. (art. 12, inciso II, alínea "a" e art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	105.000,00 (cento e cinco mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÕES DE 22 DE ABRIL DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.014216/2014-37	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de exames infração ao disposto no artigo 12, I, "b", da Lei 9656).	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.013513/2014-65	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de garantir cobertura obrigatória de material e procedimento cirúrgico conforme solicitado pelo médico assistente. (art. 12, II, "e" da Lei 9656 c/c o art. 4º, V, da Consu 08).	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25782.007557/2013-75	CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	340782.	76.882.612/0001-17	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 da Lei 9656 (Art.30, §1º da Lei 9.656 c/c art. 4º, § único e art. II ambos da RN 279).	24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
	25782.013485/2014-86	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deixar de garantir cobertura obrigatória de consulta com nutricionista (art. 12, I, "b", da Lei 9656 c/c art. 3º da RN 259, c/c art. 12 da RN 226).	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.004373/2013-53	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura integral de procedimento referente a honorários profissionais de anestesiológica e instrumentador cirúrgico. (art. 12, II, "c", da Lei 9656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

MÁRCIO DE SOUZA FRANÇA

DECISÕES DE 27 DE ABRIL DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.010823/2013-47	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de procedimentos previstos no art. 12, I, "b" da Lei 9656 e regulamentação.(art. 12, I, "b", da Lei 9656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

MÁRCIO DE SOUZA FRANÇA

DECISÕES DE 4 DE MAIO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.004253/2014-37	NOTRE.DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	359017.	44.649.812/0001-38	Deixar de cumprir as normas referente exonerados prevista no art. 30 da Lei 9656 e art. 12 da RN 279 (art. 30 da Lei 9656 e art. 12 da RN 279).	30000 (TRINTA MIL REAIS)
	25782.007365/2014-40	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de procedimento prevista no art. 12, I, "b" da Lei 9656 (art. 12, I, "b" da Lei 9656).	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.001554/2013-28	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	(i) Deixar de garantir cobertura de procedimentos (art. 12, II, "a", da Lei 9656, art. 12, § único, da RN 226 e art. 4º, III e V, da Consu 8) ii) Não observar os normativos para a exclusão de prestador hospitalar (art. 17, §§ 1º e 4º, c/c art. 19, §3º, IX, da Lei 9656 c/c, art. 22, §2º, I, da RN 85, c/c art. 18, §1º, IN 23).	708547,5 (SETECENTOS E OITO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
	25782.002934/2013-80	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	Deixar de garantir cobertura obrigatória a procedimento de análise de DNA (Art.12, I, "b" da Lei 9.656).	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.004761/2013-34	DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	304484.	78.738.101/0001-51	Deixar de garantir cobertura obrigatória para Radiografia Panorâmica (art. 12, IV, "a", da Lei 9656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25782.002846/2013-88	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de observar os normativos de redimensionamento por redução para exclusão de prestador hospitalar (art. 17, §4º, c/c art. 19, §3º, IX, da Lei 9656 c/c, art. 22, §2º, I, da RN 85, c/c art. 18, §1º, IN 23).	64150 (SESSENTA E QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA REAIS)
	25782.000509/2013-56	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	I) Deixar de cumprir as regras para à adoção e utilização de coparticipação (Art.1º, §1º, "d" da Lei 9656 c/c Art.4º, I, "a" da Consu 8); (II) deixar de garantir obrigação de natureza contratual (Art. 25 da Lei 9656).	54000 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)

MÁRCIO DE SOUZA FRANÇA

DECISÕES DE 8 DE MAIO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.012785/2014-48	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	302953.	35.830.868/0001-01	Deixou de garantir cobertura obrigatória de exame de ultrassonografia (art. 12, I, "b", da Lei 9656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.004545/2013-99	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Deixar de comunicar o beneficiário sobre o período para requerimento de portabilidade de carências (art. 3º, §3º, da RN 186).	30000 (TRINTA MIL REAIS)
	25782.002883/2014-77	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura obrigatória para consulta (Art.12, I, "a" da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

MÁRCIO DE SOUZA FRANÇA

DECISÕES DE 25 DE MAIO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.006877/2013-16	UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	349712.	77.781.706/0001-62	(i) Deixar de cumprir as regras referentes à mecanismos de regulação (Art. 1º, §1º, "d" da Lei 9656 c/c art. 2º, VIII da Consu 8); e (ii) Deixar de garantir cobertura de procedimento ao cobrar coparticipação irregular (art. 12, II, "a", da Lei 9656, c/c art. 2º VII e VIII da Consu 8).	72600 (SETENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS REAIS)
	25782.011521/2013-96	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura obrigatória para os procedimentos previstos no art. 12, II, "a", da Lei 9656 e regulamentação (Art.12, II, "a" da Lei 9656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.001087/2013-36	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	(i) Deixar de garantir cobertura de atendimento ambulatorial (art. 12, I, "a", da Lei 9656); (ii) Rescindir vínculo de beneficiário sem anuência da pessoa jurídica contratante (art. 18 da RN 195 c/c art. 25 da Lei 9656).	168000 (CENTO E SESSENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.004478/2013-11	UNIMED DE CRICIUMA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO CARBONIFERA	329339.	82.996.703/0001-86	(i) Deixar de elaborar aditivo contratual para proposta de agravamento (art. 7º, §2º da RN 162); (ii) Estabelecer CPT em desacordo com a regulamentação (art. 7º caput, c/c art. 2º, II ambos da RN 162); (iii) Rescindir unilateralmente contrato individual (art. 13, § único, II, da Lei 9656).	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
	25782.000774/2014-15	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	Deixar de garantir a cobertura integral de procedimento prevista no art. 12, II, "a", "c" e "e", da Lei 9656 (Art.12, II, "a", "c" e "e" da Lei 9656)	52800 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25782.001891/2014-04	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Deixar de cumprir a legislação referente as garantias para consumidor demitido sem justa causa (Art.30 da Lei 9656 c/c Arts. 4 e 16 da RN 279).	Improcedência

MÁRCIO DE SOUZA FRANÇA

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO-RE Nº 1.638, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, os incisos IV e IX do art. 165, aliados ao inciso III e §§ 3º e 9º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e tendo em vista o inciso I do art. 2º da Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, considerando os art. 21, 22, 23, 48, IV e o art. 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o art. 7º, XV e XXVI e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; considerando o item 3.1 (b) da Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando que os aromatizantes autorizados e as substâncias permitidas que se utilizem em sua elaboração devem estar listados na lista base ou de referência de pelo menos uma das entidades reconhecidas como o JECFA, UE (CoE), FDA ou FEMA, conforme determina o item 5.1.1 da Resolução-RDC nº. 02, de 15 de janeiro de 2007;

considerando que os aromatizantes autorizados e as substâncias permitidas que se utilizem em sua elaboração devem responder, pelo menos, aos requisitos de identidade e pureza e às demais especificações que se determinem em relação aos alimentos em geral e ou aromatizantes em particular, sendo reconhecidas como fontes bibliográficas aquelas descritas no item 5.1.2 da Resolução-RDC nº 2, de 15 de janeiro de 2007;

considerando a manifestação apresentada pela empresa Nutribands Ltda em resposta à Notificação nº 156/2014, segundo a qual o método de obtenção do ingrediente "Green Coffee Bean Flavor" difere do constante da lista de base do Allured Flavor and Flagrance Materials 2010" (FEMA);

considerando que o extrato de café verde utilizado como ingrediente é classificado como Novo Alimento/Novo Ingrediente, estando sujeito à comprovação prévia da segurança junto à Anvisa, conforme Resolução nº. 16, de 30 de abril de 1999;

considerando que Novos Alimentos/Novos Ingredientes possuem registro obrigatório junto à Anvisa, conforme anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;

considerando a comprovação da divulgação irregular do SUPLEMENTO DE CAFEÍNA PARA ATLETAS, marca GREEN COFFEE BEADS, por meio de internet, pelo site <http://www.corpoperfeito.com.br/produto/green-coffee-beads-arnold-nutrition>, na qual estão sendo atribuídas alegações de propriedade terapêuticas e medicamentosas não permitidas pela legislação, tais como: queima de gordura, ação termogênica e bloqueio da gordura, resolve:

Art. 1º Proibir a importação, a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, dos lotes do produto SUPLEMENTO DE CAFEÍNA PARA ATLETAS, marca GREEN COFFEE BEADS fabricado por Arnold Nutrition; importado e distribuído por Nutribands Ltda. (CNPJ 06.934.638/0001-86).

Art. 2º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades do produto descrito no art. 1º que atribuam propriedades não estabelecidas pela legislação sanitária vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.639, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, os incisos IV e IX do art. 165, aliados ao inciso III e §§ 3º e 9º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e tendo em vista o inciso I do art. 2º da Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, considerando o art. 48, IV, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II, da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 2.2 da Portaria nº 32, de 13 de janeiro de 1998, que estabelece que, para os minerais, isolados ou combinados, adotam-se as especificações da Farmacopeia Brasileira, outras Farmacopeias oficialmente reconhecidas e ou do Food Chemical Codex;

considerando o item 9.3 da Portaria nº 31, de 13 de janeiro de 1998, que estabelece que o nutriente deve ser biodisponível e seguro;

considerando o item 4 da Resolução nº 17 de 30 de abril de 1999, que estabelece requisitos para comprovação de segurança para alimentos e ingredientes para consumo humano;

considerando que o produto SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL, marca NO XPLODE apresenta em sua composição cálcio arginato e magnésio arginato, substâncias cuja segurança não estão comprovadas perante a Anvisa, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, dos lotes do produto SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL, marca NO XPLODE contendo cálcio arginato e magnésio arginato, fabricado por Probiótica Laboratórios Ltda. (CPNJ: 56307911/0001-10).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.640, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, os incisos IV e IX do art. 165, aliados ao inciso III e §§ 3º e 9º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e tendo em vista o inciso I do art. 2º da Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, considerando o art. 48, IV, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II, da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 2.2 da Portaria nº 32, de 13 de janeiro de 1998, que estabelece que, para os minerais, isolados ou combinados, adotam-se as especificações da Farmacopeia Brasileira, outras Farmacopeias oficialmente reconhecidas e ou do Food Chemical Codex;

considerando o item 9.3 da Portaria nº 31, de 13 de janeiro de 1998, que estabelece que o nutriente deve ser biodisponível e seguro;



considerando o item 4 da Resolução nº 17 de 30 de abril de 1999, que estabelece requisitos para comprovação de segurança para alimentos e ingredientes para consumo humano;

considerando que o produto SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL, marca MONSTER EXTREME BLACK apresenta em sua composição magnésio arginina quelato e cálcio arginina quelato, substâncias cuja segurança não estão comprovadas perante a Anvisa, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, dos lotes do produto SUPLEMENTO VITAMÍNICO E MINERAL, marca MONSTER EXTREME BLACK contendo magnésio arginina quelato e cálcio arginina quelato, fabricado por Probiótica Laboratórios Ltda. (CPNJ: 56307911/0001-10).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.641, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, os incisos IV e IX do art. 165, aliados ao inciso III e §§ 3º e 9º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e tendo em vista o inciso I do art. 2º da Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 4º, X, b, o art. 16, IV e o item I do anexo I da Resolução-RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 3406.00/2014, tornado condenatório em razão de a empresa não ter interposto recurso ou perícia de contraprova, emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias (IOM/FUNED), que apresentou

resultado insatisfatório na análise de matéria estranha macroscópica e microscópica, devido à presença de fragmentos de pelo de roedor, matéria estranha indicativa de risco à saúde, acima do limite de tolerância estabelecido;

considerando o Of. DVA/SVS nº 127/2015, que científica esta Agência da Decisão Final do Processo Administrativo Sanitário DVA/SVS Nº 40/2014, proferida após comprovação das infrações sanitárias evidenciadas pelo Laudo de Análise nº 3406.00/2014, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e a comercialização do lote 29 H1 (Val.: 05/2016) do produto EXTRATO DE TOMATE, marca BONARE, fabricado por Goiás Verde Alimentos Ltda. (CPNJ: 2486674/0001-18).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.634, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade o Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais das marcas conforme relação anexa, por não terem sido peticionadas as renovações de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

ANEXO

TABACOS CISNE BRANCO FINAMORE LTDA - ME.
CNPJ: 12.389.368/0001-72

Marca	Processo	Vencimento	Assunto
WILDER (Fumo para cachimbo)	25351.061943/2014-47	08/04/2015	6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade
IRLANDEZ (Fumo para cachimbo)	25351.062213/2014-27	08/04/2015	6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.635, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e, considerando o disposto na Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

ANEXO

BELLAVANA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 04.901.277/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BELLAVANA 2014 CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagens maço	25351.708233/2013-25	0154327/15-0	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
KLINT BY EIGHT CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.708268/2013-16	0156768/15-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

QUALITY IN TABACOS IND. E COM. DE CIGARROS E IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 11.816.308/0001-26

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DOWNTOWN BLACK (cigarro com filtro) - embalagem maço	25069.217589/2015-71	0314427/15-5	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.756.070.0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
HAV-A-TAMPA JEWELS CHOCOLATE (124 x 36)mm (Charuto) - embalagem para 5 unidades	25351.219215/2010-39	0182373/15-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
HAV-A-TAMPA JEWELS RED (124 x 36)mm (Charuto) - embalagem para 5 unidades	25351.219235/2010-72	0182361/15-2	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
HAV-A-TAMPA JEWELS VANILLA (124 x 36)mm (Charuto) - embalagem para 5 unidades	25351.219069/2010-15	0182380/15-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
LUCKY STRIKE LUCKIES ORIGINAL TOBACCO (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.399976/2013-38	0011741/15-2	6031 - Aditamento
DERBY PRATA KS (cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.012740/2012-61	235036/15-0	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
LUCKY STRIKE CLICK & ROLL KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.003540/2010-23	211523/15-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.636, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e, considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

ANEXO

BELLAVANA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA..
CNPJ: 04.901.277/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
KLINT BY EIGHT CLASSIC (Cigarro c/ filtro)	25351.708268/2013-16	0244913/15-7	6031 - Aditamento	Em observação ao Art. 23, inciso II da RDC 90/2007.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.637, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e, considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade o Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais das marcas conforme relação anexa, por não terem sido peticionadas as renovações de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

ANEXO

REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.756.070.0001-13

Marca	Processo	Vencimento
CUESTA REY CENTRO FINO SUNGROWN PY-RAMID Nº 9 (Charuto)	25351.184297/2010-92	12/05/2014
QUORUM ROBUSTO (Charuto)	25351.184103/2010-11	12/05/2015
PHILLIES BLUNT CHOCOLATE (Charuto)	25351.446517/2011-97	31/10/2014
PHILLIES BLUNT COGNAC (Charuto)	25351.446523/2011-28	28/11/2014

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE
PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

DESPACHO DA COORDENADORA(*)
Em 29 de maio de 2015

Nº 62 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção I, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: CONTENTO COMUNICAÇÃO LTDA.
25351.631035/2010-66 - AIS:832754/10-8 - GFIMP1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), além da Proibição de Propaganda Irregular
AUTUADO: DROGARIA DELMASQUIO LTDA ,
25351.180292/2011-91 - AIS:250371/11-9 - GFIMP1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)
AUTUADO: EDITORA CARAS SA
25351.301433/2010-28 - AIS:393920/10-1 - GFIMP/ANVISA
Arquivamento por Nulidade
AUTUADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
25351.243243/2010-87 - AIS:320002/10-7 - GGIMP1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além da Proibição de Propaganda Irregular
AUTUADO: EMS S/A
25351.061534/2010-63 - AIS:082455/10-1 e 25351.061503/2010-89 - AIS:082414/10-3 -GFIMP1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)
AUTUADO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
25351.227350/2010-71 - AIS:298948/10-4 e 25351.021308/2010-35 - AIS:028375/10-4 -GFIMP/ANVISA
Arquivamento por Insubsistência
AUTUADO: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.336987/2010-17 - AIS:438371/10-1 - GGIMP1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
AUTUADO: L M ABREU SILVA ME
25351.234897/2010-47 - AIS:309035/10-3 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
AUTUADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA - FARMACIA
25351.455689/2010-32 - AIS:597189/10-6 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
AUTUADO: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
25351.021228/2010-64 - AIS:028269/10-3 - GFIMP1/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais),além da Proibição de Propaganda Irregular.
AUTUADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
25351.002158/2010-22 - AIS:002915/10-7 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além da Proibição de Propaganda Irregular
AUTUADO: NATUPHITUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
25351.052982/2010-40 - AIS:071011/10-3 - GFIMP1/ANVISA
Arquivamento por Insubsistência
AUTUADO: RÁDIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
25351.221250/2010-62 - AIS:290780/10-1 - GFIMP/ANVISA
Arquivamento por Insubsistência
AUTUADO: RÁDIO GUARAREMA LTDA
25351.215785/2010-11 - AIS:284122/10-3 - GFIMP/ANVISA
Arquivamento por Insubsistência
AUTUADO: RÁDIO ITATIAIA LTDA
25351.137756/2010-81 - AIS:183427/10-4 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além da Proibição de Propaganda Irregular
AUTUADO: 141 SOHO SQUARE COMUNICAÇÃO LTDA
25351.301342/2010-12 - AIS:393819/10-1 - GFIMP/ANVISA
Arquivamento por Nulidade
AUTUADO: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.061161/2010-00 - AIS:081923/10-9 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 102, de 1º -6-2015, Seção I, págs. 50 e 51.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 482, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Ação Social Sociedade Beneficente Santo Antônio, com sede em Alenquer (PA).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 205/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.094104/2012-40/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Ação Social Sociedade Beneficente Santo Antônio, CNPJ nº 04.802.138/0001-65, com sede em Alenquer (PA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE ABRIL DE 2015(*)

Institui Grupo de Trabalho para discussão e revisão da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem art. 55 do Decreto n. 8.065, de 07 de agosto de 2013;

Considerando o art. 607 do Anexo da Portaria MS n. 3.965, de 14 de dezembro de 2010, que define as competências regimentais da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI;

Considerando a Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei n. 9.836, de 23 de setembro de 1999, que estabelece o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando o Decreto n. 3.156, de 27 de agosto de 1999, que dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Lei n. 12.314, de 19 de agosto de 2010, que autoriza a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando o Decreto n. 7.336, de 19 de outubro de 2010, com nova redação dada pelo Decreto n. 8.065, de 07 de agosto de 2013, que cria a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI na Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;

Considerando que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena - SASISUS constitui-se instrumento vital para a consecução de ações e serviços de saúde à população indígena aldeada, motivo da necessidade de seu constante aperfeiçoamento pelo Poder Público, especialmente pelo Governo Federal na qualidade de seu coordenador; e

Considerando a realização da 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena - 5ª CNSI, realizada em dezembro de 2013, em Brasília, a qual aprovou as diretrizes que subsidiarão as discussões acerca da revisão da atual Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas- PNASPI, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, Grupo de Trabalho (GT) para tratar da revisão e elaboração da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas - PNASPI, conforme as diretrizes aprovadas na 5ª Conferência Nacional de Saúde Indígena - 5ª CNSI;

Art. 2º O GT será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I-Secretaria Executiva (SE/MS) 01 vaga;
II-Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) 03 vagas;

III-Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) 01 vaga;
IV-Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) 01 vaga;
V-Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS) 01 vagas;

VI-Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS) 01 vaga;

VII-Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde (SGTES/MS) 01 vaga;

VIII-Fundação Nacional do Índio (FUNAI/MJ) 01 vaga;
IX-Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI/MJ 01 vaga;

X-Fórum de Presidentes de Conselhos Distritais de Saúde Indígena (FopCondisi) 03 vagas;

XI-Conselho Nacional de Saúde - CNS 01 vaga;
XII-Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS 01 vaga;

XIII-Conselho dos Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS 01 vaga;

XIV-Comissão Intersetorial de Saúde Indígena (CISI/CNS) 02 vagas;

XV-Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) 05 vagas, uma por região geográfica (Região: Norte: 1 vaga; Nordeste: 1 vaga; Sul: 1 vaga; Sudeste: 1 vaga; Centro Oeste: 1 vaga;)

XVI-Trabalhadores da Saúde Indígena 01 vaga.

XVII-Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde 01 vaga

Parágrafo único - Os nomes dos representantes deverão ser encaminhados à SESAI/MS no prazo 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria.

Art. 3º O GT será coordenado pela SESAI/MS, que será responsável pelo apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos e pela convocação das reuniões, elaboração de atas e encaminhamento de documentos produzidos, bem como pela sua divulgação.

§ 1º - Na primeira reunião do GT, será definido o cronograma dos trabalhos, considerando o prazo previsto no artigo 6º.

Art. 4º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 5º Poderão ser constituídos subgrupos para subsidiar os trabalhos do GT.

Art. 6º O GT terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para conclusão do trabalho, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a Portaria nº 20, publicada no DOU 74, de 20 de abril de 2015.

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 81, de 30-4-2015, Seção I, pág. 103, com incorreção no original.

DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - GUAMÁ-TOCANTINS

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE MAIO DE 2015

O Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, Órgão da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, usando de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial de Saúde Indígena, aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.965, de 14/12/2010, do Sr. Ministro da Saúde, CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 25056.000288/2015-92; resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PARGEX VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 14.266.939/0001-07 a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor total de R\$ 10.993,70 (dez mil novecentos e noventa e três reais e setenta centavos) pelos atrasos nos pagamentos dos funcionários, com consequente descumprimento dos contratos nºs 25, 26/2013 e 01/2015 e Lei nº 8.666/93, art. 78, I, II.

Para recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis - protocolar recurso na Av. Conselheiro Furtado nº 2050, bairro da Cremação - Belém - Pará - CEP: 66040-105.

LEONE AZEVEDO GAMA DA ROCHA

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE MAIO DE 2015

O Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, Órgão da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, usando de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial de Saúde Indígena, aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.965, de 14/12/2010, do Sr. Ministro da Saúde, CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 25056.000329/2015-41; resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa DCN DESTAC E CONSERVADORA NACIONAL - EPP, CNPJ nº 07.270.170/0001-35 a penalidade de impedimento de contratar com a União pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Para recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis - protocolar recurso na Av. Conselheiro Furtado nº 2050, bairro da Cremação - Belém - Pará - CEP: 66040-105.

LEONE AZEVEDO GAMA DA ROCHA



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 119, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
GROVER CHACA QUINA	V9583899	1300096	25000.193657/2013-65

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de maio de 2015

Nº 37 - Processo nº 53500.027457/2014-09 - Homologa Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal da Oi Móvel S.A., CNPJ nº 05.423.963/0001-11, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, modalidade Local, da DB3 Serviços de Telecomunicações EIRELI, CNPJ nº 41.644.220/0001-35.

Nº 38 - Processo nº 53500.011949/2014-74 - Homologa Primeiro Termo Aditivo o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidade Local, da Oi S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43, e da Ultratnet Telecomunicações Ltda - ULTRANET, CNPJ nº 09.425.753/0001-31.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de maio de 2015

Nº 4.141 - Processo nº 53500.011678/2015. O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares, regimentais, RESOLVE, nos termos do art. 6º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de abril de 2012, cautelarmente:

i) DETERMINAR que a TV Alphaville Sistema de Televisão por Assinatura Ltda., CNPJ nº. o carregamento, na íntegra, de todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, em todos os pacotes comercializados pela Prestadora, conforme disposto no caput, incisos I a XI do art. 32 da Lei do SeAC e no caput, incisos I a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação do presente despacho;

ii) DETERMINAR que a TV Alphaville Sistema de Televisão por Assinatura Ltda. o carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programação, respeitada a ordem de alocação dos canais de programação no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade, conforme disposto no §6º do

art. 32 da Lei do SeAC e no §10 do art. 52 do Regulamento do SeAC, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação do presente despacho;

iii) ESTABELECE à TV Alphaville Sistema de Televisão por Assinatura Ltda, na hipótese de violação das determinações contidas no presente despacho e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos itens descumpridos, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2015

Ato nº 3.316: Processo nº 53500.011881/2010, TV CATA-RATAS LTDA - TVD - Foz do Iguaçu/PR - Canal 35 - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 3.317: Processo nº 53000.038166/2008, FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE PARANAENSE - TV - Araçongas/PR - Canal 22+E - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 3.318: Processo nº 53000.006548/2008, TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA - RTV-Prim - Paranaguá/PR - Canal 5+ - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 3.319: Processo nº 53000.044018/2008, PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÉS - RTV-Sec - Sengés/PR - Canal 9 - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 3.320: Processo nº 53000.040094/2005, FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL CESCAGE - FM - Ponta Grossa/PR - Canal 299E - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

Ato nº 3.321: Processo nº 53000.010256/2006, RÁDIO COPAS VERDES DE PRUDENTÓPOLIS LTDA - FM - Prudentópolis/PR - Canal 267 - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 3.322: Processo nº 53000.036631/2011, RÁDIO FM 95 STEREO LTDA - FM - União da Vitória/PR - Canal 252 - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 3.323: Processo nº 53000.037814/2005, RÁDIO FM ILUSTRADA LTDA - FM - Umuarama/PR - Canal 272 - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 3.324: Processo nº 53000.048926/2007, RÁDIO FM VALE DO SOL LTDA - FM - Santo Antônio da Platina/PR - Canal 263 - Autoriza novas características técnicas.

Ato nº 3.325: Processo nº 53000.043927/2005, RÁDIO POEMA DE PITANGA LTDA - OM - Pitanga/PR - Canal 680kHz - Autoriza novas características técnicas.

CELSON FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO)

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados:

N.º do Processo	Responsável	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Decisão Final	Valor (R\$)
53504.001269/2012	Rádio FM Ilha do Sol S/C Ltda.	55.681.456/0001-56	Itens 5.2.1.1, 6.4.1 e 7.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	Multa	6.480,00
535040135222012	Murillo Jorge Alteia.	10.638.267/0001-62	Art. 10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52, do Anexo à Resolução nº 73/1998, c/c Art. 131 da Lei nº 9.472/1997.	Multa	5.345,49
535040161392012	Sandro Silva Becegado.	172.752.848-47	Art. 163 Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 17 Anexo à Resolução nº 259/2001	Multa	2.392,08
535040079542012	Kissama Rural e Agrícola Ltda.	04.878.654/0001-73	Item 9.4 e 10.1 da Norma nº 13/97, aprovado pela Portaria nº 455/1997	Multa	160,00
535040165932012	Wnet Solution Ltda.	09.324.750/0001-93	Art. 10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52, do Anexo à Resolução nº 73/1998, c/c Art. 131 Lei nº 9.472/1997	Multa	5.345,49
535040110982012	Associação Comunitária cultural de Musica e Cinema.	08.894.854/0001-70	Art. 78 e 82 Anexo à Resolução nº 259/2001	Multa	150,00
535040121022012	Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Audio.	01.741.566/0001-37	Itens 5.2.1.1, 5.3.1 e 6.4.1 Anexo à Resolução nº 67/1998 c/c Arts. 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Art. 18 Anexo à Resolução nº 303/2002	Multa	6.930,00
535040207722012	Ass. Do Movimento de Radiocomunicação da Cid. De Avanhadava.	05.170.280/0001-08	Art. 3º, 1, c/c Art. 5º da Resolução nº 571/11 c/c Art. 40 XXV e 40 XXII do Anexo à Resolução nº 2.615/1998 c/c Art. 18 Anexo à Resolução nº 303/2002.	Multa	1.567,50
535040188292011	Cicero Oliveira de Souza	275.985.298-92	Arts 163 e Parágrafo 2º do Art. 162 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 55 V, "b" do Anexo à Resolução nº 242/2000.	Multa	3.888,11
535040191322012	Cristiano Pereira da Silva	13.657.270/0001-11	Art. 131 Anexo à Resolução nº 9.472/1997	Multa	5.345,49
535040253742012	Flash FM Radiodifusão Ltda.	66.781.725/0001-72	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Anexo à Resolução nº 67/1998 c/c Art. 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001 c/c Art. 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	Multa	8.190,00
535040024922012	Rádio Delta Ltda.	52.139.748/0001-73	Arts. 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001 c/c Itens 7.1.1 e 5.2.1.1 do Anexo à Resolução nº 67/1998.	Multa	8.400,00
535040124972011	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.	60.509.239/0001-13	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	Multa	2.175,00
535040222292012	Sociedade de Comunicação e Cult. Vida Nova.	02.696.956/0001-03	Art. 40, inciso XXII do Anexo à Resolução nº 2.615/1998 c/c Art. 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002	Multa	855,00
535040008912012	Sistema Noroeste de Comunicação Ltda. EPP	04.393.681/0001-56	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 80 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	Multa	4.784,15
535040016842012	Heli Antoni Junior	338.975.558-67	Art. 163 da Lei nº 9.472/1998 c/c Art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	Multa	2.392,08
535040121732011	Fundação de Fatima	03.523.022/0001-24	Itens 9.3.1, 12.5, 7.3, 9.1.1, 9.3.5 e 9.1.3 do Anexo à Resolução nº 284/2001 c/c Art. 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	Multa	21.205,80
535040198752011	Associação Comunitária 26 de Julho	05.047.429/0001-58	Item 18.3.2.2 do Anexo à Resolução nº 1/2004 c/c Art. 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002	Multa	1.152,50
535040141882012	Colônia dos Pescadores Z 14 Almirante Tamandaré	50.321.462/0001-89	Arts. 163 e 131 da Lei nº 9.472/1997.	Multa	1.064,64
530000002992010	Sociedade Rádio Clube Altinópolis Ltda.	43.180.066/0001-13	Item 34 do Art. 122 Anexo ao Decreto nº 52.795/1963 c/c Itens 5.4.2, 4.1.8.2 e 61 Anexo à Resolução nº 116/1999 c/c Art. 18 Anexo à Resolução nº 303/2002.	Multa	3.125,00
535040199922012	Coderp - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto	45.254.950/0001-80	Arts. 27 e 28 Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 39 Anexo à Resolução nº 73 de 25/1998.	Multa	1.592,20

535040232082011	Ass. Cul. Rádio Livre Com. Studio 100 FM	01.564.587/0001-24	Itens 18.3.1, 18.3.2.2, 18.3.2.1 do Anexo à Resolução nº 1/2004 c/c Arts.78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001 c/c Art. 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002 c/c Art. 4º c/c Art.55, V, "b", do Anexo à Resolução nº 242/2000, c/c Art.162, § 2º da Lei nº 9.472/1997	Multa	2.490,00
535040178142012	Rosália Gentil Castilho	246.058.718-02	Arts. 162, § 2º, 163 e 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 55, V "b", do Anexo à Resolução nº 242/2000 c/c Art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998 c/c Art.17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Item 7.1 da Norma 13/97.	Multa	1.040,00
535040224642012	Valdir de Oliveira	280.172.198-06	Arts. 163, 162 § 2º da Lei nº 9.472/1997 c/c. Art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Art. 4º c/c 55, V, "b", do Anexo à Resolução nº 242/2000.	Multa	1.047,36
535040114752011	Rádio Iguatemi Ltda.	46.603.056/0001-31	Art. 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002 e Item 3.2.3 do Anexo à Resolução nº 116/1999.	Multa	4.656,00
535040113392012	Rádio Iguatemi Ltda.	46.603.056/0001-31	Art.163 da Lei nº 9.472/1997	Multa	797,36
535040197322011	Sobral & Mayrink Ltda.	01.751.821/0001-22	Art.163 da Lei nº 9.472/1997 e Art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001	Multa	2.040,00
535040078532011	Televisão Princesa D'oste de Campinas	47.516.661/0001-38	Item 2.5.2 da Portaria do MC 038/74.	Multa	6.464,00
535040080572011	Rádio e Televisão Diário de Mogi Ltda.	67.344.440/0001-37	Item 2.5.2 da Portaria do Mc 038/74.	Multa	6.400,00
535040123512011	Rádio Iguatemi Ltda.	46.603.056/0001-31	Item 3.2.3 do Anexo à Resolução nº 116/1999	Multa	2.400,00
535040123482011	Rádio Difusora Atual Ltda.	62.639.042/0001-24	Item 5.4.2 do Anexo à Resolução nº 116/1999	Multa	1.200,00
535040197312011	Sobral & Mayrink Ltda.	01.751.821/0001-22	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	Multa	4.784,15
535040049042012	Fundação Claret	01.768.679/0001-26	Arts. 9.1.1, 9.3.5 e 7.3 do Anexo à Resolução nº 284/2001, c/c Art. 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, c/c Art. 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	Multa	10.080,00
535040114442011	Rádio Vale do Rio Grande Ltda.	49.213.028/0001-04	Itens 6.3.1 e 4.1.4 do Anexo à Resolução nº 116/1999 c/c Art. 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	Multa	3.412,50
535040150732011	Fundação Cultural Padre Luiz Bartholomeu	04.475.934/0001-30	Itens 7.3, 9.1.1, 9.3.5, 9.3.1, 12.5, 9.3, "b" do Anexo à Resolução nº 284/2001 c/c Arts. 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	Multa	11.200,00
535040072872013	Televisão Cidade Modelo Ltda.	03.862.216/0001-54	Itens 7.3, 9.1.1, 9.3.5 do Anexo à Resolução nº 284/2001 c/c Art. 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	Multa	5.000,00
535040081082011	TV Studios de Jau S/A	49.931.645/0001-37	Itens 9.3.1, 12.5 do Anexo à Resolução nº 284/2001, Item 2.6 Portaria MC nº 799/73 e Art. 27 Anexo ao Decreto nº 5.371/2005.	Multa	4.000,00
535040136032011	Emissoras Interioranas Ltda.	52.717.766/0001-95	Item 5.2.1.1 do Anexo à Resolução nº 67/1998 c/c Art. 79 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	Multa	2.400,00
535040091442013	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Bragança Paulista	08.104.461/0001-16	Art.3º, Inciso 1, c/c Art. 5 Anexo à Resolução nº 571/2011 e Art.40 Inciso XXII do Anexo ao Decreto nº 2.615/1998.	Multa	1.159,63

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.211, DE 26 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53000.005732/98. TV (STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA RTV Brasília GAMA) DF - Canal 33 Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.265, DE 29 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.025495/2013. Expede autorização à ACOM COMUNICACOES LTDA CNPJ/MF nº 02.126.673/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.279, DE 29 DE MAIO DE 2015

Processo nº 54000.333333/2002 - RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. - Serviço de Retransmissão de Televisão em Caráter Primário - Brasília/DF - Canal nº 19+ - Autoriza novas características técnicas

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2015

Nº 3.300 - Processo nº 535000104242015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ECONNET.COM LTDA, CNPJ nº 09.599.599/0001-04, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

Nº 3.302 - Processo nº 535000302292014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MMA INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 12.408.668/0001-51, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

Nº 3.303 - Processo nº 53000.049144/12. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - RTV - Bocaiuva/MG - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 3.305 - Processo nº 53000.062857/13. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDOESTE MINEIRO - RTV - Fortaleza de Minas/MG - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 3.306 - Processo nº 53000.050962/12. FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA - RTV - Patrocínio/MG - Canal 48-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 3.307 - Processo nº 53000.042489/12. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - RTV - Pedra Azul/MG - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 3.308 - Processo nº 53000.049130/12. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - RTV - São Francisco/MG - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 3.309 - Processo nº 535000283692013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BRIP MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ nº 05.656.683/0001-53, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 16 de Outubro de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 3.310 - Processo nº 535000131042010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SITECNET INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 06.346.446/0001-59, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Julho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 3.311 - Processo nº 535000136612013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à G R V TELECOM LTDA ME, CNPJ nº 10.239.439/0001-25, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 4 de Dezembro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.711, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.018288/2015-86, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Itumbiara, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Itumbiara, estado de Goiás, utilizando o canal 15+ (quinze decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Rio Verdão de Educação e Cultura - FURVEC, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Santa Helena de Goiás, estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
Diretor

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIAS DE 20 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
1195 SEI-MC	53900.014618/2014-83	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura De Gramado Xavier	Gramado Xavier/RS	Rua 7 de Setembro, s/n - Centro	29S1612 de latitude e 52W3453 de longitude
1555 SEI-MC	53900.003798/2014-78	Associação Comunitária Serafinense de Comunicação (acsec)	Serafina Corrêa/RS	Rua Orestes Assoni, S/Nº, Esq. Av. Guilherme Da Costa - Bairro Bela Vista - CEP: 99250-000	28S423570 de latitude e 51W551731 de longitude
1552 SEI-MC	53900.012812/2014-24	Associação do Movimento de Radiodifusão Renascer de Campo Novo (Rádio Comunitária Renascer)	Campo Novo/RS	Av. Bento Gonçalves, 953, Apto 01 - Bairro Centro - CEP: 98570-000	27S4028 de latitude e 53W4831 de longitude
1553 SEI-MC	53900.012061/2014-46	Associação de Desenvolvimento Comunitário Progresso de Derrubadas	Derrubadas/RS	Rua Juiú, 500 - Lote 07 - Quadra 09, Bairro Centro - CEP: 98528 - 000	27S1554 de latitude e 53W5147 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA



PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
2145 SEI-MC	53900.013418/2015-94	Associação Comunitária Resgate da Misericórdia	Caxias Do Sul/RS	Rua Padre Vicente Berttoni, 1390 - Praça Da Matriz - Bairro Forqueta	29S1257 de latitude e 51W1650 de longitude
2115 SEI-MC	53900.030066/2014-51	Associação Rádio Comunitária de São Martinho	São Martinho / SC	Rua Quintino Rodrigues, S/Nº	28S0960 de latitude e 48W5848 de longitude
2082 SEI-MC	53900.004911/2014-32	Somacultural - Sociedade Marlierense de Cultura Lazer Desportos e de Defesa do Meio Ambiente	Marliéria / MG	Rua José Belisário De Castro, 55	19S4250 de latitude e 42W4404 de longitude

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIAS DE 22 DE MAIO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
2236 SEI-MC	53900.003627/2014-49	Associação Comunitária Lagoa FM (Rádio Comunitária Lagoa FM)	Porangatu/GO	Av. Pedro Pereira Cunha nº 98, Setor Jardim Paineiras	13S2626 de latitude e 49W0819 de longitude
1994 SEI-MC	53900.016688/2014-76	Rádio Comunitária A Voz De Bebedouro	Maceió / AL	Rua Dr. Oswaldo Cruz, 737 - Chã de Bebedouro	09S3713 de latitude e 35W4530 de longitude
2074 SEI-MC	53900.037158/2014-61	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Bragança Paulista	Bragança Paulista/SP	Rosa Gazaneo Ochietti, nº 113	22S543800 de latitude e 46W332800 de longitude
2175 SEI-MC	53900.003972/2014-82	Fundação Pr. Valdo Martins Arruda	Jaraguá/ GO	Rua Otávio Rios s/nº - Quadra 10, Lote 02, Bairro Santa Fé	15S4544 de latitude e 49W1910 de longitude
2078 SEI-MC	53000.064075/2013-16	ACCAP - Associação Comunitária Cultural de Alto do Paraná	Alto Paraná/PR	Avenida das Américas, nº 2085	23S0734 de latitude e 52W1926 de longitude
2062 SEI-MC	53900.010487/2014-65	Associação Comunitária De Radiodifusão Dom Othon Motta	Campanha/MG	Rua Dr. Brandão, 517 - Centro	21S5002 de latitude e 45W2416 de longitude
2186 SEI-MC	53900.029588/2014-18	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural E Artístico de Rio Bonito do Iguacu (ACCARBI)	Rio Bonito do Iguacú/PR	Rua Heitor Safráider, 1091 - Centro	25S2931 de latitude e 52W3149 de longitude
2081 SEI-MC	53900.005046/2015-22	Associação Comunitária de Barro Alto	Barro Alto/GO	Rua 7, s/nº, quadra-13, lote-1	14S5758 de latitude e 48W5531 de longitude
2179 SEI-MC	53900.028443/2014-91	Associação Comunitária Trescoreense de Radiodifusão (Preferida FM)	Três Coroas/RS	Rua Peri Fagundes nº 100	29S3108 de latitude e 50W4648 de longitude
2215 SEI-MC	53000.018964/2014-84	Associação Cultural Comunitária de Araújos - ACCA	Araújos/MG	Rua São Vicente, nº 1271 - Fundos - Centro	19S5646.9 de latitude e 45W0948.4 de longitude
1992 SEI-MC	53900.026104/2014-71	Associação Comunitária De Comunicação E Cultura Amigos Do Cecap	Piracicaba/SP	Alameda Lavínia Galesi Furlan Fauzoni, 211 - CECAP 1	22S4618 de latitude e 47W3543 de longitude

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIA Nº 2.024, DE 22 DE MAIO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.029724/2014-61, resolve:

Art. 1º Correção das coordenadas geográficas por solicitação da Associação Beneficente 07 de Outubro sem a alteração de local de instalação da sede, do estúdio e da estação transmissora da latitude 04º41'28" S e longitude 37º50'21" W para a latitude 04º40'53,00" S e longitude 37º49'22,00" e as substituições do transmissor principal e do sistema irradiante, na localidade de Itaiçaba/CE. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 162, publicada no Diário Oficial da União 16 de maio de 2000, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 184, publicado no Diário Oficial da União 30 de maio de 2003, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53650.002318/1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIA Nº 2.075, DE 22 DE MAIO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.011358/2014-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PALMAS a transferir as coordenadas geográficas do sistema irradiante de 26º 28' 33,00" S / 52º 00' 08,00" W para as coordenadas geográficas 26º 28' 23,60" S / 52º 00' 04,00" W, no mesmo endereço na localidade de Palmas/PR. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 464/01, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi liberado pelo Congresso

Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 596/03, publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2003, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53740.000917/99.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIA Nº 2.080, DE 22 DE MAIO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.025903/2014-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Favo de Mel-ASCOMFAV a alterar as coordenadas geográficas do sistema irradiante de 22º 22' 33"S / 51º 30' 52"W para as coordenadas geográficas 22º 22' 33"S / 51º 30' 53"W, e alterar o sistema irradiante de fabricação Montel Sistemas de Comunicações Ltda. modelo MTDIP 100/1? para o sistema irradiante de fabricação Teletônix? modelo DPBPFM?, na localidade de Fátima do Sul/MS. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 725/01, publicada no Diário Oficial da União 05 de dezembro de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi liberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 367/03, publicado no Diário Oficial da União 31 de julho de 2003, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53700.002124/98.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIA Nº 2.216, DE 22 DE MAIO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.012361/2014-25, resolve:

Art. 1º Retificar as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Cultural Comunitária Serrana, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 449/2002 publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 131/2004, publicado no Diário Oficial da União em 03 de fevereiro de 2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53830.002517/2998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 23º42'28" S e longitude em 46º24'37" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 248, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta do Processo nº 48000.001747/2012-53, e

considerando o Relatório "Revisão dos Valores de Referência de Indisponibilidade Forçada - TEIF e Programada - IP de Usinas Hidrelétricas", de 11 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 484, de 11 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aprovar o Relatório "Revisão dos Valores de Referência de Indisponibilidade Forçada - TEIF e Programada - IP de Usinas Hidrelétricas - Revisão 1", de 30 de abril de 2015, elaborado pelo Grupo de Trabalho coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, com a participação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL." (NR)



Nº 1.789 Processo nº 48500.001572/2015-96. Interessado: Bondia Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV VEA 9, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033744-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Brasileira e São João da Fronteira, estado do Piauí.

Nº 1.790 Processo nº 48500.001630/2015-81. Interessado: Verde Vale Energia Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Verde Vale II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033587-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Guanambi, estado da Bahia.

Nº 1.791 Processo nº 48500.001629/2015-57. Interessado: Verde Vale Energia Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Verde Vale III, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033588-6.01, com 15.145 kW de Potência Instalada, localizada no município de Guanambi, estado da Bahia.

Nº 1.792 Processo nº 48500.001705/2015-24. Interessado: Verde Vale Energia Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Joaquim I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033579-7.01, com 30.290 kW de Potência Instalada, localizada no município de Guanambi, estado da Bahia.

Nº 1.793 Processo nº 48500.001704/2015-80. Interessado: Verde Vale Energia Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Joaquim II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033580-0.01, com 30.290 kW de Potência Instalada, localizada no município de Guanambi, estado da Bahia.

Nº 1.794 - Processo nº 48500.000243/2015-28. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 309, de 10 de fevereiro de 2015, que trata do registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH COR 80, motivado pela desistência do interessado em continuar o desenvolvimento do aludido projeto.

Nº 1.795 - Processo nº 48500.000256/2015-05. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 310, de 10 de fevereiro de 2015, que trata do registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH COR 92, motivado pela desistência do interessado em continuar o desenvolvimento do aludido projeto.

Nº 1.796 - Processo nº 48500.000258/2015-96. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 311, de 10 de fevereiro de 2015, que trata do registro para desenvolver o Projeto

Básico da PCH COR 108, motivado pela desistência do interessado em continuar o desenvolvimento do aludido projeto.

Nº 1.797 - Processo nº 48500.000249/2015-03. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 312, de 10 de fevereiro de 2015, que trata do registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH COR 113, motivado pela desistência do interessado em continuar o desenvolvimento do aludido projeto.

Nº 1.798 - Processo nº 48500.000250/2015-20. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 313, de 10 de fevereiro de 2015, que trata do registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH COR 118, motivado pela desistência do interessado em continuar o desenvolvimento do aludido projeto.

Nº 1.799 - Processo nº 48500.000251/2015-74. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 314, de 10 de fevereiro de 2015, que trata do registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH COR 125, motivado pela desistência do interessado em continuar o desenvolvimento do aludido projeto.

Nº 1.800 - Processo nº 48500.000253/2015-63. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 315, de 10 de fevereiro de 2015, que trata do registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH COR 140, motivado pela desistência do interessado em continuar o desenvolvimento do aludido projeto.

Nº 1.801 - Processo nº 48500.000244/2015-72. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 316, de 10 de fevereiro de 2015, que trata do registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH COR 151, motivado pela desistência do interessado em continuar o desenvolvimento do aludido projeto.

Nº 1.802 - Processo nº 48500.000255/2015-52. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 317, de 10 de fevereiro de 2015, que trata do registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH COR 164, motivado pela desistência do interessado em continuar o desenvolvimento do aludido projeto.

Nº 1.803 Processo nº 48500.004480/2014-87. Interessado: Pedreira Britafoz Ltda - EPP Decisão: Alterar o DSP nº 3.278/2014, referente à PCH Novo Horizonte, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.033751-0.01, a fim de contemplar a alteração da Potência Instalada, de 2.900 kW para 3.150 kW.

Nº 1.804 Processo nº 48500.002466/2015-20. Interessado: Gentermo Participações S.A. Decisão: registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) para fins de implantação da UTE Queimados 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.GN.RJ.033745-5.01, com 353.865 kW de Potência Instalada, utilizando gás natural como combustível principal, localizada no município de Queimados, estado do Rio de Janeiro.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA
RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 1.095, de 15 de abril de 2015, constante no Processo 48500.003663/2006-02, publicado em resumo no DOU de 16 de abril de 2015, Seção 1, página 45, retificar, a tabela de características do empreendimento, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, os seguintes itens, conforme tabela abaixo:

PCH Castro	Características Básicas
Potência por turbina (kW) / engolim. mínimo (m3/s)	2072 / 5,58
Taxa equivalente de indispon. forçada (%)	99 %
Indisponibilidade programada (%)	98 %
Perdas hidráulicas nominais (m)	0,80

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 1.604, de 19 de maio de 2015, publicado no DOU de 20 de maio de 2015, Seção 1, página 43, onde se lê "município de Dom Pedrito", leia-se "município de Bage".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de junho de 2015

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 3 de junho de 2015.

Nº 1.805 - Processo nº 48500.004929/2011-64. Interessado: Inxú Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A. Usina: PCH Inxú. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 10,3 MW cada, totalizando 20,6 MW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Campo Novo do Parecis e Nova Maringá, Estado do Mato Grosso.

Nº 1.806 - Processo nº 48500.006698/2013-95. Interessado: Juruena Energia S.A. Usina: PCH Chupinguaia. Unidade Geradora: UG01 de 630 kW. Localização: Município de Vilhena, Estado de Rondônia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de junho de 2015

Nº 771 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	PETROSERRA Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.557.353/0001-50	ACR n.º 411.2.008/15-2 Reg. 878393	20/03/2016	Óleo Diesel A S10 (990m³)	48610.004831/2015-93

Nº 772 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	TOTAL Distribuidora S.A. 01.241.994/0002-81	ACR n.º 411.2.019/15-0 Reg. 878391	20/03/2016	Gasolina A (2.930m³), Óleo Diesel A S10 (870m³), Óleo Diesel A S500 (2.890m³)	48610.004829/2015-14

Nº 773 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	RAÍZEN Combustíveis S.A. 33.453.598/0444-14	ACR n.º 400.2.026/15-7 Reg. 1866960	01/05/2016	Óleo Diesel A S10 (1.700m³)	48610.004826/2015-81

Nº 774 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.387.400/0008-30	ACR n.º 411.2.015/15-1 Reg. 878505	20/03/2016	Gasolina A (510m³), Óleo Diesel A S10 (150m³), Óleo Diesel A S500 (320m³)	48610.004827/2015-25

Nº 775 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, nº 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:



INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. 33.337.122/0221-04	ACR n.º 400.2.033/15-4 Reg. 1066175	01/05/2016	Gasolina A (400m³), Óleo Diesel A S10 (2.700m³), Óleo Diesel A S500 (1.500m³)	48610.004832/2015-38

Nº 779 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	PETROBAHIA S.A. 01.125.282/0004-69	ACR n.º 411.2.007/15-1 Reg. 877602	20/03/2016	Gasolina A (2.640m³), Óleo Diesel A S10 (540m³), Óleo Diesel A S500 (1.810m³)	48610.004828/2015-70

Nº 780 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	LARCO Comercial de Produtos de Petróleo Ltda. 02.805.889/0002-90	ACR n.º 411.2.005/15-4 Reg. 877599	20/03/2016	Gasolina A (2.460m³), Óleo Diesel A S10 (520m³), Óleo Diesel A S500 (1.740m³)	48610.004833/2015-82

Nº 781 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	SOLL Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.683.557/0005-60	ACR n.º 411.2.013/15-4 Reg. 877595	20/03/2016	Gasolina A (1.060m³), Óleo Diesel A S10 (190m³), Óleo Diesel A S500 (640m³)	48610.002155/2015-13

Nº 782 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	ALESAT Combustíveis 24 S.A. 23.314.594/0022-35	ACR n.º 400.2.022/15-6 Reg. 972728	01/05/2016	Gasolina A (1.500m³), Óleo Diesel A S10 (500m³), Óleo Diesel A S500 (1.800m³)	48610.001562/2015-11

Nº 783 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Itabuna	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	ALESAT Combustíveis S.A. 23.314.594/0023-16	ACR n.º 400.2.020/15-0 Reg. 972735	01/05/2016	Gasolina A (750m³), Óleo Diesel A S500 (800m³), Óleo Diesel A S10 (250m³)	48610.005051/2015-61

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 501, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 09 de setembro de 2013 e de acordo com a Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.001391/2015-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção referente à ampliação de capacidade de produção da planta produtora de biodiesel da empresa POTENCIAL BIODIESEL LTDA., CNPJ nº 12.613.484/0001-23, de 477 m³/d para 553 m³/d, situada Estrada do Lara, s/nº, km 3,5, Bairro Sampaio, Zona Rural, Município de Lapa, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa POTENCIAL BIODIESEL LTDA. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação referente à nova capacidade de sua planta produtora de biodiesel, de acordo com o art. 7º da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado de acordo com o item 3 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2013, da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 500, DE 2 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.003587/2015-41, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Cemes Petróleo S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 10.243.470/0001-30, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º O exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel requer a outorga das autorizações de acordo com a Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000 e de acordo com a Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de junho de 2015

Nº 784 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.003587/2015-41, Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União; resolve:

1. Fica a Cemes Petróleo S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.243.470/0001-30, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.31.06.10243470.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



**SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOS**

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 2 de junho de 2015

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 778	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
		48600.001049/2015 - 31	TEXACO SUGARTEX SEMI SINTÉTICO 12500	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	13181
		48600.001048/2015 - 97	TEXACO SUGARTEX SEMI SINTÉTICO 7000	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	13182
		48600.001051/2015 - 19	TEXACO URSA ULTRA LE	SAE 10W-30	API CJ-4/SM, ACEA E9-2012, CATERPILLAR ECF-3, CUMMINS CES 20081, MACK EO-O PREMIUM PLUS, RENAULT RLD-3, VOLVO VDS-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	13006
		48600.001050/2015 - 66	TEXACO SUGARTEX SEMI SINTÉTICO 18000	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	13169

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de junho de 2015

Nº 776 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2 Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	606/2015
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Energia, Sistemas Térmicos e Nanotecnologia
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
CNPJ/MF	25.648.387/0001-18
Processo ANP	48610.001838/2015-53
Localização	Uberlândia - MG
Linhas de Pesquisa	Análise de propriedades térmicas de nanofluidos de óleo lubrificantes Utilização de nanofluidos como receptores de energia térmica Dispersão de nanopartículas em fluidos base

Nº 777 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2 Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	607/2015
Unidade de Pesquisa	Centro de Estudos Ambientais / Grupo de Estudo e Desenvolvimento Metodológico em Biogeoquímica - CEA/GEMB
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP / UNESP-SP
CNPJ/MF	48.031.918/0001-24
Processo ANP	48610.001390/2015-78
Localização	São Paulo - SP
Linhas de Pesquisa	Desenvolvimento e implementação de métodos para determinação e especiação de metais e semi-metais.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL**

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 68/2015 - SEDE - DF**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
866.095/2002-CAMIL CÁ CERES MINERAÇÃO LTDA.-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe, por intermédio do DESPACHO nº 558/2015/AMGS/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, DOU PROVIMENTO ao recurso de fls. 275/295.
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.557/2014-CESAR & CESAR CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.-PARECIS/RO - Guia nº 21/2015-240.000TO-NELADAS-CALCÁRIO DOLOMÍTICO- Validade:13/01/2016
886.558/2014-CESAR & CESAR CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.-PARECIS/RO - Guia nº 22/2015-240.000TO-NELADAS-CALCÁRIO DOLOMÍTICO- Validade:13/01/2016
886.559/2014-CESAR & CESAR CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.-PARECIS/RO - Guia nº 23/2015-240.000TO-NELADAS-CALCÁRIO DOLOMÍTICO- Validade:13/01/2016
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.504/2011-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADA-ALVARÁ Nº11.281/2011
850.505/2011-COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES, AGRICULTORES E GARIMPEIROS DE CURIONÓPOLIS-ALVARÁ Nº11.866/2011
850.853/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DOS MINÉRIOS DE SERRA PELADA-ALVARÁ Nº18.587/2011
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
826.643/2001-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.
826.565/2007-P. C. LOPES -EPP
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
890.579/1987-ANGELICA AZEREDO DE ARAÚJO-Nos termos despacho do senhor Procurador-Chefe, quanto ao DESPACHO nº 1314/214/PROGE/DNPM, que ora aprova e adoto como fundamento desta decisão, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de fls. 258/262, por não caber recurso hierárquico impróprio dirigido ao Ministro de Minas e Energia, e, em consequência, MANTENDO o ato de declarar a caducidade do direito de requerer a lavra.

Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
815.442/1993- Recurso interposto por FRANCIELI MANGILI TRAMONTIN ME e MICROMIL MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
814.416/1974-VALE S A-Acato as alegações de fls. 642/661, apresentadas pela Interessada, e, considerando o disposto no PARECER PROGE nº 085/2007/FMM, AUTORIZO, em caráter excepcional, pelo prazo de 03 (três) anos, a realização de detalhamento de jazida formulado pela interessada.
805.896/1975-VALE S A-Acato as alegações de fls. 516/535, apresentadas pela Interessada, e, considerando o disposto no PARECER PROGE nº 085/2007/FMM, AUTORIZO, em caráter excepcional, pelo prazo de 03 (três) anos, a realização de detalhamento de jazida formulado pela interessada.
810.125/1975-VALE S A-Acato as alegações de fls. 558/577, apresentadas pela Interessada, e, considerando o disposto no PARECER PROGE nº 085/2007/FMM, AUTORIZO, em caráter excepcional, pelo prazo de 03 (três) anos, a realização de detalhamento de jazida formulado pela interessada.
803.674/1976-VALE S A-Acato as alegações de fls. 560/579, apresentadas pela Interessada, e, considerando o disposto no PARECER PROGE nº 085/2007/FMM, AUTORIZO, em caráter excepcional, pelo prazo de 03 (três) anos, a realização de detalhamento de jazida formulado pela interessada.
830.892/1980-VALE S A-Acato as alegações de fls. 554/573, apresentadas pela Interessada, e, considerando o disposto no PARECER PROGE nº 085/2007/FMM, AUTORIZO, em caráter excepcional, pelo prazo de 03 (três) anos, a realização de detalhamento de jazida formulado pela interessada.
830.477/1988-VALE S A-Acato as alegações de fls. 450/469, apresentadas pela Interessada, e, considerando o disposto no PARECER PROGE nº 085/2007/FMM, AUTORIZO, em caráter excepcional, pelo prazo de 03 (três) anos, a realização de detalhamento de jazida formulado pela interessada.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
890.478/1987-COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA
ME-GRANITO

Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
815.548/1996-ENGINHAS HIDROMINERADORA LTDA-OF. Nº053/2015
820.423/1996-PORTO DE AREIA TAJA LTDA.-OF. Nº052/2015
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Despacho publicado(1136)
826.087/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, Despacho nº 584/2015/AMGS/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, quanto ao PARECER nº 188/2015/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 583/2015/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, DETERMINO que NÃO SEJA COLOCADA EM DISPONIBILIDADE, a área coincidente com a que é objeto do requerimento de registro de extração.

SERGIO AUGUSTO DAMASO

RELAÇÃO Nº 69/2015 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
826.087/2014-MARIA DO CARMO PEREIRA SANCHES- DOU de 26/05/2015, seção 1, paginas 36/37, relação nº61/2015, em virtude de ter sido relacionado indevidamente.

VANDA LIMA DE ANDRADE

RELAÇÃO Nº 72/2015 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
811.556/1974-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.- Arrendatário:MINERAÇÃO PEDRA MENINA LTDA- CNPJ 05.059.907/0001-40 - Termina do arrendamento: 5(cinco) anos a partir da averbação no DNPM.
820.203/1996-MINERAÇÃO DE AREIA PORTO DAS TELHAS LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO CAMPO VERDE ROSEIRA LTDA- CNPJ 14.942.698/0001-79 - Termina do arrendamento: 5 anos a partir da averbação no DNPM.
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

segue confrontando com Luis Alves Neto, com distância de 292,56 m e azimute de 163°52'30" até o vértice P50, de coordenadas N 9.326.380,28 m e E 772.176,10 m; deste, segue confrontando com Afra Franceslina de Macedo, com distância de 282,38 m e azimute de 255°18'26" até o vértice P51, de coordenadas N 9.326.308,66 m e E 771.902,96 m; deste, segue confrontando com Adalgiza Pereira dos Santos, com distância de 107,10 m e azimute de 255°15'40" até o vértice P52, de coordenadas N 9.326.281,41 m e E 771.799,38 m; deste, segue confrontando com Sebastião Minervino dos Santos, com distância de 387,02 m e azimute de 254°54'06" até o vértice P53, de coordenadas N 9.326.180,60 m e E 771.425,72 m; deste, segue confrontando com Manoel José dos Santos, com distância de 58,97 m e azimute de 254°30'12" até o vértice P54, de coordenadas N 9.326.164,85 m e E 771.368,89 m; deste, segue confrontando com José Augusto Sobrinho, com distância de 47,80 m e azimute de 254°29'56" até o vértice P55, de coordenadas N 9.326.152,07 m e E 771.322,83 m; deste, segue confrontando com Espólio de Francisco André Garcia, com distância de 418,02 m e azimute de 343°03'22" até o vértice P56, de coordenadas N 9.326.551,95 m e E 771.201,01 m; deste, segue confrontando com Espólio de Francisco André Garcia, com distância de 109,95 m e azimute de 276°32'03" até o vértice P57, de coordenadas N 9.326.564,46 m e E 771.091,77 m; deste, segue confrontando com Espólio de Francisco André Garcia, com distância de 457,01 m e azimute de 164°06'39" até o vértice P58, de coordenadas N 9.326.124,91 m e E 771.216,89 m; deste, segue confrontando com Miguel Pedro da Silva, com distância de 122,13 m e azimute de 263°42'08" até o vértice P59, de coordenadas N 9.326.111,51 m e E 771.095,50 m; deste, segue confrontando com Francisco Pedro Rodrigues, com distância de 142,68 m e azimute de 268°19'51" até o vértice P60, de coordenadas N 9.326.107,35 m e E 770.952,88 m; deste, segue confrontando com Francisco Pedro Rodrigues, com distância de 52,83 m e azimute de 281°21'45" até o vértice P61, de coordenadas N 9.326.117,76 m e E 770.901,08 m; deste, segue confrontando com Josina Pinto Ribeiro do Nascimento, com distância de 120,43 m e azimute de 282°36'33" até o vértice P62, de coordenadas N 9.326.144,05 m e E 770.783,56 m; deste, segue confrontando com João José de Araújo, com distância de 115,07 m e azimute de 278°19'29" até o vértice P63, de coordenadas N 9.326.160,71 m e E 770.669,70 m; deste, segue confrontando com João José de Araújo, com distância de 542,15 m e azimute de 164°54'29" até o vértice P64, de coordenadas N 9.325.637,26 m e E 770.810,86 m; deste, segue confrontando com João José de Araújo, com distância de 76,87 m e azimute de 166°45'11" até o vértice P65, de coordenadas N 9.325.562,44 m e E 770.828,48 m; deste, segue confrontando com João José de Araújo, com distância de 148,76 m e azimute de 165°11'50" até o vértice P66, de coordenadas N 9.325.418,61 m e E 770.866,49 m; deste, segue confrontando com João José de Araújo, com distância de 72,72 m e azimute de 168°11'08" até o vértice P67, de coordenadas N 9.325.347,44 m e E 770.881,37 m; deste, segue confrontando com João José Severiano, com distância de 800,39 m e azimute de 164°59'22" até o vértice P68, de coordenadas N 9.324.574,35 m e E 771.088,67 m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da RN 087, com distância de 104,63 m e azimute de 263°10'44" até o vértice P69, de coordenadas N 9.324.561,92 m e E 770.984,78 m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da RN 087, com distância de 162,26 m e azimute de 248°36'15" até o vértice P70, de coordenadas N 9.324.502,73 m e E 770.833,70 m; deste, segue confrontando com Espólio de Manoel Severiano, com distância de 1.051,70 m e azimute de 344°37'51" até o vértice P71, de coordenadas N 9.325.516,81 m e E 770.554,96 m; deste, segue confrontando com Jonas Aprígio Vieira, com distância de 60,01 m e azimute de 93°02'39" até o vértice P72, de coordenadas N 9.325.513,63 m e E 770.614,89 m; deste, segue confrontando com Jonas Aprígio Vieira, com distância de 99,09 m e azimute de 129°46'07" até o vértice P73, de coordenadas N 9.325.450,24 m e E 770.691,05 m; deste, segue confrontando com Jonas Aprígio Vieira, com distância de 132,43 m e azimute de 9°00'11" até o vértice P74, de coordenadas N 9.325.581,04 m e E 770.711,78 m; deste, segue confrontando com Jonas Aprígio Vieira, com distância de 60,06 m e azimute de 295°26'35" até o vértice P75, de coordenadas N 9.325.606,85 m e E 770.657,54 m; deste, segue confrontando com Jonas Aprígio Vieira, com distância de 38,43 m e azimute de 284°09'15" até o vértice P76, de coordenadas N 9.325.616,25 m e E 770.620,27 m; deste, segue confrontando com Jonas Aprígio Vieira, com distância de 96,72 m e azimute de 315°38'38" até o vértice P77, de coordenadas N 9.325.685,40 m e E 770.552,66 m; deste, segue confrontando com Jonas Aprígio Vieira, com distância de 43,68 m e azimute de 266°47'51" até o vértice P78, de coordenadas N 9.325.682,96 m e E 770.509,05 m; deste, segue confrontando com Espólio de Manoel Severiano, com distância de 1.724,35 m e azimute de 344°54'11" até o vértice P79, de coordenadas N 9.327.347,79 m e E 770.059,94 m; deste, segue confrontando com Espólio de Manoel Severiano, com distância de 1.174,03 m e azimute de 345°28'17" até o vértice P80, de coordenadas N 9.328.484,28 m e E 769.765,41 m; deste, segue confrontando com Antônio José dos Santos, com distância de 246,82 m e azimute de 345°57'12" até o vértice P81, de coordenadas N 9.328.723,72 m e E 769.705,51 m; deste, segue confrontando com Antônio José dos Santos, com distância de 113,71 m e azimute de 255°48'06" até o

vértice P82, de coordenadas N 9.328.695,83 m e E 769.595,27 m; deste, segue confrontando com Antônio Vitoriano Pereira, com distância de 287,50 m e azimute de 255°10'49" até o vértice P83, de coordenadas N 9.328.622,29 m e E 769.317,34 m; deste, segue confrontando com Antônio Vitoriano Pereira, com distância de 119,96 m e azimute de 165°51'18" até o vértice P84, de coordenadas N 9.328.505,97 m e E 769.346,66 m; deste, segue confrontando com José Nilson Pinheiro Guimarães, com distância de 284,70 m e azimute de 255°51'43" até o vértice P85, de coordenadas N 9.328.436,43 m e E 769.070,58 m; deste, segue confrontando com Raimundo Rosário da Silva, com distância de 38,44 m e azimute de 344°13'10" até o vértice P86, de coordenadas N 9.328.473,42 m e E 769.060,12 m; deste, segue confrontando com Raimundo Rosário da Silva, com distância de 347,68 m e azimute de 272°53'06" até o vértice P87, de coordenadas N 9.328.490,92 m e E 768.712,88 m; deste, segue confrontando com Manoel Machado, com distância de 322,90 m e azimute de 344°33'42" até o vértice P88, de coordenadas N 9.328.802,17 m e E 768.626,93 m; deste, segue confrontando com o P. A. São José, com distância de 144,11 m e azimute de 344°45'53" até o vértice P89, de coordenadas N 9.328.941,22 m e E 768.589,06 m; deste, segue confrontando com o P. A. São José, com distância de 487,55 m e azimute de 344°45'53" até o vértice P90, de coordenadas N 9.329.411,63 m e E 768.460,94 m; deste, segue confrontando com Manoel dos Santos, com distância de 512,51 m e azimute de 82°47'57" até o vértice P91, de coordenadas N 9.329.475,87 m e E 768.969,40 m; deste, segue confrontando com Luiz Dionísio, com distância de 147,38 m e azimute de 82°20'13" até o vértice P92, de coordenadas N 9.329.495,52 m e E 769.115,46 m; deste, segue confrontando com Ivanilson Araújo, com distância de 876,06 m e azimute de 166°58'58" até o vértice P83A, de coordenadas N 9.328.641,98 m e E 769.312,79 m; deste, segue confrontando com Ivanilson Araújo, com distância de 1.041,36 m e azimute de 65°21'40" até o vértice P10D, de coordenadas N 9.329.076,12 m e E 770.259,34 m; deste, segue confrontando com Ivanilson Araújo, com distância de 463,42 m e azimute de 56°06'37" até o vértice P10C, de coordenadas N 9.329.334,52 m e E 770.644,03 m; deste, segue confrontando com Ivanilson Araújo, com distância de 123,81 m e azimute de 57°23'52" até o vértice P10B, de coordenadas N 9.329.401,23 m e E 770.748,33 m; deste, segue confrontando com Ivanilson Araújo, com distância de 368,04 m e azimute de 53°56'33" até o vértice P10A, de coordenadas N 9.329.617,86 m e E 771.045,87 m; deste, segue confrontando com Ivanilson Araújo, com distância de 1.919,35 m e azimute de 54°11'55" até o vértice P10, ponto inicial da descrição deste perímetro. GLEBA E: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P12B, de coordenadas N 9.327.423,56 m e E 773.559,33 m, situado no limite com Geraldo Dantas; deste, segue confrontando com Geraldo Dantas, com distância de 883,47 m e azimute de 163°39'02" até o vértice P13, de coordenadas N 9.326.575,82 m e E 773.808,02 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 49,43 m e azimute de 269°34'32" até o vértice V1, de coordenadas N 9.326.575,45 m e E 773.758,60 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 45,52 m e azimute de 256°18'58" até o vértice V2, de coordenadas N 9.326.564,68 m e E 773.714,37 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 48,43 m e azimute de 224°50'05" até o vértice V3, de coordenadas N 9.326.530,34 m e E 773.680,22 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 45,76 m e azimute de 190°38'03" até o vértice V4, de coordenadas N 9.326.485,37 m e E 773.671,78 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 34,12 m e azimute de 141°02'32" até o vértice V5, de coordenadas N 9.326.458,84 m e E 773.693,23 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 61,75 m e azimute de 182°54'46" até o vértice V6, de coordenadas N 9.326.397,17 m e E 773.690,09 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 33,80 m e azimute de 197°28'03" até o vértice V7, de coordenadas N 9.326.364,94 m e E 773.679,95 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 91,69 m e azimute de 213°27'11" até o vértice V8, de coordenadas N 9.326.288,44 m e E 773.629,40 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 50,07 m e azimute de 204°29'40" até o vértice V9, de coordenadas N 9.326.242,88 m e E 773.608,65 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 95,08 m e azimute de 198°11'16" até o vértice V10, de coordenadas N 9.326.152,55 m e E 773.578,97 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 49,26 m e azimute de 193°13'19" até o vértice V11, de coordenadas N 9.326.104,60 m e E 773.567,70 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 43,27 m e azimute de 182°20'48" até o vértice V12, de coordenadas N 9.326.061,36 m e E 773.565,93 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 90,55 m e azimute de 200°36'59" até o vértice V13, de coordenadas N 9.325.976,61 m e E 773.534,05 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 55,25 m e azimute de 190°36'16" até o vértice V14, de coordenadas N

9.325.922,31 m e E 773.523,88 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 323,51 m e azimute de 180°38'42" até o vértice V15, de coordenadas N 9.325.598,81 m e E 773.520,24 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 54,10 m e azimute de 191°33'15" até o vértice V16, de coordenadas N 9.325.545,81 m e E 773.509,41 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 51,24 m e azimute de 200°30'08" até o vértice V17, de coordenadas N 9.325.497,82 m e E 773.491,46 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 57,29 m e azimute de 217°26'33" até o vértice V18, de coordenadas N 9.325.452,33 m e E 773.456,63 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 111,67 m e azimute de 228°17'54" até o vértice V19, de coordenadas N 9.325.378,04 m e E 773.373,25 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 264,46 m e azimute de 234°41'26" até o vértice V20, de coordenadas N 9.325.225,18 m e E 773.157,44 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 47,95 m e azimute de 254°11'15" até o vértice P27, de coordenadas N 9.325.212,12 m e E 773.111,30 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 138,70 m e azimute de 265°30'01" até o vértice P28, de coordenadas N 9.325.201,24 m e E 772.973,03 m; deste, segue confrontando com Francisco Pedro Sobrinho, com distância de 612,56 m e azimute de 344°07'53" até o vértice P29, de coordenadas N 9.325.790,45 m e E 772.805,53 m; deste, segue confrontando com José Campelo dos Santos, com distância de 180,41 m e azimute de 344°00'39" até o vértice P30, de coordenadas N 9.325.963,89 m e E 772.755,84 m; deste, segue confrontando com José do Ó dos Santos, com distância de 189,78 m e azimute de 344°21'38" até o vértice P31, de coordenadas N 9.326.146,64 m e E 772.704,68 m; deste, segue confrontando com José do Ó dos Santos, com distância de 267,67 m e azimute de 254°15'47" até o vértice P32, de coordenadas N 9.326.074,04 m e E 772.447,05 m; deste, segue confrontando com Francisco Tiago das Chagas, com distância de 141,61 m e azimute de 343°54'52" até o vértice P33, de coordenadas N 9.326.210,11 m e E 772.407,81 m; deste, segue confrontando com Cícero Neto dos Santos, com distância de 186,19 m e azimute de 344°11'06" até o vértice P34, de coordenadas N 9.326.389,25 m e E 772.357,07 m; deste, segue confrontando com Francisco Lopes Medeiros, com distância de 217,31 m e azimute de 344°21'25" até o vértice P35, de coordenadas N 9.326.598,51 m e E 772.298,47 m; deste, segue confrontando com Leticia Maria Galvão, com distância de 1.506,81 m e azimute de 56°48'04" até o vértice P12B, ponto inicial da descrição deste perímetro. GLEBA F: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P14, de coordenadas N 9.326.536,04 m e E 773.818,56 m, situado no limite com Geraldo Dantas; deste, segue confrontando com Geraldo Dantas, com distância de 469,53 m e azimute de 162°52'18" até o vértice P15, de coordenadas N 9.326.087,33 m e E 773.956,84 m; deste, segue confrontando com Geraldo Dantas, com distância de 411,84 m e azimute de 165°30'49" até o vértice P16, de coordenadas N 9.325.688,59 m e E 774.059,86 m; deste, segue confrontando com Geraldo Dantas, com distância de 246,18 m e azimute de 164°44'40" até o vértice P17, de coordenadas N 9.325.451,08 m e E 774.124,64 m; deste, segue confrontando com Geraldo Dantas, com distância de 72,24 m e azimute de 228°26'38" até o vértice P18, de coordenadas N 9.325.403,16 m e E 774.070,58 m; deste, segue confrontando com Manoel Cinézio Pereira Neto, com distância de 8,28 m e azimute de 249°38'38" até o vértice P19, de coordenadas N 9.325.400,28 m e E 774.062,82 m; deste, segue confrontando com Manoel Cinézio Pereira Neto, com distância de 210,36 m e azimute de 229°43'35" até o vértice P20, de coordenadas N 9.325.264,30 m e E 773.902,32 m; deste, segue confrontando com Sebastião Cinézio Pereira, com distância de 174,90 m e azimute de 231°21'02" até o vértice P21, de coordenadas N 9.325.155,06 m e E 773.765,73 m; deste, segue confrontando com José Cloves dos Santos, com distância de 501,82 m e azimute de 217°24'23" até o vértice P22, de coordenadas N 9.324.756,45 m e E 773.460,89 m; deste, segue confrontando com José de Arimatéia Bezerra, com distância de 59,64 m e azimute de 217°35'45" até o vértice P23, de coordenadas N 9.324.709,19 m e E 773.424,51 m; deste, segue confrontando com José Cloves dos Santos, com distância de 143,69 m e azimute de 228°23'00" até o vértice P24, de coordenadas N 9.324.613,76 m e E 773.317,09 m; deste, segue confrontando com Francisco Pedro Sobrinho, com distância de 20,11 m e azimute de 228°33'27" até o vértice P25, de coordenadas N 9.324.600,45 m e E 773.302,01 m; deste, segue com distância de 600,35 m e azimute de 342°17'10" até o vértice P26, de coordenadas N 9.325.172,33 m e E 773.119,34 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 57,93 m e azimute de 73°43'23" até o vértice V40, de coordenadas N 9.325.188,57 m e E 773.174,95 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 273,57 m e azimute de 54°41'26" até o vértice V39, de coordenadas N 9.325.346,69 m e E 773.398,20 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 117,70 m e azimute de 48°17'54" até o vértice V38, de coordenadas N 9.325.424,99 m e E 773.486,08 m; deste, segue confrontando com distância a Faixa de Domínio da RN 087, com distância de 67,05 m e



Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54220.000397/2005-97, referente à regularização fundiária do Território de Palmas;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Palmas, pela Comissão instituída pela ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/SR.11/Nº 16 de 24 de março de 2010 e ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/SR-11/Nº 64, de 05 de outubro de 2010;

Considerando os termos e exposições dos seguintes documentos:

a) **INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/ Nº 27/2013** (fls. 25 a 31) e **PARECER CGA/PRCF/PFE INCRA/Nº 112/2014** (fls. 33 a 43), presentes no processo administrativo 54000.000657/2013-29, apenso do Processo nº 54220.000397/2005-97;

b) **INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/ Nº 27/2013** (fls. 11 a 17) e **PARECER CGA/PRCF/PFE INCRA/Nº 112/2014** (fls. 19 a 29), presentes no processo administrativo 54220.001859/2013-01, apenso do Processo nº 54220.000397/2005-97;

c) **INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/ Nº 27/2013** (fls. 18 a 24) e **PARECER CGA/PRCF/PFE INCRA/Nº 112/2014** (fls. 26 a 36), presentes no processo administrativo 54220.001358/2013-17, apenso do Processo nº 54220.000397/2005-97;

d) **INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/ Nº 27/2013** (fls. 243 a 249), **PARECER CGA/PRCF/PFE INCRA/Nº 112/2014** (fls. 251 a 261) e **INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/ Nº 08/2015** (fls. 275 a 298) presentes no processo administrativo 54220.001086/2013-55, apenso do Processo nº 54220.000397/2005-97; resolve:

Art.1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Admar Soares Franco e outros, Célia da Silva Tavares Silveira, Edgar Pires Scholante, Marcos Danilo Edon Franco e Fabiano Pegoraro Franco, todos constantes dos autos do processo administrativo 54220.000397/2005-97.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
Presidente do Conselho-Diretor

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 18 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº. 7.231 de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº. 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso XI do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº. 69, de 19 de outubro de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 650ª Reunião, realizada em 18 de maio de 2015; e,

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54160.004665/2008-44, referente à regularização fundiária do território de Capão das Gamelas;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Capão das Gamelas pela Comissão instituída pela ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/GAB/BA/Nº108/2008, de 26 de novembro de 2008;

Considerando os termos e exposições da **INFORMAÇÃO TÉCNICA INCRA/DF/DFQ/Nº34/2013** (fls. 571 a 578) e **PARECER/CGA/PRCF/PFE INCRA/Nº 128/2014** (fls. 579 a 583), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54160.004665/2008-44 (Vol. III), resolve:

Art. 1º Julgar improcedentes os recursos apresentados por Fernando Ourives de Souza e Marieta Paulo de Souza, todos constantes dos autos do processo administrativo 54160.004665/2008-44.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
Presidente do Conselho-Diretor

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 18 DE MAIO DE 2015

O CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº. 7.231 de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº. 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso XI do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº. 69, de 19 de outubro de 2006; tendo em vista a decisão adotada em sua 650ª Reunião, realizada em 18 de maio de 2015; e,

Considerando os termos e exposições do Processo de nº 54160.003689/2004-52 referente à regularização fundiária do território de Sacutiaba e Riacho da Sacutiaba/BA;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Sacutiaba e Riacho da Sacutiaba pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(05)/BA/GAB nº 129/2010, de 17 de novembro de 2010;

Considerando os termos e exposições dos documentos, **INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 23/2012** (fls. 831 a 839), **PARECER Nº 09/2013/CGA/PFE-INCRA(PRCF)** (fls. 841 a 851), **INFORMAÇÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/ Nº 45/2014** (fls. 900 a 903) e **PARECER Nº 165/2014/CGA/PFE-INCRA(PRCF)** (fls. 907 a 909), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54160.003689/2004-52 (Vol. IV); resolve:

Art.1º Julgar prejudicado por perda de objeto o recurso apresentado por João Santos de Oliveira, e improcedentes os recursos apresentados por Eurides Correia Rocha e Maria Emília Correia Guerreiro, todos constantes dos autos do processo administrativo 54160.003689/2004-52.

Art.2º Aprovar a proposta de regularização fundiária em etapas, proposta pelo INCRA e anuída pela comunidade interessada, determinando a regularização prioritária da área de cerca de 5.230,7899 ha que se refere a somatória das áreas medidas dos imóveis "Fazenda Riacho de Sacutiaba", registrada como espólio de Amaro Gomes de Freitas e "Fazenda Riacho de Sacutiaba", registrada em nome de Eliezer Martins de Lima.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
Presidente do Conselho-Diretor

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR(29)MSF/GAB/Nº 37, de 12 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial, nº 115 de 15 de junho de 2012, Seção 1, página 114, e no Boletim de Serviço nº 25 de 18 de junho de 2012, seção 1, página 256, que criou o Projeto de Assentamento PA. Júlia Siqueira, código SIPRA MF0301000, onde se lê: "... que prevê a criação de 05 (cinco) unidades agrícolas familiares.", leia-se: "... prevendo a criação de 14 (quatorze) unidades agrícolas familiares.",

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 269, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº. 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso - SIA em todos os locais e serviços que permitam a sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, e determina a implementação de Programas de Avaliação da Conformidade para os serviços de transporte coletivo, de forma a garantir a acessibilidade dos veículos em circulação, e de seus equipamentos;

Considerando a Portaria Inmetro nº. 164, de 23 de março de 2015, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Plataformas Elevatórias Veiculares para Veículos com Características Rodoviárias, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2015, seção 01, página 60;

Considerando a Portaria Inmetro nº. 152, de 28 de maio de 2009, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fabricação de Veículos Acessíveis de Características Rodoviárias para Transporte Coletivo de Passageiros, publicada no Diário Oficial da União de 01 de junho de 2009, seção 01, página 85;

Considerando a Resolução ANTT nº 3.87, de 01 de agosto de 2012, que estabelece os procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Considerando a Resolução ANTT nº 4.323, de 30 de abril de 2014, que altera o art. 19 da Resolução ANTT nº 3.871/2012;

Considerando a necessidade de promover maior segurança quanto à locomoção e acomodação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros;

Considerando a limitação técnico-operacional da cadeira de transbordo, quando de sua utilização para a locomoção e acomodação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros;

Considerando a necessidade de promover o embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, por meio da plataforma elevatória veicular;

Considerando a existência de outros equipamentos e dispositivos utilizados para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros;

Considerando as expectativas manifestadas pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SNPDI, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, quanto à proibição da cadeira de transbordo, à utilização da plataforma elevatória veicular e à possibilidade de utilização de outros equipamentos e dispositivos para promover o embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos veículos de características rodoviárias destinados ao transporte coletivo de passageiros, bem como quanto ao estabelecimento de uma data limite para a obrigatoriedade da comercialização de veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, equipados com plataforma elevatória veicular, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que, a partir de 31 de março de 2016, ficará proibida a utilização da cadeira de transbordo para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na comercialização de veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º Determinar que todos os veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, abrangidos pela Portaria Inmetro nº 152/2009, comercializados a partir de 31 de março de 2016, deverão possuir como único meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a plataforma elevatória veicular certificada por Organismo de Certificação de Produto (OCP), estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro.

Parágrafo único. Os ônibus de 02 (dois) andares (doble-deck), que possuem piso baixo, rampa de acesso e acomodação para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no primeiro piso, estão excluídos da necessidade quanto à instalação da plataforma elevatória veicular.

Art. 3º Determinar que ficará sob a responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e/ou dos órgãos gestores do transporte coletivo de passageiros, estabelecer o percentual de veículos acessíveis de características rodoviárias destinados ao transporte coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento e turismo, que deverão ser equipados com plataforma elevatória veicular.

Art. 4º Determinar que os encarregados dos veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros deverão adequar o layout interno destes veículos e instalar os mecanismos e/ou dispositivos necessários para a locomoção e acomodação segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, considerando os tipos existentes de deficiência e suas limitações físicas e operacionais, em cumprimento ao estabelecido no Regulamento de Avaliação da Conformidade para Fabricação de Veículos Acessíveis de Características Rodoviárias para Transporte Coletivo de Passageiro, aprovado pela Portaria Inmetro nº 152/2009.

Art. 5º Determinar que a utilização de outros equipamentos e dispositivos para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, poderá ser considerada, desde que sejam submetidos à avaliação técnica pelo Inmetro, com foco na segurança, operacionalidade e acessibilidade.

Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará o prazo estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Art. 7º Cientificar que a Consulta Pública que originou este Instrumento Legal ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 450, de 03 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 06 de outubro de 2014, seção 01, página 81.

Art. 8º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 152/2009.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 270, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, EM EXERCÍCIO, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pela Portaria nº 137, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº. 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;



nº 66 de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21 de setembro de 2011, que aplicou direitos antidumping específicos a serem exigidos nas importações de polímero de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), originárias do México, classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, torna público:

1. De acordo com o item 8 do Anexo da Resolução CAMEX nº 85, de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 66, de 2011, o preço de referência do México deverá ser recalculado trimestralmente, tomando-se por base a média das cotações ICIS-LOR (Independent Commodity Information Service - London Oil Reports) do último mês desse trimestre, no caso, o mês de maio de 2015.

1.1. A média das cotações de PVC-S para o México, no mês de maio de 2015, alcançou US\$ 1.005,00/t (mil e cinco dólares estadunidenses por tonelada).

2. Desta forma, para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque seja posterior à data da publicação desta Circular SECEX, o preço de referência vigente para os meses de junho, julho e agosto de 2015 é de US\$ 1.050,67/t (mil e cinquenta dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada) para o México.

3. Para essas mercadorias, o direito antidumping será calculado observando a fórmula do quadro na sequência, e caso o resultado da equação a seguir seja menor ou igual a zero, não deverá ser cobrado direito antidumping.

PAÍS	DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO (DAE) (US\$/tonelada)
México	DAE = (1.013,00 por tonelada) - (1,112 x Preço CIF por tonelada)

4. Para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque seja igual ou anterior à data da publicação desta Circular, o direito antidumping continuará sendo calculado conforme estabelecido no item 2 da Circular SECEX nº 10, de 2015.

5. Em qualquer caso, o direito antidumping exigido para o México não poderá ser superior a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação. Quando isto ocorrer, o valor a ser cobrado deverá se limitar a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação.

6. O preço de referência vigente para os meses de junho, julho e agosto de 2015 continuará vigorando até a data da publicação de Circular SECEX que estabeleça preço de referência para os meses de setembro, outubro e novembro.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "Máquina Automática Digital para Processamento de Dados, com Tela Incorporada - All In One".

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:
<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Cancela a habilitação provisória e revoga a portaria de concessão para a empresa Datalogic ADC do Brasil Comércio de Equipamentos e Automação Ltda, com base no disposto no § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013 e o que consta nos processos MDIC nº 52001.001191/2014-24, de 08 de setembro de 2014 e MCTI nº 01200.004159/2014-13, de 08 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Cancelar, nos termos do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a habilitação provisória para a empresa Datalogic ADC do Brasil Comércio de Equipamentos e Automação Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.312.099/0001-06.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SDP/MDIC nº 120, de 16 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 106, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001593/2015-22, de 04 de maio de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000765/2015-28, de 05 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Intermed South América Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.954.716/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Leitor de código de barras Voyager 1450.	1450g1D: todos os padrões de simbologia 1D; 1450gPDF: todos os padrões de simbologia 1D e PDF417; 1450g2D: todos os padrões de simbologia 1D, PDF417, e 2D.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 731, de 25 de julho de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 107, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001424/2015-92, de 20 de abril de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000728/2015-10, de 04 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Comtex Indústria e Comércio, Importação e Exportação S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.408.485/0001-82, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho digital para controle de tráfego de veículos automotores, com função de comando de grupo semaforico.	MFU3000: MFU3000BRA G4; MFU3000BRA G8; MFU3000BRA G12 e MFU3000BRA G16.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 185, de 23 de abril de 2004.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001606/2015-63, de 05 de maio de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000773/2015-74, de 06 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
UNIDADE DIGITAL DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM DISPOSITIVOS A BASE DE SEMICONDUTORES (SSD)	IBM 2421 96I; IBM 2421 96E; IBM 2422 96I; IBM 2422 96E; IBM 2423 96I; IBM 2423 96E; IBM 2424
COMBINADA OU NÃO COM UNIDADES DE DISCOS MAGNETICOS (HDD).	96I; IBM 2424 96E; IBM 2425 98I; IBM 2425 98E; IBM 2425 980; IBM 2425 989

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 760, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 109, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001606/2015-63, de 05 de maio de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000773/2015-74, de 06 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
UNIDADE DIGITAL DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM DISPOSITIVOS A BASE DE SEMICONDUTORES (SSD).	IBM 2421 961; IBM 2421 96E; IBM 2422 961; IBM 2422 96E; IBM 2423 961; IBM 2423 96E; IBM 2424 961; IBM 2424 96E; IBM 2425 981; IBM 2425 98E; IBM 2425 980; IBM 2425 989
COMBINADA OU NÃO COM UNIDADES DE DISCOS MAGNÉTICOS (HDD).	

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 073, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 110, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001234/2015-75, de 8 de abril de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000621/2015-71, de 9 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa AUTOFIND IND. EQUIP. ELETROELETRÔNICOS S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.044.459/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Unidade de bordo para pedágio e controle de acesso (Tag automotivo)	Tag Automotivo Autofind

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001517/2015-17, de 29 de abril de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000717/2015-30, de 29 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa CONTROLID INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE HARDWARE E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.283.299/0003-90, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho para coleta de dados com função de controle de acesso e de frequência, baseada em microprocessador.	REP iDX Mult ; REP iDX Bio ; REP iDX Card ; CX Bio ; CX Card ; iDAccess Bio; iDAccess Bio Prox ; iDAccess Prox ; iDBox ; iDFit Bio; iDFit Bio Prox; iDFit Prox; iDProx ;
	REP iDClass Barras ; REP iDClass Bio ; REP iDClass Bio Barras ; REP iDClass Bio Prox ; REP iDClass Mult ; REP iDClass Prox ; iDFlex Bio ; iDFlex Bio Prox ; iDFlex Prox

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 116, de 30 de janeiro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 112, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001567/2015-02, de 30 de abril de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000730/2015-99, de 04 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa HARDHU INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.332.361/0001-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO(S)
CONVERSOR ELETRÔNICO DE FREQUENCIA, PARA VARIACAO DE VELOCIDADE DE MOTORES ELETRICOS	CF-H001; CF-H002; CF-H003; CF-H001F; CF-H002F; CF-H003F; CF-H001P; CF-H002P; CF-H003P; CF-H004;
	CF-H004P; CF-H005; CF-H010; CF-H015; CF-H020; CF-H030; CF-H050 ; CF-H100.
CONVERSOR ESTÁTICO DE CORRENTE ALTERNADA PARA CORRENTE CONTINUA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	CACC-H03; CACC-H05; CACC-H10; CACC-H12; CACC-H15; CACC-H10D; CACC-H12D; CACC-H15D;
	CACCH20D; CACC-H25; CACC-H40; CACC-H03BX; CACC-H05BX; CACC-H10BX; CACC-H12BX; CACC-H15BX; CACC-H25BX; CACC-H40BX;



CONVERSOR ESTÁTICO DE CORRENTE CONTÍNUA PARA CORRENTE CONTÍNUA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	CX4-H03; CX4-H05; CX4-H10; CX4-H12; CX4-H15; CX4-H25; CX4-H40
CONVERSOR ESTÁTICO DE CORRENTE CONTÍNUA PARA CORRENTE ALTERNADA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	CCCA-H03; CCCA-H05; CC-CA-H10; CCCA-H12; CCCA-H15; CCCA-H25 ;CCCA-H40.
APARELHO DE MONITORAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DOS	US-MNE-01; US-MNB-01; US-MNL-01; US-MNE-02; US-MNB-02; US-MNL-02; US-MNE-03; US-MNB-03; US-MNL-03
EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS	MNE-05; US-MNB-05; US-MNE-10; US-MNB-10; US-TRE-01; US-TRB-01;
	US-TRE-02; US-TRB-02; US-TRE-03; US-TRB-03; US-TRE-04; US-TRB-04; US-TRE-05; US-TRB-05;
CONTROLADOR DIGITAL DE TEMPERATURA	CTT-01S; CTT-01D; CTT-01L; CTT-01P; CTT-02S; CTT-02D; CTT-02P; CTT-02G; CTT-03S; CTT-03P ;CTT-LT ;CTT-IP
CONTROLADOR E/OU INDICADOR DIGITAL DE GRANDEZAS ELÉTRICAS	INDIC TEN CA; INDIC TEN CA3; INDIC TEN CC; INDIC COR CA; INDIC COR CA3; INDIC COR CC;INDIC FREQ; INDIC ROT; CONTROL TEN CA; CONTROL TEN CA3; CONTROL
	COR CC; CONTROL TEN CC; CONTROL COR AC; CONTROL COR AC3; CONTROL FREQ; CONTROL ROT; CONTROL PRESS; CONTROL HI00.
CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL	INDIC TEN CA; INDIC TEN CA3; INDIC TEN CC; INDIC COR CA; INDIC COR CA3; INDIC COR CC;INDIC FREQ; INDIC ROT; CONTROL TEN CA; CONTROL TEN CA3; CONTROL COR CC; CONTROL COR AC; CONTROL COR AC3;
	CONTROL FREQ; CONTROL ROT; CONTROL PRESS; CONTROL HI00.
APARELHO ELETRÔNICO MICROCONTROLADO PARA CONTRLOE E SUPERVISAO DE SETORES DE RISCO	Régua TX C 50; Régua RX C 50; Central TX/RX 50; Régua TX C 100; Régua RX C 100; e Central TX/RX 100
MÓDULO COM CIRCUITO IMPRESSO MONTADO COM COMPONENTES ELÉTRICOS E ELÉTRONICOS.	Driver MP H10; Driver MP H10G; Driver MP H20; Driver MP H30; Driver MP H40; Driver MP H50
MICROCONTROLADO PARA CONTROLE DE VELOCIDADE DE MOTORES ELÉTRICOS	
APARELHO ELETRÔNICO DIGITAL MICROCONTROLADO PARA CONTOLE, PROTEÇÃO E	MN-H10; TF-H10; CT-H10; LN-H10; MN-H20; TF-H20; MN-H30; TF-H30; CC-H100;AC-H100.
TEMPORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	
SENSOR INDUTIVO	Tubular H1; Plano H2; Tubular H3; Plano H4; Tubular H5 ; Plano H6.
SENSOR ÓPTICO	Tubular HIRB; Plano HIRB; Tubular HIRD; Plano HIRD; Tubular HIRR; Plano HIRR e Plano HPSD.
FONTE DE ALIMENTAÇÃO CHAVEADA	CACC 03AB; CACC 03EC; CACC 10AB; CACC 10EC; CACC 50AB; CACC 50EC; Conversor CACC 100AB; CACC 100EC
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA, COM COMPONENTES ELÉTRICOS E ELÉTRONICOS, PARA	Placa CACC 03AB; Placa CACC 03EC; Placa CACC 10AB; Placa CACC 10EC; Placa CACC
FONTE DE ALIMENTAÇÃO CHAVEADA	50AB;Placa CACC 50EC; Placa CACC 100AB e Placa CACC 100EC.
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA, COM COMPONENTES ELÉTRICOS E ELÉTRONICOS, PARA	Placa H001; Placa H002; Placa H003; Placa H004; Placa H005; Placa H010;
CONVERSOR ELETRÔNICO DE FREQUENCIA, PARA VARIACAO DE VELOCIDADE DE MOTORES ELÉTRICOS	Placa H015; Placa H020; Placa H030; Placa H010P; Placa H020P; Placa H030P; Placa
	H010G; Placa H020G; Placa H030G; Placa H050 ; Placa HI00.
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA, COM COMPONENTES ELÉTRICOS E	Placa CACC-H03; Placa CACC-H05; Placa CACC-H10; Placa CACC-H12;
	Placa CACC-H15; Placa CACC-H10D; Placa CACC-H12D; Placa CACC-H15D; Placa CACC-H25;
	Placa CACC-H40; Placa CC-H03; Placa CC-H05; Placa CC-H40.

ELÉTRONICOS, PARA CONVERSORES ESTÁTICOS, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	H10; Placa CC-H12; Placa CC-H15; Placa CC-H25; Placa CC-H40; Placa CCCA-H03; Placa CCCA-H05; Placa CCCA-H10;
	Placa CCCA-H12; Placa CCCA-H15; Placa CCCA-H25 e Placa CCCA

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001419/2015-80, de 17 de abril de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000673/2015-48, de 20 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Absolut Mobile do Brasil Distribuidora de Produtos Eletroeletrônicos Ltda - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 12.147.887/0001-24, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Teclado eletrônico para rastreador	VIRCOM 3

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 1216, de 10 de novembro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Cancela a habilitação provisória e revoga a portaria de concessão para a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda, com base no disposto no § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013 e o que consta nos processos MDIC nº 52001.001936/2013-74, de 14 de novembro de 2013 e MCTI nº 01200.005426/2013-99, de 13 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Cancelar, nos termos do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a habilitação provisória para a empresa Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.854.120/0007-00.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SDP/MDIC nº 48, de 27 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 743, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/12/2014, 08/04/2015 e 05/05/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/12/2014, 08/04/2015 e 05/05/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO

Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.006725/2014-06
Proponente: Confederação Brasileira de Handebol
Título: Projeto Olímpico Handebol Masculino
Registro: 02SE006462007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 51.739.050/0001-26
Cidade: Aracaju UF: SE
Valor aprovado para captação: R\$ 2.044.772,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0017 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38645-6
Período de Captação até: 02/12/2015
2 - Processo: 58701.011623/2013-13
Proponente: Federação Paranaense de Hipismo
Título: Projeto de Patrocínio para Equipe de Atletas e Paratletas Amadores em Equitação do Regimento de Polícia Montada Coronel Dulcideo - RPMon
Registro: 02PR003212007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 75.626.408/0001-72
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 475.105,12
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2456 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 60038-5
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.004361/2014-11
Proponente: Federação Paranaense de Hipismo
Título: Enduro e Paraenduro Equestre
Registro: 02PR003212007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 75.626.408/0001-72
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 555.030,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30426-3
Período de Captação até: 31/12/2015
4 - Processo: 58701.002981/2014-16
Proponente: Fundação Esportiva Educacional Pró Criança e Adolescente
Título: Rugby - Jogando Junto
Registro: 02SP064292010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 96.497.482/0001-06
Cidade: Santana de Parnaíba UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 646.877,13
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1596 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30246-5
Período de Captação até: 31/12/2015
5 - Processo: 58701.002946/2014-05
Proponente: Instituto Ética
Título: Um Salto para Adiante 2015
Registro: 02SP117422013
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.429.151/0001-01
Cidade: Santos UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 202.419,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6502 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11744-7
Período de Captação até: 31/12/2015
6 - Processo: 58701.011180/2013-61
Proponente: Olympico Club
Título: Excelência no Esporte
Registro: 02MG025152008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.489.824/0001-70
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 412.134,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2377 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59184-X
Período de Captação até: 31/12/2015

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO****RETIFICAÇÃO**

No Anexo da Portaria nº 106, de 26 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União, em 29 de maio de 2015, Seção 1, pág. 133, no que se refere ao índice por indicador/UF na 1ª coluna dados SPU, linha 1 onde se lê "C" leia-se "AC" e . na 1ª coluna linha 5 onde se lê " " leia-se "BA".

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**PORTARIA Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2015**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Por-

taria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 04941.002414/2014-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito à Universidade Federal do Sul da Bahia/UFSB de uma área de 37ha.85a.74a., fração de um terreno maior com 764ha.68ca., oriundo da CEPLAC, situado no Km 22, Rodovia Ilhéus/Itabuna, no município de Ilhéus, no estado da Bahia, e que se encontra em processo de incorporação ao patrimônio da União.

Parágrafo único. Fica estabelecida a relocação da área, permanecendo a mesma inserida no polígono maior de 764ha68a, oriundo da CEPLAC, conforme coordenadas constantes do processo.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º será destinado para implantação do Campus Universitário Jorge Amado composto pelo Instituto Jorge Amado de Humanidades, Artes e Ciências, Centro de Formação Profissional e Acadêmica em Tecnologias e Inovação e Centro de Formação Profissional e Acadêmica em Ciências e Tecnologias Agrárias.

Art. 3º Após a regularização e incorporação do imóvel ao patrimônio da União, fica autorizada a substituição por instrumento definitivo, conforme previsto no § 2º, do art. 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 25, de 3 de outubro de 2014, publicada no DOU nº 194, em 8 de outubro de 2014, seção 1, página 139.

CLAUDIA MEIRE CUNHA DE SALLES

Ministério do Trabalho e Emprego**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS****DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL**

Em 2 de junho de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 negando provimento e efeito suspensivo ao recurso, mantendo a interdição decretada conforme Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 35807-0/03/2015.

Nº PROCESSO	EMPRESA	UF
146216.002587/2015-51	T.I. Navegação e Logística Calderaro Ltda.	RO

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 1º de junho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o (a) representante legal do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DO MUNICIPIO DE ITABORAI-SIN-TRACONPI, processo de pedido de registro sindical 46215.041091/2011-80, CNPJ 12.522.219/0001-30, do inteiro teor do OFÍCIO 415/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 05/03/2015, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR650147022JL. Portanto, se a entidade não cumprir o prazo de 120 (cento e vinte) dias do OFÍCIO 415/2015/CGRS/SRT/MTE, o pedido de registro sindical 46215.041091/2011-80 será ARQUIVADO, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante do Sindicato dos Produtores Rurais de São Felix do Xingu - PA, CNPJ 04.326.309/0001-27, Pedido de Registro 46000.011053/2001-46, do inteiro teor do Ofício 345/2015/CGRS/SRT/MTE, devolvido em 05/05/2015, conforme Aviso de Devolução AR650155094JL (fl. 189), encaminhado à entidade, solicitando a atualização de dados no sistema de Cadastro de Entidades Sindicais - CNES, assim como a apresentação dos documentos listados no Art. 3º, o qual restou devolvido, para que no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido de Registro Sindical, cumpra as exigências das normas em vigor, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46225.001482/2013-12
Entidade	SIEMESP-RR - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Privados de Serviços de Saúde do Estado de Roraima
CNPJ	10.434.023/0001-68
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Roraima
Categoria	Empregados em estabelecimentos privados de serviços de saúde do estado de Roraima

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 543/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de interesse do Sindicato dos Odontologistas de Araraquara e Região, CNPJ 60.246.535/0001-79, Processo 46253.000783/2012-01, publicado no DOU de 13 de fevereiro de 2015, Seção I, pág. 78, nº 31, para que ONDE SE LÊ: "Sindicato dos Odontologistas de Araraquara e Região"; LEIA-SE: "Sindicato dos Odontologistas de Araraquara e Região".

CARLOS ARTUR BARBOZA

Em 2 de junho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 545/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a Impugnação 46000.006504/2014-48, interposta pelo Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de Viçosa, CNPJ 26.120.980/0001-50, com fundamento no art. 19 da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical à Associação dos Servidores Administrativos da Universidade Federal de Viçosa- ASAV SINDICATO, CNPJ 20.322.335/0001-33, Processo de Pedido de Registro Sindical 46211.000025/2013-51, para representar a categoria profissional dos Servidores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de Viçosa-MG, incluindo os campus das cidades de Viçosa-MG, Florestal-MG e Rio Paranaíba-MG, sejam estes ativos e aposentados destes, com direitos e tratamentos paritários, com abrangência intermunicipal e base territorial em Minas Gerais: Viçosa, Florestal e Rio Paranaíba, consoante o art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação do Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de Viçosa, CNPJ 26.120.980/0001-50, Processo 46240.000245/2011-76, a categoria profissional dos Servidores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de Viçosa-MG, incluindo o campus da cidade de Viçosa-MG, sejam estes ativos e aposentados destes, com direitos e tratamentos paritários, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 261, DE 2 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado da Bahia para o exercício 2015 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo V da Portaria nº. 324, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2014, seção 1, página 108.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON GIROTO



ANEXO

Unidade da Federação: BAHIA
Processo nº 50000.039247/2014-06

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2015 - 1ª alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado da Bahia em 19 de maio de 2015.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de restauração e manutenção da malha rodoviária estadual

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1.00)
01. BA-534	Entroncamento BA-001 (Conceição de Salinas) - Cairú - Enseada	8.000.000
02. BA-161	Km 36,20 (Sítio do Mato) - Km 66,20 e acesso a Gameleira da Lapa	9.000.000
03. BA-351	Estreito - Buritirama	15.915.534
04. BA-459	Placas - Cerradão (Anel da Soja)	10.000.000
05. BA-398	Entroncamento BR-110 - Crisópolis	5.837.695
06. BA-210	Abaré - Entroncamento BR-116	4.098.495
07. BA-156	Botuporã - BA-152 (prox. Caturama)	3.870.315
08. BA-654	Entroncamento BR-101 - Taboquinhas - Entroncamento BA-001 (Itacaré)	2.120.213
09. BA-882	BA-001 - Cacha Pregó	2.000.000
10. BA-225	BR-135 (Formosa do Rio Preto) - Coaceral	6.000.000
11. BA-375	Caldeirão Grande - Entroncamento BR-407 (Barracas)	4.000.000
12. BA-693	BA-290 - Ibirapua	3.000.000
13. BA-130	Várzea da Roça - São José do Jacuípe	6.000.000
14. BA-884	Nilo Peçanha - Cairú	3.900.000
15. BA-540	Amargosa - Mutuípe	3.350.000
16. BA-001	Valença - Ituberá - Camamu	5.813.408
Total do programa		92.905.660

Cronograma Financeiro

Discriminação	Trimestre				Total programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de restauração e manutenção da malha rodoviária estadual	677.904	11.882.453	35.800.000	44.545.303	92.905.660
Total da Unidade da Federação	677.904	11.882.453	35.800.000	44.545.303	92.905.660

PORTARIA Nº 262, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001; Considerando o disposto na Portaria nº. 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes; Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de São Paulo para o exercício 2015 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XXV da Portaria nº. 324, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2014, seção 1, página 114.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON GIROTO

ANEXO

Unidade da Federação: SÃO PAULO
Processo nº: 50000.039268/2014-13

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2015 - 1ª alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado de São Paulo em 21 de maio de 2015.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de Conservação e Manutenção da Rede Estadual de Rodovias

Serviço	Custo (R\$1.00)
01. Conservação rodoviária numa extensão total de 15.470,45 km	106.000.000,00
Total do Programa	106.000.000,00

Cronograma Financeiro

(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A- Programa de Conservação e Manutenção da Rede Estadual de Rodovias	0	28.000.000,00	29.338.704,00	48.661.296,00	106.000.000,00
Total da Unidade da Federação	0	28.000.000,00	29.338.704,00	48.661.296,00	106.000.000,00

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 145, DE 29 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.018250/2015-69, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, por meio de travessia no km 023+547m, em Bragança Paulista/SP, de interesse da TIM Celular S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM Celular S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM Celular S/A não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM Celular S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TIM Celular S/A deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 48 (quarenta e oito) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TIM Celular S/A verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TIM Celular S/A deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 414,68 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM Celular S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

PORTARIA Nº 146, DE 29 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.019344/2015-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no km 203+900m, na Pista Sul, em Arujá/SP, de interesse da Prologis CCP8.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Prologis deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prologis não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prologis assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prologis deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prologis verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Prologis deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prologis abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

PORTARIA Nº 147, DE 29 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.059352/2014-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Washington Luiz, BR-040/RJ, no km 113+000m, na Pista Sentido Rio de Janeiro, em Duque de Caixas/RJ, de interesse da BRASRIO Terminal de Transportes SPE Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a BRASRIO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CON CER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A BRASRIO não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CON CER, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CON CER deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A BRASRIO assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A BRASRIO deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 18 (dezoito) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a BRASRIO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CON CER sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CON CER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A BRASRIO deverá apresentar, à URRJ e à CON CER, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A BRASRIO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

PORTARIA Nº 148, DE 29 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50535.001709/2014-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de via marginal, acesso e dispositivos de retorno em nível de acesso na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no trecho entre o km 843+580m e o km 844+200m, em Vitória da Conquista/BA, de interesse da Vitória Empreendimentos Imobiliários Ltda..

§ 1º A via marginal será implantada no trecho entre o km 843+580m e o km 844+200m, na Pista Norte.

§ 2º O acesso será implantado no km 844+033m, na Pista Sul.

§ 3º Os dispositivos de retorno em nível de acesso serão implantados no km 844+040m e no km 844+120m.

Art. 2º Na implantação e conservação da via marginal, do acesso e dos dispositivos de retorno em nível de acesso, a Vitória deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Vitória não poderá iniciar a implantação da via marginal, do acesso e dos dispositivos de retorno em nível de acesso objetos desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Vitória assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento da via marginal, do acesso e dos dispositivos de retorno em nível de acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Vitória deverá concluir a obra de implantação da via marginal, do acesso e dos dispositivos de retorno em nível de acesso no prazo de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Vitória verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da via marginal, do acesso e dos dispositivos de retorno em nível de acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à da via marginal, ao acesso e aos dispositivos de retorno em nível de acesso.

Art. 8º A Vitória deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Vitória abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

PORTARIA Nº 149, DE 29 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.027716/2014-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de travessia no km 676+790m, em Perdões/MG, de interesse da Minasnet Serviços de Provedor de Internet Ltda.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Minasnet deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Minasnet não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Minasnet assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Minasnet deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 07 (sete) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Minasnet verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Minasnet deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 728,90 (setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Minasnet abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

PORTARIA Nº 150, DE 29 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.021214/2015-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 225+677m, em Guarulhos/SP, de interesse da APEC - Associação Paulista de Educação.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a APEC deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A APEC não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A APEC assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A APEC deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a APEC verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A APEC deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.219,20 (um mil, duzentos e dezanove reais e vinte centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A APEC abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

PORTARIA Nº 151, DE 29 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.018254/2015-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, por meio de travessia no km 019+670m, em Bragança Paulista/SP, de interesse da TIM Celular S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM Celular S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.



Art. 3º A TIM Celular S/A não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM Celular S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TIM Celular S/A deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 48 (quarenta e oito) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TIM Celular S/A verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TIM Celular S/A deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 64,02 (sessenta e quatro reais e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM Celular S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

PORTARIA Nº 152, DE 29 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.037639/2014-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/GO, no km 520+000m, na Pista Norte, em Hidrolândia/GO, de interesse da JAS Logística e Locação Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a JAS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A JAS não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEBRA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A JAS assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A JAS deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a JAS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEBRA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A JAS deverá apresentar, à URMG e à CONCEBRA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A JAS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEÍROS

PORTARIA Nº 200, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no processo n.º 50500.066169/2015-54, e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos do Recife - CBTU/STU-REC/METROREC, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico a ser realizado nos dias 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 e 28 de junho de 2015, das 15 h às 22 h.

TRECHO: percurso de aproximadamente 33 km, localizado na malha concedida à FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A., entre o Pátio de Cinco Pontas e a Estação do Cabo de Santo Agostinho, no Estado do Pernambuco.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CBTU/STU-REC/METROREC e a concessionária FTL, devendo ser cumpridas as seguintes determinações:

I - As PN's do segmento devem ter esquema especial de isolamento, com apoio do Batalhão de Trânsito, que impeça a circulação de automóveis e pedestres por ocasião da passagem do trem;

II - Circulação com atenção especial entre os km 25 e 23 do Ramal de Cinco Pontas, devido à existência de barracos construídos próximos a via férrea e acúmulo de pessoas estranhas à operação;

III - Manter, a CBTU, equipes de socorro de prontidão na via permanente e acompanhamento da composição em todo o trecho;

IV - Executar a CBTU, sob sua responsabilidade, toda a operação e licenciamento da composição, valendo-se para tanto do apoio constante e confirmação de equipe da FTL;

V - Suspender, a CBTU/STU-METROREC e a FTL, nos dias e horários de cada viagem do evento, todas as manobras das demais composições ferroviárias, bem como interromper a circulação de quaisquer trens no mesmo trecho.

Art. 2º A CBTU/STU-REC/METROREC e a concessionária FTL ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução n.º 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO n.º 0.00.000.001153/2011-35

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público do Maranhão; considerando que a matéria está judicializada, e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000081/2015-32
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: MARIA CRISTINA RAMOS LIMA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...)Salienta-se, por fim, que o membro do Ministério Público possui a garantia da independência funcional, não estando obrigado a acolher as alegações do representante ou a atuar de acordo com suas determinações. Incumbe-lhe, por força da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RI/CNMP. Publique-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Relator

DECISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001776/2014-51

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...) Do mesmo modo, na linha de raciocínio adotada por essa decisão, não se justifica o pedido de instalação de procedimento administrativo disciplinar em face da Procuradora-Geral de Justiça e de sua Substituta Legal, haja vista a inexistência de indício de conduta que possa, ainda que em tese, ensejar a prática de infração disciplinar.

Por todo o exposto, DETERMINO o arquivamento do procedimento de controle administrativo em epígrafe, com fulcro no art. 43, IX, b, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

ESCOLA SUPERIOR

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o provimento do quadro de pessoal efetivo da Escola Superior do Ministério Público da União.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 80, do Regimento Interno da ESMPU, aprovado pela Portaria 905 de 16 de dezembro de 2013 e alterado pela Portaria PGR/MPU n.º 78, de 22 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Os cargos efetivos da carreira do Ministério Público da União, que compõem o quadro da Escola Superior do Ministério Público da União serão implementados em etapas, conforme expressa autorização na Lei Orçamentária Anual e existência de dotação orçamentária específica e suficiente para o seu provimento, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 13.032/2014.

Art. 2º Os cargos efetivos a serem providos em agosto de 2015 são os descritos no Anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS (PROVIMENTO EM AGOSTO DE 2015)

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA DO MPU/APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/ARQUIVOLOGIA	1
ANALISTA DO MPU/APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/EDUCAÇÃO	1
ANALISTA DO MPU/APOIO TÉCNICO-ESPECIALIZADO/GESTÃO PÚBLICA	3
ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/CONTABILIDADE	1
ANALISTA DO MPU/PERÍCIA/ENGENHARIA CIVIL	1
ANALISTA DO MPU/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	1
ANALISTA DO MPU/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/SUORTE E INFRAESTRUTURA	3
TÉCNICO DO MPU/APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/ ADMINISTRAÇÃO	8

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****ATA Nº 18, DE 20 DE MAIO DE 2015**
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Marcos Bemquerer Costa e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Ministro Benjamin Zymler; com causa justificada, o Ministro Bruno Dantas; e, em férias, os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 16, referente à sessão ordinária realizada em 6 de maio corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Lançamento, no próximo dia 26 de maio, no Auditório Ministro Pereira Lira, do Plano Estratégico do Tribunal de Contas da União, para o período de 2015 a 2021 e do Plano de Diretrizes referente ao biênio de abril/2015 a março/2017. Na oportunidade, será ministrada palestra "A Arte da Estratégia", pelo orador Carlos Alberto Júlio, colunista do jornal da CBN;

- Audiência de conciliação no Supremo Tribunal Federal, acerca substituição de empregados terceirizados da Eletrosul Centrais Elétricas S/A; e

- Realização, no dia 28 de maio próximo, no Auditório do Anexo III deste Tribunal, da Missa de Páscoa a ser celebrada pelo Arcebispo de Brasília, Dom Sérgio da Rocha.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Inspeção Ordinária na Secretaria de Controle Externo da Agricultura e Meio Ambiente, em conformidade com o disposto no Plano de Correções e Inspeções do 1º semestre, realizada no período de 23/3 a 24/4/2015.

Do Ministro Vital do Rêgo:

- Plano de Controle Externo da Casa referente ao período de abril de 2015 a março de 2017, apresentado pelo Tribunal de Contas da União aos seus jurisdicionados e para toda a sociedade, no âmbito da 1ª Edição de 2015 do Diálogo Público; e

- Sumário do Projeto de Integração do rio São Francisco (PISF) recebido do Ministro Raimundo Carreiro, dando notícias acerca das condições de execução da obra.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de medida cautelar exarada nos autos do processo nº TC-010.090/2015-0, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/BA, suspenda o andamento da Tomada de Preços 001/2015, abstendo-se, entre outras medidas, de homologar o certame e assinar o respectivo contrato, até o julgamento do mérito pelo Tribunal.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação da medida cautelar exarada nos autos do processo nº TC-015.227/2014-6, pelo Ministro Aroldo Cedraz em 03 de julho de 2014, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região se abstinisse de realizar pagamentos a título de auxílio moradia com amparo na Resolução Administrativa 13/2014.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 14 a 20 de maio, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 008.506/2004-0/R005
Recorrente: MEYER OSTROWSKY
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 017.381/2004-3/R001
Recorrente: Malvina Tania Tuttmann
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 017.061/2005-2/R002
Recorrente: Roosevelt Campos da Rocha
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 017.061/2005-2/R003
Recorrente: Neudo Ribeiro Campos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 005.211/2006-7/R002
Recorrente: Francisco Diomar Forza, GRANORTE TERRA-PLANAGEM LTDA. - ME, Irineu César Brandão, Francisco de Assis Leal Souza, RURAL NORTE SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS VENECIANO LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 022.434/2008-2/R002
Recorrente: Marcelo Haroldo Mena Wanderley
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 022.434/2008-2/R003
Recorrente: Marcelo Rodrigues
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 022.434/2008-2/R004
Recorrente: Eduardo Vidal Ribeiro, Álvaro Ferreira de Freitas Borja, Carlos Roberto D'ippolito, Christiane Sayori da Silva Kawasaki, DIANE FERREIRA DA MATA, Jonatas de Jesus Rodrigues Magalhães, Menassés Leon Nahmias, Raimundo Clarindo Carvalho.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 022.434/2008-2/R007
Recorrente: Agostinho Andersen Trindade
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 022.434/2008-2/R008
Recorrente: Antônio José Menezes Vieira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 022.434/2008-2/R009
Recorrente: MARCELO DA COSTA PEREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 007.622/2009-6/R001
Recorrente: Maria Bernadete de Almeida
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 007.622/2009-6/R002
Recorrente: David José de Castro Gouvêa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.208/2009-0/R001
Recorrente: Domingos Juvenil Nunes de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.801/2009-5/R002
Recorrente: Jorge Brisenno Torres e Katia Born Ribeiro
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 002.188/2010-4/R001
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 007.590/2010-5/R001
Recorrente: Carlos Eduardo Sanches
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

CA

Recurso: 015.944/2010-7/R001
Recorrente: WANDA SILVEIRA MARQUES DA FONSE

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.944/2010-7/R002
Recorrente: SYLVIA TERESA PEREIRA CLARK
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

VIÇOS

Recurso: 031.359/2010-8/R001
Recorrente: CONSTRULIMP - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.648/2011-7/R002
Recorrente: GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 032.442/2011-4/R001
Recorrente: Tito Cardoso de Oliveira Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 037.273/2011-6/R001
Recorrente: RENATO FORTES BARBIERI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 004.821/2012-2/R001
Recorrente: DALMO JOSE BRAGA PAIM
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 006.166/2012-1/R001
Recorrente: Julio Cesar Ferreira Pereira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 006.166/2012-1/R002
Recorrente: Mauro Barbosa da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 006.166/2012-1/R003
Recorrente: Prudêncio Alves da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 006.166/2012-1/R004
Recorrente: Hideraldo Luiz Caron
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 006.166/2012-1/R005
Recorrente: Nilson Alves de Castro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 006.166/2012-1/R006
Recorrente: Luis Munhoz Prosel Junior
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 011.348/2012-7/R001
Recorrente: THAMIRIS DINIZ LEAL DE ALMEIDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.612/2012-0/R003
Recorrente: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 015.239/2012-8/R001
Recorrente: Vetec Química Fina Ltda
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 015.239/2012-8/R002
Recorrente: Sigma-Aldrich Brasil Ltda.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 025.721/2012-7/R001
Recorrente: MARCOS PRODUÇÕES LTDA. ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 044.478/2012-7/R001
Recorrente: Ricardo Silva Camargo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES



Recurso: 044.801/2012-2/R001
 Recorrente: LUIZ NELSON FONTELES CRUZ
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 006.536/2013-1/R001
 Recorrente: Washington Marques Leandro
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.536/2013-1/R002
 Recorrente: VALDIR CAMPELO DA SILVA - EPP
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.993/2013-3/R002
 Recorrente: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 007.115/2013-0/R001
 Recorrente: Carlos Antônio Siqueira Dias
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 015.119/2013-0/R001
 Recorrente: Gilson dos Anjos Silva
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 021.627/2013-4/R001
 Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procurador
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 022.692/2013-4/R001
 Recorrente: SUB-MAR SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 032.363/2013-3/R001
 Recorrente: Celson Cesar do Nascimento Mendes
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 000.676/2014-4/R001
 Recorrente: Agência Nacional de Aviação Civil
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 000.676/2014-4/R002
 Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DF
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 006.694/2014-4/R001
 Recorrente: Luiz Carlos Santos Martins
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
 Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 013.087/2014-2/R001
 Recorrente: Secretaria do Patrimônio da União
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 025.201/2014-0/R001
 Recorrente: Câmara dos Deputados
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 028.594/2014-2/R001
 Recorrente: DIRETORIA REGIONAL DA ECT EM GOIÁS - DR/GO
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 029.098/2014-9/R001
 Recorrente: DIRETORIA REGIONAL DA ECT NO RIO GRANDE DO NORTE - DR/RN
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 032.283/2014-8/R001
 Recorrente: MARIA CRISTINA LUNARDI KERN
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 032.285/2014-0/R001
 Recorrente: MOEMA VIANNA GOULART
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 000.535/2015-0/R003
 Recorrente: BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame
 Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Processo: 008.768/2015-3
 Interessado: CLAUDIO LISBOA DE SOUZA
 Motivo do sorteio: Conflito de Competência
 Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
 Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 009.190/2015-5
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (VINCULADOR)
 Motivo do sorteio: Conflito de Competência
 Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
 Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 009.257/2015-2
 Interessado: Sefti Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação
 Motivo do sorteio: Conflito de Competência
 Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
 Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 009.700/2015-3
 Interessado: Fundação Nacional de Saúde, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR), MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADOR)
 Motivo do sorteio: Conflito de Competência
 Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
 Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 024.051/2013-6
 Interessado: Não há
 Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão) Administrativo
 Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos
 Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 005.084/2015-6
 Interessado: Não há
 Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.
 Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
 Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 015.130/2013-4
 Interessado: Não há
 Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
 Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
 Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-030.035/2013-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Servidor Paulo Wanderson Moreira Martins, produziu sustentação oral em seu próprio nome.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-014.395/2011-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS DO TRIBUNAL

Por ocasião da apreciação do processo TC-019.059/2014-0, que trata de auditoria no Programa de Investimentos em Logística - Ferrovias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti sugeriu a divulgação dos relatórios das fiscalizações temáticas (FISC), na página do Tribunal na internet na aba Cidadão, em um repositório único.

O Ministro Vital do Rêgo propôs, ademais, que fossem publicados sumários executivos desses trabalhos.

O Presidente agradeceu as sugestões e informou que as encaminharia para a Secretaria de Comunicação para adoção das providências cabíveis.

Após a votação do processo TC-019.872/2014-3, que examina a arrecadação das multas administrativas, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes apoiaram a proposta do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e sugeriram, respectivamente, que a publicação no Portal fosse feita por temas, ou por secretaria especializada que instruiu o processo.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-011.595/1999-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-009.709/2012-6 e TC-015.957/2013-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-003.377/2015-6, TC-004.500/2013-0, TC-012.715/2014-5 e TC-019.715/2014-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-040.141/2012-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-002.372/2015-0, TC-006.232/2008-8, TC-013.934/2007-2, TC-018.913/2013-0 e 045.662/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSO Nº TC-009.709/2012-6

O Ministro Raimundo Carreiro ao retirar o TC-009.709/2012-6 da pauta, informou que estava excluindo o processo pelo período de 15 (quinze) dias a pedido das partes, findo os quais reincluiria o processo na pauta para julgamento.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1186 a 1203.

RELAÇÃO Nº 23/2015 - Plenário
 Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1186/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.165/2015-2 (MONITORAMENTO)
 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 1.7. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do Acórdão 925/2013-Plenário.

Considerando que a documentação encaminhada pela Federação Brasileira das Empresas Lotéricas-Febralot (peça 1) está endereçada ao Ministério Público junto ao TCU, para eventual ação em defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1993;

Considerando que o presente processo tem por objetivo o monitoramento das ações a serem implementadas pelos gestores da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao Acórdão 952/2013-Plenário;

Considerando que a Febralot, em razão da natureza dos autos, não demonstrou razão legítima para intervir no presente processo, tampouco a possibilidade deste monitoramento prejudicar direito subjetivo próprio ou de suas federadas;

Considerando que, conforme demonstrado pela unidade técnica, a Caixa cumpriu a determinação objeto do subitem 9.3 da decisão ora monitorada e está dando andamento às medidas necessárias ao cumprimento das demais determinações do referido acórdão;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.7.1. determinar a reprodução dos documentos que compõem a peça 1 destes autos, encaminhando-os ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências cabíveis;

1.7.2. indeferir a solicitação da Febralot de que seja reconhecida sua legitimidade para intervir no presente processo como interessada;

1.7.3. reconhecer o cumprimento do subitem 9.3. do Acórdão 925/2013-Plenário, pela Caixa;

1.7.4. determinar à SecexFazen que dê continuidade ao presente monitoramento, promovendo as diligências necessárias ao saneamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 1187/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar que a determinação exarada no subitem 9.2, do Acórdão 3.425/2014-TCU-Plenário, perdeu seu objeto, encerrar os autos e apensá-los ao TC 034.168/2013-3, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-033.499/2014-4 (MONITORAMENTO)
 1.1. Responsável: Jilmar Augustinho Tatto (039.469.998-08)

1.2. Órgão/Entidade: São Paulo Transporte S.A. - Spttrans
 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 18/2015 - Plenário
 Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2015 - Plenário
 Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1188/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, efetuada pela empresa CEI Serviços de Engenharia Ltda. (peça 1), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Casa da Moeda do Brasil - CMB, relacionadas à Concorrência 002/2014 que tem por objeto a prestação de serviços de engenharia para modernização de subestações elétricas prediais, no montante orçado de R\$ 6.849.948,32; com fundamento nos art. 237, VII e parágrafo único do RI/TCU, bem como do artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, ACORDAM em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto;

b) dar ciência deste Acórdão e à Casa da Moeda do Brasil;

c) arquivar os autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-003.254/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: CEI Serviços de Engenharia Ltda.
 1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
 1.6. Advogados constituídos nos autos: Márcio Luís Gonçalves Dias (OAB/RJ 93.770), José Guilherme Rodrigues da Costa (OAB/RJ 94.156) e outros

ACÓRDÃO Nº 1189/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de expediente remetido pela Life Work Serviços Especializados Ltda. EPP (CNPJ 05.502.021/0001-29), subscrito por seu representante legal (peça 2, p. 65), comunicando a ocorrência de suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico n. 2015/02613 (7422), realizado pelo Banco do Brasil, por intermédio de sua Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações no Rio de Janeiro - CSL-RJ, com vistas à contratação de "serviços gerais de apoio (limpeza e conservação) para dependências no Estado do Rio de Janeiro" (peça 1, p. 1, e peça 2, p. 1); ACORDAM com fundamento nos arts. 237, VII e parágrafo único do RI/TCU, bem como do artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em:

a) conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 9º da Lei 10.520/2002, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em vista da invalidação, pela própria administração, do ato que constituía a alegada irregularidade tratada nestes autos;

b) encaminhar cópia deste Acórdão à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações no Rio de Janeiro do Banco do Brasil (CSL-RJ) e à Life Work Serviços Especializados Ltda. EPP;

c) dar ciência ao Banco do Brasil e à sua Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações no Rio de Janeiro (CSL-RJ) de que, em vista dos Acórdãos 1.793/2011-TCU-Plenário e 504/2015-TCU-Plenário, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, é dever do administrador realizar pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da administração pública federal (Portal da Transparência) e, se necessário, solicitar da licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de declaração de seu enquadramento na categoria das microempresas ou empresas de pequeno porte, quando esta servir de fundamento para o tratamento diferenciado previsto nos arts. 44 e 45 da referida lei complementar; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 237 c/c o inciso I do art. 250, ambos do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.091/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Life Work Serviços Especializados Ltda. (CNPJ 05.502.021/0001-29)
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações no Rio de Janeiro (CSL-RJ) do Banco do Brasil
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 18/2015 - Plenário

Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2015 - Plenário
 Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1190/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente e indeferir o requerimento de medida cautelar feito pela representante, mandando dar ciência à unidade jurisdicional acerca da impropriedade observada no certame licitatório, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando-se os autos posteriormente:

1. Processo TC-009.863/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: AF Transportes Especiais Ltda. - EPP (16.857.180/0001-62)
 1.2. Unidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secex/AM
 1.6. Advogada constituída nos autos: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3.582)

1.7. Dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia de que os editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviço terceirizado, a exemplo do Pregão Eletrônico 3/2015, devem estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços na entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança, em observância ao que dispõe o art. 7º do Decreto 7.203/2010, cabendo a adoção de providências preventivas para que não volte a ocorrer esse tipo de falha.

ACÓRDÃO Nº 1191/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de cautelar, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Banco do Brasil S.A., Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações (Dinop)/Cenop Logística Curitiba PR, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.206/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: NCT Informática Ltda. (03.017.428/0001-35)
 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secex/SC
 1.6. Advogados constituídos nos autos: Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184), Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776) e outros
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 18/2015 - Plenário

Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2015 - Plenário
 Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1192/2015 - TCU - Plenário

Vista esta tomada de contas especial oriunda de representação da antiga 2ª Secex, hoje Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional - SecexFazenda, decorrente de auditoria realizada no Banco do Brasil S/A e no Banco Popular do Brasil S/A, no exercício de 2005, nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas, envolvendo as agências Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda. e Des Marketing Services Ltda.;

considerando que, pelo acórdão 862/2013-Plenário, as contas de Carlos Alberto Reis Figueiredo e Cláudio de Castro Vasconcelos foram julgadas irregulares e que foram eles condenados, solidariamente com as agências Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda. e Des Marketing Services Ltda., ao pagamento de diversos débitos;

considerando que o referido acórdão imputou a todos os mencionados responsáveis multas individuais;

considerando que os supracitados responsáveis recolheram os valores dos débitos, em 27/11/2014, 12/12/2014 e 19/12/2014, conforme comprovantes encaminhados pelo Banco do Brasil S/A;

considerando que somente os responsáveis Carlos Alberto Reis Figueiredo e Carlos de Castro Vasconcelos recolheram as multas devidamente atualizadas, merecendo a expedição de quitação deste Tribunal;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU no sentido de que seja expedida nova notificação aos responsáveis, uma vez que os valores recolhidos são inferiores aos devidos, calculados com base no sistema débito deste Tribunal;

considerando que os recolhimentos efetuados em valores inferiores não permitem a expedição de quitação;

considerando que a nova notificação deverá expressar o total da dívida original, abatendo-se os valores já ressarcidos, a partir da data de cada pagamento;

considerando, finalmente, a necessidade de expedição de nova notificação em relação aos débitos remanescentes, e que poderá, excepcionalmente, ser promovida nova notificação das empresas com vista ao pagamento das multas aplicadas, objetivando o saneamento completo dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 23, inciso III, alínea "a", 25 e 27, da Lei 8.443/1992, em:

- determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, que notifique os responsáveis abaixo indicados para pagamento das quantias indicadas, acrescidas de encargos legais calculados a partir de cada uma das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores já recolhidos, a partir da data de cada pagamento, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Brasil S.A.:

Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos e Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda.;

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/12/2004	35.308,98
17/01/2005	13.116,49
14/03/2005	175,00
DATA DO CRÉDITO	VALOR RECOLHIDO (R\$)
12/12/2014	107.401,03
12/12/2014	39.307,42
12/12/2014	511,23

Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos e Des Marketing Services Ltda.;

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/12/2004	16.262,46
15/12/2004	47.400,00
DATA DO CRÉDITO	VALOR RECOLHIDO (R\$)
19/12/2014	49.466,31
19/12/2014	144.178,87

Responsáveis: Carlos Alberto Reis Figueiredo e Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda.;

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/12/2004	12.259,64
DATA DO CRÉDITO	VALOR RECOLHIDO (R\$)
27/11/2014	36.994,46

Responsáveis: Carlos Alberto Reis Figueiredo e Des Marketing Services Ltda.;

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/12/2004	29.896,92
30/12/2004	11.503,08
DATA DO CRÉDITO	VALOR RECOLHIDO (R\$)
27/11/2014	90.387,35
27/11/2014	34.356,89

- determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog que notifique os responsáveis abaixo indicados para pagamento das respectivas multas, aplicadas pelo subitem 9.3 do acórdão 862/2013-Plenário, acrescidas de encargos legais calculados a partir de 10/4/2013 até a data do efetivo recolhimento, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda.	14.000,00
Des Marketing Services Ltda.	24.000,00

- expedir quitação a Cláudio de Castro Vasconcelos e a Carlos Alberto Reis Figueiredo ante o recolhimento das multas imputadas pelo subitem 9.3 do acórdão 862/2013-Plenário;

- encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 163 ao Banco do Brasil S/A e aos responsáveis.

1. Processo TC-001.563/2006-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC 016.840/2014-3 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Classe de Assunto: IV.

1.3. Responsáveis: Carlos Alberto Reis Figueiredo (CPF 433.567.457-00); Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34); Ogilvy & Mather Brasil Comunicação Ltda. (CNPJ 61.067.492/0001-27); Des Marketing Services Ltda. (CNPJ 05.637.203/0001-07).

1.4. Unidade: Banco do Brasil S/A.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.8. Advogados: Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) e outros, Rosa Maria Motta Brochado (OAB/DF 2.954) e outros, Lucas Clemente Guimarães Dias (OAB/SP 187.145) e outros, José Leite Saraiva Filho (OAB/DF 8242), Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1193/2015 - TCU - Plenário

Vistos estes embargos de declaração (peças 104 e 112) opostos por Dulce Dirclair Huf Bais, ex-presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, contra o acórdão 469/2015 - Plenário, que concedeu provimento parcial a recurso de revisão interposto pela recorrente contra o acórdão 2.771/2011-Plenário, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-a em débito e aplicou-lhe multas de R\$ 30.000,00 e R\$ 10.000,00.

considerando que o acórdão 469/2015 - Plenário, que deliberou acerca do recurso de revisão interposto, tornou sem efeito apenas a multa aplicada à recorrente com fulcro no art. 58 da Lei 8.443/1992 por entender que a exigência de apresentação de protótipo, ainda na fase de julgamento da licitação, não configurou nem oneração excessiva e indevida dos participantes do certame, dada a imprescindibilidade do requisito, nem restrição do caráter competitivo da concorrência 2/2007, em face do grande afluxo de competidores; considerando que embargos de declaração prestam-se a sanar vício eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou e têm como finalidade esclarecer ou integrar a decisão embargada e apenas excepcionalmente modificá-la;

considerando que essa modalidade recursal deve se limitar ao conteúdo da deliberação questionada para corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado, seja por contradições, que podem ser entendidas como proposições entre si inconciliáveis, ou por obscuridades e omissões, que podem decorrer de simples defeito redacional ou da má formulação de conceitos, o que enseja correção da deliberação para esclarecer seu conteúdo;

considerando que o recurso em exame não logrou demonstrar a existência das alegadas obscuridade e contradição, eis que a documentação ora apresentada foi amplamente analisada no acórdão atacado, no qual houve posicionamento unânime de que os referidos documentos "não são suficientes para comprovar a execução dos serviços contratados e pagos, razão pela qual devem permanecer o débito imputado e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1993";

considerando que, na essência, por via transversa e imprópria, a recorrente insiste na rediscussão do mérito do julgado e apresenta peça contestatória cujos argumentos, em grande parte, são idênticos àqueles oferecidos no recurso de revisão;

considerando que em embargos de declaração não cabe apresentação de novos documentos, a exemplo dos três relatórios de reestruturação administrativa do Cofen (peça 104, p. 20-26) ora trazidos;

considerando, em atenção ao princípio da verdade material, que os referidos relatórios não são suficientes para comprovar a execução dos serviços contratados e pagos;

considerando, ainda, a existência de inexistência material no item 5 do acórdão 469/2015 - Plenário no qual constou como relator o ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, quando a informação correta é "5. Relatora: ministra Ana Arraes";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em não conhecer destes embargos de declaração, em dar ciência desta deliberação à recorrente; em, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, retificar, por inexistência material, o acórdão 469/2015 - Plenário, para que, em seu item 5, onde se lê "5. Relator: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa", leia-se "5. Relatora: ministra Ana Arraes"; e em arquivar este processo

1. Processo TC-028.890/2010-8 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Apensos: 014.098/2012-1, 014.103/2012-5 e 013.231/2012-0 (COBRANÇAS EXECUTIVAS) e 020.591/2008-5 (DENÚNCIA).

1.2. Classe de Assunto: I.

1.3. Embargante: Dulce Dirclair Huf Bais (CPF 255.224.859-49).

1.4. Unidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral)

1.8. Unidade Técnica: não atuou.

1.9. Advogados: Agnes Viana Rezende (OAB/DF 42.512) e Reilos Monteiro (OAB/DF 22.612).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso e conceder-lhe mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar do término do prazo originalmente fixado, para cumprimento das determinações contidas no acórdão 2.550/2014-Plenário.

1. Processo TC-004.068/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1195/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria de Portos da Presidência da República, por mais 30 (trinta) dias a contar de 08/05/2015, para atendimento das determinações constantes dos itens 9.1.1 a 9.1.5 do acórdão 735/2014 - Plenário.

1. Processo TC-007.747/2015-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Secretaria de Portos da Presidência da República.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 18/2015 - Plenário

Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2015 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1196/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado em cumprimento aos termos do subitem 9.2 do Acórdão 3.638/2013-TCU-Plenário, de 10/12/2013, em razão do superfaturamento identificado nos Contratos 59/2008 e 34/2010, celebrados entre a Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI) e o consórcio Staff Construções e Dragagem Ltda. / Paulo Brígido Engenharia, oriundos respectivamente do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009, com a Secretaria de Portos - SEP/PR, referente aos serviços de execução das obras do Porto Marítimo de Luís Correia/PI.

Considerando a eminente revisão e conclusão da prestação de contas do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009 a ser realizada pela SEP/PR;

Considerando ser prudente aguardar pronunciamento final daquela secretaria acerca dos gastos, possíveis irregularidades e responsabilidades no âmbito dos Contratos 59/2008 e 34/2010, para, posteriormente, dar prosseguimento a presente TCE, evitando-se possível duplicidade nas apurações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) sobrestar a presente Tomada de Contas Especial até que a Secretaria de Portos da Presidência da República conclua e informe a este Tribunal o resultado da análise da prestação de contas final do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009, devendo en-

caminhar os pareceres e análises efetuadas no âmbito das mencionadas transferências voluntárias ou até que ingresse nesta Corte a respectiva Tomada de Contas Especial fruto da análise citada, se for o caso;

b) dar ciência à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) que:

b.1) de acordo com o art. 31 da Instrução Normativa 1/1997-STN/MF, a qual rege o Convênio 3/2007, o Concedente terá o prazo de 60 dias a partir da data do recebimento da prestação de contas final (60 dias após o término de vigência do convênio) para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas;

b.2) de acordo com o parágrafo quinto da cláusula nona do Termo de Compromisso 3/2009, o Concedente deve efetuar a apreciação da prestação de contas em até 60 dias após o recebimento (60 dias após o término de vigência do convênio), e de acordo com a cláusula décima, I. b, deve emitir parecer conclusivo sobre tal; e

b.3) o Convênio 3/2007 e o Termo de Compromisso 3/2009 expiraram em 31/12/2012, portanto, deve a SEP/PR evitar esforços para conclusão das análises das prestações de contas com a maior brevidade possível, uma vez que essas deveriam estar analisadas desde maio de 2013;

c) fazer a determinação adiante especificada no subitem 1.8;

d) encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador da República Kelston Pinheiro Lages, à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e ao Setrans/PI.

1. Processo TC-000.543/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.207/2011-5 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Anderson Castelo Branco Lopes (010.146.193-35); Andros Renquel Melo Graciano de Almeida (847.387.403-00); Consórcio Staff Construções e Dragagem Ltda. / Paulo Brígido (10.571.779/0001-59); Diego Alencar da Silveira (658.828.813-15); Idelmar Gomes Cavalcante (096.417.003-59); Luciano José Linard Paes Landim (473.755.153-87); Vivaldo Tavares Gomes (181.376.523-53).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI) e Secretaria de Portos (SEP/PR), vinculada à Presidência da República.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à SEP/PR, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, que encaminhe a este Tribunal as análises das prestações de contas final do Convênio 3/2007 e do Termo de Compromisso 3/2009, bem como os respectivos pareceres, no prazo de quinze dias após as suas conclusões, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ou, se for o caso, que envie a esta Corte dentro do mesmo prazo, as respectivas tomadas de contas especial, caso tenham sido esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º daquela instrução normativa sem a elisão do dano, conforme estabelecido no artigo seguinte do citado normativo (art. 4º).

ACÓRDÃO Nº 1197/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, considerando o requerimento do Sr. Fernando Antonio Rodovalho, pleiteando a anulação do Acórdão 2.245/2014-TCU-Plenário, proferido na sessão de 27/8/2014, e considerando que o julgamento pela Primeira Câmara seria inviável, ante a impossibilidade de se sortear Relator entre os membros daquele colegiado, fato que, caso tivesse sido levado a efeito, teria ofendido ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, ACORDAM, ante as razões expostas, em indeferir o pedido de nulidade arguido pelo, dando ciência ao requerente da presente deliberação.

1. Processo TC-008.279/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Antonio Rodovalho (279.457.238-53); Newton D'emery Carneiro (000.764.814-68)

1.2. Recorrente: Fernando Antonio Rodovalho (279.457.238-53)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE

- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1198/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria de conformidade (Registro Fiscalis 955/2012), na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos repassados pelas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) a suas fundações de apoio.

Considerando que as conclusões da auditoria piloto realizada em oito estados a fim de testar as tipologias pré-selecionadas nos estudos desenvolvidos pelas equipes técnicas demonstraram que o envio, ao MPF, das informações eletrônicas que assinalem os pagamentos e contratações de maior risco, substituiria satisfatoriamente a realização de uma fiscalização de orientação centralizada de âmbito nacional, de alto custo;

Considerando, também, que a referida fiscalização esbarraria em limitações derivadas da ausência de competência do TCU, como por exemplo, determinar quebras de sigilo bancário e fiscal;

Considerando que o esforço despendido pelas equipes técnicas envolvidas na fiscalização foi expressivo, a despeito desta Corte não ter adotado nenhuma medida concreta, no âmbito de suas competências legais, para aprimoramento da área investigada, e que, portanto, não seria razoável desperdiçá-lo;

Considerando, finalmente, que não é mais viável propor a inclusão de novas fiscalizações para o corrente exercício;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 41, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 239, 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da SecexEduc em encerrar, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Resolução-TCU 257/2013, a auditoria de Registro Fiscalis 955/2012, arquivando-se os autos com fundamento no art. 169, V, do R/TCU, sem prejuízo de fazer a determinação especificada no subitem 1.6.

1. Processo TC-045.659/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação de Amparo A Pesquisa e Extensão Universitária - Ufsc - Mec; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Pelotas; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de Roraima - Mec; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Amazonas; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Fluminense.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Secex) que, à vista dos resultados e aprendizados obtidos na FOC objeto destes autos e de outras fontes, recursos e sistemas passíveis de utilização, avalie a conveniência de incluir, no próximo plano operacional, nova fiscalização que tenha por finalidade a verificação da conformidade de atos de gestão praticados entre as Ifes e suas fundações de apoio.

Ata nº 18/2015 - Plenário

Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

ACÓRDÃO Nº 1199/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumprido o objeto da determinação constante no item 9.4 do Acórdão 2990/2014-Plenário e apensar os autos ao TC-017.562/2008-1, consoante exposto na instrução da unidade técnica (peça 19).

1. Processo TC-029.902/2014-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 816/2015-TCU-Plenário, como a seguir:

a) Subitem a.1.6

Onde se lê:

"a.1.6) estabelecer adequada segregação de funções das atividades afetas ao setor de compras, à CPL e à assessoria jurídica do conselho, deixando de designar como possíveis membros da CPL servidores lotados no setor de compras, visto que responsáveis pela elaboração dos editais de licitação, bem como que aloque as atividades de exame prévio de textos de atos normativos, editais de licitação, contratos e atos de dispensa e inexigibilidade de licitação à assessoria jurídica do órgão e não à CPL, conforme disposto no item 3.4 do anexo III da Portaria nº 4.068/2011, que define a estrutura organizacional do órgão;"

Leia-se:

"a.1.6) estabelecer efetiva segregação de funções das atividades realizadas pela Gerência de Suprimentos e CPL, nos termos do quanto disposto na Recomendação nº 003/2014, da Controladoria Geral do órgão;"

1. Processo TC-025.772/2014-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Claudio Avelino Mac Knight Filippi (002.014.486-53); Francisco Yutaka Kurimori (711.696.018-04); Jose Augusto Viana Neto (606.428.828-00); Mauro Antonio Pires Dias da Silva (761.716.638-91)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2015 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos atinentes a Relatório de Auditoria de Conformidade realizada, no período de 24/8 a 4/10/2012, no Fundo Nacional de Saúde - FNS, na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO e na Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, com vistas a fiscalizar as obras de implantação do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, em que ora se apreciam averiguações destinadas a identificar os responsáveis por irregularidades que resultaram na paralisação da obra do hospital em questão,

Considerando que, quando da apreciação dos resultados da auditoria em tela, restaram identificadas ocorrências ensejadoras da indevida paralisação do empreendimento, vinculadas: (a) à formalização de instrumento de convênio por valor expressivamente inferior ao solicitado, enquanto este último seria suficiente para a execução da integralidade do objeto pretendido; (b) à formalização de aditivo a convênio em que, em vez de acrescer-se a soma solicitada ao montante anteriormente existente, substituiu-se o total do ajuste pelo valor adicional requerido; (c) a registros de verificações *in loco* de supostos descasamentos entre valores repassados e a execução,

indícios não confirmados pela auditoria desta Casa; (d) a registros de auditoria do Denasus de possíveis pagamentos por obras ou etapas não executadas, conclusões não corroboradas pela auditoria desta Casa; (e) à prática da Superintendência de Vigilância Sanitária de Goiás de vir exigindo a emissão de novos licenciamentos para a obra em tela por conta de normativos supervenientes;

Considerando, então, que, por intermédio do item 9.2 do Acórdão 2803/2013 - TCU - Plenário, o Tribunal determinou à então Secob-I que identificasse os responsáveis por cada uma das irregularidades mencionadas no parágrafo anterior, cuidando, em seguida, de realizar suas audiências;

Considerando as conclusões da então SecobEdif (cujas funções passaram a ser exercidas, no que se refere ao caso ora tratado, pela SeinfraUrbana) quanto a: em relação à ocorrência a: afastar a responsabilidade dos gestores do Ministério da Saúde quanto à celebração do Convênio por valor expressivamente inferior ao previsto para a execução da integralidade do objeto, presente a constatação dos erros de procedimento dos gestores municipais - dos quais se propõe a audiência; no que tange à ocorrência b: confirmar a responsabilidade de parecerista do Ministério da Saúde quanto à suplementação a menor de convênio, presentes os termos dúbios do documento por ele elaborado, embora, no caso, também se haja concluído pela responsabilidade do então prefeito, em função de haver assinado plano de trabalho e termo aditivo com valores equivocados; quanto à ocorrência c: afastar a responsabilidade dos autores do relatório de verificação *in loco* 36-5/2008, em função de identificar-se não haver ele sido determinante para a paralisação da obra, optando-se, também, por não atribuir responsabilidade em função dos registros do relatório de verificação 59-4/2007, devido a constatar-se que, efetivamente, o pedido de prorrogação do ajuste foi apresentado intempestivamente pelo então prefeito, de quem se propõe a audiência; no que se refere à ocorrência d: afastar a responsabilidade da equipe de auditoria do Denasus, dado não se identificar nexo de causalidade direto entre o relatório de tal auditoria e o fato de o hospital estar inconcluso, em especial tendo em vista referida fiscalização datar de 2010, sendo que as obras já se encontravam paralisadas desde 2008 - propõe-se, apenas, cientificar o Denasus a respeito das falhas identificadas em seu relatório de auditoria preliminar; em relação à ocorrência e: entender inviável eventual responsabilização, por esta Corte, de agentes da Suvisa, presentes tanto as dificuldades de identificação dos responsáveis pelos atrasos nos licenciamentos das obras em tela quanto o questionamento em relação a se aquele órgão efetivamente estaria sujeito à jurisdição do TCU - propõe-se levar o fato ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Goiás e expedir-se determinação à Anvisa;

Considerando a notícia da unidade instrutiva a respeito da existência de proposta, formulada sobre o TC-029.674/2010-7, no sentido de aqueles autos (dos quais este feito se originou) serem apensados definitivamente a estes;

Considerando as conclusões da então SecobEdif (cujas funções passaram a ser exercidas, no que se refere ao caso ora tratado, pela SeinfraUrbana) e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono (fls. 17/18 da peça nº 172 e peça nº 173);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) realizar, com fundamento no inc. IV do art. 250 c/c o parágrafo único do art. 237 do R/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

a.1) Sr. João Racy Neto, então engenheiro da Coordenação Geral de Investimentos em Saúde/DIPE/SE/MS, por haver elaborado parecer com interpretação dúbia, que em vez de acrescer R\$ 1.454.163,61 ao Convênio 2378/2003, montante que seria suficiente para a execução da obra do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, ensejou a assinatura de aditivo que alterou o valor total do convênio para o valor do acréscimo pleiteado;

a.2) Sr. Moacir Machado, então Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, por haver assinado o terceiro termo aditivo ao convênio 2378/2003 e respectivo plano de trabalho contendo erro no valor que, em vez de suplementar R\$ 1.454.163,61 ao ajuste, alterou o valor total do convênio para o montante do acréscimo pleiteado para a construção do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO;

a.3) Sr. Moacir Machado e Sr. David Leite da Silva, então Prefeitos Municipais de Santo Antônio do Descoberto/GO, por não haverem colocado em operação a primeira etapa do hospital do município após a conclusão do contrato 25/2000-ASTECS;

a.4) Sr. Moacir Machado, então Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, por haver solicitado intempestivamente a prorrogação do convênio 2378/2003, ensejando a sua não renovação pelo Fundo Nacional de Saúde e a respectiva paralisação das obras do hospital do município por falta de recursos orçamentários;

b) encaminhar cópia do presente processo em meio digital aos responsáveis em subsídio às suas manifestações;

c) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução constante da peça nº 172 ao Ministério Público do Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

d) determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa que:

d.1) avalie e monitore a adequação e a efetividade do processo de licenciamento realizado pela Suvisa/GO nas obras do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO, nos termos dos arts. 2º, V, e 7º, XXI, da Lei 9.782/1999;

d.2) exercendo a competência estabelecida no §2º do art. 7º da Lei 9.782/1999, complementando as ações fiscalizatórias exercidas pela Suvisa/GO no processo de licenciamento do Hospital de Santo Antônio do Descoberto/GO;

d.3) informe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas, assim como os eventuais resultados já alcançados;



e) cientificar o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus de que as constatações do Relatório Preliminar de Auditoria nº 10050, realizada no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, apontando a existência de indícios de pagamentos por obras ou etapas não executadas, no montante de R\$ 1.219.877,14 para o Convênio 2378/2003 e de R\$ 849.411,69 para o Convênio 2257/2000, não foram confirmadas em fiscalização realizada naquele empreendimento por equipe deste Tribunal.

1. Processo TC-029.053/2012-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 029.674/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.2. Responsáveis: David Leite da Silva, CPF 523.701.601-44; João Racy Neto, CPF 295.782.991-68; Moacir Machado, CPF 233.637.381-53.
- 1.3. Interessado: Congresso Nacional.
- 1.4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Unidade Técnica: SeinfraUrbana.
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 9.1. do Acórdão nº 732/2015-TCU- Plenário, como a seguir:

Onde se lê:

"9.1. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, além dos estudos produzidos pelos peritos nacional e externo (peças 2 e 3), ao Ministério de Trabalho e Emprego (MTE), à Comissões temáticas de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal e à Casa Civil da Presidência da República;"

Leia-se:

"9.1. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Ministério de Trabalho e Emprego (MTE), à Comissões temáticas de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal e à Casa Civil da Presidência da República;"

1. Processo TC-018.840/2014-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu apensamento ao TC-012.484/2005-6 e determinar à Secex/MT que autue novo processo de monitoramento para dar continuidade ao determinado no Acórdão 1027/2013-Plenário.

1. Processo TC-002.141/2012-4 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Fundação Nacional do Índio; Ministério da Justiça; Ministério do Meio Ambiente
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: EXTINTA Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 18/2015 - Plenário
Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário preferiu os Acórdãos de nºs 1204 a 1238, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1204/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.035/2013-9.
2. Grupo I - Classe I - Recurso Administrativo.
3. Recorrente/Interessado:
 - 3.1. Recorrente: Ana Carla Matias de Souza (TEFC Mat. 9.124-3).
 - 3.2. Interessado: Paulo Wanderson Moreira Martins (AUF Mat. 10.214-8).
 4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria-Geral de Administração - Segedam e Consultoria Jurídica - Conjur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso administrativo interposto por Ana Carla Matias de Souza contra decisão do presidente deste Tribunal que indeferiu requerimento para alterar o regime de previdência em que foi enquadrada quando de sua posse neste Tribunal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União (RPPS).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 30, caput, do Regimento Interno, c/c os arts. 107, inciso II e § 1º, e 108 da Lei 8.112/1990, em:

- 9.1. conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1204-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1205/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.059/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério dos Transportes (vinculador); Secretaria de Aviação Civil; e Secretaria de Portos.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretarias de Fiscalização da Infraestrutura SeinfraAeroTelecom e SeinfraHidroFerrovia.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria operacional destinada a examinar aspectos de governança do Programa de Investimentos em Logística - Ferrovias (PIL Ferrovias), que prevê investimentos de aproximadamente R\$ 100 bilhões para construção e modernização de 11 mil quilômetros de linhas férreas no Brasil, mediante outorgas de concessões para o horizonte de 35 anos, e tem como foco a quebra de monopólio do setor e a modicidade tarifária, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério dos Transportes que:
 - 9.1.1. com amparo no princípio da motivação dos atos administrativos e no art. 17, inciso I, do Anexo I do Decreto 7.717/2012, elabore estudos técnico-econômicos que contemplem avaliações de alternativas possíveis e análise custo-benefício a fim de justificar a adoção do novo modelo para as concessões ferroviárias;
 - 9.1.2. com fundamento no art. 27, § 8º, inciso II, da Lei 10.683/2003, e nos princípios da transparência, da motivação, da economicidade e da eficiência, justifique, de forma objetiva e transparente, mediante estudo consistente, a seleção dos trechos que integram o PIL Ferrovias e os critérios que serão utilizados na priorização de investimentos no âmbito desse programa;
 - 9.1.3. com fulcro no art. 27, § 8º, da Lei 10.683/2003 c/c dos arts. 1º, 8º e 9º do Anexo I do Decreto 7.717/2012, e em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, promova estudos técnico-econômicos capazes de comprovar que:
 - 9.1.3.1. existe compatibilidade entre a capacidade ociosa das ferrovias existentes e a demanda prevista para os novos trechos do PIL Ferrovias, avaliando a possibilidade de geração de gargalos logísticos, os riscos de subutilização da infraestrutura de transportes e a necessidade de ampliação da malha já existente, nos horizontes temporais de curto, médio e longo prazos; e

9.1.3.2. foi considerado, no planejamento do PIL Ferrovias, a integração da malha ferroviária, existente e futura, com os demais modos de transporte, avaliando a possibilidade de geração de gargalos logísticos e a possível subutilização dos trechos devido à demanda insuficiente para mais de um modo de transporte no mesmo trajeto ou à falta de capacidade de recepção e armazenagem dos portos;

9.1.4. fundamente, por meio de processo administrativo específico, as tomadas de decisão relativas ao PIL Ferrovias com base em pareceres jurídicos, estudos técnicos, atas de reunião e outros instrumentos formais de registro;

9.1.5. elabore matriz de responsabilidades ou instrumento similar que contemple os responsáveis e os prazos pelo cumprimento das ações necessárias à implantação do PIL Ferrovias;

9.1.6. considere, na seleção e priorização dos trechos, os benefícios gerados em oposição aos custos e subsídios necessários;

9.1.7. explicitar os objetivos do programa de forma clara, estabelecendo metas e indicadores de eficiência e efetividade que permitam avaliar e monitorar o cumprimento desses objetivos;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério dos Transportes que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no subitem 9.1, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações;

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., à Empresa de Planejamento e Logística S.A., à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados de que:

9.3.1. os achados desta auditoria denotam insuficiente grau de governança da política pública do PIL Ferrovias e poderão comprometer a viabilidade econômico-financeira do programa - e por consequência a sua efetividade - e das outorgas de concessões, permissões ou autorizações dele decorrentes, o que se traduz, em última análise, em risco de desperdício de recursos públicos e prejuízo ao desenvolvimento nacional;

9.3.2. na hipótese de permanência do cenário evidenciado nesta fiscalização, a falta de estudos técnicos e econômicos atinentes ao referido programa será levada em consideração quando da fiscalização dos processos de outorgas de concessões, permissões ou autorizações baseados no modelo do PIL-Ferrovias, especialmente da documentação que deverá compor o primeiro estágio a que se refere o art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 27, de 2/12/1998, e poderá indicar manifestação desfavorável por parte deste Tribunal;

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que dê ciência dos riscos e das falhas identificados na presente auditoria aos demais atores governamentais responsáveis por políticas públicas, e avalie a necessidade de expedir orientações de caráter geral como forma de impedir a repetição destas ocorrências no âmbito de sua atuação; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., à Empresa de Planejamento e Logística S.A., à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1205-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1206/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. 006.762/2014-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Ministério do Meio Ambiente - MMA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental), Secretarias de Controle Externo do Maranhão, Sergipe, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba e Paraná.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório da Auditoria Coordenada Internacional que analisou a política pública de conservação da biodiversidade por meio da avaliação da gestão de áreas protegidas da América Latina

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no disposto pelo art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:



9.3.4. Maria Conceição Franco de Moraes - CPF: 249.617.738-08	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
4/7/2003	224,00
8/8/2003	240,00
4/9/2003	240,00
6/10/2003	240,00

9.3.5. Maria dos Anjos Ferreira Fernandes - CPF: 161.010.628-80	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
17/3/2003	200,00
14/4/2003	200,00
15/5/2003	240,00
16/6/2003	240,00
15/7/2003	240,00
15/8/2003	240,00
15/9/2003	240,00
15/10/2003	240,00
19/11/2003	240,00
17/12/2003	240,00
15/1/2004	240,00
16/2/2004	240,00
15/3/2004	240,00

9.3.6. Maria José de Oliveira Pereira - CPF: 329.101.768-43	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/7/2002	186,66
14/8/2002	200,00
13/9/2002	200,00
14/10/2002	200,00
14/11/2002	200,00
13/12/2002	200,00
15/1/2003	200,00
14/2/2003	200,00
18/3/2003	200,00
15/4/2003	200,00
15/5/2003	240,00
16/6/2003	240,00
15/7/2003	240,00
15/8/2003	240,00
12/9/2003	240,00
14/10/2003	240,00
14/11/2003	240,00
15/12/2003	200,00
15/1/2004	240,00
16/2/2004	240,00
12/3/2004	240,00
8/4/2004	240,00
11/5/2004	240,00
8/6/2004	260,00
8/7/2004	260,00
10/8/2004	260,00
8/9/2004	260,00
8/10/2004	260,00
8/11/2004	260,00
7/12/2004	260,00
10/1/2005	260,00
9/2/2005	260,00
7/3/2005	260,00
11/4/2005	260,00
9/5/2005	260,00
9/6/2005	300,00
11/7/2005	300,00
5/8/2005	300,00
8/9/2005	300,00
13/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
9/12/2005	300,00
9/1/2006	300,00
7/2/2006	300,00
3/4/2006	300,00

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Pietra Leticia Amoedo, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular dos seguintes benefícios assistenciais ao idoso, previstos na Lei nº 8.742, de 1993:

Relação de Débitos à peça 5, fls. 286-406 e peça 6, fls. 4-76

9.4.1. Elsa Barreto Lima - CPF: 030.132.308-94	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
8/7/2003	216,00
7/8/2003	240,00
4/9/2003	240,00
9/10/2003	240,00
6/11/2003	240,00
4/12/2003	240,00
8/1/2004	240,00
5/2/2004	240,00
4/3/2004	240,00
8/4/2004	240,00
7/5/2004	240,00
4/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
5/8/2004	260,00
8/9/2004	260,00
7/10/2004	260,00
8/11/2004	260,00

9.4.2. Evarista Jacinta da Silva Alves - CPF: 379.374.803-00	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
17/7/2003	224,00
14/8/2003	240,00
15/9/2003	240,00
16/10/2003	240,00
14/11/2003	240,00
15/12/2003	240,00
19/1/2004	240,00
16/2/2004	240,00
16/3/2004	240,00
9/8/2004	260,00

9.4.3. Josefa Severina de Lima Silva - CPF: 230.059.098-08	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
11/7/2003	224,00
12/8/2003	240,00
10/9/2003	240,00
10/10/2003	240,00
12/11/2003	240,00
10/12/2003	240,00
13/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
10/3/2004	240,00
7/4/2004	240,00
7/5/2004	240,00
7/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
3/9/2004	260,00
5/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
6/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
11/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
7/4/2005	260,00
5/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
5/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
5/10/2005	300,00
4/11/2005	300,00
5/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
11/8/2006	350,00

9.4.4. Malvina Marques Juliano - CPF: 257.470.358-86	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/7/2003	224,00
4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
3/10/2003	240,00
6/11/2003	240,00
3/12/2003	240,00
6/1/2004	240,00
9/2/2004	240,00
4/3/2004	240,00

9.4.5. Marcelina Pereira Benevides Fernandes - CPF: 157.933.398-25	
Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/7/2003	712,00
13/8/2003	240,00
11/9/2003	240,00
13/10/2003	240,00

13/11/2003	240,00
11/12/2003	240,00
14/1/2004	240,00
13/2/2004	240,00
12/3/2004	240,00
8/4/2004	240,00
7/5/2004	240,00
8/6/2004	260,00
7/7/2004	260,00
9/8/2004	260,00
10/9/2004	260,00
11/10/2004	260,00
9/11/2004	260,00
8/12/2004	260,00
10/1/2005	260,00
15/2/2005	260,00
9/3/2005	260,00
8/4/2005	260,00
13/5/2005	260,00
8/6/2005	300,00
12/7/2005	300,00
10/8/2005	300,00
13/9/2005	300,00
11/10/2005	300,00
10/11/2005	300,00
12/12/2005	300,00
10/1/2006	300,00
9/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
10/4/2006	300,00
11/5/2006	350,00

9.5. aplicar às responsáveis Andréia Pereira dos Santos e Pietra Leticia Amoedo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, respectivamente nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do R/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar às responsáveis Andréia Pereira dos Santos e Pietra Leticia a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens das responsáveis indicadas no subitem 9.3, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.8. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, às responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos assistenciais inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1208-18/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carneiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1209/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.786/2011-5.

1.1. Apensos: 034.229/2011-6; 034.225/2011-0; 032.696/2011-6; 002.616/2014-9; 014.874/2014-8; 032.695/2011-0

2. Grupo: II; Classe de assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessado: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.

4. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da decisão embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão nº 736/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo interessado acima nominado para, no mérito, acolhê-los parcialmente e, em caráter excepcional, conceder-lhes efeitos infringentes, tornando insubsistente o subitem 9.3.3 do acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para conhecimento.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1210/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.569/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Congresso Nacional, formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Hugo Motta, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da Empresa Petróleo Brasileiro S/A (CPI - Petrobrás),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional com fundamento no inciso I do artigo 38 da Lei 8.443/1992 e no inciso III do art. 232 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar ao Exmo. Sr. Deputado Hugo Motta, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Petrobras -, e ao Exmo. Sr. Deputado Kaio Maniçoba, autor do Requerimento 256/2015, cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto que o acompanham, bem como dos Acórdãos nº 824/2015 e 1.207/2015-TCU, ambos do Plenário, secundados pelos respectivos Relatórios, Votos e Declarações de Voto que os fundamentam.

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, com base no inciso IV do art. 14 da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1210-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1211/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.703/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Câmara dos Deputados.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria de Portos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional requerendo informações solicitadas por meio do Requerimento 54/2015, de autoria dos Deputados Mendonça Filho e Augusto Coutinho, especialmente quanto ao andamento dos processos TC 029.083/2013-2 e TC 004.440/2014-5.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos arts. 1º, inciso III, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, além do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, em:

9.1. conhecer da solicitação, por atender aos requisitos de admissibilidade;
9.2. informar à Ministra Ana Arraes, relatora dos TCs 004.440/2014 5 e 029.083/2013-3, acerca deste requerimento de informações, nos termos do art. 13, *caput*, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.3.1. os processos TC 004.440/2014 5 e TC 029.083/2013-3 foram julgados nas sessões ordinárias de 15/4/2015 e 06/05/2015, respectivamente, o primeiro para julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Deputado Federal Augusto Coutinho em face do Acórdão 1.555/2014-TCU Plenário, e o último para julgamento do pedido de reexame interposto pela SEP/PR contra as determinações contidas nos itens 9.1, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário;

9.3.2. os embargos de declaração em face do Acórdão 1.555/2014 TCU Plenário foram conhecidos e rejeitados, sendo prolatado o Acórdão 828/2015 TCU-Plenário, que determinou a juntada do expediente remetido pelo embargante aos autos do TC 029.083/2013-3, para que o pedido fosse analisado no âmbito daquele processo;

9.3.3. o pedido de reexame das determinações contidas nos itens 9.1, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, por sua vez, foram parcialmente providos, sendo prolatado o Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário, que modificou algumas das condições impostas pelo Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário; e

9.3.4. os estudos de viabilidade já foram apreciados pelo Acórdão 3.661/2013-TCU Plenário, que tratou do 1º estágio de acompanhamento da concessão de que trata o art. 7º, inciso I, da IN TCU 27/1998, e que por ocasião da prolação do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário a discussão estava limitada ao efeito devolutivo do pedido de reexame. Assim, eventual necessidade de atualização dos estudos deverá ser debatida em momento oportuno, nos próximos estágios de acompanhamento da licitação, como já destacado pela Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes no Voto que embasou o Acórdão 828/2015-TCU-Plenário;

9.4. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cópia da presente deliberação, bem como cópia dos Acórdãos 3.661/2013, 828/2015 e 1.077/2015, todos do Plenário, acompanhados dos respectivos relatórios e votos;

9.5. considerar integralmente atendida a presente solicitação, ante o disposto no art. 3º, inciso II, c/c art. 17, inciso I, ambos da Resolução TCU 215/2008;

9.6. juntar cópia desta deliberação aos TCs 004.440/2014 5 e 029.083/2013-3, nos termos do art. 14, inciso V, da Resolução TCU 215/2008; e

9.7. arquivar o presente processo, tendo em vista o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1212/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.137/2014-7.
1.1. Apenso: 004.293/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
3.2. Responsáveis: Consorcio CFG-FW (19.746.727/0001-40); Frederico Augusto Valverde Nascimento (920.547.817-20); Marilene de Oliveira Ramos Múrias (742.396.357-72).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal; Instituto Estadual do Ambiente; Ministério das Cidades (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria realizada no Instituto Estadual do Ambiente (INEA), na Caixa Econômica Federal e no Ministério das Cidades, com o objetivo de fiscalizar o Edital de Concorrência 29/2013 do INEA, destinado à complementação das obras de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçú, Botas e Sarapuí, na Baixada Fluminense.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), apontados no Contrato 02/2014-INEA, relativo às obras de complementação de intervenções estruturais do projeto de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçú, Botas e Sarapuí (Projeto Iguaçú) subsistem e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) adote a seguinte medida corretiva: anulação da Concorrência 29/2013 e, por consequência, do Contrato 02/2014-INEA;

9.2. notificar o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, que subsistem indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015) nas obras de complementação de intervenções estruturais do projeto de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçú, Botas e Sarapuí, ensejando a manutenção do bloqueio de recursos federais para a referida obra, conforme deliberado pelo Congresso Nacional, Lei 13.115/2015 (LOA 2015 - Anexo VI), enquanto não anulada a Concorrência 29/2013 e, por consequência, o Contrato 02/2014-INEA, ou enquanto não deliberado de maneira diversa pelo Congresso Nacional;

9.3. determinar ao INEA, com fulcro com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU que, em caso de rescisão do Contrato 02/2014-INEA ou anulação da Concorrência 29/2013 e, por consequência, do Contrato 02/2014-INEA, remeta ao TCU, no prazo de até 15 (quinze) dias, elementos comprobatórios do respectivo ato, para que seja possível reavaliar a recomendação ao Congresso Nacional de bloqueio de recursos federais para o empreendimento;

9.4. promover a audiência do Sr. Luiz Manoel Figueiredo Jordão - CPF: 499.763.117-53 para que apresente, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca dos indícios de irregularidade decorrentes da conduta de atestar a compatibilidade com a legislação vigente do projeto básico levado à licitação no Edital da Concorrência 29/2013 do INEA, sem apontar as falhas do mencionado projeto que o tornam inapto a atender o que preconiza os arts. 6º, inciso IX, e arts. 7º e 12 da Lei 8666/1993, além da Súmula 261/2010 do Tribunal de Contas da União, uma vez que, consoante registrado no Relatório de Auditoria 57/2014 deste TCU, o projeto apresenta, dentre outras, as seguintes falhas: (i) informações insuficientes e inconsistentes (au-



9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de pedido de reexame contra o Acórdão nº 1.679/2014-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar a recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1222/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.410/2012-8.
1.1. Apenso: TC 024.106/2014-3 e TC 002.923/2012-2
2. Grupo II - Classe I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Alexandre Rocha da Silva (CPF 032.865.067-61), ex-Secretário Municipal de Saúde de Quatis/RJ, e Márcia Aparecida da Silva Prado (CPF 950.621.147-72), ex-assessora da Secretaria Municipal de Saúde de Quatis/RJ
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Quatis/RJ
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex-RJ
8. Advogados constituídos nos autos: José Itevaldo de Oliveira (OAB/RJ 5.538) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos por Alexandre Rocha da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde de Quatis/RJ, e por Márcia Aparecida da Silva Prado, ex-assessora da Secretaria Municipal de Saúde de Quatis/RJ, contra o Acórdão 741/2014 - Plenário, cujo teor foi mantido pelo Acórdão 1.882/2014 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com vistas à reformulação dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 741/2014 - Plenário, conferindo-lhes a seguinte redação:

"9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexandre Rocha da Silva e de Márcia Aparecida da Silva Prado e condená-los, solidariamente com a empresa Sigmamed Distribuidora Ltda., ao pagamento da importância a seguir discriminada, acrescida dos devidos encargos legais, calculados a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, e fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Fundo Municipal de Saúde de Quatis/RJ, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

Data	Valor (R\$)
21/1/2011	172.150,71

9.4. com fundamento no art. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Márcia Aparecida da Silva Prado e à empresa Sigmamed Distribuidora Ltda. multas individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento;

9.5. com fundamento nos arts. 19, caput, 57 e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, aplicar a Alexandre Rocha da Silva multa individual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;"

9.2. notificar os recorrentes.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1223/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.198/2010-0.
1.1. Apenso: TC 009.680/2008-0.
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
3.2. Responsáveis: Nagib Elias Quedi (CPF 335.312.269-91), Município de Luciara/MT (CNPJ 03.503.620/0001-31), Batistello & Batistello Ltda. - ME (CNPJ 07.588.828/0001-51) e Querli Batistello Lino (CPF 570.861.761-68).
4. Unidade: Município de Luciara/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.
8. Advogado: Demilson Nogueira Moreira (OAB/MT 6.491-B).

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra Nagib Elias Quedi, ex-prefeito de Luciara/MT, em decorrência da não apresentação das contas do convênio 1.083/2005 (Siafi 542030), firmado com o Ministério da Saúde para aquisição de equipamentos e material permanente para fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 46 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III; 215 a 217; 270 e 271 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar revel a empresa Batistello & Batistello Ltda. - ME;

9.2. rejeitar a defesa apresentada por Nagib Elias Quedi, com exceção das justificativas relativas à não apresentação de prestação de contas (item 1 do ofício de citação 780/2010-TCU/Secex-MT);

9.3. julgar irregulares as contas de Nagib Elias Quedi e condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento, abatendo-se, se for o caso, na execução, as quantias comprovadamente já ressarcidas:

Valor (R\$)	Data
10.540,00	15/2/2006
204.275,00	30/3/2006
4.000,00	17/4/2006
11.235,00	19/7/2006
1.650,00	8/2/2008

9.4. com fundamento nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Nagib Elias Quedi multas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. considerar grave a infração cometida e inabilitar Nagib Elias Quedi para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos (art. 60 da Lei 8.443/1992 e art. 270 do Regimento Interno);

9.11. declarar a empresa Batistello & Batistello Ltda. inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de um ano (art. 46 da Lei 8.443/1992 e art. 271 do Regimento Interno);

9.12. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram;

9.12.1. ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para ciência das providências implementadas pelo TCU quanto aos fatos por ele apontados no TC 009.680/2008-0, em apenso, e para que adote as medidas que julgar pertinentes quanto ao desaparecimento de bens registrados no patrimônio do Município de Luciara/MT, conforme itens 41 e 42 da instrução transcrita no relatório precedente; e

9.12.2. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, ao Ministério da Saúde e ao Município de Luciara/MT, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

9.12.3. após transitada em julgado a deliberação, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG e à Controladoria-Geral da União para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Batistello & Batistello Ltda. - ME (CNPJ 07.588.828/0001-51) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - Ceis, respectivamente, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1224/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.763/2015-3.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (CNPJ 58.069.360/0001-20).
4. Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto (OAB/DF 13.802).

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico 28/2014, promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, acerca de possíveis irregularidades no processo de habilitação do referido certame.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar a representação procedente;
9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a Capes torne sem efeito a inabilitação e a desclassificação da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A no pregão eletrônico 28/2014, anulando todos os atos subsequentes daquele certame;

9.3. dar ciência à Capes de que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico 28/2014 não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar à Capes que informe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas em decorrência desta deliberação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Capes e à representante; e

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1225/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.962/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34), Cristina Gaião Peleteiro (CPF 188.604.515-15), José Berlan Silva Cabral (CPF 120.631.343-91), José Idelcio Pereira Ruas (CPF 241.090.616-87), Marcus Henrique Rodrigues Rangel (CPF 173.345.353-91), Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho (CPF 206.006.236-53), Regina de Nazareth Gouveia Martins (CPF 161.429.003-25), e Tecisan - Tec. Eng. Civil e Sanitária Ltda. - EPP (CNPJ 17.387.713/0001-52).

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária - SeinfraHidroFerrovia.
8. Advogados: Antônio Terra de Oliveira Neto (OAB/MG 69.726) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento do atendimento dos subitens 9.1 e 9.4 do acórdão 1.787/2011-Plenário, proferido neste levantamento de auditoria realizado, no âmbito do Fis-cobras 2011, nas obras de execução da Barragem Congonhas/MG, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 179, § 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as justificativas apresentadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e pela Tecisan - Tec. Eng. Civil e Sanitária Ltda. - EPP;

9.2. notificar o Dnocs para que atente para:

9.2.1. o prazo de vigência da licença ambiental prévia;
9.2.2. a conveniência de atualizar o projeto em função do prazo decorrido entre os estudos ambientais e o novo processo licitatório; e

9.2.3. a necessidade de adotar todas as medidas a seu alcance para emissão da licença de instalação em prazo compatível com o atual procedimento licitatório das obras de construção da Barragem de Congonhas, em Minas Gerais;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Dnocs e à Tecisan - Técnica de Engenharia Civil e Sanitária Ltda.;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-18/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1226/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.785/1999-6.

1.1. Apensos: TC 575.509/1998-8, TC 007.546/2000-9 e TC 007.365/2001-1.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas.

3. Responsáveis: Paulo César Rondinelli (CPF 367.095.307-87), LHM Ar Condicionado Ltda. (CNPJ 30.284.608/0001-56), Sérgio Albino de Souza Castilho (CPF 007.935.747-49), Volume Construções e Participações Ltda. (CNPJ 34.265.298/0001-83), Grucaí Construtora Ltda. (CNPJ 01.710.567/0001-14) e TEL - Termo Engenharia Ltda. (CNPJ 33.665.787/0001-60).

4. Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - Into.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogados: Claudismar Zupirolli (OAB/DF 12.250), Patrícia Maria de Mattos Coelho Rodrigues (OAB/RJ 99.140), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089), Aloysio Neves (OAB/RJ 26.419).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta revisão de ofício do acórdão 1.436/2011-Plenário, decorrente da constatação do falecimento de Sérgio Albino de Souza Castilho em momento anterior à prolação daquela deliberação, que lhe imputou recolhimento de débito e pagamento de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 3º da Resolução TCU 178/2005, com a redação conferida pela Resolução TCU 235/2010, em:

9.1. rever, de ofício, o acórdão 1.436/2011-Plenário para:

9.1.1. tornar insubsistente a multa aplicada a Sérgio Albino de Souza Castilho no item 9.6 daquele aresto;

9.1.2. alterar os itens 9.4 e 9.5 daquela deliberação e respectivas alíneas, para que as redações dos débitos solidários imputados a Sérgio Albino de Souza Castilho sejam modificadas para que delas conste "o espólio de Sérgio Albino de Souza Castilho, na figura de seu representante legal, ou aos herdeiros, caso já tenha havido a partilha de bens, nos limites dos patrimônios recebidos".

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-18/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1227/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.838/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Unidade: Ministério da Fazenda.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semaq.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional em que o Senado Federal recomenda o acompanhamento, por parte deste Tribunal, da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o estado do Maranhão e o *Bank of America, N. A. Merrill Lynch*.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169 e 232, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 4º, inciso I, alínea "a", e 17 da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação;

9.2. informar ao presidente do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão e verificou que, quanto aos aspectos legais, as condições necessárias para contratação e concessão de garantia pela União foram cumpridas e que esta Corte de Contas acompanhará os desdobramentos da operação em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1227-18/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1228/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.673/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Juvenal Pereira da Silva (078.300.501-63).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no TRE/MT como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. promova o monitoramento das diretrizes estratégicas na área de gestão de pessoas, compatibilizando-o com os prazos eleitorais, bem como adote medidas corretivas nos casos em que as metas não forem alcançadas;

9.1.2. institua órgão colegiado composto por representantes de unidades estratégicas do Tribunal para auxiliar a alta administração nas decisões relativas à área de pessoal;

9.1.3. realize ações sistemáticas de desenvolvimento de gestores e de potenciais líderes, orientadas pelo mapeamento das competências existentes e desejadas;

9.1.4. avalie a oportunidade e a conveniência da criação de banco de talentos que facilite a identificação e o desenvolvimento de potenciais líderes para atuarem nos cargos de natureza gerencial;

9.1.5. implemente processo de avaliação de desempenho de gestores e servidores, vinculada, entre outros, aos resultados individuais e institucionais alcançados;

9.1.6. estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência;

9.1.7. conclua a implantação da gestão por competências no órgão, de forma a permitir melhor planejamento da força de trabalho e a adoção de critérios técnicos para fundamentar, ente outras, as decisões relativas a quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho;

9.1.8. adote medidas para assegurar a realização periódica de levantamentos com vistas ao dimensionamento da força de trabalho, levando em consideração a projeção de necessidades futuras;

9.1.9. regulamente o procedimento de alocação inicial e movimentação de servidores, a fim de torná-lo menos suscetível a decisões discricionárias.

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, ao TRE/MT que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações.



10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1228-18/15-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1229/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.715/2014-3.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
 3. Responsável: Amarílio Vieira de Macedo Neto (289.473.470-00).
 4. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA).
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. recomendar ao HCPA, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. implante o Programa de Desenvolvimento de Liderança e/ou estenda as ações do Programa de Desenvolvimento Gerencial também a potenciais sucessores, de maneira a permitir a substituição das lideranças atuais sem que haja descontinuidade da gestão;

9.1.2. avalie a oportunidade e a conveniência de aprimorar o banco de talentos de forma a facilitar a identificação e o desenvolvimento de potenciais líderes para atuarem nos cargos de natureza gerencial daquele hospital;

9.1.3. dê continuidade ao Projeto de Implantação do "Plano de Sucessão das Lideranças Elegíveis no Programa Novos Rumos", com vistas a garantir que o processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, seja baseado, preferencialmente, na avaliação dos perfis de competência dos candidatos, assegurando a transparência e a concorrência;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, ao HCPA que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1229-18/15-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1230/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.716/2014-0.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
 3. Responsável: Tadaaqui Hirose (143.949.449-53).
 4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no TRF4 como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. institua órgão colegiado composto por representantes de unidades estratégicas do Tribunal para auxiliar a alta administração nas decisões relativas à área de pessoal;

9.1.2. estenda as ações do Programa de Desenvolvimento Gerencial (PDG) também a potenciais líderes sucessores, de maneira a permitir a substituição das lideranças atuais sem que haja descontinuidade da gestão;

9.1.3. avalie a oportunidade e a conveniência da criação de banco de talentos que facilite a identificação e o desenvolvimento de potenciais líderes para atuarem nos cargos de natureza gerencial;

9.1.4. implemente processo de avaliação de desempenho de gestores e servidores, vinculada, entre outros, aos resultados individuais e institucionais alcançados;

9.1.5. estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência.

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, ao TRF4 que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1230-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1231/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.744/2014-3.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1 Interessado: Tribunal de Contas da União.
 3.2 Responsável: Antônio Varejão de Godoy (Diretor-Presidente).
 4. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada na Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf que:

9.1.1. garanta a oferta de programa contínuo de desenvolvimento de potenciais líderes, considerando as lacunas de competência identificadas;

9.1.2. avalie a oportunidade e a conveniência da criação de banco de talentos que facilite a identificação e o desenvolvimento de potenciais líderes para atuarem nos cargos de natureza gerencial da empresa;

9.1.3. estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, adotando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, em processo transparente e garantida concorrência;

9.1.4. fundamente em critérios técnicos, as decisões relativas a quantitativo, ao perfil da força de trabalho, a alocação inicial e a movimentação de pessoal, de forma a manter processos contínuos e integrados às estratégias da organização;

9.1.5. adote medidas para assegurar que os estudos de dimensionamento da força de trabalho em andamento levem em consideração a projeção de necessidades futuras;

9.1.6. priorize a conclusão da implantação do Plano de Carreira e Remuneração (PCR) e da gestão por competências na empresa, de forma a permitir um melhor planejamento da força de trabalho e integrar todas as funções de gestão de pessoas.

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1231-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1232/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.014/2014-9.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
 3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.1 Responsável: Radyr Gomes de Oliveira (Diretor-Presidente).

4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

8. Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Gérson Alves de Oliveira Junior (OAB/DF 9.339) e Annelise Cristhina Dias Costa (OAB/DF 44.170).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada na Amazonas Distribuidora de Energia S/A como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que:

9.1.1. institua órgão colegiado composto por representantes de unidades estratégicas do Tribunal para auxiliar a alta administração nas decisões relativas à área de pessoal;

9.1.2. assegure a elaboração de plano na área de gestão de pessoas com a definição de indicadores, metas e ações que contemplem funções estratégicas desenvolvidas pelas Unidades de Gestão de Pessoas, com vistas a maximizar a contribuição dessas unidades para a consecução da estratégia organizacional;

9.1.3. avalie a oportunidade e a conveniência da criação de banco de talentos que facilite a identificação e o desenvolvimento de potenciais líderes para atuarem nos cargos de natureza gerencial;

9.1.4. estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência;

9.1.5. adote medidas para assegurar a realização periódica de estudos de dimensionamento da força de trabalho para todo o órgão, levando em consideração a projeção de necessidades futuras;

9.1.6. fundamente em critérios técnicos as decisões relativas a quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho, utilizando, entre outras informações, as provenientes dos referidos estudos, de forma a manter um processo contínuo e integrado às estratégias da organização;

9.1.7. defina e monitore as informações sobre a força de trabalho periodicamente, tais como quantitativo real de servidores em relação ao ideal e projeções de vacância, para que sejam utilizadas como insumos para planejamento e tomada de decisão; e

9.1.8. priorize a efetividade da implantação da gestão por competências na organização, de forma a permitir melhor planejamento da força de trabalho e integração de todas as funções de gestão de pessoas;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1232-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1233/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.388/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Raimundo Nonato Fonseca Vales (Presidente).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no TRE/AP como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.4.recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. promova o desdobramento de seu plano institucional em plano operacional na área de gestão de pessoas, de forma a permitir melhor direcionamento das ações de gestão de pessoas e a garantir seu alinhamento com as diretrizes organizacionais superiores;

9.1.2. implemente mecanismos que permitam a identificação de lacunas de competências de liderança e gestão, atuais e futuras;

9.1.3. avalie a oportunidade e a conveniência da criação de banco de talentos que facilite a identificação e o desenvolvimento de potenciais líderes para atuarem nos cargos de natureza gerencial;

9.1.4. implemente processo de avaliação de desempenho de gestores e servidores, vinculada, entre outros, aos resultados individuais e institucionais alcançados;

9.1.5. assegure que as necessidades de capacitação e desenvolvimento sejam também identificadas quando da avaliação de desempenho e consideradas no planejamento anual de capacitação;

9.1.6. estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência;

9.1.7. conclua a implantação da gestão por competências no órgão, de forma a permitir melhor planejamento da força de trabalho e a adoção de critérios técnicos para fundamentar, entre outras, as decisões relativas a quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho;

9.1.8. adote medidas para assegurar a realização periódica de levantamentos com vistas ao dimensionamento da força de trabalho, levando em consideração a projeção de necessidades futuras;

9.1.9. defina as informações sobre a força de trabalho que devem ser monitoradas periodicamente, tais como quantitativo real de servidores em relação ao ideal e projeções de vacância, para que sejam utilizadas como insumos para planejamento e tomada de decisão.

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao TRE/AP que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1233-18/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1234/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.166/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Leonardo Porciúncula Gomes Pereira (Presidente) e Darcy Carlos de Souza Oliveira (Gerente de Recursos Humanos).
4. Entidade: Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.5.recomendar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. avalie a oportunidade e a conveniência de definir novos indicadores e metas, na área de gestão de pessoas, que contemplem as principais funções estratégicas desenvolvidas pela sua Gerência de Recursos Humanos;

9.1.2. promova as alterações necessárias em seus normativos internos relativos à avaliação de desempenho de gestores e servidores a fim de se adequar aos dispositivos da Lei 11.890/2008 (art. 96) e do Decreto 7.133/2010 (art. 19), que estabelece a necessidade de servidores com baixo desempenho serem imediatamente incluídos em processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso;

9.1.3. estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência;

9.1.4. fundamente em critérios técnicos, as decisões relativas à movimentação da força de trabalho, utilizando, entre outras informações, as provenientes de levantamentos com vistas ao dimensionamento da força de trabalho, levando em consideração a projeção de necessidades futuras de pessoal, de forma a manter um processo de gestão de pessoas contínuo e integrado às estratégias da organização, conforme definido no próprio plano estratégico da autarquia.

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à CVM que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1234-18/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1235/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.138/2014-0

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Monitoramento.

3. Responsáveis: Luiz Antônio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53), Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (CPF 101.740.101-25), Paulo Sérgio Bomfim (CPF 352.061.101-59), Roberto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00) e Rosani Aparecida de Araújo (CPF 529.016.376-04).

4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI).

5. Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexDesenvolvimento.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações prolatadas por meio do Acórdão 1562/2009-TCU-Plenário, reiteradas pelo Acórdão 73/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1.3, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.2.1, 9.1.4 e 9.1.6 e as recomendações dos subitens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3 e 9.2.1.4 do Acórdão 1.562/2009-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI), e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1235-18/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1236/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-023.205/2014-8

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Julianeli Tolentino de Lima, Reitor (CPF 965.575.594-00).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrante dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Governança e Gestão das Aquisições, realizada com os objetivos de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições na Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf) apresentam-se aderentes às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal (Perfil Governança das Aquisições - Ciclo 2013).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. recomendar à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, I, c/c art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos, para que esse setor realize a gestão das atividades de aquisições da instituição;

9.1.2. avaliar a necessidade de complementar o código de ética do servidor público federal ante as suas atividades específicas;

9.1.3. ampliar as ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética adotado;

9.1.4. instituir plano de trabalho anual para atuação da Comissão de Ética;

9.1.5. estabelecer diretrizes para a área de aquisições, incluindo estratégia de terceirização, política de compras, política de sustentabilidade e política de compras conjuntas, podendo utilizar-se do Forplad na construção de política regional;

9.1.6. estabelecer em normativos internos a estrutura organizacional, as competências, atribuições e responsabilidades dos seus cargos efetivos e comissionados da área de aquisições;

9.1.7. estabelecer em normativos internos as competências, atribuições e responsabilidades do dirigente máximo da organização com respeito às aquisições, nesses incluída, mas não limitada, a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos nas aquisições;

9.1.8. estabelecer em normativos internos os controles internos para monitorar os atos delegados relativos às contratações;

9.1.9. atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com objetivo de buscar o melhor resultado para a instituição;

9.1.10. adotar os seguintes procedimentos sobre gestão de riscos:

9.1.10.1. estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.1.10.2. incluir no Plano de Capacitação da universidade cursos e treinamentos para os gestores da área de aquisições em gestão de riscos;

9.1.10.3. realizar gestão de riscos das aquisições;

9.1.11. vincular a auditoria interna ao respectivo Conselho Universitário Superior ou equivalente, a exemplo das diretrizes traçadas na Resolução 2/2010 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União;

9.1.12. normatizar as atividades da auditoria interna em conformidade com o estabelecido no item 9.1.2 do Acórdão 1.074/2009-TCU-Plenário;

9.1.13. incluir entre as atividades de auditoria interna a avaliação da gestão de riscos da organização (IPPF 2100 e 2120);

9.1.14. publicar na Internet todos os documentos que integram os processos de aquisições (e.g. solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.);

9.1.15. publicar na Internet a agenda de compromissos públicos do dirigente responsável pelas aquisições;

9.1.16. publicar na Internet a decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo órgão de controle externo;

9.1.17. ajustar o processo de planejamento das aquisições, contemplando, pelo menos, os seguintes procedimentos:

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1238/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.750/2001-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio José dos Santos Neto, CPF 412.310.073-20, Eliomar Feitosa Júnior, CPF 446.658.903-82; Francisco das Chagas Moura, CPF 036.104.113-68; Roberval Marques da Silva, CPF 217.422.273-68.
4. Entidade: Município de Timon/MA.
5.1. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.2. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Cícero Vasconcelos dos Santos, OAB/PI 4.411, Augusto José Porto Coimbra, OAB/PI 5.539.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 002/2002 - 1ª Câmara, em decorrência das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef ao Município de Timon/MA, no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. renovar a citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20) indicando, de forma expressa, sua solidariedade com o espólio ou com os herdeiros do Sr. Francisco das Chagas Moura (falecido).

10. Ata nº 18/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1238-18/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em de maio de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

**ATA Nº 19, DE 27 DE MAIO DE 2015
(Sessão Ordinária)**

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Presidente Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira; e, em férias, os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas nºs 17 e 18, referentes às sessões ordinárias realizadas, respectivamente, em 13 e 20 de maio corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)**Da Presidência:**

- Realização, no próximo dia 2 de junho, de mais uma edição do seminário Diálogo Público com o objetivo de apresentar e discutir aspectos de gestão e fiscalização de Tecnologia da Informação.

- Celebração no Supremo Tribunal Federal do termo de conciliação acerca da substituição de empregados terceirizados na Eletrôsul Centrais Elétricas S/A.

- Decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, considerando correto o entendimento de que "o envio de informações ao TCU relativas a operações de crédito, originárias de recursos, públicos, não é coberto pelo sigilo bancário e que o acesso a tais dados é imprescindível à atuação do TCU na fiscalização das atividades do BNDES".

Na oportunidade, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Bruno Dantas, bem como o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, festejaram a decisão do STF. O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti também registrou a importância para o exercício do controle externo o entendimento de que os recursos públicos não estão sujeitos a sigilo bancário ou empresarial (comunicação em anexo).

- Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que ratificou a competência do TCU para declarar a inidoneidade de pessoa jurídica para licitar com a Administração. O Ministro Vital do Rêgo também apresentou comunicação acerca do assunto (comunicação em anexo).

- Realização de audiência no gabinete do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de conciliação relativo ao desligamento de empregados terceirizados irregularmente em Furnas Centrais Elétricas S/A.

Do Ministro Bruno Dantas:

Participação, nos dias 29 e 30 de abril, do encontro anual do Subcomitê de Auditoria Financeira da Intosai (FAS Annual Meeting 2015), no Tribunal de Contas Europeu, em Luxemburgo.

Do Ministro Vital do Rêgo:

- Reunião, no dia 21 maio, com a equipe da SecexEstatais, com o objetivo de acompanhar o andamento dos processos sob sua relatoria, com atenção especial aos relacionados à Petrobrás.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-009.930/2015-7, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que o Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB suspenda os procedimentos relacionados a seis Editais de Concorrência Pública do Tipo Melhor Técnica, com o objetivo de contratar serviços advocatícios, sem exclusividade, para patrocínio de demandas judiciais para os seguintes estados: Maranhão (2013/081), Bahia (2013/082), Ceará (2013/083), Piauí (2013/084), Pernambuco (2013/085) e Rio Grande do Norte (2014/043).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 21 a 27 de maio, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 003.122/2001-5/R001
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 010.092/2005-7/R001
Recorrente: José Vicente Amorim
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 007.535/2008-0/R001
Recorrente: SEPLANE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DO NORDESTE LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 032.380/2010-0/R001
Recorrente: José Arão Marizê Lopes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 003.104/2011-7/R001
Recorrente: ELO ENGENHARIA LIMITADA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 004.787/2011-0/R001
Recorrente: Ana Maria Farias de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 010.451/2011-0/R001
Recorrente: HOZANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.675/2012-6/R001
Recorrente: Assis Ribeiro de Matos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 031.576/2012-5/R001
Recorrente: SÔNIA MARIA TERRA COLA, NELLY AMBROSIO PRAZERES e SALVADOR CHAGAS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 003.392/2013-9/R001
Recorrente: KM EMPREENDIMENTOS LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 003.392/2013-9/R002
Recorrente: Emanuel Dias de Oliveira E Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 003.392/2013-9/R003
Recorrente: Ricardo Quental Coutinho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.986/2013-3/R001
Recorrente: Selma Xavier Batista
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 006.752/2013-6/R001
Recorrente: LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAÚJO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 031.537/2013-8/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 018.515/2014-2/R002
Recorrente: ASABB
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 000.986/2015-1/R001
Recorrente: CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO - CGU
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Processo: 011.144/2015-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 018.944/2008-0
Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS, Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, CONTROLADORIA /CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO - CGU
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 026.058/2013-8
Interessado: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 010.239/2015-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-013.211/2005-3, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Fabio Martins Di Jorge - OAB/SP nº 236.562, produziu sustentação oral em nome da Mc Cann - Erickson Publicidade Ltda.



Na apreciação do processo nº TC-001.007/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Guilherme Lopes Mair - OAB/DF nº 32.261 e OAB/SP nº 241.701, produziu sustentação oral em nome da Caixa Econômica Federal - CEF.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-006.774/2013-0 (Ata nº 47/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1274/2015.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-033.466/2013-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-003.187/2004-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-009.109/2015-3, TC-019.806/2014-0 e TC-032.801/2014-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-005.962/2011-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-004.500/2013-0 e TC-012.792/2012-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-005.629/2013-6, TC-013.641/2008-9 e TC-031.529/2010-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-002.683/2015-6 e TC-006.374/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
TC-008.002/2013-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
TC-002.372/2015-0, TC-006.232/2008-8, TC-008.757/2011-9, TC-013.934/2007-2 e TC-045.662/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1247 a 1268.

RELAÇÃO Nº 24/2015 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1247/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, art. 2º da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial considerando que já foram alcançados, por meio da Ação de Regresso 2008.34.00.032784-5, os objetivos da tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.776/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Joel Braga da Silva (255.043.631-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 212 do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por apensamento definitivo ao processo de contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, exercício 2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.811/2014-0 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que realize, no prazo de noventa dias, os levantamentos previstos na IS DG 13/2013 para todos os recebimentos de obras de pavimentação que foram objeto de intervenções de caráter estrutural, em data posterior a publicação da sobredita norma, em observância ao art. 67 e 69 da Lei 8.666/93, ao Acórdão 328/2013-TCU-Plenário e à IS DG 13/2013.

ACÓRDÃO Nº 1249/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e considerando o pedido de parcelamento de débito formulado pelo Sr. Luiz Clark Soares Maia, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável, por intermédio do Acórdão 538/2015-TCU-Plenário, Sessão de 18/3/2015, em seis parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-011.817/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsáveis: Consorcio Cr Almeida - Via - Emsa (08.396.100/0002-71); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); José Ivalmir Neves Cavalcanti (685.992.504-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Clark Soares Maia (040.065.774-00); Luiz Eduardo Diogo Pompeu (687.456.057-34); Marcelo Almeida Lima (003.869.047-07); Marcos Jose Pupin (010.262.428-35); Moacir Carlos Araújo Júnior (010.135.914-45); Normando Lima de Oliveira Filho (806.592.334-87); Rosemberg Pereira da Silva (789.069.114-91)
 - 1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Arg/Egesa (08.348.751/0001-05)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes (vinculador)
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1250/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts.: 143, inciso III; 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Entepa Engenharia Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão, mandar fazer a determinação e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.009/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de sessenta dias, instaura processo administrativo, caso ainda não o tenha feito, visando apurar se a apresentação de proposta incorreta por parte da empresa Rohde Nielsen do Brasil Dragagem Ltda., inicialmente classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico 20/2014, violou o disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto 5.450/2005, e encaminhe o resultado a este Tribunal, informando as providências adotadas.

RELAÇÃO Nº 20/2015 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1251/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão PLENÁRIA, tendo em vista estes autos de Tomada de Contas Especial;

Considerando o posicionamento uniforme da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pelo não conhecimento do presente recurso;
Considerando que o recorrente não apresentou qualquer documento novo e tampouco atendeu aos requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis aos recursos de revisão, na forma prevista no art. 35 da Lei 8.443, de 1992;
ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Ademar Baú.

1. Processo TC-002.904/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Ademar Baú (427.721.689-72)
 - 1.2. Recorrente: Ademar Baú (427.721.689-72)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trairão - PA
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: Edson da Cruz da Silva (OAB/PA 14.271).
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Prefeitura Municipal de Macaé/RJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.480/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macaé - RJ
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2015 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1253/2015 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnano pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e determinar o seu arquivamento, após comunicação aos recorrentes, do teor desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade de peça 103 dos autos.

1. Processo TC-002.688/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 000.834/2013-0 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Francisco Sá Cavalcante (018.705.563-72); Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63)
 - 1.3. Recorrentes: Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).
 - 1.9. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar atendidas as determinações exaradas no subitem item 9.1 do Acórdão 2.649/2012 (TC 008.157/2012-0), determinar o encerramento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica (peça 6), dando-se ciência ao responsável.

1. Processo TC-042.010/2012-8 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Responsável: Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em dar por encerrado o acompanhamento da migração tecnológica da RFB que vinha sendo realizado nestes autos, em atendimento ao item 9.5 do Acórdão 2.761/2013-TCU-Plenário (parágrafo 39); considerar atendidos os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.761/2013-TCU-Plenário, bem como os itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 7.470/2014-TCU-2ª Câmara (parágrafo 40); e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do RI/TCU, sem prejuízo de determinar que seja dada ciência deste acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 81), à Receita Federal do Brasil (RFB), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), ao Ministério da Fazenda (MF), ao Ministério da Previdência (MP) e à Controladoria-Geral da União (CGU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.159/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2015 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1256/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das determinações do Acórdão 761/2011-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 30/3/2011, dirigidas à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) Considerar cumpridas as determinações exaradas por esta Corte no Acórdão 761/2011-TCU-Plenário;
- b) Determinar à Amazonas Distribuidora de Energia que mantenha o Tribunal informado trimestralmente, nos relatórios de gestão, com dados atualizados a partir do exercício de 2014, acerca dos esforços administrativos e judiciais para reduzir ou eliminar o déficit causado pelos desvios e fraudes de energia elétrica e pela inadimplência das diferentes classes de consumidores, bem como apresentar quadro da inadimplência e de práticas fraudulentas por parte de todas as categorias de consumidores;
- c) Apensar estes autos ao processo originador da determinação TC 017.225/2006-5, nos termos do art. 169, I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-006.975/2012-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsáveis: Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Ronaldo Ferreira Braga (075.198.163-49) e Luiz Armando Crestaria (CPF 197.343.090-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM)
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira - OAB/AM 3554, e outros (peças 8, 9 e 14).

ACÓRDÃO Nº 1257/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão nº 174/2015-TCU-Plenário, relativamente ao subitem 9.5, para que:

- onde se lê "9.5. apensar os presentes autos ao processo consolidador TC 013.087/2014-2, após a análise dos resultados da diligência determinada no subitem 9.4. Acima";
 - leia-se "9.5. apensar os presentes autos ao processo consolidador TC 013.087/2014-2".
- Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SECEX/RO, e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.375/2014-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: Antônio Roberto dos Santos Ferreira e Anaerca Lopes das Neves Rodrigues
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Superintendência do Patrimônio da União no Acre (SPU/AC) e Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia (SPU/RO)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1258/2015 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este "recurso de reexame" (peça 242) interposto por Sigma Dataserv Informatica S.A./Sigma em face do Acórdão 459/2015-Plenário (Peça 233).

Considerando que o recorrente busca combater item da decisão que rejeitou as alegações de prejuízo ao exercício do contraditório e que lhe concedeu novo e improrrogável prazo de quinze dias para atendimento ao Ofício 827/2014-TCU-Setfi (peça 173), de 22/10/2014;

Considerando que não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão em que não tenham sido deliberadas questões de mérito e que apenas fixa novo prazo para atendimento de Ofício, nos termos do artigo 286 do RI/TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 143, § 3º; em:

- a) receber o expediente como petição e negar recebimento do pleito, nos termos do artigo 286 do RITCU e do § 4º do artigo 50 da Resolução TCU nº 259/2014;
- b) dar ciência à peticionária do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-009.030/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Requerente: Sigma Dataserv Informatica S.A./Sigma
- 1.2. Interessado: Setfi Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI)
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Rafael Porto Lovato (OAB/PR 63.597) e outros

RELAÇÃO Nº 22/2015 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1259/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar formulado, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.231/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Maxsys Brasil Comércio e Serviços Ltda.
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2015 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1260/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridos os itens 1.8.1 do Acórdão 371/2014-TCU-Plenário e 1.7 do Acórdão 1.747/2014-TCU-Plenário e determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 003.157/2013-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.695/2014-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2015 - TCU - Plenário

Considerando que a certificação exigida no edital de licitação possui expressiva difusão no âmbito das empresas gráficas, o que afasta a alegação de eventual restrição da competitividade;

Considerando que não foi constatada ou demonstrada qualquer irregularidade ou vício que maculasse o certame, cuja ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 11), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.976/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Fundação Oswaldo Cruz (33.781.055/0001-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2015 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 1262/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento da formalização dos acordos de leniência celebrados (ou em vias de celebração) pela Controladoria-Geral da União, em relação às empresas e pessoas indicadas na Operação Lava Jato da Polícia Federal ou daquelas que voluntariamente resolvam colaborar com as investigações administrativas sobre os desvios praticados em contratos firmados com a Petrobras.

Considerando a solicitação da Petrobras, por intermédio de seus procuradores constituídos (peça 32), requerendo ingresso como interessada no processo, bem como concessão de cópia integral dos presentes autos, sustentando que os supostos desvios ocorridos em detrimento da Operação Lava Jato afetam interesses econômicos da empresa - corroborando seu total interesse em acompanhar os desdobramentos do presente processo no TCU;

Considerando, entretanto, que o desfecho da avaliação de legalidade dos eventuais acordos de leniência pactuados - a ensejar um potencial amortecimento na penalidade aplicada - não afetam diretamente nenhum direito da Petrobras, não havendo qualquer ônus à empresa, em relação à sua situação jurídica antes e após a decisão, que importe no interesse em intervir nos autos;

Considerando que, ante a ausência da sucumbência decisória, não se legitima a tarja de interessada pela solicitante, nos termos do que prescreve o art. 144, §1º, c/c art. 146, §1º, ambos do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o objetivo dos presentes autos é, precipuamente, o acompanhamento dos atos realizados pela CGU na pactuação dos acordos, em uma visão de legalidade, economicidade e efetividade do processo, avalia-se que a individualização das análises - uma para cada acordo a ser firmado - repercuta na perda de objeto do presente acompanhamento, razão que fundamenta o arquivamento, uma vez cumprida a finalidade do processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 144, §1º, 146, §1º e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

- a) indeferir o pedido de ingresso nos autos pela Petrobras, sem prejuízo de encaminhar à empresa, com base no art. 7 e 10 da Lei 12.527/2011, cópia da presente deliberação;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à Controladoria-Geral da União;
- c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-032.544/2014-6 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Régo
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetróleo)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Ézio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121) e Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361)
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1263/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação encaminhada pela Procuradora da República no Distrito Federal Ana Carolina Alves Araújo Roman, a fim de obter informações sobre a existência de auditoria operacional no Departamento de Polícia Federal (DPF), especialmente quanto à Comissão Consultiva de Assuntos de Segurança Privada (CCASP) e à Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal (CCSP/DPF).

Considerando que a solicitação foi acolhida, conforme despacho da Presidência deste Tribunal (peça 6), e que, em seguida, foi promovida diligência do DPF, com vistas a colher informações sobre os processos existentes na Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada (CCSP), inclusive as razões que motivaram a noticiada prescrição, em 2011, de cerca de duzentos processos punitivos autuados;

Considerando que os esclarecimentos prestados pelo DPF apontaram a falta de pessoal como razão principal da perda dos prazos processuais e, conseqüentemente, das prescrições ocorridas e que providências foram adotadas para reverter a situação, que, em



primeiro momento, mostraram-se positivas, mas que exigem continuidade, em razão do elevado quantitativo de processos punitivos pendentes de apreciação;

Considerando ser relevante que o TCU acompanhe as ações empreendidas pelo DPF acerca da matéria tratada nos autos nos futuros relatórios de auditorias de gestão e tendo em vista a necessidade de se confirmar o caráter pontual do problema reportado pela Procuradoria da República no Distrito Federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 232, § 1º, do Regimento Interno/TCU c/c art. 62, 63 e 65, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.6 e 1.7;
- b) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à Exma. Sra. Ana Carolina Alves Araújo Roman, Procuradora da República no Distrito Federal, ao Departamento de Polícia Federal e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União; e
- c) encerrar o processo.

1. Processo TC-009.865/2014-4 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que apresente, no próximo relatório de gestão, as seguintes informações sobre os processos punitivos sob a responsabilidade da Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada (CCSP): i) estoque atual, com indicação do assunto do processo, data da autuação, dados da empresa fiscalizada e fundamentação jurídica e fática da autuação; ii) quantitativo de processos apreciados a partir de 2014; iii) quantitativo de processos prescritos no mesmo período e justificativa para tal; iv) providências adotadas para reduzir o estoque existente, em abril de 2014, de mais de treze mil processos e evitar novas prescrições v) providências adotadas, a partir de abril de 2014, para adequar o quadro de pessoal da CGCSP às suas efetivas atribuições;

1.7. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União que:

- 1.7.1 manifeste-se, no relatório de auditoria de gestão, sobre as informações apresentadas pelo DPF em razão da determinação constante do subitem "1.6" supra;
- 1.7.2 avalie e informe, no relatório de auditoria de gestão base 2014, o estoque de processos de julgamento de infrações às normas reguladoras da atividade de segurança privada existentes no Departamento de Polícia Federal em 31/12/2014, bem como o total de processos prescritos naquele exercício.

RELAÇÃO Nº 25/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

ACÓRDÃO Nº 1264/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual o Exmo. Sr. Juiz Federal da 3ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo noticiou a este Tribunal possíveis ilegalidades na celebração do Convênio 001/2012 pelos Institutos de Pesos e Medidas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo - Ipem-MG e Ipem-ES, o qual incluía a cessão de servidores por parte do Ipem-MG, ilegalidades essas que estariam sendo apreciadas em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que pedia a nulidade do referido convênio.

Considerando que a competência deste Tribunal para apreciar o referido termo de convênio assenta-se no fato de que o Ipem-ES executa tarefas delegadas pelo Inmetro, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por meio do convênio 21/2010, celebrado com prazo de vigência de quatro anos, que previa repasse de recursos para custeio das despesas do Ipem-ES, parte dos quais foram transferidos ao Ipem-MG a título de ressarcimento pela cessão de servidores;

Considerando que essa cessão de pessoal poderia refletir negativamente na prestação de serviços pelas duas autarquias estaduais envolvidas, pela perda de pessoal qualificado no caso do Ipem-MG, pela ausência de formação de quadro de pessoal próprio no caso do Ipem-ES;

Considerando que, em relação à legalidade do referido convênio, foi comprovado nos autos que o referido convênio 001/2012 foi denunciado pelo Ipem-MG, com publicação no diário oficial do Estado de Minas Gerais em 11/01/2014;

Considerando que a autoridade representante extinguiu a referida ação civil pública sem julgamento de mérito, pela perda do interesse de agir, em razão da denúncia do referido convênio;

Considerando que, em relação à qualidade dos serviços do Ipem-ES, durante a vigência do referido convênio, a unidade técnica, após analisar as prestações de contas do convênio firmado com o Inmetro e os relatórios de auditoria ordinária, de qualidade, e técnica realizadas no Ipem-ES relativos ao período concluiu pela inexistência de falhas graves e pela manutenção do nível dos serviços, não tendo sido identificado qualquer prejuízo na prestação do serviço delegado pelo Inmetro;

Considerando que a unidade técnica opina uniformemente pelo conhecimento da presente representação, por atender os requisitos legais, e, no mérito, por sua improcedência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) o envio de cópia da presente deliberação à autoridade representante, ao Inmetro, ao Ipem-MG e ao Ipem-ES; e
- c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-001.261/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Apenso: 032.495/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Interessado: Roberto Gil Leal Faria - Juiz Federal da 3ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo (889.618.007-44)
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto de Pesos e Medidas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo - Ipem-MG e Ipem-ES
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1265/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 3.406/2014 - Plenário, prolatado na Sessão de 3/12/2014, Ata n. 48/2014, onde se lê: "...em autorizar o parcelamento da multa aplicada por meio do Acórdão n. 1.346/2014 - Plenário...", leia-se: "...em autorizar o parcelamento da multa aplicada por meio do Acórdão n. 1.346/2012 - Plenário...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.232/2009-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Idelmar de Paiva Neto (147.289.071-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 2.584/2014 - Plenário, prolatado na Sessão de 1º/10/2014, Ata n. 38/2014, incluindo o subitem 3.1, com a seguinte redação: "Responsável: Valdecir Alves Bezerra (237.435.733-34)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.412/2011-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Valdecir Alves Bezerra (237.435.733-34).
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malhada de Pedras/BA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Sheyla Aguiar Pires Guimarães, OAB/BA n. 24.015.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 3.043/2014 - Plenário, em pensar o presente processo, em definitivo, ao TC-010.586/2011-3 (Relatório de Auditoria), sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de peça 23 e desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo e à Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PR:

1. Processo TC-031.870/2014-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Aline Ferreira dos Santos e ao Sr. José Geraldo Machado Júnior, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, e, considerando os pedidos de parcelamento formulados pelos Srs. Anderson Alexandre dos Santos e Carlo Roberto Simi, em autorizar, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das multas a eles aplicadas, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 362/2015 - Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), e finalmente em indeferir o pedido formulado pelo Sr. Ezequiel Souza do Nascimento para que lhe fosse prorrogado o prazo para interposição de recurso contra o referido acórdão, por falta de amparo legal, sem prejuízo de encaminhar o presente processo, após as notificações acerca desta deliberação, à Secretaria de Recursos - Serur para exame de admissibilidades dos recursos interpostos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.381/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: TC-007.543/2014-0 (Solicitação).
 - 1.2. Responsáveis: Alessandro Luciani Bonzano Comper (082.558.257-11); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Antônio Sérgio Alves Vidigal (525.498.107-59); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Ezequiel Souza do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos (355.517.711-72); Iguary de Jesus Carneiro Serra (179.674.221-04); José Geraldo Machado Júnior (736.227.887-04); Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Márcia da Mota Pinto (059.326.612-91)
 - 1.3. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.
 - 1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
 - 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- Aline Ferreira dos Santos
- Quitação relativa ao subitem 9.2, do Acórdão n. 362/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 4/3/2015, conforme Ata n. 7/2015.
- Valor original da multa: R\$ 5.000,00Data de origem da multa: 4/3/2015
- Valor recolhido: R\$ 5.000,00Data do recolhimento: 1/4/2015
- José Geraldo Machado Júnior
- Quitação relativa aos subitens 9.1 e 9.2, do Acórdão n. 362/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 4/3/2015, conforme Ata n. 7/2015.

Valores originais das multas:	Datas de origem das multas:
R\$ 10.000,00	4/3/2015
R\$ 5.000,00	4/3/2015
Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 10.000,00	26/3/2015
R\$ 5.000,00	26/3/2015

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1269 a 1303, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação e Declarações de votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1269/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.501/2012-9.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Moacyr Elias Fadel Júnior (CPF 792.370.299-34).
4. Unidade: Município de Castro/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.



9.10.12. Joventina Conceição Silva (NB 77.621.980-4)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
1/10/1992	1.394.860,00
3/11/1992	714.540,00
1/12/1992	1.466.840,00
4/1/1993	760.950,00
1/2/1993	1.782.000,00
1/3/1993	1.799.000,00
3/5/1993	2.474.700,00
1/7/1993	4.668.600,00
2/8/1993	4.711,90

9.10.13. Laide Oliveira Azevedo (NB 80.292.019-5)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
3/8/1992	732.500,00
1/9/1992	230.000,00
1/10/1992	522.190,00
3/11/1992	522.190,00
1/12/1992	1.044.380,00
4/1/1993	522.190,00

9.10.14. Maria do Carmo A. de Oliveira (NB 80.335.001-5)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
1/4/1992	879.198,00
4/5/1992	573.681,00
1/6/1992	799.365,00
1/7/1992	1.055.270,00
3/8/1992	1.112.720,00
1/9/1992	1.097.416,00
1/10/1992	2.466.850,00
3/11/1992	2.466.850,00
1/12/1992	5.743.790,00
4/1/1993	3.462.370,00
1/2/1993	7.201.000,00
1/3/1993	7.550.000,00
1/4/1993	10.145.500,00

9.10.15. Maria Macedo Kaupp (NB 82.964.361-3)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
1/10/1992	3.504.052,00
3/11/1992	2.069.069,00
1/12/1992	5.074.408,00
4/1/1993	3.219.651,00

9.10.16. Maria Pedrosa dos Santos (NB 76.315.169-6)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
1/6/1992	2.739.322,00
1/7/1992	4.331.267,00
3/8/1992	4.718.461,00
1/9/1992	3.578.457,00
1/10/1992	8.043.910,00
3/11/1992	8.043.910,00
1/12/1992	18.729.360,00
4/1/1993	11.290.110,00
1/2/1993	23.480.000,00
1/6/1993	61.517.900,00
1/7/1993	64.550.200,00
2/8/1993	89.278,90
1/9/1993	108.531,94
1/10/1993	175.942,63

9.10.17. Marli Galdino Vieira (NB 72.215.478-0)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
3/8/1992	2.134.311,00
1/9/1992	512.901,00
1/10/1992	1.152.940,00
3/11/1992	1.152.940,00
1/12/1992	2.827.580,00
4/1/1993	1.794.070,00
1/2/1993	3.587.000,00
1/3/1993	3.811.000,00
1/4/1993	5.097.300,00
3/5/1993	5.445.700,00

9.10.18. Nadir dos Santos Pereira (NB 70.500.779-0)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
3/8/1992	530.000,00
1/9/1992	309.199,00
1/10/1992	695.040,00
3/11/1992	695.040,00
1/12/1992	1.632.510,00
4/1/1993	992.960,00

9.10.19. Nadir Miranda Soares (NB 85.734.894-9)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
1/9/1992	430.106,00
1/10/1992	966.830,00
3/11/1992	966.830,00
1/12/1992	2.371.140,00
4/1/1993	1.504.460,00
1/2/1993	3.008.000,00
1/3/1993	3.196.000,00
1/4/1993	4.274.500,00
3/5/1993	4.566.600,00
1/6/1993	7.879.300,00
1/7/1993	8.381.500,00
2/8/1993	11.542,65
1/9/1993	14.061,77
1/10/1993	22.534,74
1/11/1993	28.712,65
1/12/1993	54.650,00

9.10.20. Nilza Lopes de Campos (NB 85.734.714-4)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
1/9/1992	1.717.610,00
1/10/1992	3.855.095,00
3/11/1992	6.284.295,00
1/12/1992	5.957.620,00
4/1/1993	3.780.040,00
1/2/1993	16.842.000,00
3/5/1993	11.473.900,00
1/6/1993	19.797.000,00
1/7/1993	21.058.900,00

9.10.21. Sandra Mara Cardoso da Silva (NB 10.933.058-7)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
1/6/1992	1.397.471,00
1/7/1992	1.351.534,00
3/8/1992	1.472.355,00
1/9/1992	1.116.627,00
1/10/1992	2.510.040,00
3/11/1992	2.510.040,00
1/12/1992	5.844.340,00
4/1/1993	3.522.990,00
1/2/1993	7.327.000,00
1/3/1993	7.682.000,00
1/4/1993	10.323.100,00
3/5/1993	10.873.500,00
1/6/1993	19.196.200,00
1/7/1993	20.142.400,00

9.11. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Ivone Vaz Correa, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários:

9.11.1. Wellington Henrique de Araújo (NB 83.114.956-6)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
10/11/1992	2.170.453,00

9.11.2. Favorecido não identificado (NB 85.650.865-7)

Data da ocorrência	Valor original (Cr\$)
15/9/1992	1.865.900,00

9.12. aplicar aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Ailton de Castro Leite	52.400,00
Célia da Costa Avila	13.200,00
Gumercindo Couto de Oliveira	15.500,00
Ivone Vaz Correa	88.800,00
Ciro Esteves Baptista	88.200,00
Joel da Silva	6.500,00

9.13. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar a todos os responsáveis indicados nos subitens 9.6 a 9.11, acima, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.14. com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados nos subitens 9.6 a 9.11, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.15. com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.16. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

9.17. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1274-19/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1275/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.842/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carmem Salles de Oliveira Martins (CPF 829.573.207-20) e Sidney Moreira de Andrade (CPF 422.761.798-72).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revel a Sra. Carmem Salles de Oliveira Martins, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual o segurado Sidney Moreira de Andrade;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da responsável Carmem Salles de Oliveira Martins, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço ao seguinte segurado:

Sidney Moreira de Andrade (CPF 422.761.798-72)

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
11/7/1997	531,18
7/8/1997	724,34
10/9/1997	724,34
10/10/1997	724,34
4/11/1997	724,34
8/12/1997	724,34
8/12/1997	422,53
14/1/1998	724,34
12/2/1998	724,34
17/3/1998	724,34
16/4/1998	724,34
6/5/1998	724,34
4/6/1998	724,34
15/7/1998	759,18
11/8/1998	759,18
3/9/1998	759,18
7/10/1998	759,18
12/11/1998	759,18
9/12/1998	759,18
9/12/1998	759,18
14/1/1999	759,18
5/2/1999	759,18
11/3/1999	759,18
8/4/1999	759,18
12/5/1999	759,18
8/6/1999	759,18
9/7/1999	794,17
5/8/1999	794,17
3/9/1999	794,17
6/10/1999	794,17
10/11/1999	794,17
8/12/1999	794,17
8/12/1999	794,17
11/1/2000	794,17
2/2/2000	794,17
10/3/2000	794,17
10/4/2000	794,17
8/5/2000	794,17
6/6/2000	794,17
11/7/2000	840,31
3/8/2000	840,31
6/9/2000	840,31
6/10/2000	840,31
6/11/2000	840,31
5/12/2000	840,31
5/12/2000	840,31
9/1/2001	840,31
5/2/2001	840,31
12/3/2001	840,31
4/4/2001	840,31
8/5/2001	840,31
5/6/2001	840,31
9/7/2001	904,67
3/8/2001	904,67
5/9/2001	904,67
4/10/2001	904,67
5/11/2001	904,67
11/12/2001	904,67
11/12/2001	904,67
9/1/2002	904,67
4/2/2002	904,67
4/3/2002	904,67
5/4/2002	904,67
10/5/2002	904,67
5/6/2002	904,67
5/7/2002	987,89
9/8/2002	987,89
4/9/2002	987,89
8/10/2002	987,89
13/11/2002	987,89
4/12/2002	987,89
4/12/2002	987,89
8/1/2003	987,89
6/2/2003	987,89
11/3/2003	987,89
11/4/2003	987,89
9/5/2003	987,89
3/6/2003	987,89
2/7/2003	1.182,60
4/8/2003	1.182,60
8/9/2003	1.182,60
8/10/2003	1.182,60
4/11/2003	1.182,60
2/12/2003	1.182,60
2/12/2003	1.182,60
5/1/2004	1.182,60
3/2/2004	1.182,60
2/3/2004	1.182,60

2/4/2004	1.182,60
4/5/2004	1.182,60
2/6/2004	1.236,17
2/7/2004	1.236,17
3/8/2004	1.236,17
2/9/2004	1.236,17
4/10/2004	1.236,17
3/11/2004	1.236,17
2/12/2004	1.236,17
2/12/2004	1.236,17
4/1/2005	1.236,17
2/2/2005	1.236,17
2/3/2005	1.236,17
4/4/2005	1.236,17
3/5/2005	1.236,17
2/6/2005	1.314,72
4/7/2005	1.314,72
2/8/2005	1.314,72
2/9/2005	1.314,72
4/10/2005	1.314,72
3/11/2005	1.314,72
2/12/2005	1.314,72
2/12/2005	1.314,72
3/1/2006	1.314,72
2/2/2006	1.314,72
2/3/2006	1.314,72
4/4/2006	1.314,72
3/5/2006	1.380,45
2/6/2006	1.380,45
4/7/2006	1.380,45
2/8/2006	1.380,45
4/9/2006	1.380,45
3/10/2006	1.380,58
3/11/2006	1.380,58
4/12/2006	1.380,58
4/12/2006	1.380,58
3/1/2007	1.380,58
2/3/2007	1.380,58
3/4/2007	1.380,58
3/5/2007	1.426,13
4/6/2007	1.426,13
3/7/2007	1.426,13
2/8/2007	1.426,13
4/9/2007	1.426,13
4/9/2007	713,06

9.4. aplicar à responsável Carmem Salles de Oliveira Martins a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, à responsável Carmem Salles de Oliveira Martins a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.6. solicitar, com base no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens da responsável indicada no subitem 9.3, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.7. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1275-19/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1276/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.211/2005-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Ricardo de Lima Bittencourt (CPF 693.008.871-49), chefe da Divisão de Comunicação Social do gabinete do Ministro da Cultura; e Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. (CNPJ 61.416.384/0001-12)

4. Unidade: Ministério da Cultura - MinC

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcante

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Serur e 6º Secex (extinta)

8. Advogados constituídos nos autos: Albertina de Almeida Norberto (OAB/DF 9376-E); Alexandre Lessmann Buttazzi (OAB/SP 154.191); Ana Luisa Porto Borges (OAB/SP 135.447); André Villac Polinesio (OAB/SP 203.607); Antônio Carlos Aguiar (OAB/SP 105.726); Eleonora Maria Werner Pellicciotti (OAB/SP 225.424); Fabiana Garcia Cavalcante Marques (OAB/DF 18.547); Fabio Martins Di Jorge (OAB/SP 236.562); Felipe Brandão Dalla Torre (OAB/SP 293.403); Geralda Pedrosa Toscano (OAB/DF 1836); Gislaíne Lisboa Santos (OAB/SP 264.194); José Ricardo de Bastos Martins (OAB/SP 142.156); Juliana Mantuano de Meneses (OAB/SP 271.559); Lisandra Melo de Souza (OAB/SP 234.705); Luís Roberto Torres (OAB/SP 144.312); Luiz Carlos Alves da Silva (OAB/SP 44.536); Luiz Vicente de Carvalho (OAB/SP 39.325); Marcel Tadeu Matos Alves da Silva (OAB/SP 173.332); Mauro Pedrosa Gonçalves (OAB/DF 21278); Milton Fontes (OAB/SP 132.617); Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello (OAB/DF 17.956); Pedro Jorge da Costa Nassar Cury (OAB/SP 27.552); Piero Monteiro Quintanilha (OAB/SP 249.807); Renata Cintra de Mesquita (OAB/SP 270.645); Rodrigo Giordano de Castro (OAB/SP 207.616); Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho (OAB/DF 9215-E); Rose Alcides Montes Filho (OAB/SP 105.367); Valério Pedrosa Gonçalves (OAB/DF 18.533); Vera Lucia de Paiva Cicarino (OAB/SP 63.986-B); Victor Penitente Trevizan (OAB/SP 285.844); e Walter Duarte Peixoto (OAB/SP 9.640)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recursos de reconsideração, interpostos por Ricardo de Lima Bittencourt e pela empresa Mc Cann Erickson Publicidade Ltda., contra o Acórdão 2204/2010 - Plenário, que lhes imputou débito solidariamente, além de multa, em decorrência da não comprovação da execução parcial de serviços de publicidade contratados pelo Ministério da Cultura - MinC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ricardo de Lima Bittencourt;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Mc Cann Erickson Publicidade Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos originais da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1276-19/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 1277/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.603/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsável: João Pedro Correa Costa (279.552.731-68).
4. Órgão: Departamento de Comunicação e Documentação - MRE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Silvana Vieira (OAB/SP 282.393).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada pela empresa Universo Empresarial Participações, Informática S.A., contra atos do Pregão Eletrônico 1/2015, conduzido pelo Departamento de Comunicação e Documentação do Ministério das Relações Exteriores;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao Departamento de Comunicação e Documentação do Ministério das Relações Exteriores e à Representante.

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1277-19/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1278/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.015/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Thomaz Afonso Queiroz Nogueira.
4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa que:

9.1.1 priorize a realização tempestiva das reuniões ordinárias de responsabilidade do Comitê de Planejamento e Coordenação Administrativa (Coplan) para que as ações corretivas, caso sejam necessárias, possam ser adotadas de forma oportuna, nos termos estabelecidos pela Portaria 95/2005 - GAP.SUP;

9.1.2 realize mapeamento de lacunas de competências gerenciais e garanta a oferta de programa contínuo de desenvolvimento de gestores, nos diferentes níveis de gestão (do operacional ao estratégico), e de potenciais líderes, considerando as lacunas de competência identificadas;

9.1.3 implemente processo de avaliação de desempenho de gestores e servidores, vinculado, entre outros, aos resultados individuais e institucionais alcançados;

9.1.4 assegure que as necessidades de capacitação e desenvolvimento sejam identificadas quando da avaliação de desempenho e consideradas no planejamento anual de capacitação do órgão;

9.1.5 estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, em processo transparente e garantida concorrência;

9.1.6 fundamente, em critérios técnicos, as decisões relativas ao quantitativo e perfil da força de trabalho, bem assim a alocação inicial e a movimentação de pessoal, de forma a manter processos contínuos e integrados às estratégias da organização;

9.1.7 adote medidas para assegurar a realização periódica de levantamentos com vistas ao dimensionamento da força de trabalho, levando em consideração a projeção de necessidades futuras;

9.1.8 monitore as informações sobre a força de trabalho periodicamente, tais como quantitativo real de servidores em relação ao ideal e projeções de vacância, para que sejam utilizadas como insumos para planejamento e tomada de decisão;

9.1.9 adote medidas no sentido de implantar a gestão por competências, de forma a permitir melhor planejamento da força de trabalho e a adoção de critérios técnicos para fundamentar, entre outras, as decisões relativas a quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho;

9.2 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1278-19/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1279/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.089/2009-2.
- 1.1. Apenso: 035.016/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Solicitação do Congresso Nacional).
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Alba Valéria Jorge Lima (451.470.601-97); Construtora Mello de Azevedo S/A (17.154.899/0001-08); Eduardo Souza de Araújo (165.857.982-87); Ludmila Ribeiro da Silva de Mattos (559.939.822-68); Marcus Alan Ferreira Duarte (572.628.882-34); Maria do Carmo Martins Lima (117.863.102-87).
 - 3.3. Recorrente: Construtora Mello de Azevedo S/A (17.154.899/0001-08).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de Santarém - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Advogados constituídos nos autos: Alberto Cavalcante Braga (OAB 9.170/DF); André de Almeida Rodrigues (OAB 74.489/MG); Cristiane Freitas Santos (OAB 16.062-A/PA), Guilherme Lopes Mair (OAB 32261-DF), Iuri Batista de Oliveira (OAB 14066/DF), Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB 4.288/PA), Murilo Fracari Roberto (OAB 22.934/DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Construtora Mello de Azevedo S/A face ao Acórdão 537/2015-TCU-Plenário que tratou de auditoria realizada em obras de infraestrutura no município de Santarém, custeadas com recursos federais oriundos do CR 218.748-38/2007 (Construção e melhorias de unidades habitacionais, implantação de rede de energia elétrica, esgotamento sanitário e pavimentação);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fulcro no art. 32 da Lei 8443/1992, c/c o art. 279 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante;

9.3. informar aos senhores Eduardo Souza de Araújo, Ludmila Ribeiro da Silva de Mattos e Marcus Alan Ferreira Duarte que as comunicações que lhes foram enviadas não exigem resposta e que, em um segundo momento, lhe serão encaminhados os ofícios de citação, cujo recebimento dará início à contagem do prazo estipulado no Acórdão 537/2015-TCU-Plenário, para que sejam apresentadas as defesas.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1279-19/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1280/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.305/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Valmir Pedro Rossi (Presidente).
4. Entidade: Banco da Amazônia S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Banco da Amazônia S.A como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Banco da Amazônia S.A que:

9.1.1 assegure a elaboração de plano na área de gestão de pessoas com a definição de indicadores, metas e ações que contemplem funções estratégicas desenvolvidas pelas unidades de gestão de pessoas, com vistas a maximizar a contribuição dessas unidades para a consecução da estratégia organizacional, bem assim adote mecanismos para verificar o cumprimento dessas ações, a fim de possibilitar que a alta administração acompanhe o cumprimento das diretrizes estabelecidas;

9.1.2 amplie as responsabilidades do Comitê de Recursos Humanos (COMIR), no sentido de que atue, também, no monitoramento e avaliação das funções estratégicas de gestão de pessoas (planejamento da força de trabalho, recrutamento e seleção, avaliação de desempenho, gestão da liderança e do clima organizacional, e capacitação);

9.1.3 assegure que as necessidades de capacitação e desenvolvimento sejam identificadas quando da avaliação de desempenho e consideradas no planejamento anual de capacitação do órgão;

9.1.4 fundamente, em critérios técnicos, as decisões relativas ao quantitativo e perfil da força de trabalho, bem assim a alocação inicial e a movimentação de pessoal, de forma a manter processos contínuos e integrados às estratégias da organização;

9.1.5 defina os critérios para definição do quantitativo ideal da sua força de trabalho, com atenção ao quantitativo real de empregados em relação ao ideal e às projeções de vacâncias, para que sejam utilizados como insumos para planejamento e tomada de decisão, garantindo o atendimento às necessidades futuras da organização;

9.2 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao BASA que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1280-19/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1281/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.248/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Desestatização.
3. Responsável: Magda Maria de Regina Chambriard (673.612.937-00).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação protocolizada pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S.A. (CNPJ 07.432.517/0001-07) acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2015, realizado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com a finalidade de promover o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos (novos e sem uso), com reposição de peças e todo material de consumo necessário ao seu perfeito funcionamento, exceto papel, bem como assistência técnica preventiva e corretiva continuada, garantia *on site* e transferência de conhecimento para a Funasa Presidência e Superintendências.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 1/2015 e dos atos dele decorrentes, comunicando ao TCU, no mesmo prazo, as medidas adotadas, com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2015, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. ausência de comprovação, nos autos do procedimento, de que a solução eleita para o modelo de contratação de *outsourcing* de impressão é aquela que efetivamente atende à demanda da entidade com o menor custo, comparando-a com os demais modelos de remuneração possíveis (por página, por franquia ou híbrido), o que fere o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, e o princípio da motivação dos atos administrativos;

9.3.2. falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013;

9.3.3. ausência de registro formal, na ata da sessão do pregão eletrônico, de decisão do pregoeiro que acatou o pedido de desconsideração dos valores da proposta da Graph Express Gráfica e Editora Eireli, o que afronta o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 469/2008-1C, 1.888/2007-P e 1.351/2003-1C);

9.4. realizar, com fundamento no art. 250, IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos servidores Alex Ferreira Brito (CPF 950.088.881-53), técnico, Sergio Luiz de Castro (CPF 308.374.991-00), requisitante, e Dunccker Soares Silva Junior (CPF 635.017.161-68), administrativo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades observadas no Pregão Eletrônico 1/2015 da Funasa:

9.4.1. elaboração do termo de referência do pregão eletrônico contendo as seguintes cláusulas restritivas da competitividade, sem a devida justificativa, o que afronta o art. 3º, *caput*, e §1º, II, da Lei 8.666/1993:

9.4.1.1. intervalo de gramatura do papel entre 64 e 240 g/m² para as impressoras, itens 1 a 3 do termo de referência, e entre 50 a 240g/m² para os *scanners*, item 4 do termo de referência (peça 27, p. 10-13);

9.4.1.2. tamanho de documento mínimo para os *scanners* entre 50x70mm a 300x430mm, item 4 do termo de referência (peça 27, p. 13);

9.4.1.3. inclusão em um único grupo, para adjudicação em conjunto, dos serviços de *outsourcing* de impressão e dos serviços de plotagem, sem a demonstração da vantagem dessa opção diante da perda de competição que ela acarreta, infringindo o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, e a Súmula TCU 247;

9.4.2. adjudicação de proposta com fortes indícios de sobrepreço e contrária à economicidade da contratação, em razão das deficiências na pesquisa de preços de referência realizada no âmbito da Funasa, que não considerou a economia de escala decorrente da quantidade de impressões/copias a serem contratadas, e pelo superdimensionamento do número de impressoras a serem disponibilizadas para atender a demanda da entidade, em infração ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993;

9.5. realizar, com fundamento no art. 250, IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos servidores Raquel Marra Molina de Aguiar (CPF 842.163.521-20), Coordenadora Substituta da CGMTI, e Carlos Luiz Barroso Junior (CPF 563.644.741-87), Diretor Substituto da Diretoria de Administração, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades observadas no Pregão Eletrônico 1/2015 da Funasa:

9.5.1. aprovação do termo de referência do pregão eletrônico contendo as seguintes cláusulas restritivas da competitividade, sem a devida justificativa, o que afronta o art. 3º, *caput*, e §1º, II, da Lei 8.666/1993:

9.5.1.1. intervalo de gramatura do papel entre 64 e 240 g/m² para as impressoras, itens 1 a 3 do termo de referência, e entre 50 a 240g/m² para os *scanners*, item 4 do termo de referência (peça 27, p. 10-13);

9.5.1.2. tamanho de documento mínimo para os *scanners* entre 50x70mm a 300x430mm, item 4 do termo de referência (peça 27, p. 13);

9.5.1.3. inclusão em um único grupo, para adjudicação em conjunto, dos serviços de *outsourcing* de impressão e dos serviços de plotagem, sem a demonstração da vantagem dessa opção diante da perda de competição que ela acarreta, infringindo o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, e a Súmula TCU 247;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, juntamente com o Relatório e o Voto que o fundamentam, aos responsáveis, a fim de subsidiar suas manifestações;

9.7. comunicar a Funasa, a representante e a Vênus World Comércio de Equipamentos e Material para Escritório desta deliberação.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-1297-19/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1298/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.478/2010-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V: Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsável: SPA-Engenharia Indústria e Comércio Ltda (25.707.134/0001-78).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Sales, OAB/DF 28.108, e outros (peça 33); Nayron Souza Russo, OAB/MG 106.011, e outros (peça 34); e Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/DF 37.934, e outro (peça 35).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos originários de levantamento de auditoria, constituídos em cumprimento ao Acórdão 462/2010-TCU-Plenário, com objetivo de apurar indícios de sobrepreço no Lote 9 da Ferrovia Norte-Sul, no Estado de Tocantins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, mediante a autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária que:

9.2.1. conclua os exames e demais medidas de sua alçada, com vistas à delimitação e à consolidação do débito atinente ao Contrato 037/2009, em conformidade com o deliberado nos Acórdãos 2.246/2010-TCU-Plenário e 1.887/2014-TCU-Plenário;

9.2.2. submeta a este relator, no âmbito da tomada de contas especial a ser autuada, proposta de citação dos responsáveis pelos débitos já identificados nestes autos, conforme exposto no Voto que fundamenta este Acórdão, bem como proposta de citação e audiência, se for o caso, dos demais responsáveis que vierem a ser identificados em cumprimento ao subitem 9.2.1 acima, observando em especial, as orientações detalhadas nos Memorandos-Circulares 24/2014 e 33/2014, ambos da Segecex;

9.3. notificar, acerca da presente deliberação, a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., a empresa SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, a Procuradoria da República no Estado do Tocantins e a Divisão de Repressão a Crimes Financeiros da Diretoria de Combate ao Crime Organizado do Departamento de Polícia Federal;

9.4. cientificar o Ministro de Estado dos Transportes acerca da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU; e

9.5. apensar estes autos à Tomada de Contas Especial que vier a ser autuada, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-1298-19/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1299/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.169/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII- Administrativo

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e Sudeste (Coinfra).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consolidação das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no âmbito do Plano de Fiscalização de Obras de 2014 - Fiscobras 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. remeter cópia do Acórdão, acompanhado de Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência do Congresso Nacional, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, bem como à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), com vistas a fornecer subsídios para sua atuação como titular do Controle Externo da Administração Pública;

9.2. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado de Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil, com a finalidade de subsidiar o aperfeiçoamento da gestão, da governança e da formulação e da execução das políticas públicas, alertando-os da necessidade de que sejam adotados procedimentos que possam evitar a reincidência dos problemas abordados no presente relatório;

9.3. determinar à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e Sudeste (Coinfra) que autue processo específico para acompanhar, de modo concomitante, a evolução das medidas implementadas para viabilizar a criação de um Cadastro Geral de Obras Informatizado, em cumprimento aos Acórdãos 1.188/2007, 617/2010, 148/2014 e 699/2014, todos do Plenário, ficando, desde já, autorizada a realização de inspeções periódicas e diligências que venham a se mostrar necessárias;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-1299-19/15-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1300/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.715/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. (84.513.290/0001-67).
4. Entidade: Hospital Universitário Getúlio Vargas da Fundação Universidade do Amazonas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Hospital Universitário Getúlio Vargas da Universidade Federal do Amazonas, relacionadas ao pregão eletrônico 48/2013, tendo como escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e limpeza hospitalar, no valor anual estimado de R\$ 2.687.207,04,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Hospital Universitário Getúlio Vargas da Universidade Federal do Amazonas adote as providências necessárias no sentido de anular o ato de abertura do pregão eletrônico 48/2013, bem como os atos subsequentes, por estarem em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, em razão da identificação das falhas apontadas no Relatório e no Voto desta deliberação;

9.3. comunicar o inteiro teor desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante;

9.4. com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar o arquivamento do processo após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1300-19/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1301/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.374/2015-4
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: empresa CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda. (CNPJ 04.495.084/0001-32).
4. Unidade: Município de Nilo Peçanha/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Advogados constituídos nos autos: André Dias Ferraz (OAB/BA 17.903) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda., contra atos praticados pelo Município de Nilo Peçanha/BA na Tomada de Preços 1/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos no povoado de São Benedito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas à anulação da Tomada de Preços 1/2015, bem como de todos os atos dela decorrentes, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas;

9.3. dar ciência ao Município de Nilo Peçanha/BA das seguintes irregularidades consideradas potencialmente restritivas à competitividade das licitações:

9.3.1. a vedação à participação de empresas que se apresentem representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira, em licitação na modalidade tomada de preços, não se coaduna à jurisprudência deste Tribunal, devendo tal ocorrência, em cada caso concreto, ser verificada em conjunto com as demais informações, com vistas a auxiliar na identificação de atitudes suspeitas que possam sugerir eventual conluio entre os licitantes;

9.3.2. a exigência de realização de visita técnica ao local da obra, o que infringe o disposto no inciso III do art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

9.3.3. a exigência, para fins de comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da empresa, de contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado contraria a jurisprudência deste Tribunal;

9.3.4. a inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.966/2009-2ª Câmara e 291/2014 - Plenário;

9.4. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.2 precedente;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, à representante e ao Município de Nilo Peçanha/BA, e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1301-19/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1302/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.810/2011-5.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Amazonino Armando Mendes (CPF 001.648.282-49), Americo Gorayeb Júnior (CPF 075.701.202-72), Noêmia de Sousa Jacob (CPF 263.131.972-91), Hamilton César Pacheco Bandeira (CPF 240.663.382,91), Luiz Henrique Delattre (CPF 513.602.765-72), Marcellus José Barroso Campêlo (CPF 336.314.682-53), Duvani dos Santos Gomes (CPF 444.726.842-68), Maria Roza de Araújo (406.442.512-04), e Lorena Silva de Albuquerque (CPF 704.232.612-15).

4. Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Município de Manaus/AM e Caixa Econômica Federal - Caixa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicação - SeinfraAeroTelecom.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria, na fase de exame das razões de justificativa referentes às audiências determinadas pelo Acórdão 2.028/2011 - Plenário, relativa à fiscalização realizada pela então 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 3ª Secob, em cumprimento ao Acórdão 2.435/2010 - Plenário, na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, na Caixa Econômica Federal e na Prefeitura de Manaus/AM, com o objetivo de verificar a regularidade da implantação de loteamentos residenciais de especial interesse social no aludido Município de Manaus/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. Amazonino Armando Mendes e excluí-lo do rol de responsáveis destes autos;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcellus José Barroso Campêlo, Duvani dos Santos Gomes e pelas Sras. Maria Roza de Araújo e Lorena Silva de Albuquerque, em virtude de ter sido apresentada justificativa para o não parcelamento do objeto da licitação;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Hamilton César Pacheco Bandeira, Luiz Henrique Delattre e Sra. Noêmia de Sousa Jacob, sem contudo aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar ao Município de Manaus/AM que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, as planilhas de medição das obras executadas no âmbito do Contrato 01/2011, bem como as notas fiscais relativas aos respectivos pagamentos à Econcel Empresa de Engenharia Civil e Elétrica Ltda.;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicação - SeinfraAeroTelecom que examine a documentação mencionada no subitem 9.4, manifestando-se sobre eventual ocorrência de superfaturamento oriundo dos sobrepreços unitários apontados na tabela 1 constante do Relatório de Auditoria (Peça 23);

9.6. dar ciência à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus/AM - Seminf e a Gerência Regional de Sustentação ao Negócio da Caixa/Manaus - Gidur/MN, com fulcro no art. 179 do RI/TCU das seguintes irregularidades detectadas no orçamento base da Concorrência 31/2010:

9.6.1. ausência dos itens "mobilização e desmobilização" e "administração da obra" na planilha orçamentária, o que contraria a Súmula de Jurisprudência do TCU 258;

9.6.2. inobservância às disposições do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e à Súmula de Jurisprudência do TCU 261, haja vista que o projeto básico utilizado no edital da Concorrência 31/2010 não reuniu todos os elementos necessários para bem caracterizar o empreendimento;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus/AM- SEMINF/PM e à Gerência Regional de Sustentação ao Negócio da Caixa/Manaus - GIDUR/MN.

10. Ata nº 19/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1302-19/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1303/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 006.801/2006-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - Dnit e Departamento de Estradas e Rodagem do Acre - Deracre.

4. Embargante: Eman - Emulsões e Transportes Ltda. (CNPJ 04.420.916/0001-51).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1. Processo TC-006.280/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinicius Cavalcanti Parreira (407.803.858-10); Vinicius Chiovatto Serpa (393.660.058-96); Vinicius Ferreira Gomes (098.210.186-45); Vinicius Linhares Martins (063.540.399-41); Vinicius Seiji de Oliveira Sato (097.782.366-07); Vinicius Soares Monteiro de Barros (080.841.356-27); Vinicius Souza Castanheira (078.646.677-40); Vinicius de Lima Adriano (071.786.939-32); Vivian Aparecida Pereira Zozo (255.233.128-94); Vivian Elisa Stein Wahlbrink (000.002.590-98)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.282/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wennerkeiny Wendley Stalschus de Oliveira (026.852.931-08); Wesley Lopes Santos (022.146.881-10); Wheslen Michael Rodrigues Cesar (006.939.202-11); Willian Johnnies da Rocha (037.769.049-09); Willian Soares da Cunha (039.216.525-29); Winstan Junior Machado de Freitas (729.573.012-53); Wivianny Santos Lima (640.533.189-04); Wu Jo I (009.712.429-09); Wyzilane Rodrigues da Silva (013.499.583-01); Yhan Lino Silva Caetano (050.231.881-32)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2457/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.291/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tomas Woodall Silva de Assis (079.390.486-27); Uedson Martins Junior (035.786.985-04); Victor Manoel dos Santos (025.402.133-67); Vinicius de Almeida Oliveira (033.424.955-45)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.333/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abner Rolim de Macedo (032.205.381-18); Abrahao Gomes do Nascimento Neto (124.340.057-99); Adam Brandao Papini (089.924.706-73); Ademir Junio dos Santos (113.437.727-45); Aderlei Esteveo da Silva (738.862.119-91); Adiel Jose da Rocha (035.974.613-60); Adilson Pereira Andrade (798.484.511-53); Adriana Bernz (948.153.729-34); Adriana Kauark Lisboa de Lima (793.557.575-49); Adriana dos Santos Nogueira (369.487.588-35)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.339/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Veronese (041.136.071-09); Alinne Araujo da Silva (051.466.211-52); Allan Primieri Alves (017.880.230-13); Allan Torres da Silva (870.729.551-00); Almanir Nascimento da Silva (050.174.304-90); Altemar Pereira Velho (042.957.599-88); Aluizio Bahia Neto (814.552.322-20); Alyne Hedla Bastos de Sousa (036.101.023-06); Amalia Cristina Cruz de Oliveira (134.136.347-39); Amanda Conegundes Estrella (130.580.467-82)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.345/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Yukie Oshiro (298.465.188-03); Angela Maria Aviz do Rosario (368.889.232-15); Angelica Freire Leite (058.078.416-97); Angelica Pereira Sipiao (058.943.636-83); Angelina Katia de Matos (364.063.368-79); Anice Miranda Rocha (032.449.586-21); Anisia Maria da Silva Barros (044.908.183-43); Anna Karla Guimaraes da Silva (010.896.561-90); Anna Luiza Sousa Chaves (045.155.981-98); Anna Petric Brasil (082.804.167-90)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2461/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.350/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Maeda (315.606.818-70); Bruno Marques Cabral (065.354.506-19); Bruno Rezende Martins (351.283.168-07); Bruno Rodrigues Zaneti (394.435.228-96); Bryanne de Castro Rocha (070.204.939-55); Cadydja Kaliene Maia Ferreira Ribeiro (067.741.714-43); Caio Cesar Amora Fraiz (025.761.511-32); Caio Nery Rodrigues Moura (038.206.781-90); Caio Rezende Nascimento (050.481.481-85); Caique Vilela (451.119.718-07)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2462/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.353/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Santana Leao (428.986.251-91); Carlos Bessone de Almeida Junior (084.018.497-21); Carlos Eduardo Amaral Alves (058.942.366-57); Carlos Eduardo Gadelha Bacellar (082.655.057-60); Carlos Eduardo Pinto Macena (026.845.503-10); Carlos Ely Fassarella (121.019.467-85); Carlos Henrique Cardoso Borges (022.945.155-10); Carlos Huber (000.464.940-06); Carlos Jose Mogadouro (060.222.568-01); Carlos Magno Silva Assuncao (030.594.925-06)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2463/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.360/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniely Batista Rabaiooli (032.316.181-26); Danilo Cesar Silva Araujo (024.010.771-38); Danilo Silva Franca dos Santos (059.720.415-29); Danilo Tenorio Cavalcanti (296.298.368-58); Danilo Vidotto (021.462.591-59); Danilo dos Santos Pinto (018.375.662-24); Dannyel Godinho de Carvalho (037.450.866-60); Danylo de Almeida Pinto (136.803.247-82); Darcio Roberto Martins (339.034.148-08); Davi Terra Siebra de Sousa (053.809.117-73)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2464/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.367/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elton Nunes de Paula (029.550.371-84); Eluan Barroso de Moura Sousa (047.230.883-18); Elvelize Pereira Freitas Martins (079.563.776-41); Elves Baiano de Souza (722.044.861-91); Elvis Silva Carneiro (047.784.125-24); Emerson Keyne Pereira de Azevedo (733.598.821-72); Emillene Bahia Ferreira (049.120.856-18); Eric Silva Monti (328.772.398-70); Erica Alves de Melo (724.519.471-87); Erico Goulart Fulgencio (083.283.307-09)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2465/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.371/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Carvalho Gules (034.788.261-79); Felipe Eduardo de Negreiros Vasconcelos (672.795.463-15); Felipe Fabricio Carretoni (321.365.588-03); Felipe Felix Marcos (139.414.877-10); Felipe Garcia Adiers (012.810.600-03); Felipe Justo Silveira (803.140.230-20); Felipe Martins Pacheco (059.852.796-69); Felipe Nascimento de Almeida (363.434.538-14); Felipe Pereira Ramos (012.036.982-67); Felipe dos Santos Antunes (001.931.361-63)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2466/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2505/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.178/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daviton Gurgel Guerra Fernandes (CPF 083.204.434-23); Denise da Silva Dantas (CPF 010.498.394-98); Diego Filippi Maia de Oliveira (CPF 051.806.704-11); Diogo Ikaro Medeiros de Macedo (CPF 086.687.024-59); Edineide da Silva Marques (CPF 941.396.794-68); Eduardo Santos Pandolphi Pereira (CPF 045.307.154-69); Erika Galvão de Lima (CPF 051.288.144-83); Eugenia Viviane de Araujo Rego (CPF 088.446.934-45); Fabiola Macedo Dias (CPF 034.129.249-46); Fernando Montanaro Paiva de Almeida (CPF 055.094.264-54).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.180/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jonata Silva do Nascimento (CPF 086.330.154-12); Jose Roberto de Melo Filho (CPF 067.470.904-70); Jose de Oliveira Freitas Neto (CPF 095.586.264-73); Josenildo da Silva Rocha (CPF 009.791.854-75); Juan Fabio Rodrigues Maciel (CPF 071.872.754-12); Julie Idalia Araujo Macedo (CPF 068.148.204-47); Karen Aguiar Bezerra (CPF 664.735.864-15); Karilene Rochink Costa (CPF 068.774.934-43); Laura Fernandes Dell Orto (CPF 099.101.884-22); Lawrence Cezar Medeiros Araujo de Moura (CPF 078.894.094-51).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2507/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.185/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Weverton Leandro Lima da Silva (CPF 014.494.064-75); Williane Elayne Ricardo da Silva (CPF 066.194.724-60).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2508/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.187/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Cristiane Tusset (CPF 786.632.370-49); Cybele Troina do Amaral (CPF 926.291.720-15); Debora Simoes da Silva Ribeiro (CPF 005.065.480-23); Denise Martins Nogueira (CPF 000.210.150-58); Edimara Martins Wilchen (CPF 884.633.030-72); Eveline Araujo Rodrigues (CPF 023.310.760-65); Fernanda Borges

(CPF 009.243.250-62); Fernanda de Latorre Fortunato (CPF 919.862.490-34); Gabriela de Souza Dandrea (CPF 003.124.740-75); Gilberto Lopes dos Santos (CPF 264.386.150-72).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2509/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.190/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Natascha Helena Franz Hoppen (CPF 839.522.170-34); Nicole Andresa Bertotti (CPF 007.356.570-92); Paula Piccolo de Lemos (CPF 012.904.380-05); Pedro Henrique Peixoto (CPF 033.106.840-08); Rafael Dillenburg Hofmann (CPF 821.401.620-72); Rafael de Oliveira Carvalho (CPF 018.584.760-97); Rejane Ritzel Ferreira (CPF 893.036.870-00); Renata Zandona (CPF 681.653.820-04); Ricardo Schaffer da Rosa (CPF 011.250.220-27); Rossana D Alessandro Kosciuk (CPF 840.023.950-49).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2510/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.192/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Aldísio Alencar Gomes (CPF 033.308.094-77); Alexandre José Ferreira (CPF 078.080.904-17); Carlos Henrique da Silva Mendes (CPF 098.295.534-00); Carlos da Costa Monteiro Neto (CPF 085.570.574-40); Eliel Barbosa da Silva (CPF 061.182.334-97); Francisco Auci Vidal (CPF 791.532.167-68); Francisco Monte Sousa Sobrinho (CPF 057.879.414-46); Haroldo Sabino do Nascimento Júnior (CPF 038.064.324-30); José Henrique Monteiro Kreimer (CPF 565.759.554-87); Katiucha Fernanda Silva (CPF 072.962.114-66).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2511/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Rodrigo Dyego de Oliveira Cavalcante.

1. Processo TC-007.194/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Rodrigo Dyego de Oliveira Cavalcante (CPF 093.274.844-95).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2512/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.196/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Bruna Patrícia de Souza da Rocha (CPF 067.235.749-66); Bruno Adler Maccagnan Pinheiro Besen (CPF 059.636.109-23); Caio Ragazzi Pauli Simão (CPF 333.503.668-99); Catarina Erika Saito (CPF 345.378.478-24); Catele Fagundes Baialardi (CPF 080.794.169-74); Claudia Ariane de Moraes (CPF 053.633.219-39); Claudia Regina Luiz (CPF 018.853.829-10); Cristian Franzoi Mazzola (CPF 091.191.289-40); Cristiane Denise Rutkoski (CPF 049.665.929-41); Daina Alves Siqueira (CPF 072.144.719-81).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2513/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.198/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Felipe Garcez Morigi (CPF 060.355.339-73); Fernando Gabriel Carreto Berruti (CPF 009.109.799-10); Fernando Rachadel Gasparini (CPF 007.395.509-42); Gabriel Margonari Ribeiro (CPF 369.357.458-88); Gabriel Nascimento Kinczeski (CPF 061.562.039-66); Gabriel Nilson Coelho (CPF 053.440.499-51); Gabriela Duarte Karasiak (CPF 066.337.079-59); Giana Paula Schaffler (CPF 082.729.899-48); Greice Suellen Batista (CPF 046.653.829-48); Guilherme Schwochow Fissmer (CPF 059.454.869-14).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2514/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.201/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Luciana Maria Furtado Beller de Carli (CPF 707.571.789-87); Luciane Brigida de Souza (CPF 898.158.319-68); Luiz Albino dos Santos (CPF 864.678.409-68); Luiz Gustavo Silva dos Santos (CPF 664.160.600-78); Marcos Felipe Ravazzoli (CPF 951.553.680-49); Marcus Barnetche (CPF 027.285.119-18); Maria do Rosário de Lima Oliveira (CPF 012.621.934-60); Mariangela Vicente de Barros (CPF 790.198.209-82); Mariela Marlene Silveira (CPF 003.973.479-01); Márcia Tatsch Cavagnollo (CPF 007.862.829-67).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2515/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.204/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Rogélio Paulino Luetke (CPF 450.896.639-04); Rosemari Maurici da Silva (CPF 771.075.199-72); Rosiane Rosa Guimaraes (CPF 952.209.099-91); Salvador Norberto Gomes (CPF 823.364.409-97); Samuel Souza de Araujo (CPF 064.077.249-88); Siane Bolgenhagen (CPF 004.380.919-73); Silvia Mara Gomes Passos Miranda (CPF 253.608.762-04); Tamires Cristina Vigolo (CPF 057.112.619-75); Tamis Rauen (CPF 070.073.879-77); Vilmar Michereff Júnior (CPF 048.398.599-65).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1. Processo TC-009.325/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jenilton Alves Pedro (CPF 947.491.912-72); Josimar da Silva César (CPF 019.991.551-22); Juliana Zamparoni Francisqueti (CPF 942.164.521-91); Litchane Apoena Santana (CPF 003.484.561-58); Lucinéia Rosa Soares (CPF 026.438.831-36); Patricia Borges Ferreira (CPF 010.355.071-29); Paulo Alves de Oliveira (CPF 017.155.541-40); Renata Cristina dos Santos (CPF 027.603.421-07); Rosa Laura de Pinho (CPF 855.564.321-04); Rosana Fatima Barbieri de Moraes (CPF 015.828.991-93).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2528/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.326/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Tatiane do Nascimento (CPF 005.253.121-02); Thais Luiza Machado de Oliveira (CPF 022.775.781-50); Thayane Laura Duarte de Lara Pinto Sousa (CPF 023.686.961-21); Tiago Santana Coelho (CPF 033.753.921-92).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2529/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.327/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alcivânia Carla Campos Nascimento (CPF 047.915.234-90); Aline Fonteles Lopes (CPF 019.466.633-60); Ana Cristina da Silva Andrade (CPF 764.581.803-49); Ana Virginia de Sousa Rocha (CPF 040.712.953-76); Clara Nubia Vieira dos Santos (CPF 012.370.423-56); Clemisson Santos Agripino (CPF 029.126.965-69); Erick de Arimateia Carmo (CPF 007.210.483-07); Fabíola Oliveira Xavier da Silva (CPF 492.309.213-00); Felipe Santiago Freitas de Souza (CPF 024.636.243-02); Jackeline Porfírio de Souza (CPF 021.412.633-10).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2530/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.328/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Jose Wendell Araujo Pedrosa (CPF 836.508.223-34); José Ronieri Luna de Lima (CPF 005.692.903-09); Julian Henry Ramalho (CPF 058.735.703-70); Julio Anderson Silva Crisostomo (CPF 992.011.433-20); Kamilla Karen Sousa da Silva (CPF 029.154.703-67); Lizy Manayra Santos Oliveira (CPF 035.145.163-32); Maria Aurissângela Pires Bezerra Coelho (CPF 839.536.713-91); Maria Cristina Barbosa da Silva (CPF 040.574.273-84); Maria Soares Sousa (CPF 770.994.193-15); Maria do Socorro Nogueira Girão (CPF 574.059.993-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2531/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.329/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marjorie Priscila Sousa Silva (CPF 666.696.183-87); Micelia de Oliveira Silva Araujo (CPF 805.032.333-15); Mychelle do Monte Moraes Barbosa (CPF 008.238.094-55); Narajane de Souza Monteiro (CPF 040.565.253-40); Rogério Severiano Dutra (CPF 623.609.573-68); Rozana Rodrigues Lemos (CPF 456.360.873-49); Valdir Ricardo Honorato da Silva (CPF 038.291.794-48); Vanuza da Silva Santos (CPF 020.334.263-19); Wladianne Ferreira da Silva (CPF 671.113.863-53); Wodson Vieira Alves (CPF 042.108.464-22).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2532/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.360/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Margarida Durao (CPF 075.839.519-17); Elisiane Fiorentin Dotto (CPF 067.465.379-35).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2533/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.363/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Maria Aparecida Martins Firmino (CPF 008.545.363-37); Maria Karleni Rodrigues Rosa (CPF 027.162.353-50); Paula Andrezza Pinheiro de Sousa (CPF 054.121.243-56); Renata Aguiar Nunes (CPF 671.838.913-72); Thiago Jesus Santos (CPF 026.338.225-76); Vicente Araujo Silva Filho (CPF 530.856.715-87).
1.3. Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2534/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.367/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: André Luiz Ogando Pereira (CPF 060.427.546-37); André Luiz Silva (CPF 075.738.266-56); Andréia Vidigal Simões (CPF 100.084.936-85); Carolina Calazans Lopes (CPF 060.848.296-00); Edmar Ferreira Junior (CPF 787.868.606-82); Giovana Gomes de Oliveira (CPF 042.301.876-02); Gustavo Alves

Campos (CPF 082.367.186-03); Higor Augusto Madureira Pereira (CPF 083.893.696-21); Joao Victor da Silva Alves (CPF 095.852.706-76); Ney Lucio da Silva (CPF 005.243.126-64).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2535/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.368/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Renato Camargos de Almeida Sousa (CPF 041.828.776-75); Sergio Dias Ribeiro (CPF 898.364.996-87); Solimar Bonifacio Rodrigues (CPF 073.980.657-28); Wagner Oliveira Braga (CPF 014.265.156-77).
1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2536/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.369/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fernando Toshiyuki Fujikawa (CPF 048.114.259-28); Sergio Augusto Rolim Valeixo (CPF 405.297.209-06).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2537/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, e/ou a Súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do acórdão 1.455/2015-2ª Câmara, prolatado na sessão de 07/04/2015, para que, onde se lê: "9.2. (...) atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 7/5/2002 até a data do pagamento (...)", leia-se: "9.2. (...) atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 17/5/2002 até a data do pagamento (...)", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-021.298/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Sinval Neves Miranda (CPF 057.528.846-91).
1.3. Unidade: Município de Nova Módica/MG.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Advogados: Loyanna de Andrade Miranda (OAB/MG 111.202) e André Myssior (OAB/MG 91.357).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2538/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, inciso VI e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno, em conhecer desta representação e, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, apensar definitivamente este processo ao TC-009.796/2015-0.



1. Processo TC-005.606/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2539/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria à Abigail da Silva Couto Sá, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Considerando que na concessão em epígrafe, ocorreu a incorporação de quintos de FC-05 no período compreendido entre 6/5/1998 e 5/5/2000;

Considerando que a proposta da Sefip, ratificada pelo MPTCU, foi no sentido de se considerar legal a concessão à luz da jurisprudência desta Corte, materializada pelo Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, que delimitou, como limite temporal para as incorporações de quintos, a data de 4/9/2001;

Considerando que a incorporação da interessada também está amparada por decisão judicial proferida nos autos do MSG 2003.00.2.008895-7 (peça 3, p. 4) que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e que transitou em julgado na data de 9/2/2009 (peça 12);

Considerando a recente decisão do STF no Recurso Extraordinário 638115 no qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Suprema Corte entendeu ser inconstitucional a incorporação das funções comissionadas e cargos em comissão entre 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001;

Considerando que a decisão do Supremo afeta diretamente os processos de conhecimento em andamento, não sendo possível alcançar situações já consolidadas e protegidas pela coisa julgada, como no caso do presente processo, sob pena de infringir o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II e 260 §1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.624/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Abigail da Silva Couto Sá (275.952.931-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2540/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Normando Melquiades de Araújo, (047.380.554-53), emitido pela Universidade Federal da Paraíba com vigência na data de 11/4/1995.

Considerando que, em exame preliminar, a Sefip constatou duas inconsistências, quais sejam, a averbação irregular de tempo de serviço na condição de aluno aprendiz e pagamento irregular de incorporação de quintos de FC judicial;

Considerando que, diante das constatações mencionadas, foi necessário promover a oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, uma vez que já havia transcorrido o prazo de cinco anos, desde a disponibilização do ato para exame do TCU;

Considerando que, em decorrência da oitiva promovida, o interessado apresentou tempestivamente suas razões;

Considerando que, em relação à incorporação de quintos de FC judicial, a unidade técnica e o MPTCU concluíram não haver irregularidades;

Considerando que, em relação à averbação de 2 anos, 10 meses e 12 dias na condição de aluno aprendiz, a Sefip e o MPTCU concluíram pela irregularidade do referido período para fins de aposentadoria;

Considerando que, mesmo com exclusão do tempo tido por irregular da aposentadoria do interessado, verifica-se, no caso concreto, a possibilidade de aplicação da Súmula-TCU 74/2012, tornando possível manter a proporção da aposentadoria nos mesmos termos em que foi concedida no ato em análise (30/35), conforme observado pela Sefip e pelo Ministério Público;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.831/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Normando Melquiades de Araújo (047.380.554-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Brandão Melquiades de Araújo (OAB/PB 11.537).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2541/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II e 260 §1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.636/2015-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Rodrigues Signorelli (016.697.948-14); Maria Eduarda Silva Leme (836.619.808-15); Sonia Maria Cunha Leme (032.686.108-46); Tiburcio Sanz Gomez (963.150.248-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campinas/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2542/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do cumprimento do Acórdão 11.457/2011-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 29/11/2011.

Considerando que as determinações do referido Acórdão foram cumpridas pela Universidade Federal de Alagoas;

Considerando, entretanto, que o pagamento da URP nos proventos da Sra. Zenilde Soares de Alencar foi restabelecido, em razão de despacho proferido na Ação Judicial 0157300-52.1989.5.19.0003 (3ª Vara do Trabalho - Maceió/AL).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de realizar a determinação especificada no subitem 1.7:

1. Processo TC-014.522/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Zenilde Soares de Alencar (098.678.134-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Judicial 0157300-52.1989.5.19.0003 (3ª Vara do Trabalho - Maceió/AL).

ACÓRDÃO Nº 2543/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.906/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldo Tavares de Jesus (567.026.125-91); Alessandra Janair Araújo de Mattos (891.101.885-68); Alessandra Regina Ramos Franco (008.891.469-00); Alessandro Alves da Silva (027.749.375-74); Alessandro Frandoloso Menegazzo (015.633.240-08); Alessandro Gurski (022.743.811-60); Alex Evans Barbosa Britto (035.619.674-77); Alex Fernandes Melo (645.454.073-15); Alexandre Assis Morais (024.865.261-37); Alexandre Xavier Feitoza (034.843.955-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2544/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.083/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Célio Lucas dos Santos (638.715.802-87); Jaqueline da Silva Ramos (773.199.312-49); Paulo Roberto Dornelles Junior (003.905.320-29); Rodrigo Araújo da Silva (053.326.327-11); Tatiane David Luiz de Faria (013.922.646-00); Veridiana Ullmann de Campos (007.297.760-42); Vicente Angelo Silveira Rego (763.602.290-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2545/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.084/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcione de Almeida Queiroga (040.871.026-88); Alessandro Domingos Máximo (055.131.217-35); Anna Carolina Vieira de Melo (008.174.991-05); Creycianne Benjamim da Silva (802.586.112-00); Daiane Maria Nobre (726.221.052-15); Fernanda Frões Ramos de Lima (011.426.552-61); Fernanda da Silva Souza (002.671.735-20); Fernando Ezon Alves Pinto Ferraz (817.967.813-04); Flavio de Jesus Loiola (548.376.001-82); Kassiana de Albuquerque Lima Abreu (725.279.862-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.121/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Vinicius Coelho de Almeida (902.836.006-91); Vivian Natasha Gonçalves Rocha (337.098.788-02); Viviane Ribeiro de Oliveira Salvador Cavalcante (056.366.797-42); Yuri Silvestre Barbosa (040.341.749-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.123/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francine Goll Winter (043.374.119-84); Gabriela Cerci Bernabe Ferreira (071.135.189-90); Heloisa Favero Rodrigues (058.686.719-88); Juliana Maciel Gonçalves (066.527.419-03); Laura Costa Kitamura (089.974.536-96); Laura Valle Fassel (004.590.420-09); Leonardo Maeda Nunes (002.158.611-08); Letícia Viana Barato (055.662.929-92); Luiza Mellilo Zaniboni (041.716.619-27); Maicon Godoy Kozan (067.372.869-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.125/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Pereira Silva (039.537.173-24); Ana Carolina Teixeira Pinto (662.076.143-72); Anderson Magnago Pedruzzi (112.076.267-75); Andressa Barros de Medeiros (047.745.773-83); André Alves Barbosa (103.819.636-16); André Augusto Cavalcante Gayoso (082.378.844-00); André Pereira Nunes (847.386.693-20); Antonio de Pádua Chaves Cabral (034.497.463-40); Arnaldo Hyérocles Messias Alves (017.908.133-01); Bruno Machado França (977.038.503-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento

Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.126/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila do Nascimento Fontoura (123.788.077-75); Carlos Felipe Arruda Moraes (632.815.203-59); Danilo Augusto Alves Leite (086.654.224-80); Darlon José Coqueiro (006.356.233-23); Diogo Duailibe da Silva (011.685.483-90); Djeison Rafael Neitzke (008.543.693-33); Ellington dos Santos (098.937.737-76); Everton Alexandre Vieira (289.696.078-38); Fabia Egypto Simões (818.297.283-34); Fábio Hack Cechin Carlotto Guerra (685.031.210-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.128/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonardo Henrique Vilaça Silva (058.642.504-73); Lindalvo Gonzaga de Alcantara Neto (606.592.112-20); Marcelo Henrique de Oliveira Lima (014.373.873-90); Marcos Marcolino de Oliveira (130.989.788-30); Maria Nilde Alencar de Lima Costa (759.603.893-04); Maria Raísa Lauande Franco (027.186.973-93); Marília Meyrely Ferreira e Silva (048.385.113-29); Pedro Vinicius Grangeiro de Melo (021.106.543-92); Rafael Noleto Lima (021.832.743-95); Ramilla Nayara Gomes Freire (049.591.893-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.130/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agatha Custódio (396.554.598-10); Amana Veiga da Silva (036.825.977-35); Analuzia da Rocha Lemos (022.000.445-50); André Lopes Miasso (395.818.768-47); Bruno Senra Barros (077.522.076-08); Bruno de Souza Valadão (017.499.641-12); Caio Moreira Diniz (058.692.207-50); Camila Bonavita Sant'anna da Silva Azevedo (054.894.767-88); Camila Daeh Kim (404.976.858-50); Camila de Oliveira Coelho (297.448.558-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2573/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.131/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Garcia Fernandes (356.517.868-05); Camila Sayuri Asari Kimura (041.337.979-57); Camila de Souza Lordello (040.644.245-22); Carla Fernandes Macegosa (311.524.508-40); Clarice Tognolo de Andrade (084.199.836-16); Claudia Lucilia Luz Cavalcante Ramiro (017.531.445-40); Cláudio Roberto Lomo-

nico (119.264.638-03); Cristhiane Carvalho de Oliveira (335.033.808-92); Cristiano Gustavo Müller (254.175.638-03); Daniele Etelvina dos Santos (013.678.274-42)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.132/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danilo Bruno Espinola de Almeida (008.144.094-40); Danilo Vilela Rodrigues (008.494.255-06); Dunia Andrade Castro (014.541.465-59); Dérik Renan Francisco (053.769.289-42); Eduardo André Vargas de Araujo (005.414.810-37); Edvilton Bergamasco Fontes Galante (339.080.828-03); Elaine Souza da Costa (116.620.168-67); Elvyna Melo Rêgo (008.167.574-70); Fabiana Docampo Ferrari (213.053.368-01); Fabiano Todt (763.457.340-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2575/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.133/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda França Martins de Araújo Israel (001.301.621-08); Fernanda de Lima Paula (112.401.867-03); Franciele Grando (060.672.919-40); Gabriela Moreira Ferreira (068.467.376-26); Georgia Bezerra Gurgel (019.839.954-52); Gleydson Rogério Simões Santana (019.761.673-96); Guilherme Sant'clair Alves dos Santos (133.653.227-01); Ivan Kolesnik Mozor (325.080.968-30); Jose Antonio Luiz Neto (148.617.818-92); João Ricardo Crema de Oliveira (328.840.068-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2576/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.134/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliana Zucato (248.808.538-36); Kelly Mitsuko Pinto Hori (795.557.055-34); Kátia Cristina Rodrigues (273.423.298-78); Larissa Daniela Carvalho de Sá (117.097.847-92); Leonardo Gomes Miranda (355.514.698-08); Leonardo da Silva Ramos (126.174.737-24); Lilia Lobato Soares (116.718.967-18); Lucas Costa da Fonsêca Gomes (076.812.624-07); Lucas de Souza Pinto (043.190.165-13); Luciana Bougheux Abreu (124.476.797-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

(082.153.672-91); Nilton José de Andrade (358.460.707-87); Paulo Roberto de Oliveira Santos (184.062.973-87); Priscila Gaigher Cezana (087.491.097-82); Raimunda Nonato da Cruz Oliveira (133.435.303-44); Raze Rezek (074.333.958-49); Sheila da Silva Rezende (366.758.491-15); Thiago Oliveira Ferreira de Souza (012.571.004-67); Valteir Lopes Pereira (771.051.921-00); Williams Pimentel de Oliveira (085.341.442-49); Álvaro Gaudêncio Neto (154.356.444-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.4 do Acórdão 2.176/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/5/2015 - Ordinária, Ata 13/2015 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado:

No item 9.4, onde se lê:

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do RI do TCU.

Leia-se:

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do RI do TCU.

1. Processo TC-000.052/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Helena Antero Santa Rosa (739.954.874-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - AL

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2588/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os seguintes itens do Acórdão 1.077/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/3/2015 - Ordinária, Ata 7/2015 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Nos itens 3; 3.1; 9.1 e 9.2:

onde se lê:

"3. Responsável: Odileida Maria de Souza Sampaio (039.941.632-34)."

"3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (03.360.305/0001-04);..."

"9.1. Julgar irregulares as contas da Sra. Odileida Maria de Souza Sampaio,..."

"9.2. aplicar à Sra. Odileida Maria de Souza Sampaio..."

leia-se:

"3. Responsável: Odileida Maria de Sousa Sampaio (039.941.632-34)."

"3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04);..."

"9.1. Julgar irregulares as contas da Sra. Odileida Maria de Souza Sampaio,..."

"9.2. aplicar à Sra. Odileida Maria de Sousa Sampaio..."

1. Processo TC-010.094/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Odileida Maria de Souza Sampaio (039.941.632-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Ortêncio Alves dos Santos (CPF 014.850.911-87), ex-prefeito do município de Goianésia do Pará/PA (período 1997- 2000), em face da impugnação total das despesas efetuadas com os recursos públicos repassados à conta do convênio 750541/2000, cujo objeto era a aquisição de veículo automotor, destinado ao transporte dos alunos.

Considerando a excessiva demora em apurar as irregularidades do citado convênio que expirou em 30/5/2001, sendo que a TCE foi instaurada somente em 27/1/2011;

Considerando que o valor do débito apurado atualizado até 12/2/2015 corresponde a R\$ 116.941,94 (cento e dezesseis mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo superior ao referencial de R\$ 75.000,00, previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012;

Considerando que o longo decurso de tempo entre o fato e instauração do processo de tomada de contas especial prejudicou, ou mesmo inviabilizou, a ampla defesa e contraditório do responsável;

Considerando que, como agravante a este interregno de tempo, o responsável Ortêncio Alves dos Santos veio a falecer em 28 de abril de 2007, há mais de 8 (oito) anos, não tendo sido notificado em vida da existência do processo de tomada de contas especial, além da evidente dificuldade para que o representante do espólio produza alegações ou provas sobre fatos ocorridos há aproximadamente 14 (quatorze) anos;

Considerando que a prestação de contas foi encaminhada pelo prefeito sucessor e que na relação de bens adquiridos há referência ao chassi do veículo adquirido (CHASSI 93P1302A2M1COO4168), fato que demonstra fortes indícios de que o objeto do convênio foi adquirido, uma vez que o prefeito sucessor não teria esta informação caso não dispusesse de documentos do veículo objeto do convênio;

Considerando, finalmente, as observações consignadas no parecer do MPTCU, no qual informa que, em consulta realizada ao Sistema Detran-DF, foi possível constatar que o Município de Goianésia do Pará/PA possui um veículo tipo ônibus registrado em seu nome, que foi emplacado no dia 30/4/2001 (placa JUB8014, Renavam 00756833396), com as exatas características (ano, cor, número do chassi e número do motor) indicadas na especificação dos bens adquiridos que constou na prestação de contas encaminhada, fato que reforça os indícios de que o veículo objeto do convênio foi de fato adquirido.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) e à Sra. Bernadete de Lourdes Alves (viúva do Sr. Ortêncio Alves dos Santos).

1. Processo TC-019.499/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ortêncio Alves dos Santos (014.850.911-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2590/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor do ex-Secretário da Secretaria Executiva de Economia Solidária, Trabalho e Renda/AL, Sestre/AL, Sr. Corinto Onélio Campelo da Paz, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio Sifai 484033, firmado em 31/10/2003, entre a mencionada Secretaria Estadual e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

Considerando que a unidade técnica concluiu pela inexistência de débito, propondo o julgamento das contas pela regularidade com ressalva;

Considerando que o Ministério Público ratificou a conclusão pela inexistência de débito, discordando, todavia, do encaminhamento de mérito proposto pela unidade instrutiva;

Considerando que, em casos como o dos presentes autos - em que se conclui pela inexistência de débito - o desfecho tem sido o arquivamento sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do RITCU;

Considerando, ainda, que não foi instaurada a relação processual com o chamamento do responsável aos autos, não sendo possível concluir, no presente caso, que estaria regular o *due process of law*, de forma a impelir o processo até o julgamento de mérito.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) dar ciência desta deliberação ao responsável, o Sr. Corinto Onélio Campelo da Paz e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-019.575/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Corinto Onélio Campelo da Paz (003.590.414-34).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva de Economia Solidária, Trabalho e Renda do Estado de Alagoas - SESTRE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2591/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea c, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.507/2009-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Caetano da Silva (100.607.234-91); Francisco Agileu de Lima Gadelha (021.769.713-53); Lauro Antonio Dias (024.859.742-68); Maria do Carmo Ferreira de L Ima (049.320.428-84); Pedro Hermeto Ribeiro Gomes (154.965.200-10).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. reiterar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando Militar do Exército a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão n. 1.807/2012 - 2ª Câmara, no sentido de que seja promovido, com fulcro no art. 46 da Lei n. 8.112/1990, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior a Adalberto Caetano da Silva e Francisco Agileu de Lima Gadelha;

1.7.2. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando Militar do Exército que envie ao TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novos atos de aposentadoria de Adalberto Caetano da Silva e Francisco Agileu de Lima Gadelha informando as alterações efetivadas nas proporcionalizações dos seus proventos, em observância ao estabelecido no item VII do art. 2º c/c o § 1º do mesmo artigo da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2592/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 9º da Resolução/TCU n. 206/2007, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 5.848/2012 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.658/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudionor Pereira dos Santos (099.412.074-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2593/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.950/2013-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Helena da Graça Bastos (326.857.857-87); Vilma de Almeida Silva (695.295.587-91).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2594/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.346/2013-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Manoel Waldomiro Henriques (007.785.234-62); Severina de Sa Henriques (991.188.584-49).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2595/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes recomendações e dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.388/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Alexandre Bastos Peixoto (739.598.636-91); Marcos Vinicius de Souza (288.757.138-98); Nelson Akio Fujimoto (021.839.178-14).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Inovação - SI/MDIC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Recomendações:
1.7.1. à Secretaria de Inovação que adote providências para corrigir as seguintes impropriedades verificadas:
1.7.1.1. baixo índice de realização das metas sob sua responsabilidade, constantes do Plano Plurianual, e não atingimento dos objetivos relacionados a essas metas;
1.7.1.2. baixo índice de execução das ações sob sua responsabilidade e não atingimento dos objetivos relacionados a essas ações;

1.7.2. à Secretaria de Inovação e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos que, nos futuros convênios ou termos de parcerias a serem celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, procedam ao devido chamamento público ou concurso de projetos, de acordo com o art. 8º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, e no caso de excepcionar a exigência prevista nesse artigo o faça mediante decisão fundamentada do titular do órgão, em obediência ao art. 9º do referido normativo;

1.7.3. dar ciência à Secretaria de Inovação e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da ausência de planilhas de custos unitários inerente aos Contratos n. 65/2012 (Pregão n. 39/2012), e n. 95/2012 (Pregão n. 57/2012), em dissonância com o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, em prejuízo da competitividade do certame licitatório, com ensejo de sobrepreço e sem permitir o exame do cumprimento do princípio da economicidade e de eventual reatuação unitária dos itens que compõe o objeto.

ACÓRDÃO Nº 2596/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.949/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsável: Aprígio Eduardo de Moura Azevedo (554.654.808-82).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2597/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, além dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.937/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Otaviano Ferreira Martins (226.805.944-87).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manari/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que modifique o valor da dívida que foi inscrita nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, pelo valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme o disposto no art. 16, parágrafo único, da IN/TCU n. 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 2598/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.008/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jarbas de Andrade Vasconcelos (001.054.574-34); Jose Mendonça Bezerra Filho (405.300.864-68).
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco e Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2599/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que a Secretaria Executiva do Ministério do Esporte cumpra a determinação constante do subitem 1.8.1.1 do Acórdão n. 5.116/2014 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela SecexEduc:

1. Processo TC-037.278/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-026.114/2013-5 (Solicitação); TC-018.075/2014-2 (Solicitação).
1.2. Responsável: Sônia Maria da Silva (248.302.671-00).
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes - SE/ME.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2600/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que, por meio do Acórdão n. 1.223/2008 - 1ª Câmara, Sessão de 22/4/2008, foram condenados ao pagamento de débito, com fulcro nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, as Sras. Eva Maria Milhomem Moreira Aragão, Célia Denise Milhomem Moreira, Léa Ronise Milhomem Moreira e Rita de Cássia Milhomem Moreira e os Srs. Renato Cortez Moreira Júnior, Simplício Alves Moreira Neto e Marcelo Milhomem Moreira, herdeiros do Sr. Renato Cortez Moreira, até o limite do valor do patrimônio transferido; considerando que já houve autuação e despacho das cobranças executivas da dívida; e considerando que após o envio da documentação ao órgão executor, o Tribunal não mais interferirá nas providências a cargo do referido órgão, conforme art. 9º da Resolução/TCU n. 178/2005 e arts. 217 e 218, § 2º, Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pelos herdeiros do Sr. Renato Cortez Moreira como mera petição, negando-se a ela seguimento, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-350.068/1998-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-005.332/2014-1 (Cobrança Executiva); TC-005.331/2014-5 (Cobrança Executiva).
1.2. Responsáveis: Célia Denise Milhomem Moreira Aragão (413.303.403-10); Eva Maria Milhomem Moreira Aragão (103.638.072-68); Léa Ronise Milhomem Moreira (435.931.003-04); Marcelo Milhomem Moreira (343.879.193-53); Renato Cortez Moreira (008.262.193-49); Renato Cortez Moreira Junior (207.586.693-72); Rita de Cássia Milhomem Moreira (327.429.162-53); Salvador Rodrigues de Almeida (075.937.243-87); Simplício Alves Moreira Neto (207.717.463-34).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Oziel Vieira da Silva, OAB/MA n. 3.303; Lea Ronise Milhomem Moreira da Silva, OAB/PA n. 1.122.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto, tendo em vista que o Convênio n. 761291 encontra-se extinto pro decurso de prazo de sua vigência, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da Secex/PR:

1. Processo TC-017.721/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Ciência:
1.7.1. determinar à Secretaria Nacional do Esporte de Alto Rendimento, do Ministério do Esporte, que cancele definitivamente o Convênio n. 761.291, se ainda não o fez, firmado com a Confederação Brasileira de Ciclismo com o objetivo de realizar 8 períodos de 20 dias de treinamento técnico e físico para as seleções permanentes masculina e feminina de BMX na pista de Paulínia/SP - fevereiro/junho/setembro e novembro de 2012 e 2013, ante a perda de objeto, comunicando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;
1.7.2. determinar à Secex/PR que examine o documento encaminhado pela SNEAR/ME em atendimento ao subitem 1.7.1supra, representando ao Tribunal caso entenda pertinente;
1.7.3. dar ciência à Secretaria Nacional do Esporte de Alto Rendimento, do Ministério do Esporte, que, ao analisar planos/projetos de convênios apresentados por entidades representantes de categorias esportivas, deverão ser observadas estritamente as dispo-

1.7.1.1.6. RIP 0011000355009;
1.7.1.2. se abstenha de incorrer nas falhas descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:

1.7.1.2.1. afronta ao art. 1º, inciso II, parágrafo único, e ao art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, Decisão Normativa TCU nº 108/2010 e Portaria TCU nº 123/2011, em razão das seguintes falhas de preenchimento do Relatório de Gestão:

1.7.1.2.1.1. elaboração incorreta dos quadros A.6.4, A.6.5, A.8.1, A.15.1, A.15.3 e A.16.1; e

1.7.1.2.1.2. inconsistências entre as informações prestadas no Relatório de Gestão (Peça nº 4, p. 181) e a realidade fática dos processos físicos relativos aos Convênios nºs 514188, 514189, 598368, 524992 e 481281.

ACÓRDÃO Nº 2621/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI), em desfavor do Sr. Raimundo Gomes Feitosa Filho, prefeito do município de Eliseu Martins/PI na gestão 2001-2008, em decorrência da execução parcial do Convênio nº 905/2002, vigente de 15/12/2002 a 20/11/2006, que foi celebrado com o aludido município, tendo por finalidade a execução de sistemas de abastecimento de água;

Considerando que, da análise dos presentes autos, constata-se que não restaram devidamente caracterizados os prejuízos causados aos cofres da União, haja vista o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água, objeto da referida avença;

Considerando, dessa forma, que se verifica a ausência dos pressupostos válidos de constituição e prosseguimento dessas contas especiais;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que "o Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo";

Considerando, por fim, os pareceres uniformes do titular da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.368/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Oásis Construções e Consultoria Ltda. - ME (CNPJ 01.640.947/0001-20) e Raimundo Gomes Feitosa Filho (CPF 077.178.303-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Eliseu Martins/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

ACÓRDÃO Nº 2622/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Controladoria-Geral da União por meio do item 1.7.1 do Acórdão 828/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 046.458/2012-3, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.449/2013-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rio do Antônio/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/BA que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica (Peça nº 21), à Controladoria-Geral da União; e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 046.458/2012-3, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2623/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida

a determinação expedida à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) por meio do item 9.4 do Acórdão 3.661/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 015.330/2009-6, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.227/2014-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) que informe nos próximos relatórios de gestão o andamento dos processos judiciais ajuizados contra as empresas beneficiárias de recursos públicos federais oriundos do Convênio MinC/FINEP nº 01/93 inadiplentes;

1.7.2. à Secex/RJ que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep); e

1.7.2.2. apense os presentes autos ao TC 015.330/2009-6, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2624/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelos Exmos. Srs. Heitor Pinto Corrêa e Nelson Aulus Lemos de Sousa, vereadores do município de Couto Magalhães/TO, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades que teriam sido perpetradas pelo aludido município na aquisição de combustíveis para o Fundo Municipal de Saúde, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, nos exercícios de 2013 e 2014;

Considerando que, na inicial, os representantes informam que a aquisição direta de combustíveis foi efetivada com a firma F. Júnior dos Santos (Panorama Diesel), CNPJ 07.771.169/0001-94, sendo esta substituída pela firma Rodrigo Costa Feitosa (Posto Panorama), CNPJ 14.596.012/0002-16, devido à ocorrência de baixa no registro comercial daquela, e que, além de os preços praticados pela empresa Rodrigo Costa Feitosa (Posto Panorama) serem os mais elevados da região, existem outras empresas aptas a fornecer combustíveis para a administração pública, a saber: Panorama Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ 06.937.424/0001-63), M. D. de Souza Júnior - ME (CNPJ 13.473.318/0002-12) e Super Posto Coqueiral Ltda. (CNPJ 04.000019.148/0001-29);

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, realizou diligência junto ao Fundo Municipal de Saúde com vistas a verificar tanto a origem dos recursos utilizados nas aquisições questionadas no âmbito deste feito, quanto a documentação integral das respectivas transações;

Considerando que, da análise da resposta à diligência empreendida, a unidade técnica fez as seguintes constatações:

a) a parcela dos recursos aplicados na aquisição de combustíveis e derivados para o Fundo Municipal de Saúde do município de Couto Magalhães/TO corresponde a verbas federais transferidas fundo a fundo da área da saúde;

b) a Portaria nº 204/GM, de 29/1/2007, permite o custeio de despesas de combustível para os veículos pertencentes à pasta da saúde e afetados diretamente à prestação de serviços e ações de saúde;

c) a contratação mediante inexigibilidade de licitação seguiu o regramento legal e a jurisprudência pátria dominante, uma vez que tal sistemática pode ser adotada quando ausente a possibilidade de competitividade, ainda que pela possibilidade de todos serem o fornecedor, como se vê na aquisição de combustíveis no referido município;

d) a aquisição por inexigibilidade figura como a mais favorável aos cofres públicos quando se leva em consideração que o posto de combustível mais próximo da municipalidade dista aproximadamente 50 km, o que ocasionaria um ônus a mais para a administração pública, além da impossibilidade de armazenamento do combustível com a segurança mínima exigida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); e

e) o contratado por inexigibilidade corresponde ao único posto de combustível ativo em funcionamento e autorizado pelo ANP;

Considerando que, no intuito de aprofundar a análise da questão trazida aos autos, a unidade técnica realizou pesquisas junto ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), constatando a existência de 5 (cinco) estabelecimentos comerciais cadastrados como revendedor de combustível (Peça nº 34), mas que, na consulta individual a cada um dos cadastrados, apenas um fornecedor encontra-se autorizado pela ANP para revender combustível (Peças nºs 35 a 39), qual seja, a firma Rodrigo Costa Feitosa;

Considerando, nesse ponto, que não existem parâmetros objetivos para mensurar se os preços praticados pelo único posto autorizado a funcionar no município de Couto Magalhães/TO estão acima do preço de mercado local;

Considerando que a Secex/TO, concluindo a instrução técnica, entendeu que o gestor do Fundo Municipal de Saúde agiu coerentemente e dentro dos parâmetros legais ao contratar a aquisição dos combustíveis por inexigibilidade de licitação, devendo acompanhar as mudanças ocorridas no mercado com o surgimento de outras empresas autorizadas a fornecer combustíveis e derivados pela ANP, caso haja alteração neste cenário mercadológico, de sorte a realizar licitação, em vez da contratação por inexigibilidade;

Considerando, pelo exposto, que não foram constatadas irregularidades nos fatos informados na inicial, motivo pelo qual a presente representação se revela improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.616/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Exmos. Srs. Heitor Pinto Corrêa e Nelson Aulus Lemos de Sousa, Vereadores do Município de Couto de Magalhães/TO.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Couto de Magalhães/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/TO que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos ilustres representantes e ao município de Couto de Magalhães/TO; e

1.7.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2625/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Comar), por meio da qual notícia que o ressarcimento à União do dano verificado no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 2-14-VII Comar, referente a irregularidades na execução do Convênio PRO-FAA nº 001/COMAR VII/2009 (Siconv nº 723570), foi feito com recursos públicos do Estado de Roraima;

Considerando que a unidade técnica constatou que os recursos disponibilizados pela União para a aplicação no objeto do pactuado convênio foram devolvidos com a devida atualização, sendo a referida Tomada de Contas Especial nº 2-14-VII Comar arquivada ainda na fase interna, nos moldes preconizados pelo art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012;

Considerando que a jurisdição do TCU não alcança eventuais danos perpetrados aos cofres públicos do Estado de Roraima, como aduz a questão suscitada;

Considerando que, conquanto o Centro de Controle Interno da Aeronáutica possua legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do inciso II do art. 237 do Regimento Interno do TCU, a matéria apresentada não se insere no arcabouço das competências constitucionais e legais conferidas a este Tribunal de Contas da União, pois se refere a suposta afronta aos cofres estaduais;

Considerando, pelo exposto, que a presente representação não pode ser conhecida, haja vista não cumprir os requisitos de admissibilidade elencados no art. 235 do RITCU;

Considerando, de toda sorte, que, com vistas a se preservar a efetividade do controle externo financeiro, mostra-se indicado o encaminhamento de cópia dos autos e do presente Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Roraima e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.111/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).



1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/RR que:
1.7.1. encaminhe cópia dos autos e do presente Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Roraima e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima;
1.7.2. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e
1.7.3. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2626/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação assinada pelos Exmos. Srs. Francisco Erivando dos Santos, Raimundo Francisco da Silva e pela Exma. Sra. Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha, vereadores do município de Pindoretama/CE, e pelos Srs. Mário Lúcio Ramalho Martildes e Francisco Agamenon Sousa Bonfim, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela atual administração municipal na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de modo a causar graves e irreparáveis prejuízos ao erário municipal e federal;

Considerando que os representantes relatam, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) em análise dos processos de pagamento da secretaria de educação enviados à Câmara Municipal constatou-se que pagamentos do Pasep no montante de R\$ 44.775,37 foram realizados com os recursos do Fundeb, em dissonância com o disposto no art. 22 da Lei nº 11.491/2007; e

b) em janeiro de 2013 a Secretaria de Educação contratou, por meio de dispensa de licitação, a empresa Servcontrol Contabilidade, Controles Internos e Assessoria Pública Ltda. para prestar assessoria contábil junto ao Fundeb, em desacordo com os normativos que regem a aplicação dos recursos do Fundeb;

Considerando que a representação merece ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade elencados no art. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal por envolver recursos federais, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço dos representantes, ser formulada por legitimados a representar ao Tribunal, como é o caso dos vereadores, bem como encontrar-se acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a unidade técnica, mediante consulta junto ao sítio do Tesouro Nacional (http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp), constatou que houve, em 2013, complementação da União, no valor de R\$ 2.130.814,17, para a conta do Fundeb do município de Pindoretama/CE, o que possibilita ao TCU a análise da regular aplicação dos recursos transferidos;

Considerando, porém, que, em relação ao Fundeb, o entendimento do Tribunal, exarado no paradigmático Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia as suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão de controle externo avalie os procedimentos a serem adotados;

Considerando, no presente caso, que a unidade técnica verificou que o objeto deste feito também foi apresentado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), o que originou a Tomada de Contas Especial - Processo 2013.PDR.TCE.10970/14, tendo a 5ª Inspeção de Fiscalização do referido Tribunal considerado esclarecida a ocorrência, face às correções adotadas pelo município, consubstanciadas na adequada devolução, no mesmo exercício de 2013, dos valores aplicados indevidamente com a pertinente atualização monetária, por meio de transferência bancária de recursos do Fundo Próprio do Tesouro Municipal à conta do Fundeb;

Considerando, pelo exposto, que, tendo em vista o entendimento consolidado no TCU de que, no caso das irregularidades noticiadas a responsabilidade pela fiscalização e apuração, no primeiro momento, cabe ao tribunal de contas do local, aliado ao fato de que a situação informada já foi corrigida, tendo sido objeto de análise pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, resta prejudicado o exame de mérito do presente feito;

Considerando, por fim, que se mostra indicado o encaminhamento, para ciência, de cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), haja vista ser tal entidade a responsável pela administração do Fundeb;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-013.624/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Exma. Sra. Maria Gorette Cavalcante Bastos Sobrinha e Exmos. Srs. Francisco Erivando dos Santos e Raimundo Francisco da Silva, Vereadores do Município de Pindoretama/CE, e Francisco Agamenon Sousa Bonfim e Mário Lúcio Ramalho Martildes.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Pindoretama/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/CE que:
1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão aos ilustres Srs. Francisco Erivando dos Santos e Raimundo Francisco da Silva e à ilustre Sra. Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha, vereadores do município de Pindoretama/CE, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e
1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2627/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Ministério da Saúde por meio do item 1.7.1 do Acórdão 5.529/2014-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.559/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Adonias Ribeiro de Carvalho Neto, Juiz Federal da 19ª Vara Federal, respondendo pela 18ª Vara Federal.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Groaíras/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 2628/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do item 1.7.1 do Acórdão 506/2015-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.177/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Ciro Mesquita da Silva Braga, Prefeito do Município de Itapajé/CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Itapajé/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/CE que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACÓRDÃO Nº 2629/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Cícero Beserra Viana, Procurador-Geral do município de Itaitinga/CE, por meio da qual notícia a ocorrência de suposta irregularidade que teria sido perpetrada pela administração municipal anterior, consistente na aplicação indevida dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2012;

Considerando que o representante relata, em síntese, que o Sr. Edjames Galvão do Nascimento, policial militar, foi contratado para o cargo de técnico de apoio ao usuário, a ser exercido concomitantemente com a função de soldado da Polícia Militar;

Considerando que, em relação ao Fundeb, o entendimento do Tribunal, exarado no paradigmático Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia as suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão de controle externo avalie os procedimentos a serem adotados;

Considerando, pelo exposto, que, pela natureza das irregularidades noticiadas e tendo em vista o entendimento consolidado no TCU de que, nestes casos, a responsabilidade pela fiscalização e apuração, no primeiro momento, cabe ao tribunal de contas do local, mostra-se indicado o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), para conhecimento e/ou adoção das providências sob sua alçada;

Considerando, dessa forma, que resta prejudicado o exame de mérito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.995/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Cícero Beserra Viana, Procurador-Geral do Município de Itaitinga/CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Itaitinga/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/CE que:
1.7.1. encaminhe cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), para adoção das providências cabíveis;
1.7.2. encaminhe cópia deste Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica (Peça nº 2), ao ilustre representante; e
1.7.3. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2630, 2631 e 2633 a 2686, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação, votos revisores e voto complementar em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2630/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.776/2005-4 (com 1 volume e 2 anexos).
2. Grupo I - Classe I - Recurso de reconsideração.
3. Recorrente: espólio de José Santilli Sobrinho (CPF: 004.372.981-91), ex-prefeito do Município de Assis - SP, falecido.
4. Entidade: Município de Assis - SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP 77.927) e José Benedito Chiqueto (OAB/SP 149.159).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio de José Santilli Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Assis-SP, contra o Acórdão 1319/2007-2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MP, em decorrência de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos federais repassados à municipalidade por força do Convênio nº 529/92 (Siafi nº 065051), firmado entre o citado Município e o extinto Ministério da Integração Nacional, no valor de Cr\$ 945.460.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões e quatrocentos e sessenta mil de cruzeiros), em 23.03.1993, objetivando a realização de obras de infraestrutura básica no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 277, I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo espólio de José Santilli Sobrinho, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em consequência, em virtude do falecimento do ex-gestor, tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 1319/2007 - TCU/2ª Câmara, que estabeleceu multa ao responsável;

9.2. alterar a redação do subitem 9.1 do aludido decisum, nos seguintes termos:

"9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o espólio do Sr. José Santilli Sobrinho (CPF nº 004.272.981-91) ou, caso a partilha já tenha sido concluída, os seus herdeiros, no limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, "b" e "c"; e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de Cr\$ 945.460.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/3/1993 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na

legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, "a", do Regimento Interno do TCU;"

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à recorrente e ao Ministério Público da União (ref. Aviso nº 302-Seses-TCU-2ª Câmara).

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2630-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2631/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.105/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Achiles Igacihalaguti (042.011.086-00); José Alves Feitosa de Oliveira (254.287.132-91) e Ponte Souza Engenharia Ltda. (83.581.140/0001-28).

4. Entidade: Município de Inhangapi - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira, OAB/PA 9206 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará - Suest/PA, em desfavor do Sr. Achiles Igacihalaguti, prefeito municipal no período 1997-2004, em razão de não aprovação da prestação de contas parcial da 1ª e 2ª parcelas dos recursos repassados ao Município de Inhangapi/PA, por força do Convênio 1268/2002, Siafi 477623, celebrado em 17/12/2002 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento de água no referido município e a execução de Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis os Srs. Achiles Igacihalaguti (042.011.086-00) e José Alves Feitosa de Oliveira (254.287.132-91), bem como a empresa Ponte Souza Engenharia Ltda. (83.581.140/0001-28).

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Achiles Igacihalaguti;

9.3. condenar o Sr. Achiles Igacihalaguti solidariamente com a empresa Ponte Souza Engenharia Ltda. ao ressarcimento dos débitos abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias abaixo discriminadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/2004	3.375,57
3/6/2004	40.000,00
4/8/2004	10.000,00
24/8/2004	25.000,00
14/9/2004	10.000,00
27/9/2004	3.735,00
5/10/2004	5.000,00
15/10/2004	3.300,00
4/11/2004	10.000,00
11/11/2004	1.900,00

9.4. condenar individualmente o Sr. Achiles Igacihalaguti ao ressarcimento dos débitos abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias abaixo discriminadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2004	17.862,85
4/8/2004	10.000,00
24/8/2004	25.000,00
14/9/2004	10.000,00
27/9/2004	3.735,00
5/10/2004	5.000,00
15/10/2004	3.300,00
4/11/2004	10.000,00
11/11/2004	1.900,00

9.5. aplicar, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, ao Sr. Achiles Igacihalaguti, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até aquela do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à empresa Ponte Souza Engenharia Ltda. multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até aquela do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao Sr. José Alves Feitosa Oliveira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até aquela do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.9. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c art. 217, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor; e

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2631-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2633/2015 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 014.469/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Alberto Maia Patrício de Figueiredo (465.458.914-72).

4. Entidade: Município de Alexandria - RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, na condição de prefeito de Alexandria/RN, em razão da omissão do dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o senhor Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do senhor Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, ex-prefeito municipal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde a respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
99.910,00	28/10/2011
99.910,00	6/6/2011

9.3. aplicar ao senhor Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 24, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional (conforme Cláusula Quarta, alínea "e", do Termo de Compromisso PAC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, em cumprimento ao disposto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2633-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2634/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.604/2013-8.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Cláudio Rocha Lima (CPF 061.461.803-78).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo da Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.762).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Cláudio Rocha Lima contra o Acórdão nº 4.443/2014-TCU-2ª Câmara, que considerou a aposentadoria do recorrente ilegal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Cláudio Rocha Lima, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, por intermédio de seus advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2634-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2635/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.922/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria.

3. Recorrente: Carlos Cezar de Souza (097.942.553-00).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Igor Carvalho Paz (OAB/CE 24.479), Reno Porto Cesar Bertosi (OAB/CE 18.902) e Filipe Vasques Sampaio (OAB/CE 25.390).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos originários de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.780/2014-TCU-2ª Câmara, pelo qual o recorrente teve o ato de seu interesse considerado irregular em virtude do pagamento destacado de planos econômicos em face de decisões judiciais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 do Regimento Interno, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2635-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2636/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.404/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Augusto Cesar Ribeiro de Mello (922.873.795-68) e Macario Protasio Costa (000.995.975-00)

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetidos à apreciação do TCU para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil de interesse de Macario Protasio Costa;

9.2. destacar o ato de interesse de Augusto Cesar Ribeiro de Mello e diligenciar o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA para que faça juntar a documentação utilizada para comprovar a dependência econômica do referido pensionista em relação à pensão deixada pelo instituidor, especialmente em atenção ao fato de o interessado constar como sócio-administrador de uma empresa com capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2636-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2637/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.830/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Cynthia da Fonseca Varella (241.306.994-15); Luiz Lopes Varella Neto (146.584.104-00); Marcia da Fonseca Varella (297.710.724-04); Roberto Pereira Varella (003.465.864-53); e Sheila Varella de Figueiredo (335.974.304-06).

4. Órgão/Entidade: Município de Ceará Mirim/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Roberto Pereira Varella, ex-prefeito do Município de Ceará Mirim/RN (falecido), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 117/1999 (Siafi 387816) - celebrado em 24/12/1999 entre a aludida municipalidade e a União -, destinado à desobstrução e à limpeza de rios naquela localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento do TCU, extinguir o processo sem julgamento de mérito, e arquivá-lo em seguida, ante a falta de pressuposto essencial ao seu desenvolvimento válido e regular; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis e ao interessado.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2637-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2638/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.190/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Recorrente: J M Cavalcante - ME (08.052.817/0001-15).

4. Unidade: Município de Itaguatins/TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Joel Rodrigues Milhomen (OAB/TO 5.052).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por JM Cavalcante - ME contra o Acórdão 1.657/2014-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2638-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2639/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.429/2014-7.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Açucena Comércio & Representações Ltda. - ME (CNPJ 04.767.917/0001-77), Arnaldo Soares Pascoal (CPF 275.740.166-15) e Município de Paulistas/MG (CNPJ 18.307.447/0001-73).

4. Unidades: Município de Paulistas/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Arnaldo Soares Pascoal, ex-prefeito de Paulistas/MG, pela inexecução do convênio 1.763/2001, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado à construção de 50 melhorias sanitárias domiciliares no município, e pela execução parcial do convênio 1.708/2001, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), destinado à construção de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 20; 21; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Arnaldo Soares Pascoal, a empresa Açucena Comércio & Representações Ltda. - ME e o município de Paulistas/MG;

9.2. excluir o município de Paulistas/MG destes autos;

9.3. considerar ilíquidáveis as contas da empresa Açucena Comércio & Representações Ltda. - ME e ordenar seu trancamento;

9.4. julgar irregulares as contas de Arnaldo Soares Pascoal;

9.5. condenar Arnaldo Soares Pascoal ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o dia do pagamento;

Valor (R\$)	Data
60.000,00	12/6/2002
2.454,40	28/5/2002

9.6. aplicar a Arnaldo Soares Pascoal multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2639-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2640/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.897/2013-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00) e Valdiniz Pyhtry Krikati (CPF 008.514.873-35).

4. Unidades: Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Valdiniz Pyhtry Krikati, presidente do Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati, em decorrência da inexecução parcial do convênio 1.392/2004, firmado para ações complementares à saúde indígena no Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revés o Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati e Valdiniz Pyhtry Krikati;

9.2. julgar irregulares as contas do Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati e de Valdiniz Pyhtry Krikati;

9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde - Funasa dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.111,04	6/12/2004
127.815,35	12/01/2005
94.000,00	6/10/2005

9.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2640-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2641/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.897/2015-3.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Gestão e Inteligência em Informática Ltda. (CNPJ 07.335.677/0001-20).

3.1. Interessada: Basis Tecnologia da Informação S/A (CNPJ 11.777.162/0001-57).

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogados: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555); Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 53/2014, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à representante e a seus advogados, e à interessada;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2641-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2642/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.461/2010-0.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04)

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten contra o acórdão 2.334/2014-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará e demais interessados comunicados do acórdão recorrido.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2642-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2643/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.927/2015-0

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Passos e Passos Ltda. - ME (CNPJ 07.949.564/0001-14).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Passos e Passos Ltda. - ME sobre suposta irregularidade concernente ao não parcelamento do objeto do pregão eletrônico 07/2015, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (Ifal) para prestação de serviços auxiliares nas dependências daquela autarquia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2643-15/15-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2644/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.824/2013-4.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Adilson Ronald Dantas Dourado (CPF 004.514.604-72).

4. Unidades: Município de Carutapera/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Adilson Ronald Dantas Dourado, ex-prefeito de Carutapera/MA, em decorrência de irregularidades na execução do convênio 3487/2001 (Siafi 439346), que teve por objeto a execução de 352 unidades de melhorias sanitárias domiciliares no município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, 6º; 214, inciso III, alínea 'a'; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Adilson Ronald Dantas Dourado;

9.2. julgar irregulares as contas de Adilson Ronald Dantas Dourado;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
220.952,00	27/5/2002
220.952,00	27/6/2002

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2644-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2645/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.859/2013-2

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3.2. Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30).

4. Unidade: Município de Serrano do Maranhão/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, ex-prefeitos do município de Serrano do Maranhão/MA, em razão da não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2009 (Pnae/2009).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revés os responsáveis Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira;

9.2. julgar irregulares as contas de Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira;

9.3. condenar Leocádio Olímpio Rodrigues ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de R\$ 14.713,60 (catorze mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde 3/4/2009 até a data do pagamento;

9.4. condenar Vagno Pereira ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.500,00	30/4/2009
14.700,00	29/5/2009
2.060,00	29/5/2009
29.000,00	30/7/2009
29.860,00	15/9/2009
7.961,60	15/9/2009
14.700,00	09/10/2009
10.500,00	11/11/2009
4.200,00	13/11/2009
3.970,00	10/12/2009

Nota: valor atualizado até 1º/1/2015: R\$ 215.120,69

9.5. aplicar a Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, respectivamente, multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da correspondente notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que verifique a regularidade da aplicação do saldo residual do Pnae/2009 no âmbito do Pnae/2010;

9.12. determinar à Controladoria-Geral da União que verifique o cumprimento da determinação feita no item 9.11; e

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2645-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2646/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.700/2014-5.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Altamiro Custódio de Moura (CPF 040.045.906-04) e Sindicato Rural de Centralina (CNPJ 21.247.317/0001-05).

4. Unidade: Sindicato Rural de Centralina/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogados: Eduardo Humberto da Cunha Machado (OAB/MG 94.260) e Tiago França Pacheco (OAB/MG 94.121).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (Genef/CAIXA) contra o Sindicato Rural de Centralina/MG e seu presidente Altamiro Custódio de Moura em razão de irregularidades na celebração dos contratos de repasse 0202761-76 e 0203031-55, destinados à reforma e à ampliação do Parque de Exposição Francisco Marciano de Oliveira, no âmbito de Programa de Finalidades Turísticas do Ministério do Turismo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher a defesa de Altamiro Custódio de Moura e excluí-lo deste processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sindicato Rural de Centralina/MG;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sindicato Rural de Centralina/MG efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Nº Contrato de Repasse	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
202761-76/2006	52.481,55	13/3/2007
	44.984,49	15/5/2007
203031-55/2006	55.042,71	15/3/2007
	42.282,62	15/5/2007

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2646-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2647/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.048/2013-8.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Coquinho Ferreira da Silva (CPF 035.236.403-34).
4. Unidades: Município de Lago Verde/MA e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra Francisco Coquinho Ferreira da Silva em decorrência da impugnação, em razão de superfaturamento, de despesas realizadas com recursos do Convênio 8000/2007 (Siafi 597113), celebrado com a Prefeitura de Lago Verde/MA para "recuperação de 19,0 (dezenove) Km de estradas vicinais, construção de 01 (uma) ponte de madeira de lei e implantação de 16 (dezesesseis) bueiros nos Projetos de Assentamento: Terra Bela e Manguary" e com vigência de 14/12/2007 a 31/12/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 209, § 7º; 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Francisco Coquinho Ferreira da Silva;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Coquinho Ferreira da Silva;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de R\$ 147.473,20 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 4/7/2008 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2647-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2648/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.743/2009-8.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25).

4. Unidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE e Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Enilson Simões de Moura contra o acórdão 2.317/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2648-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2649/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.199/2013-7.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Catão de Castro Neto (CPF 078.518.206-34) e FM Engenharia Ltda. (CNPJ 25.320.870/0001-79).
- 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
4. Unidade: Município de Ladainha/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Catão de Castro Neto, ex-prefeito de Ladainha/MG, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com R\$ 405.000,00 repassados ao município, por meio do convênio 1913/2001 (Siafi 445332), para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Catão de Castro Neto e da empresa FM Engenharia Ltda.;

9.2. condenar solidariamente Catão de Castro Neto e a empresa FM Engenharia Ltda. ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas apontadas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
41.338,27	17/3/2003
29.615,66	7/5/2003
7.323,36	1º/7/2003
2.925,48	30/7/2003

9.3. aplicar a Catão de Castro Neto e à empresa FM Engenharia Ltda. multas individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2649-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2650/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.294/2010-9.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 3.1. Interessados: Dailton Reis Santos (CPF 053.802.945-53), Maria das Graças Pennella Santos (CPF 036.374.845-87) e Vera Lucia Costa Lins (CPF 035.887.505-68).
4. Unidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) contra o acórdão 4.485/2011 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Universidade Federal da Bahia que a eficácia do item 9.3 do acórdão 4.485/2011 - 2ª Câmara está condicionada à eventual desconstituição da decisão judicial proferida pela Justiça federal, em 15/10/2010, no agravo de instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União - AGU para adoção das providências cabíveis quanto ao agravo de instrumento 0016183-32.2010.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.4. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União - AGU que, em caso de reforma da decisão proferida naquele processo, informe a deliberação a este Tribunal e à Universidade Federal da Bahia para que esta dê cumprimento ao item 9.3 do acórdão 4.485/2011 - 2ª Câmara; e

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2650-15/15-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2651/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.244/2012-1.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudio Manoel de Faria Moreira (CPF 545.606.597-53), Município de Paracambi/RJ (CNPJ 29.138.294/0001-02) e Tarciso Gonçalves Pessoa (CPF 615.202.257-68).
4. Unidade: Município de Paracambi/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência da execução parcial do objeto do convênio 1.269/1997 (Siafi 625455), celebrado com o Município de Paracambi/RJ para implantação de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §6º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1.1. julgar irregulares as contas de Tarciso Gonçalves Pessoa;

9.1.2. condenar Tarciso Gonçalves Pessoa ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde - Funasa dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
20/8/2009	900.000,00
9/12/2010	450.000,00
10/6/2011	900.000,00
20/12/2011	900.000,00

9.1.3. aplicar a Tarciso Gonçalves Pessoa multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.1.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.1.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.1.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.1.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.1.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 207 do Regimento Interno, em:

9.2.1. acolher as justificativas de Cláudio Manoel de Faria Moreira;

9.2.2. julgar regulares as contas de Cláudio Manoel de Faria Moreira e dar-lhe quitação plena;

9.2.3. julgar regulares as contas do Município de Paracambi/RJ e dar-lhe quitação plena;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, a Cláudio Manoel de Faria Moreira e ao Município de Paracambi/RJ;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2651-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2652/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.532/2011-3.

1.1. Apenso: TC 021.133/2003-3.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Conedi Ltda. (CNPJ 63.767.487/0001-52), Edvan Alves Miranda (CPF 132.333.944-20), Fidelcino Benedito da Silva (CPF 161.706.442-49), Genailzo Alves Chalegra (CPF 378.514.201-30), Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), Município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ 63.762.009/0001-50) e Varley Gonçalves Ferreira (CPF 277.040.922-00).

4. Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5.539).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Construtora Conedi Ltda., Edvan Alves Miranda, Fidelcino Benedito da Silva, Genailzo Alves Chalegra, Nadelson de Carvalho, Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Varley Gonçalves Ferreira em decorrência de ilegalidades e da prática de superfaturamento quando da execução do convênio 748/1996 (Siafi 301882), celebrado com a finalidade de expandir a rede física municipal para melhoria das condições ambientais das unidades de ensino.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea 'a'; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO;

9.2. considerar revéis a Construtora Conedi Ltda. e Nadelson de Carvalho;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Edvan Alves Miranda, Fidelcino Benedito da Silva; Genailzo Alves Chalegra e Varley Gonçalves Ferreira;

9.4. julgar irregulares as contas da Construtora Conedi Ltda., Nadelson de Carvalho, Edvan Alves Miranda, Fidelcino Benedito da Silva, Genailzo Alves Chalegra e Varley Gonçalves Ferreira;

9.5. condenar solidariamente a Construtora Conedi Ltda., Nadelson de Carvalho, Edvan Alves Miranda, Fidelcino Benedito da Silva, Genailzo Alves Chalegra e Varley Gonçalves Ferreira ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.644,73	15/5/1996
59.022,72	15/5/1996
35.206,76	13/6/1996
23.446,62	7/10/1996

9.6. condenar solidariamente a Construtora Conedi Ltda., Edvan Alves Miranda e Varley Gonçalves Ferreira ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.906,90	15/5/1996
16.541,64	15/5/1996
9.867,01	13/6/1996
6.571,12	7/10/1996

9.7. aplicar à Construtora Conedi Ltda., Edvan Alves Miranda e Varley Gonçalves Ferreira multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.8. aplicar a Nadelson de Carvalho, Fidelcino Benedito da Silva e Genailzo Alves Chalegra multas individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.9. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.10. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.12. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.13. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.14. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2652-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2653/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.657/2011-0.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente/Responsáveis:

3.1. Recorrente: Odilon Cunha Rocha (CPF 109.169.545-87).

3.2. Responsáveis: Alberto Santana Reina (CPF 002.047.305-20), Melissa de Santana Campos Reina (CPF 948.478.275-20), Odilon Cunha Rocha (CPF 109.169.545-87) e Município de São Félix/BA (CNPJ 13.828.389/0001-00).

4. Unidade: Município de São Félix/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Odilon Cunha Rocha, ex-secretário municipal de Saúde de São Félix/BA, contra o acórdão 4.709/2014 - 2ª Câmara, que, dentre outras providências, imputou-lhe o recolhimento de débitos solidários e o pagamento de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o valor do débito constante do item 9.2.3 do acórdão 4.709/2014 - 2ª Câmara, que passa a ser exclusivamente de R\$ 887,69 (oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com data de 30/7/2003;

9.3. alterar a redação do item 9.3 do acórdão 4.709/2014 - 2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

"9.3. aplicar a Alberto Santana Reina, Odilon Cunha Rocha e Melissa de Santana Campos Reina a multa prevista no art. 58, II, da lei 8.443/1992, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento:

Responsável	Valor (R\$)
Alberto Santana Reina	7.000,00
Odilon Cunha Rocha	3.000,00
Melissa de Santana Campos Reina	5.000,00

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, a Alberto Santana Reina e a Melissa de Santana Campos Reina e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2653-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2654/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.169/2011-0.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

3.2. Responsáveis: Divino Cardoso Campos (CPF 021.817.112-91), Sueli Alves Aragão (CPF 172.474.899-87) e Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (CNPJ 92.779.503/0001-25).

4. Unidade: Município de Cacoal/RO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogados: Adriano Daleffe (OAB/PR 20.619) e outros, Alessandro Marcello Alves Aragão (OAB/DF 29.135) e outros, Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit contra Divino Cardoso Campos e Sueli Alves Aragão, ex-prefeitos de Cacoal/RO, e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A em razão de superfaturamento na execução das obras financiadas por meio do convênio PG-115/98-00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 251 do Regimento Interno, em:

9.1. fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Dnit adote medidas tendentes à elisão do débito de R\$ 494 mil constatado nestes autos, conduzindo a formalização de acordo, entre a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, que promova a compensação dos valores indevidamente pagos com os créditos devidos à contratada na execução do contrato 271/PMC/99;

9.2. determinar ao Dnit que, para cumprimento da medida indicada no item anterior, apure, por preços unitários compatíveis com os de mercado, os créditos de serviços efetivamente executados e associados ao convênio PG-115/98-00, tomando como referencial os valores indicados à peça 82, advindos do Sicro e utilizados na tabela elaborada pela Secex/RO para cálculo do superfaturamento;

9.3. dar ciência aos responsáveis de que o insucesso das medidas preliminares indicadas neste acórdão ensejará a condenação dos responsáveis ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, dos valores relativos ao superfaturamento constatado nestes autos;

9.4. determinar à Secex/RO o monitoramento do cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis, ao Dnit e à Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2654-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2655/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.628/2013-4.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame.

3. Recorrente: Maxwell Ferreira Ramos (CPF 093.464.491-87).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maxwell Ferreira Ramos contra o acórdão 1.405/2014 - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar ao recorrente cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o embasaram.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2655-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2656/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.088/2013-9.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04).

4. Unidade: Município de Conceição do Lago Açu/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Fernando Luiz Maciel Carvalho em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf, no exercício de 2007, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, nos exercícios de 2007 e 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Fernando Luiz Maciel Carvalho;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

9.2.1. Programa Brasil Alfabetizado - exercício de 2007

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/11/2007	19.110,00
28/12/2007	35.490,00
TOTAL	54.600,00

9.2.2. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - exercício de 2007

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/5/2007	199,73
22/5/2007	199,73
2/6/2007	199,73
29/6/2007	199,73
31/7/2007	199,73
31/8/2007	199,73
2/9/2007	199,73
27/10/2007	199,73
1º/12/2007	199,73
TOTAL	1.797,59

9.2.3. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - exercício de 2008

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/4/2008	199,75
18/4/2008	199,75
TOTAL	399,50

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2656-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2657/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.406/2014-9.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Irene do Nascimento Ribeiro (CPF 020.893.457-05), João Paulo Pacheco da Costa Cardoso da Cunha (CPF 134.755.127-18), Luzia de Oliveira Almeida (CPF 093.856.717-90), Maria Beatriz de Souza Nascimento (CPF 442.138.247-72), Maria de Lurdes Teixeira Alves (CPF 010.930.577-93), Marilza Pacheco da Silva (CPF 935.136.667-72), Marinilde de Jesus Santos da Silva (CPF 082.485.627-94), Nancy Fernandes Torres (CPF 052.034.187-21), Nilza da Silveira Barroso (CPF 098.735.517-19), Selma Pereira de Moura (CPF 899.982.867-00) e Simone Pacheco da Costa Cardoso da Cunha (CPF 074.335.897-08).

4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de pensões civis expedidos pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 259, inciso II, 260, §1º, 261 e 262 do Regimento Interno; e art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de concessão de pensões instituídas por Jorge Esteves Torres, José Antonio do Nascimento, Odemildes Barroso, Oswaldo Soares de Moura, Paulo da Silva, Renildo Cardoso da Cunha, Roberto Laxe da Cunha, Rubens de Oliveira Alves e Rubens Nascimento da Silva;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída por Jorge Medeiros Ribeiro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao pensionista e o alerte que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos perante o Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento deste acórdão;

9.5. esclarecer à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e sua remessa a esta Corte, para nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2657-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2658/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.020/2013-9.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00).

4. Unidades: Município de Viana/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ex-prefeito de Viana/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para execução do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), no exercício de 2007, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Rivalmar Luís Gonçalves Moraes;

9.2. julgar irregulares as contas de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas respectivas até a data do pagamento:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
39.000,00	21/12/2007
11,40	14/4/2009
10.483,74	17/4/2009
422,08	20/4/2009
5.281,80	22/4/2009
5.281,80	30/4/2009
10.483,74	30/4/2009
433,48	1º/5/2009
5.281,80	4/6/2009
433,48	4/6/2009
5.281,80	30/6/2009
433,48	30/6/2009
5.281,80	31/7/2009
433,48	31/7/2009

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2658-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2659/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.142/2013-7.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada/Responsável:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

3.2. Responsável: Aécio Alvarenga da Silva (CPF 501.127.321-00).

4. Unidade: Município de Santa Maria de Itabira/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogados: Joab Ribeiro Costa (OAB/MG 72.254), Júlio César Vieira Rios (OAB/MG 141.878) e Alexandre João de Moraes Faleiros (OAB/MG 84.073-B).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Aécio Alvarenga da Silva, ex-prefeito de Santa Maria de Itabira/MG, em face de irregularidades na execução do convênio 1.918/2001, firmado para execução de 134 melhorias sanitárias domiciliares no município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Aécio Alvarenga da Silva;

9.2. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R\$ 32.242,99 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 3/6/2003 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que elabore e distribua aos beneficiários das ações de melhorias sanitárias domiciliares um manual de garantia que detalhe os pressupostos e procedimentos necessários ao acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos durante o período de garantia quinquenal definido pelo art. 618 do Código Civil;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2659-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2660/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.816/2013-1.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo - MTur.

3.2. Responsáveis: Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44) e Tamma Produções Artísticas Ltda.-ME (CNPJ 86.476.264/0001-31).

4. Unidade: Município de Santa Rita de Minas/MG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Ilton Rosa de Freitas e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.-ME em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos do convênio 875/2007, destinado ao patrocínio das festas de final do ano de 2007 - réveillon - na sede do município de Santa Rita de Minas/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 212, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a responsabilidade da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.-ME;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Ilton Rosa de Freitas em razão da contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.-ME por inexigibilidade, sem amparo legal;

9.3. julgar irregulares as contas de Ilton Rosa de Freitas;

9.4. aplicar a Ilton Rosa de Freitas multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2660-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2661/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.142/2011-9.

1.1. Apenso: TC 028.088/2014-0.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Augusto Tunes Placa (CPF 387.509.709-25) e Projetus Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 33.023.797/0001-00).

4. Unidades: Município de Pimenta Bueno/RO e Ministério da Defesa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogados: Jeverson Leandro da Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra Augusto Tunes Placa e Projetus Engenharia e Construções Ltda. em razão da não conclusão do objeto do Convênio 268-PCN/2007, celebrado para realizar pavimentação asfáltica da Rua Campos Sales e outras.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1.1 rejeitar as alegações de defesa da empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda.;

9.1.2. julgar irregulares as contas da empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda.;

9.1.3. condená-la ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
263.202,73	29/7/2009
6.748,78	29/7/2009
10.591,99	18/9/2009
66.272,00	21/9/2009

9.1.4. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.1.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.1.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.1.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.1.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.1.9. alertar à empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda. que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Augusto Tunes Placa e dar-lhe quitação;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2661-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2662/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.875/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00).

4. Entidade: Município de Icó/CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE, contra o Acórdão 2.086/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2662-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2663/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.350/2010-8.

1.1. Apenso: 006.994/2008-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Recorrentes: Maira Rangel Roale (803.342.967-49).

4. Entidade: Município de Vassouras - RJ.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Millene Lasneau Dias Medici (OAB/RJ 174.887).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Maira Rangel Roale contra deliberação proferida por meio do Acórdão 3.665/2013-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. retificar o item 9.2 do Acórdão 3.665/2013-TCU-2ª Câmara, dando-lhe nova redação:

"9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maira Rangel Roale, então Subsecretária e Secretária Municipal de Saúde de Vassouras/RJ;"

9.3. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e aos demais interessados.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2663-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2664/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-010.006/2014-1.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Mauro Teixeira dos Santos (CPF 038.803.461-00), Marcelo dos Santos (CPF 085.265.831-15), Maria Helena de Jesus (CPF 093.140.241-72), Maria Alvarenga de Souza Reis (CPF 115.569.861-49), Maria Aires de Souza (CPF 117.188.701-91), Maria Jose Teixeira dos Santos (CPF 119.679.861-34), Luzia Maria Dias Carneiro Rodrigues (CPF 128.621.001-10), Maria Edelize Moreira Costa (CPF 132.271.811-34), Marli Umbelina Nobre (CPF 146.341.551-68), Luzia Maria do Nascimento (CPF 152.655.791-68), Maria de Fatima Marinho Tavares (CPF 179.091.041-20), Maria Vilma Gonçalves Fernandes (CPF 179.126.441-72) e Maria Mirtes de Medeiros (CPF 553.102.651-04).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Mauro Teixeira dos Santos, Marcelo dos Santos, Maria Helena de Jesus, Maria Alvarenga de Souza Reis, Maria Aires de Souza, Maria José Teixeira dos Santos, Luzia Maria Dias Carneiro Rodrigues, Maria Edelize Moreira Costa, Marli Umbelina Nobre, Luzia Maria do Nascimento, Maria de Fátima Marinho Tavares, Maria Vilma Gonçalves Fernandes e Maria Mirtes de Medeiros, ex-servidores da Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria em favor de Mauro Teixeira dos Santos, Marcelo dos Santos, Maria Helena de Jesus, Maria Alvarenga de Souza Reis, Maria Aires de Souza, Maria José Teixeira dos Santos, Luzia Maria Dias Carneiro Rodrigues, Maria Edelize Moreira Costa, Marli Umbelina Nobre, Luzia Maria do Nascimento, Maria de Fátima Marinho Tavares, Maria Vilma Gonçalves Fernandes e Maria Mirtes de Medeiros, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer aos interessados que, no caso de não provimento dos recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela FUB;

9.4. determinar à FUB, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. informe aos interessados o teor do acórdão prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

9.4.2. acompanhe junto ao Supremo Tribunal Federal o deslinde do Mandado de Segurança 28.819, emitindo, em caso de decisão definitiva a favor da União, novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2664-15/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2665/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.412/2003-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessada/Responsável:

3.1. Interessada: Magali de Fátima Silva Moraes, CPF 196.404.981-49.

3.2. Responsável: Winston Garcia, CPF 170.901.991-34.

4. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Isabel Silva Dias, OAB/GO 13.796; Ivan Ricardo Dias, OAB/GO 11.635 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.795/2004-TCU-1ª Câmara, que apreciou pela ilegalidade o ato de aposentadoria de Magali de Fátima Silva Moraes (CPF 196.404.981-49), ex-servidora da Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Goiás que:
9.1.1. no prazo de quinze dias, promova a imediata absorção da parcela relativa à hora extra judicial, atualmente paga à servidora Magali de Fátima Silva Moraes (CPF 196.404.981-49), no valor de R\$ 935,66, em razão dos aumentos de remuneração da carreira dos técnicos-administrativos em educação, a qual a servidora pertence, ocasionados por meio das Leis 11.091/2005, 11.784/2008 e 12.772/2012;

9.1.2. no prazo de trinta dias, apure, com os devidos acréscimos legais, o montante indevidamente recebido a título de horas extras incorporadas pela servidora Magali de Fátima Silva Moraes (CPF 196.404.981-49), em desacordo com o Acórdão 2795/2004-TCU-1ª Câmara, desde a respectiva ciência da deliberação até a presente data, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao Erário;

9.1.3. informe ao TCU, no prazo de 45 dias, as medidas adotadas em cumprimento aos subitens precedentes;

9.2. aplicar ao Sr. Winston Garcia, CPF 170.901.991-34, ex-diretor do departamento de pessoal da UFG, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3. determinar à Sefip que promova o monitoramento da presente deliberação.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2665-15/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2666/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.959/2014-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Cledy Stumm Gonçalves (370.483.761-04).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por Fernando Gonçalves, no âmbito do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, na qualidade de parlamentar aposentado, concedida pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil integrante deste processo;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2666-15/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2667/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-015.741/2011-7.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessada: Irizete Odete Meneses (CPF 376.802.699-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Irizete Odete Meneses, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina, em que se aprecia acompanhamento do cumprimento do Acórdão 9.165/2011-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 262 do Regimento Interno/TCU que:

9.1.1. promova, no prazo de trinta dias a contar da ciência da presente deliberação, a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constante dos proventos de Irizete Odete Meneses, nos termos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, e nos termos dos Acórdãos 5.074/2013-TCU-2ª Câmara e 197/2014-TCU-2ª Câmara, considerando-se, para tanto, a reestruturação da carreira promovida pela Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

9.1.2. comprove perante esta Corte, em 30 dias a contar da ciência desta decisão, a notificação da interessada, com o alerta de que eventual interposição de recurso não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2667-15/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2668/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.561/2010-4.
1.1. Apenso: 028.960/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Rodrigues Quaresma (081.628.752-04) e Município de Cametá - PA (05.105.283/0001-50).

4. Entidade: Município de Cametá - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Nicianne Benedita Portilho Gomes (OAB/PA 17.799-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), entidade vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. José Rodrigues Quaresma, Prefeito de Cametá/PA, à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio 2.835/2001 - SIAFI 432174, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no Bairro Primavera, em Cametá/PA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Cametá/PA, CNPJ 05.105.283/0001-50, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, com fundamento no art. 3º da DN/TCU 57/2004, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

9.1.1. valor histórico e data de ocorrência do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
52.000,00	15/3/2002
52.000,00	7/5/2002

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida do Município de Cametá/PA, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do dia de recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, relatório e voto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) para a adoção das providências que entender pertinentes.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2668-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2669/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 027.829/2013-8.

2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessada: Margarete Maria Santos da Silva (CPF 074.710.334-87).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - PE, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Sra. Margarete Maria Santos da Silva contra os termos do Acórdão 543/2014- 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da ex-servidora, negando-lhe o registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no artigo 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Margarete Maria Santos da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2669-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2670/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-030.087/2013-9.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jorge Paulo da Silva (ex-prefeito, CPF 245.465.502-00).

4. Unidade: Município de Redenção - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Jorge Paulo da Silva, CPF 245.465.502-00, ex-prefeito do Município de Redenção/PA (gestão 2005-2008), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar em 2008 para o município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Paulo da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.1.1. Programa Nacional de Alimentação Escolar - Ensino Fundamental (PNAE-2008):

DATA	VALOR R\$
04/03/2008	62.629,60
02/04/2008	62.629,60
03/05/2008	62.629,60
30/05/2008	62.629,60
01/07/2008	62.629,60
01/08/2008	62.629,60
02/09/2008	62.629,60
01/10/2008	62.629,60
31/10/2008	62.629,60
02/12/2008	62.629,60

9.1.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (PNAC-2008):

DATA	VALOR R\$
04/03/2008	765,60
03/04/2008	765,60
03/05/2008	765,60
30/05/2008	765,60
01/07/2008	765,60
01/08/2008	765,60

9.1.3. Programa Nacional de Alimentação Escolar para Pré-escola (PNAPE-2008):

DATA	VALOR R\$
04/03/2008	3.251,60
03/04/2008	3.251,60
03/05/2008	3.251,60
30/05/2008	3.251,60
01/07/2008	3.251,60

01/08/2008	3.251,60
02/09/2008	3.251,60
01/10/2008	3.251,60
31/10/2008	3.251,60
2/12/2008	3.251,60

9.2. aplicar ao Sr. Jorge Paulo da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, autorizar, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2670-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2671/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.584/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joaquim Alves do Nascimento (CPF P001.831.563-15); Município de Barro/CE (CNPJ 07.620.396/0001-19).

4. Entidade: Município de Barro/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), originalmente, em desfavor do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, ex-prefeito de Barro/CE (gestão: 2001-2004), diante da omissão no dever de prestar contas parcial dos recursos oriundos do Convênio nº 1.022/2003, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o município de Barro/CE;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do município de Barro/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o reco-

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Renato Souza Neves e da Associação dos Funcionários do Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB/DF, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 254.026,80 (duzentos e cinquenta e quatro mil, vinte e seis reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 27/01/2006 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, devendo ser abatida a quantia de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais) já ressarcida em 16/05/2007;

9.2. aplicar aos responsáveis mencionados no subitem 9.1 supra, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU, e à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, para ciência.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2678-15/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 2679/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. 002.645/2014-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marinaldo Justino Trajano (CPF 201.111.932-49); Dionito José de Souza (CPF 755.066.702-06); Conselho Indígena de Roraima (CNPJ 34.807.578/0001-76).

4. Entidade: Conselho Indígena de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Roraima - Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 545/2005, firmado com o Conselho Indígena de Roraima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Marinaldo Justino Trajano, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dionito José de Souza e do Conselho Indígena de Roraima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU;

Valor (R\$)	Data
50.000,00	1º/09/2006
30.000,00	16/05/2007

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 individualmente ao Sr. Dionito José de Souza e ao Conselho Indígena de Roraima, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério da Cultura, para ciência.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2679-15/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2680/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.425/2013-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Helionaldo Lustosa de Carvalho (CPF n. 146.977.854-87).
4. Entidade: Município de Belém de São Francisco/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: Luís Geraldo Soares Lustosa, OAB/PE n. 17.271; e José Pandolfi Neto, OAB/PE n. 16.470.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Helionaldo Lustosa de Carvalho, Prefeito do Município de Belém de São Francisco/PE, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais repassados por meio do Convênio n. 2.412/2004 (Siafi 519042), cujo objeto era "dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revisar, de ofício, o Acórdão n. 4.300/2014 - 2ª Câmara, para torná-lo insubsistente;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Helionaldo Lustosa de Carvalho, condenando-o ao pagamento do valor originário de R\$ 67.914,00 (sessenta e sete mil e novecentos e quatorze reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/11/2005 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Helionaldo Lustosa de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão

até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida à notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República em Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 15/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2680-15/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.2681/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.505/2013-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cícero Simões de Lima (CPF 127.365.974-00) e Município de Calumbi (CNPJ 10.279.107/0001-74).
4. Entidade: Município de Calumbi/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: Luís Alberto Gallindo Martins, OAB/PE 20.189.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde - FNS, tendo em vista a impugnação total das despesas do Convênio 342/2003 (Siafi 496323).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o município de Calumbi/PE do rol de responsáveis;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Cícero Simões de Lima, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se os valores já recolhidos, conforme tabela abaixo:

DÉBITO

Data da ocorrência	Valor (R\$)
04/01/2005	51.747,70
10/05/2005	2.809,70
11/05/2005	1.582,21
25/12/2005	909,33

CRÉBITO

Data da ocorrência	Valor (R\$)
12/02/2008	3.466,17
24/03/2008	3.506,65
23/05/2008	3.685,36

9.3. aplicar ao responsável indicado no subitem precedente a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional,

- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.559/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elen Patricia Elias Martins (CPF 049.822.176-88); Stella Achcar (CPF 074.750.366-42).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Vanessa Cotta Silveira Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.563/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Vanessa Cotta Silveira Machado (CPF 068.698.446-31).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.564/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Amanda Bleggi (CPF 828.742.710-04); Anderson Garcia Silveira (CPF 020.783.350-88); Anne Gomes Sacco (CPF 004.652.930-69); Carlos Eduardo Perola (CPF 023.615.390-04); Catia Regina Muller (CPF 018.476.740-70); Celina Timm Hernande (CPF 013.818.190-01); Cíntia Vieira Essinger (CPF 919.675.460-53); Eliza Naomi Sato Kuamoto (CPF 000.476.840-03); Fernando Carvalho Magalhães (CPF 016.086.790-80); Jeronimo da Cunha Ramos (CPF 008.623.280-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2731/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Michelly de Souza Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.631/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Michelly de Souza Rodrigues (CPF 000.382.081-56).
1.3. Unidade: Superior Tribunal Militar.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2732/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.672/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Abdul Hamid Matos Moreira (CPF 036.772.313-10); Aline Rodrigues Cordeiro (CPF 010.554.183-42); Andre Bezerra de Holanda (CPF 027.354.383-09); Andrea Samara da Silva Fernandes (CPF 635.186.433-04); Brunna Grasiella Matias Silveira (CPF 026.807.683-96); Camila Rocha Silva Alencar (CPF 665.360.063-72); Denilson Sales do Nascimento (CPF 641.056.603-49); Denise Carla Silva de Moraes (CPF 049.002.954-00); Erandi Canafístula Araujo (CPF 879.600.013-91); Everson Nogueira Pinheiro (CPF 668.145.883-15).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2733/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.674/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Higiina Maria Oliveira Ferreira Lima (CPF 258.524.693-00); Jarislene Maria Cavalcante da Silva (CPF 512.818.723-34); Jesse Teixeira Hurbano (CPF 967.116.553-20); José Glauco Paula Pinto (CPF 649.567.093-15); José Vicente de Oliveira Filho (CPF 641.351.013-72); Kleyton Chagas de Sousa (CPF 040.193.953-73); Larissa Rocha Fonteles Vieira (CPF 007.657.313-39); Leandro Ferreira de Lima (CPF 068.646.244-04); Lidiane de Vasconcelos Araújo (CPF 006.884.153-18); Marcus Euler Ferreira Roseira (CPF 829.692.995-34).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.676/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Tatieures Gomes Pires (CPF 051.332.763-03); Tobias Sandino Gaede (CPF 962.105.593-87); Wilton Victor de Almeida Amaral (CPF 042.209.843-48).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2735/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.681/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Nycole de Carvalho Gomes Silva (CPF 061.482.514-85); Olídio Nunes Machado Neto (CPF 882.132.184-34); Paulo Victor da Cruz Souto Maior (CPF 069.088.244-03); Raphael Alves Melo (CPF 061.107.424-90); Ricardo Bernardino de Lima (CPF 038.802.624-38); Tamires de Almeida Costa Lima (CPF 074.229.104-96); Tatiana Toraci Gois (CPF 904.827.194-00); Thiago Rodrigo Mendes da Silva (CPF 073.809.654-76).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.682/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudio David de Souza (CPF 597.761.104-87); Hanry de Lima Vieira (CPF 058.036.884-01); Hebert Wallacy Varela de Paiva (CPF 056.893.134-32); Jose Carlos de Farias Torres (CPF 673.386.744-34); Max Hebert Lima de Oliveira (CPF 051.262.054-71).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.683/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Cristina Braga de Souza Braga (CPF 470.150.120-49); Andre Luiz Valcareng (CPF 971.665.020-53); Camila Kuhn Antunes (CPF 000.676.850-48); Cristiane Lipp Heidrich (CPF 810.094.100-91); Joao Cesar Bacellar Neubert (CPF 379.979.040-34); Juliana de Oliveira Pokorski (CPF 018.301.510-02); Marla Silva Padilha (CPF 021.929.220-51); Rafael Marques Muller (CPF 026.572.700-69); Vladimir Luciano Pinto (CPF 456.353.900-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-009.684/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: José Felipe Oliveira dos Santos (CPF 078.246.994-98); Saulo Marques de Moraes Silva (CPF 073.097.554-13).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2739/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos pela unidade técnica, com acréscimo do Ministério Público junto ao TCU, e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do Regimento Interno, bem como nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN TCU 71/2012, em arquivar esta tomada de contas especial; em dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, ao FNDE e ao responsável; e em fazer o alerta constante no item 1.9 abaixo.

1. Processo TC-000.206/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10).
- 1.3. Unidades: município de Buriti - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Alertar ao FNDE que deve efetuar os ajustes adicionais necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 da IN TCU 71/2012, conforme previsto no parágrafo único do art. 16 da mesmo ato normativo.

ACÓRDÃO Nº 2740/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 12, da Resolução TCU 233/2010, e 33, da Resolução TCU 259/2014, em determinar à Secex/MA que dê baixa destes autos no e-TCU.

1. Processo TC-018.969/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Departamento Regional do Senai No Estado do Maranhão (CNPJ 33.564.543/0390-54); Elito Hora Fontes Menezes (CPF 077.017.485-04); Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87); Jose de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68); Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72); Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68); Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).
- 1.3. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2741/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação, dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao representante e arquivar este processo.

1. Processo TC-007.964/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Solarterra - Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. (CNPJ 06.943.661/0001-37).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2742/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 9º da Lei 10.520/2002, em conhecer desta representação; em considerá-la improcedente; em dar ciência ao representante de que, nos moldes dos acórdãos 7.131/2012-1ª Câmara e 4.801/2013-2ª Câmara, não se insere entre as competências do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 5, à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e à Dormed Hospitalar Eireli; e em arquivar este processo, nos termos do parágrafo único do art. 237 e do inciso I do art. 250 do Regimento Interno.

1. Processo TC-009.986/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Dormed Hospitalar Eireli (CNPJ 01.505.499/0001-51).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2743/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao representante e arquivar este processo.

1. Processo TC-010.291/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (CNPJ 00.509.968/0014-62).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2015 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta representação do juiz federal João Bosco Soares da Silva acerca de indícios de irregularidades na utilização de recursos financeiros oriundos do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado pelo Ministério Público Federal e a empresa MMX Amapá Mineração Ltda. na Ação Civil Pública - ACP 2006.31.00.001801-2, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal da 1ª Região;

considerando que a fiscalização dos recursos financeiros abrangidos pelo TAC, no montante de R\$ 6 milhões, é de competência dos Ministérios Públicos Federal e Estadual;

considerando que apenas R\$ 1 milhão estava sob fiscalização do Ministério Público Federal e se insere na competência fiscalizatória deste Tribunal;

considerando que referida quantia não foi integralmente utilizada em aquisições para o Departamento da Polícia Federal porque cerca de R\$ 400 mil foram destinados à reforma e adaptação da Casa de Arqueologia do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá, cuja fiscalização é de competência estadual;

considerando que a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União - CGU, que abrangeu R\$ 529 mil e não se restringiu aos R\$ 179 mil questionados pelo representante, não encontrou irregularidades que ensejassem responsabilização de gestores;

considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/AP realizou diligências e analisou a documentação probatória da avença, inclusive o relatório da auditoria da CGU sobre os valores utilizados para aquisição de bens de consumo duráveis e não duráveis, e considerou regular a aplicação dos recursos federais;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, em considerá-la improcedente, em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 21, ao representante, à procuradora Damaris Rossi Baggio de Alencar e à Procuradoria da República no Amapá, e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-024.469/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Juiz João Bosco Soares da Silva.
- 1.3. Unidade: Procuradoria da República no Amapá (PR/AP).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2745/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado que trata de monitoramento do cumprimento do Acórdão 4.843/2010-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 24/8/2010, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento

nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Lúcia Cavalli Neder, arquivando-se o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.516/2006-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Nogueira de Moraes (091.190.431-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2746/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado que trata de monitoramento do cumprimento do Acórdão 4.251/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 19/6/2012, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.911/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Divaldo Pessoa Silva (132.120.954-15); Enalda Moreira da Silva (002.731.394-87); Lindalva Ferreira Correia (288.237.104-72); Maria José Fernandes de Medeiros (299.679.104-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Paraíba que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, cadastre no Sistema Sisac novos atos iniciais de aposentadoria, escoimados da irregularidade tratada nos autos, das inativas Enalda Moreira da Silva (CPF 002.731.394-87) e Lindalva Ferreira Correia (CPF 288.237.104-72), nos termos do subitem 9.5 do Acórdão 4.251/2012-TCU-2ª Câmara e conforme preconiza a IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2747/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.346/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliana Barbosa Machado (048.076.796-35); Weberton Pessoa da Silva Costa (048.392.384-21); Wiler Rodrigues Coelho Junior (973.896.173-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.534/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Celso Silva Alvarez (035.798.297-50); Claudio Luiz Fraga Sena (567.223.705-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira Marcelo
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.911/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Jose da Cruz (278.616.009-04); Antonio Marcos da Silva (017.607.569-03); Antonio Rogerio Araujo dos Santos (027.128.203-71); Ariana Luri de Melo Fonseca Lopes (008.875.571-12); Ariana de Oliveira Correia (060.580.454-01); Ariane Marcia Candido de Oliveira (907.321.621-49); Ariane Zivanov Girardi (053.825.469-67); Arelle Gomes Belo (079.942.826-44); Arlete Vilela de Sousa (248.299.828-02); Augusto Trevisan (010.585.939-78)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

ACÓRDÃO Nº 2750/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.916/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Martins de Oliveira (003.691.981-07); Claudio da Silva (034.476.319-61); Claudio dos Santos (004.339.110-93); Clayton Ribeiro Assis (996.836.873-34); Cleci Loreni Cardoso Horn (408.909.379-15); Cleciane Ascoli (006.742.620-42); Cleide de Fatima Viana Castilho (452.530.649-15); Cleuton Cesar Lara (038.458.469-17); Cristiana Fernanda Soares (834.641.820-53); Cristiane Rodrigues da Silva (022.497.335-54)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

ACÓRDÃO Nº 2751/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.922/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edilton Luiz dos Santos (049.833.249-76); Edir de Almeida (043.056.039-77); Edla Tamara Damasceno Vilela (072.391.914-35); Edmar Adolpho Kliemann (059.109.289-10); Ednilza Bezerra Gomes (620.605.385-72); Eduardo Higino Gonçalves dos Santos (023.591.745-17); Eduardo Nascimento (497.146.609-63); Eduardo de Souza Barboza Silva (303.089.038-46); Elaine Deda Dudek (058.757.689-83); Elaine de Oliveira Souza (340.652.328-56)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

ACÓRDÃO Nº 2752/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento

Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.923/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Raquel Pasini Bulat (756.417.719-53); Elaine Sirlene Batistella Santori (007.682.939-10); Elder Luiz Grobe (718.935.399-20); Elia Jorge Barros Valerio (009.911.741-00); Eliane Fruto (853.110.141-72); Eliane Kodama (143.735.688-55); Eliane de Albuquerque Melo (773.831.767-15); Elisabete Teresa Fracasso Constante (430.564.159-34); Elisângela Andriano Rosa (213.704.908-28); Elisângela da Silva Vieira (021.330.523-21)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

ACÓRDÃO Nº 2753/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.929/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia Pereira Preis (140.210.148-10); Flavio Camargos Rodrigues de Oliveira (013.773.576-60); Flavio Goncalves Barba (219.099.798-48); Francielle Naiara Rocha de Andrade (012.125.265-54); Francisco Abraao Rodrigues Sampaio (048.679.443-19); Francisco Edmar Macedo Filho (037.795.313-05); Franclin Viana de Souza (031.832.795-33); Fransieli Sgnaulin (008.442.919-43); Franço Felicio de Matos Neto (030.376.615-85); Frederico dos Santos Faria (966.547.321-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

ACÓRDÃO Nº 2754/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.935/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jacton Cabral de Andrade (054.083.764-43); Jadir Elias Gargur Serra (814.549.025-15); Jailma Estrela Paim Gutierrez (622.881.485-00); Janaina Brissow Fruet (024.373.810-23); Janaine Pedriali Bosisio Malacrida (364.445.068-40); Jananda Elida Santos Fernandes Coelho (007.506.001-95); Janete Maria Gwarezi de Moraes (653.826.410-72); Jean Marcos Betiolo (055.312.879-50); Jean Tiago de Sousa Lins (061.279.279-00); Jeferson da Luz Pereira (066.187.219-03)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

ACÓRDÃO Nº 2755/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.940/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Dreissig (978.031.110-68); Juliana Graciela Trevisan Pelarigo (322.168.938-11); Juliana Helena Cunha (287.547.688-29); Juliana Paula Schons Balen (049.549.699-56); Juliana Picelli Zaccarelli Sgarbi (016.201.259-43); Juliana Taffarel Ferrari (344.063.628-35); Juliana da Silva (033.088.649-59); Juliana de Almeida Barbosa Gualiume (051.999.709-33); Juliana de Oliveira Colombo Costa (547.296.450-49); Juliano Martins de Lima (164.065.198-50)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

ACÓRDÃO Nº 2756/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.947/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciene Franca de Oliveira Snyder (920.545.441-91); Luciene Nascimento Diamantine (804.822.605-72); Lucilene da Silva (053.009.869-50); Lucyany Araujo Cavalcante (030.811.123-03); Ludimila Santos Silva (334.741.518-35); Luis Fernando Abdalla Guimaraes (053.030.349-33); Luise Gomes Bittencourt (018.736.565-21); Luiz Adao Pereira Rocha (950.810.975-00); Luiz Eduardo Silveira Maia (661.087.213-91); Luiz Henrique Maia Cruz (012.772.146-03)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

ACÓRDÃO Nº 2757/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.961/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Déo da Silva (047.532.439-07); Rafael Pazzini Oliveira (317.361.968-47); Rafael Stoeff da Silva (005.630.679-26); Rafaela Caroline Silva Trevisan (321.576.688-45); Rafaela Kolher de Souza (049.345.659-73); Rafaela Ribeiro Brandão Canário (020.230.415-97); Raimundo Iran Teixeira Junior (032.238.203-37); Raimundo Nonato Sena Dias (843.549.093-91); Ramon Frickses Costa (121.228.177-20); Raísa Caroline Pinho Pirôpo (032.897.635-01)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

ACÓRDÃO Nº 2758/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 §1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.966/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Samara Priscila Bella Santos (314.366.698-63); Samira Gonçalves Caldeira (079.215.386-30); Sandra Cristina Richardz (934.552.401-00); Saul Jorge da Silva Fernandes Campos (035.706.624-38); Sebastiao Moreira Filho (005.465.711-31); Sebastiao Roberto Veloso Junior (610.011.396-15); Sergio Felix Provensi (277.327.110-68); Sidney Vasconcelos do Nascimento (076.236.024-03); Silvana Alves de Andrade (149.379.668-20); Sérgio Aurélio Velozo Diniz (257.790.876-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1. Processo TC-007.129/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raphaella Carolina Mendes Sá (035.278.573-03); Rodolfo Mendonça Furtado (005.393.363-00); Thays de Holanda Feio (809.118.972-91); Thânia de Sousa Medeiros (026.590.833-71); William Miranda Andrade (302.587.618-22)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2770/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.137/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renato Cunha de Sena (071.034.966-17); Richard Massumi Sakumoto Yamazaki (325.967.578-77); Rodrigo Afonso Garcia (293.094.428-59); Samya Mautone Pereira (015.647.275-99); Tainá do Vale (014.899.821-67); Tatiana de Souza Rocha (058.261.817-70); Thais Gomes Ferreira (120.412.537-62); Thales da Silva Brito (812.880.855-91); Thiago da Costa Bezerra Cavalcanti (074.580.134-00); Victor Farah Ibrahim (370.327.508-18)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2771/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.139/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Oliveira da Silva Cler (084.194.547-02); Juliana Maria Davel de Melo (127.051.267-67)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.141/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acacia Ramos (633.532.531-49); Andrea Guedes Santiago (002.019.121-98); Aparecida Francisca dos Santos Souza (296.557.141-87); Brummel Foschiera Piaggio Couto (635.072.691-04); Claudio Fontes Feijo (491.837.101-91); Danielle de Abreu Candez (036.708.611-57); Edmilson Araujo Gomes (247.031.681-20); Grazielle de Luca (956.802.331-34); Heverson de Queiroz Oliveira (705.097.351-34); Jamile Siman de Moura (003.204.411-99)
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.239/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patrícia de Lima (518.929.871-04); Rafael de Carvalho Pedro (106.274.357-18)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2774/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.650/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Butzke de Almeida (112.988.647-63); Priscila Cavalcanti Cortes (016.175.295-08); Renata Ferraz da Rocha Reis (033.223.745-13); Tiago Souza Neves (033.225.795-90)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.652/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelmario Douglas Leite Cabral Junior (044.013.454-44); Analia Lima Cavalcanti (083.876.674-98); Andre de Castro Pereira Macedo (066.496.464-82); Asley Vieira Arcoverde (046.676.156-21); Bruno Medeiros de Araujo (688.473.191-53); Bruno Rafael de Araujo Sales (058.720.994-10); Diego Cordeiro de Castro (052.136.804-96); Emerson Diego da Costa Araujo (055.079.934-67); Ewerton Leandro da Costa Araujo (061.153.244-16); Jesse Inacio de Souza (294.929.658-01)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.654/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Possenti Bonazza Fogaça (030.890.579-21); Alexander Ismael Barchini (009.715.989-16); Bruno Wagner Penteado (056.873.879-94); Denise Bellani (016.915.069-07); Fabricia de Santana da Silva (055.664.129-98); Gleicy da Silva Pimentel Janiszewski (036.857.609-47); Renata Lys de Moura Rocha (033.602.491-60)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2777/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.655/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diêgo Jorge Tenório Tavares (013.654.134-89); Juliana Wanderley Souto (058.741.324-73); Kamilla Silva Miranda (033.526.955-98); Leticia de Cássia Leandro de Freitas (269.489.808-48); Luiz Eduardo Coutinho dos Santos (019.247.914-80); Marcel Madureira de Azevedo (074.001.964-30); Pollyana Gonçalves da Silva (014.521.984-46); Renata Mendonça Pires (064.401.444-05)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.656/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Victoria Giulian (675.278.330-68); Keli Camera (780.700.310-34); Larissa Herrmann Wanner (004.919.370-83); Maria Aparecida Marroci de Sousa Lima (944.530.395-49); Priscila Nunes Patel (004.691.030-19)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.658/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adonai Viana Morada (919.033.513-91); Isabela Dias Andrade (658.660.373-00); Jal Jyrá Alves da Costa (024.557.963-02); Jefferson Amaral da Silva (600.529.523-39); Poliana Ferreira de Brito (949.366.501-10); Sabrina de Brito Ximenes Aragão (025.672.273-00); Stanley Araujo de Sousa (880.851.393-91); Thiago Farias Miranda (062.414.034-27)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2780/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.660/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Carolina Quadrado Ilha (940.369.000-30); Carolina de Marco Cava (325.382.778-09); Cicero Pedro Ferreira (069.749.348-23); Cinara Raquel Roso (683.489.240-00); Cristiane Emy Natsumeda (016.941.251-22); Daniela Pelosi de Figueirêdo (794.743.655-04); Daniele Barcellos Surlo (087.584.307-76); Danilo José Avelino de Moraes (058.012.074-06); Danilo Ribeiro de Abreu (022.730.245-17); Deborah Andrade Protes Faria (085.968.566-76)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2781/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.662/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Filipe de Paula Barbosa (354.522.658-13); Flávia Fonseca Parreira Storti (063.455.696-74); Frederico Alves Bizzotto da Silveira (005.158.486-70); Gabriela Leite de Oliveira Nascimento (013.691.224-97); Gabriella de Andrade Tarpani (395.483.358-16); Giovane da Silva Gonçalves (703.273.000-00); Gláucia Regina Teixeira da Silva (312.256.048-85); Gustavo Kiyoshi Fujinohara (051.487.834-78); Helaine Cristina de Queiroz (007.434.091-32); Hugo Emanuel Alves Torres (060.215.364-60)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2782/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.663/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Igor José Botelho Barbosa (074.920.314-59); Igor Volpatto da Silva (973.752.680-53); Itatiara Meurilly Silva Lourenço (838.537.585-68); Jamile Barbara da Hora Serrano (016.697.225-89); Janaita Maria Toalir (304.267.728-14); José Aguiar Linhares Lima Neto (663.831.703-25); José Antonio Faquin Alves (040.102.439-37); Karina Araújo Tegani (350.326.248-29); Larissa Rabello Souto Tavares Costa (300.275.398-06); Leonardo Fonseca Ferreira (014.749.587-37)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2783/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.666/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Matheus Martins de Mattos (060.369.606-62); Michele Daou (575.473.190-68); Michelle Denise Durieux Lopes Destri (770.614.469-00); Myrna Christina Moroz (013.070.438-52); Najla Rodrigues Abduê (012.462.185-69); Oriana Stella Balestra (039.240.429-00); Otávio Augusto Constantino (030.207.969-62); Patricia Catania Lopes Rodrigues (181.299.818-07); Pedro Henrique Miguel de Cabrita (032.054.075-80); Raissa Cortez Teixeira de Carvalho (060.458.784-85)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2787/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.666/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Matheus Martins de Mattos (060.369.606-62); Michele Daou (575.473.190-68); Michelle Denise Durieux Lopes Destri (770.614.469-00); Myrna Christina Moroz (013.070.438-52); Najla Rodrigues Abduê (012.462.185-69); Oriana Stella Balestra (039.240.429-00); Otávio Augusto Constantino (030.207.969-62); Patricia Catania Lopes Rodrigues (181.299.818-07); Pedro Henrique Miguel de Cabrita (032.054.075-80); Raissa Cortez Teixeira de Carvalho (060.458.784-85)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.668/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Manoel Marcondes de Oliveira Lima Junior (006.689.833-10)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/PI
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2787/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.691/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Gloria Reggy de Lima Aguiar Nobre Queiroz (024.289.154-36); Gullit Ferreira Amorim Belo (067.323.424-01); Mariana Araújo Diniz de Azevedo (045.061.274-04)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.671/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Amanda Botelho Soares Oliveira (066.130.116-81)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2786/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.688/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Manoel Marcondes de Oliveira Lima Junior (006.689.833-10)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/PI
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2787/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.688/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Amanda Botelho Soares Oliveira (066.130.116-81)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II, 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.692/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Inaia Fernandes Leotti (730.951.171-91); Rosane Yuri Ushiro (222.502.748-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2789/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado que trata de monitoramento do cumprimento do Acórdão 917/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 14/2/2012, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.483/2008-7 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Antonio Fabio da Silva Lisboa (510.981.052-49); Godofredo Fernandes Lisboa (521.860.672-34); Izaura Maria Matos Lisboa (176.715.232-91); Maycon Amaral dos Santos (528.082.112-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, disponibilize no Sistema Sisac novo ato inicial de pensão civil do instituidor Godofredo Pereira Linhares Lisboa (CPF 011.157.312-20), em favor da beneficiária Izaura Maria Matos Lisboa (CPF 176.715.232-91), na qualidade de viúva, para o devido exame e julgamento por parte deste Tribunal, conforme a exigência constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 917/2012-TCU-2ª Câmara, e nos termos da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2790/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de Jorge Fontes Hereda (CPF 388.266.584-04) e Fábio Ferreira Cleto (CPF 153.064.368-62), relativamente à gestão do exercício de 2012, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

- b) julgar regulares as contas de Luiz Cláudio Costa (CPF 235.889.696-91), Amaro Henrique Pessoa Lins (CPF 128.476.154-15), José Rubens Rebelatto (CPF 867.117.688-68), Adriana Rigon Weska (CPF 346.917.231-53), Paula Branco de Mello (CPF: 490.076.106-00), Simone Horta Andrade (CPF: 010.378.676-70), José Carlos Wanderley Dias de Freitas (CPF 388.266.584-04), Rafael Pereira Torino (CPF 732.074.460-00), Antônio Corrêa Neto (CPF 244.743.801-00), Gina Cláudia Loubach (CPF 343.302.911-34) e Rosana Itajahy Lopes (CPF 462.328.001-25), dando-se lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

- c) dar ciência desta deliberação à Secretaria de Educação Superior (Sesu), à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

- d) fazer as determinações adiante especificadas;

- e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-022.282/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Adriana Rigon Weska (346.917.231-53); Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Antonio Correa Neto (244.743.801-00); Gina Claudia Loubach (343.302.911-34); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Jose Rubens Rebelatto (867.117.688-68); José Carlos Wanderley Dias de Freitas (388.266.584-04); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Paula Branco de Mello (490.076.106-00); Rafael Pereira Torino (732.074.460-00); Rosana Itajahy Lopes (462.328.001-25); Simone Horta Andrade Righi (010.378.676-70).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1 determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) que, no prazo de duzentos dias, concluem o processo de arbitramento do real preço de compra da carteira de ativos do Programa de Crédito Educativo (PCE) e ao risco de perda financeira, com a indicação da sistemática e pressupostos adotados no trabalho, as rubricas contábeis envolvidas, eventuais registros contábeis de regularização e os impactos financeiros ocorridos no Fies em virtude de eventuais operações de ajuste contábil;

1.7.2 determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de duzentos dias, providencie a criação de rotina automatizada para repasse mensal do risco de crédito ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies), a fim de aprimorar os mecanismos de controle do fundo, cabendo, ainda, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC), validar os critérios e regras de negócio utilizados na operação, considerando seu papel de agente supervisor;

1.7.3 determinar ao FNDE que, na parcial condição de agente operador do Fies, providencie, no prazo de duzentos dias, a formalização dos instrumentos contratuais dos agentes financeiros atuantes nas operações do Fies, caso ainda não o tenha feito, incluindo definições claras de acordo de nível de serviços que permita delimitar as obrigações dos agentes financeiros atinentes às suas operações no Fies, inclusive quanto aos critérios de repasse do risco de crédito para o Tesouro Nacional, estabelecendo condições, prazos e sanções para o descumprimento das obrigações avençadas;

1.7.4 determinar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de duzentos dias, adotem as providências necessárias à conclusão da conciliação contábil dos valores das operações do Fies, com indicação da sistemática e pressupostos adotados no trabalho, as rubricas contábeis envolvidas, os valores conciliados, eventuais registros contábeis de regularização e os impactos financeiros ocorridos no Fundo em virtude de eventuais operações de ajuste contábil;

1.7.5 determinar à Controladoria-Geral da União que faça constar do relatório de auditoria referente às próximas contas do Fies, manifestação acerca do cumprimento das determinações prolatadas na decisão das presentes contas.

ACÓRDÃO Nº 2791/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando as ponderações alvitadas pelo MPTCU acerca do rol de responsáveis, em vista das naturezas de responsabilidade inseridas no art. 10 da IN-TCU 63/2010.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Dulce Tamara da Rocha Lamego da Silva, CPF 006.087.005-25 (então Pró-Reitora de Extensão Universitária), dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) julgar regulares as contas de Dora Leal Rosa, CPF 042.485.975-00 (então Reitora da UFBA), Luiz Rogerio Bastos Leal, CPF 398.739.275-49 (então Vice-Reitor), Antonio Eduardo Mota Portela, CPF 042.317.595-53 (então Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas), Dirceu Martins, CPF 015.412.088-03 (então Pró-Reitor de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil), Iracema Santos Veloso, CPF 084.626.235-53 (então Pró-Reitora de Planejamento e Orçamento), Marcelo Imbirucu de Souza, CPF 405.865.965-34 (então Pró-Reitor de Pesquisa, Criação e Inovação), Paulo Cezar Vilaça de Queiroz, CPF 059.792.935-15 (então Pró-Reitor de Administração Geral), Ricardo Carneiro e Miranda Filho, CPF 101.865.305-87 (então Pró-Reitor de Ensino e Graduação) e Robert Evan Verhine, CPF 124.358.565-04 (então Pró-Reitor de Ensino e Pós-Graduação), dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

c) dar ciência à Universidade Federal da Bahia - UFBA sobre as seguintes impropriedades constantes da prestação de contas ordinária de 2012 da UF:

c.1) o Relatório de Gestão de 2012 da Universidade não discorreu acerca das estratégias que envolveram a avaliação dos riscos com potencial de impedir ou prejudicar o cumprimento dos objetivos estratégicos do exercício de referência das contas, estando em desacordo com o subitem 2.2, Parte A, Anexo II, da DN TCU 119/2012;

c.2) verificou-se, acerca da depreciação de bens móveis da Universidade, que não foram aplicados de forma satisfatória os dispositivos constantes nas Normas Brasileiras de Contabilidade;

c.3) deixou-se de realizar, também no Relatório de Gestão de 2012, análise crítica a respeito da gestão dos passivos contingentes, de maneira a abordar os impactos dos passivos reconhecidos sobre a gestão orçamentária e financeira da Universidade, bem como a capacidade de prever as situações que tenham ensejado os correspondentes lançamentos contábeis, deixando de seguir orientações da Portaria TCU 150/2012;

c.4) identificou-se, quando da avaliação dos controles existentes sobre os pagamentos de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GEC), fragilidades pertinentes ao fundamento destas despesas;

c.5) observou-se, em relação ao sistema CGU-PAD, processos disciplinares administrativos instaurados há mais de 30 dias que não estavam cadastrados no aludido sistema, bem como a utilização de procedimento deficiente para a identificação e coleta de informações acerca de processos abertos das diversas unidades que compõem a Universidade;

c.6) o Parecer da Auditoria Interna de 2012 (CCI/UFBA) não contemplou as ações desenvolvidas em cada área da gestão da Universidade (compras e contratações, transferências para fundações de apoio, gestão de pessoal e folha de pagamento, etc.), bem assim, as boas práticas da administração, os principais problemas identificados e os resultados alcançados pelas ações de auditoria, em desacordo com orientações do item 1, Anexo III, da DN TCU 124/2012.

d) dar ciência à Controladoria Geral da União no Estado da Bahia (CGU/BA) que, em relação ao Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305967, constatou-se:

d.1) que não foram apresentados, de forma clara ou segregada, os itens de 1 a 15 do Anexo IV, da DN TCU 124/2012;

d.2) ausência de pronunciamentos avaliativos da CGU acerca dos seguintes aspectos, consoante conteúdo exigido no citado normativo: Rol de Responsáveis apresentado pela UJ; gestão de compras e contratações; gestão dos cartões de pagamento do governo federal; gestão de tecnologia da informação (TI) da UJ, destacando o planejamento existente, o perfil dos recursos humanos envolvidos, os procedimentos para salvaguarda da informação, a capacidade para o desenvolvimento e produção de sistemas e os procedimentos para a contratação e gestão de bens e serviços de TI; avaliação individualizada e conclusiva sobre irregularidade constatada que tenha sido praticada por responsável arrolável conforme o art. 10 da IN 63/2010 e o art. 5º da DN TCU 124/2012, caracterizada conforme "Quadro 2" do Anexo, contemplando a análise das justificativas apresentadas pelo responsável; gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade da UJ, no mínimo, quanto à estrutura tecnológica e de pessoal para administrar o patrimônio e quanto à qualidade dos controles instituídos pela UJ para a referida gestão;

e) enviar cópia da presente deliberação à atual Administração da UFBA e à CGU/BA;

f) fazer as determinações e as recomendações especificadas no subitem 1.7;

g) arquivar o processo após as comunicações devidas e o cumprimento das determinações adiante especificadas.

1. Processo TC-022.803/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Antônio Eduardo Mota Portela (042.317.595-53); Dirceu Martins (015.412.088-03); Dora Leal Rosa (042.485.975-00); Dulce Tamara da Rocha Lamego da Silva (006.087.005-25); Iracema Santos Veloso (084.626.235-53); Luiz Rogerio Bastos Leal (398.739.275-49); Marcelo Imbirucu de Souza (405.865.965-34); Paulo Cezar Vilaça de Queiroz (059.792.935-15); Ricardo Carneiro de Miranda Filho (101.865.305-87); Robert Evan Verhine (124.358.565-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia - UFBA que:

1.7.1 no prazo de 30 dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos/informações:

a) relação de todas as transferências de recursos pactuadas (contratos ou instrumentos afins) com as fundações de apoio (contendo dados da entidade, objeto, valores pactuados, prazos de vigência e de comprovação das aplicações dos recursos) cujas prestações de contas encontram-se pendentes de análise pela Universidade;

b) os motivos dos atrasos verificados e previsão de conclusão das análises finais das contas comprobatórias;

c) o setor da Universidade responsável pela apreciação das prestações de contas em questão e o número de servidores envolvidos na tarefa;

d) relação de todas as transferências de recursos (citando os respectivos contratos, acordos, ajustes, etc.) efetuadas desde 2011 com a Fundação Faculdade de Direito da Bahia - FFDB, cujas prestações de contas encontram-se pendentes de apresentação e/ou análise pela Universidade, evidenciando o objeto, prazos de vigência e de comprovação das aplicações dos recursos, valores pactuados e problemas identificados;

e) especificamente acerca dos repasses à FFDB para a realização dos cursos: I-Especialização em Direito Civil 2011.1; II-Direito do Trabalho 2011.1; III-Direito Tributário 2011.1; e IV-Processo Civil 2011.1, os esclarecimentos devidos e as soluções para as seguintes ocorrências: - a ausência de detalhamento das receitas arrecadadas e do item de despesa "Investimento"; - o pagamento de empresa para realização da coordenação acadêmica de curso; - a falta de apuração do total de cursos realizados pela fundação em tela. Estas situações são apontadas pela Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria de Gestão 201305967; e

f) as medidas administrativas (legais, contratuais, etc.) já adotadas pela Universidade em face das irregularidades observadas nas transferências à FFDB acima, e ainda, aquelas adotadas para a regularização dos cursos executados pela fundação que se encontravam sem o correspondente processo de formalização (contratações diretas) e para estabelecer exigência de prestação de contas, conforme informado também pela CGU no relatório supra, observando consequentemente as exigências da Lei 8.958/1994, do Decreto 7.423/2010 e de seus normativos internos;

1.7.2 inclua, nas próximas contas, informações detalhadas acerca regulamentação da concessão de jornada de trabalho reduzida (6h/dia ou 30h/semanais) no âmbito da Unidade Jurisdicionada, bem como da regularização das concessões do benefício que estejam em desconformidade com o Decreto 1.590/1995 (alterado pelo Decreto 4.836/2003), especialmente nas seguintes unidades: Faculdade de Medicina; Inst. Multidisciplinar em Saúde; Instituto de Física; PROEXT; Faculdade de Ciências Contábeis e Instituto de Matemática; Maternidade Clímério de Oliveira; Serviço Médico Universitário Rubens Brasil; e Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES);

1.8 Determinar à Secex/BA, que avalie as informações a serem encaminhadas pela UFBA com intuito de propor futuras ações de fiscalização junto à Unidade Jurisdicionada, em subsídio às contas de 2013 e 2014 da UFBA;

1.9 Recomendar à UFBA que:

a) avalie a possibilidade de adotar código de ética ou conduta próprio, para harmonizar valores a serem observados no ambiente da instituição, e também em função de sua relação direta com a sociedade e comunidade científica, independentemente do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que se aplica aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, código este criado pelo Decreto 1.171, de 22/6/1994 (alterado pelo Decreto 6.029, de 1/2/2007);

b) considere a adoção de outros indicadores gerenciais e/ou a reformulação dos utilizados na gestão de 2012 na área de Recursos Humanos, de forma a apresentarem formato numérico que permita medir aspectos de desempenho e metas estabelecidas;

c) implemente ações administrativas mais concretas e céleres para o retorno dos servidores da Universidade cedidos a outros órgãos, nos casos em que o cessionário encontre-se em inadimplência demasiada, instaurando procedimentos administrativos adequados para garantir o ressarcimento dos débitos existentes, se for o caso;

d) aperfeiçoe a sistemática de identificação e correção de irregularidades na concessão de direitos na área de pessoal, sendo sugerida a adoção de mecanismos de controle específicos, consoante orientações da CGU no âmbito do Relatório de Auditoria de Gestão da UFBA de 2012;

e) avalie como oportunidade de melhoria a inclusão, em seu Relatório de Gestão anual, de resultados e informações de desempenho em comparação a outras Universidades Federais de porte equivalente, principalmente da região nordeste.

ACÓRDÃO Nº 2792/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul - Sescop/RS em face do Acórdão 1.359/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de 8/4/2014 - Ordinária, que julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis Vergílio Frederico Périus e Norberto Tomasinini, insurgindo-se contra as ressalvas apontadas no exame das contas relativas ao exercício de 2012.

Considerando que o julgamento de contas prolatado possui o caráter personalíssimo, e que, dessa forma, somente aquele que sofreu a sanção, ou seus sucessores, possuem a legitimidade para se insurgir contra ela;

Considerando que o Sescop/RS não possui legitimidade para interpor o presente recurso e tendo em vista que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal;

b) dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2799/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 4.589/2013 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/8/2013, Ata n. 27/2013, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "Município de Maragogipe/BA, CNPJ 13.784.34/0001-22", leia-se: "Município de Maragogipe/BA, CNPJ 13.784.384/0001-22", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.374/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bartolomeu de Ataíde Teixeira (Falecido) (005.792.975-00); Prefeitura Municipal de Maragogipe/BA (13.784.384/0001-22).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maragogipe/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Fábio Freire de Carvalho Matos, OAB/BA n. 14.194; Humberto Graziano Valverde, OAB/BA n. 13.908; Maurício Trindade Miranda, OAB/BA n. 13.776; André Silva Leahy, OAB/BA n. 11.206; Maurício Silva Leahy, OAB/BA n. 13.907; Targino Machado Pedreira Neto, OAB/BA n. 26.199.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2800/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Ministério da Integração Nacional cumpra a determinação constante do Acórdão n. 1.238/2015 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-032.836/2014-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e Ministério da Integração Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2801/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 6.767/2014 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-031.421/2013-0 (REPRESENTAÇÃO - MONITORAMENTO)

1.2. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Petrolina/PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2802 a 2836, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2802/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.625/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Augusto de Azevedo Colvara (605.062.537-91); Danilo Gomes (329.647.307-68); Elizete Alvarenga dos Santos (288.874.847-91); Iveraldo Carvalho Pessoa (187.918.247-53); José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ (29.138.328/0001-50); Wilson Moraes Alvarenga (740.860.308-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Duque de Caxias/RJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Claudio Jose Pereira de Souza (OAB/RJ 83.073), Newton Moraes Alvarenga Junior (OAB/RJ 140.793).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na execução de ações de epidemiologia e controle de doenças (PPI/ECD), no âmbito do Município de Duque de Caxias/RJ, em desfavor dos seguintes responsáveis: Senhor Danilo Gomes, ex-secretário municipal de Saúde; Senhor Iveraldo Carvalho Pessoa, ex-secretário municipal de Saúde; Senhora Elizete Alvarenga dos Santos, ex-diretora do Tesouro Municipal; Senhor Antônio Augusto de Azevedo Colvara, ex-secretário municipal de Fazenda; e Senhor Wilson Moraes Alvarenga, ex-secretário executivo do Fundo Municipal de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar os autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular;

9.2. alertar a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com fundamento nos artigos 1º, 3º, 11 e 12 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, que a ausência de adoção de providências tempestivas para a instauração de tomadas de contas especiais caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2802-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2803/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.626/2014-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo dos Santos (350.078.187-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.1 considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Paulo dos Santos (peça 8);

9.2 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3 determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 encaminhe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado referido no item 9.1, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópia do comprovante da data da respectiva notificação;

9.4 orientar o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas ora determinadas, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2803-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2804/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.645/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Embargante: Mercia Maria de Farias Cardoso Moura (181.683.374-68).

3.2. Responsável: Mercia Maria de Farias Cardoso Moura (181.683.374-68).

4. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220) e Jadelmiro Rodrigues de Ataíde Júnior (OAB/PB 11.591).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, são apreciados Embargos de Declaração opostos pela Senhora Mécia Maria de Farias Cardoso Moura em face do Acórdão nº 4.704/2012-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Mécia Maria de Farias Cardoso Moura (CPF 181.683.374-68) contra o Acórdão nº 4.704/2012-TCU-2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para a embargante e para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2804-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2805/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.591/2009-3.

1.1. Apenso: 013.181/2013-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Curitiba - PR (76.417.005/0001-86).

3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Richa (541.917.509-68); Cássio Taniguchi (008.716.219-91); Gilson Luiz de Souza Marques (151.066.169-72); Paranabus (82.271.388/0001-20).

3.3. Recorrente: Gilson Luiz de Souza Marques (151.066.169-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Curitiba - PR.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Gomes Losso (OAB/SC 24.056) e Hiram Armênio Xavier Pereira (OAB/PR 61.428).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilson Luiz de Souza Marques, ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, contra o Acórdão nº 6.532/2012-TCU-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilson Luiz de Souza Marques, ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, contra o Acórdão nº 6.532/2012-TCU-Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 6.532/2012-TCU-Segunda Câmara;

9.3. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 212 do RI/TCU, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares dos presentes autos.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2805-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2806/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.219/2012-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Francisco Riboli Paes (462.295.158-49); Maria Amélia Longhi Jodar (856.665.139-15); Prefeitura Municipal de Panorama - SP (44.918.712/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Panorama - SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos ao Município de Panorama/SP, na modalidade "fundo a fundo", cujo objeto era a execução de ações referentes aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Saúde da Família (PSF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Amélia Longhi Jodar, ex-Diretora Municipal da Saúde, CPF 856.665.139-15, dando-se-lhe quitação;

9.2. considerar revéis o Sr. Francisco Riboli Paes e o município de Panorama/SP, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Riboli Paes, ex-prefeito municipal, CPF 462.295.158-49, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, § único, e 23, inciso III, da mesma Lei, ante a aplicação dos recursos federais em finalidade distinta daquela prevista nas normas que regulamentam a aplicação dos recursos do SUS, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma legal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Panorama/SP efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19,48	29/07/2003
4,65	26/01/2004
130,00	29/10/2003
260,00	15/03/2004
1.650,00	25/09/2003
548,00	29/10/2003
21.000,00	24/12/2003
32.400,00	24/12/2003
35.100,00	24/12/2003
1.344,00	02/03/2001
7.934,08	27/04/2001
2.062,00	11/05/2001
8.666,46	30/05/2001
150,00	20/06/2001
8.370,55	03/07/2001
2.355,32	03/09/2001
784,50	12/09/2001
3.563,03	22/10/2001
7.495,55	30/10/2001
7.751,76	03/12/2001
4.119,72	11/12/2001
6.500,00	03/12/2001
15.812,50	14/12/2001
306,00	26/04/2001

Valor atualizado até 25/06/2014: R\$ 334.605,68

9.5. informar ao município de Panorama/SP, na pessoa de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito, apenas atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a falta desse pagamento resultará no julgamento pela irregularidade das contas com imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa na proporção de até 100% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo ao município que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.7. determinar ao município de Panorama/SP que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo indicado no item 9.4 retro, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária anual, informando o Tribunal, dentro do prazo indicado no aludido item, sobre as providências adotadas.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2806-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2807/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.990/2007-4.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Alda Gomes da Silva Xavier (CPF 402.749.428-87), Eugeni Isolina de Oliveira (CPF 542.898.589-53), Luiz Carlos de Oliveira (CPF 155.584.369-72), Alcires Fagundes (CPF 096.406.909-10) e Nelson Cesar de Aquino (CPF 030.182.969-15).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: José Augusto Alvarenga (OAB/SC 17577-B) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 3.710/2014 - 2ª Câmara, que, dentre outras providências, determinou a supressão de pagamentos de servidores aposentados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente a alínea "a" do acórdão 3.710/2014 - 2ª Câmara;

9.3. determinar à SeFip que, em observância à Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal, assegure o contraditório e a ampla defesa aos servidores aposentados relacionados na mencionada alínea "a" do acórdão 3.710/2014 - 2ª Câmara e, após instruir os autos com os novos elementos, submeta-os ao relator original do feito, com proposta de mérito;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2807-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2808/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.776/2012-6.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.

3. Embargantes: Eunice de Freitas (CPF 529.056.917-00) e Magnatel Produtora e Distribuidora de Programas de Televisão e Cinema Ltda.-ME (CNPJ 30.696.843/0001-35).



4. Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Márcio Marçal Fernandes de Souza (OAB/RJ 103.625), Marcelo Moura Guedes (OAB/RJ 155.362), Bianca Wolf Garzon Duffles (OAB/RJ 185.753) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o acórdão 1.442/2015-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas das embargantes, condenou-as solidariamente em débito e aplicou-lhes multas em razão da não comprovação da execução do objeto previsto com a captação de recursos para produção de um filme.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes.
10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2808-16/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2809/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.457/2013-5.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Luís Bernal Martin (CPF 032.376.993-49).
4. Unidades: Município de Bequimão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogados: Josemar Emílio Silva Pinheiro (OAB/MA 2.147) e Lúcia Maria Carvalho Val Pinheiro (OAB/MA 3.493).

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Bequimão/MA por meio do convênio 2.359/97.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c'; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de José Luís Bernal Martin;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de R\$ 61.880,00 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 25/9/1997 até a data do pagamento;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2809-16/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2810/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.972/2014-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cooperativa de Produção Agropecuária, Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados do Noroeste Mineiro Ltda. - Coopanor (CNPJ 08.582.885/0001-96) e Gilmar de Oliveira Barros (CPF 030.813.596-27).
4. Unidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra e Cooperativa de Produção Agropecuária, Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados do Noroeste Mineiro Ltda. - Coopanor.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra a Cooperativa de Produção Agropecuária, Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados do Noroeste Mineiro Ltda. (Coopanor) e Gilmar de Oliveira Barros em decorrência de sua omissão em prestar contas relativas ao convênio 2000/2007, celebrado com Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para prestação de assessoria técnica, social e ambiental em projetos de assentamento da reforma agrária no Distrito Federal e Entorno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar revéis Gilmar de Oliveira Barros e a Cooperativa de Produção Agropecuária, Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados do Noroeste Mineiro Ltda. (Coopanor);
- 9.2. julgar irregulares as contas de Gilmar de Oliveira Barros e da Cooperativa de Produção Agropecuária, Comercialização e Prestação de Serviços dos Assentados do Noroeste Mineiro Ltda. (Coopanor);
- 9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
188.281,00	5/11/2007
27.075,00	8/8/2008

- 9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2810-16/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2811/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.799/2013-5
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Augusto da Silva (CPF 656.928.106-20) e Instituto Cidade (CNPJ 05.659.197/0001-99).
4. Unidades: Ministério do Esporte e Instituto Cidade.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de José Augusto da Silva, diretor-presidente do Instituto Cidade, em razão da impugnação das despesas realizadas com recursos do convênio 732.104/2010, repassados pelo Ministério do Esporte, no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis José Augusto da Silva e Instituto Cidade;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Augusto da Silva e do Instituto Cidade;
- 9.3. condenar José Augusto da Silva, solidariamente com o Instituto Cidade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 2.366.452,44 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 28/3/2011 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar a José Augusto da Silva e ao Instituto Cidade, individualmente, multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério do Esporte e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2811-16/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2812/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.164/2011-4.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Policlínica Paz Ltda. - ME (CNPJ 06.738.876/0001-16).
4. Unidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Policlínica Paz Ltda.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Policlínica Paz Ltda. - ME contra o acórdão 3.880/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;
9.2. excluir as responsabilidades dos diretores administrativo e clínico da recorrente, Carlos Augusto da Paz e Anísio Augusto da Paz, e, assim, tornar sem efeito o débito e a multa que lhes foram imputados, respectivamente, nos itens 9.1 e 9.2 do acórdão 3.880/2014 - 2ª Câmara;
9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2812-16/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2813/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.987/2008-2.
1.1. Apensos: TC 014.029/2014-6, TC 014.030/2014-4, TC 014.032/2014-7 e TC 014.033/2014-3.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jorge Pedrinho Pfitscher (CPF 177.277.660-20), André Simões (CPF 554.442.101-34), Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04) e Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).
4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
8. Advogados: Glaucio Lubacheski de Aguiar (OAB/MS 9.129), Fábio Alves Monteiro (OAB/MS 9.130) e Evandro Silva Barros (OAB/MS 7.466).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada, por força do acórdão 1.814/2008-Plenário, em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS e a Fundação Biótica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Jorge Pedrinho Pfitscher;
9.2. julgar irregulares as contas de Jorge Pedrinho Pfitscher;
9.3. condenar Jorge Pedrinho Pfitscher, solidariamente com Laurindo Faria Petelinkar, André Simões e Rose Ane Vieira, já condenados pelo acórdão 4.643/2012-1ª Câmara, ao recolhimento ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento;

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/12/2005	30.000,00
03/02/2006	21.000,00
04/07/2006	9.000,00
TOTAL	60.000,00

9.4. aplicar a Jorge Pedrinho Pfitscher multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2813-16/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2814/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.873/2013-8.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), Município de Cururu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77) e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87).
4. Unidades: Município de Cururu/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra José Francisco Pestana, ex-prefeito de Cururu/MA, e Rita de Cássia Miranda Almeida, ex-secretária municipal de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos na modalidade "fundo a fundo", nos exercícios de 2006 a 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revêis José Francisco Pestana e Rita de Cássia Miranda Almeida;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Cururu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77) comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.800,00	07/06/2006
2.000,00	10/07/2006
2.800,00	12/07/2006
3.000,00	07/08/2006
2.800,00	11/09/2006
2.800,00	09/10/2006
2.800,00	13/11/2006
1.500,01	10/01/2008
3.962,68	10/01/2008
1.258,09	08/04/2008
3.976,00	07/11/2008
3.976,00	08/01/2009
3.840,00	11/02/2009
3.840,00	10/03/2009
3.840,00	08/05/2009
3.840,00	09/07/2009
3.840,00	07/08/2009
3.840,00	09/09/2009
3.840,00	14/10/2009
309,51	11/11/2009

9.3. informar ao município de Cururu/MA que a liquidação tempestiva dos débitos saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-16/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2815/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.830/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Fernando Edson dos Santos Loureiro (033.302.062-68).
4. Entidade: Município de Santarém Novo/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, ex-prefeito de Santarém Novo/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados, no exercício de 2008, para execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea a e c, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos



cofes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/2/2008	4.500,00
14/3/2008	4.500,00
8/4/2008	4.500,00
12/5/2008	4.500,00
6/6/2008	4.500,00
1/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
17/10/2008	4.500,00
7/11/2008	4.500,00
19/12/2008	4.500,00
7/3/2008	2.459,48
1/4/2008	2.459,48
22/4/2008	2.459,48
9/5/2008	2.459,48
24/6/2008	2.459,48
2/7/2008	2.459,48
8/8/2008	2.459,48
4/9/2008	2.459,48
3/12/2008	2.459,48
23/12/2008	2.459,48
30/12/2008	2.459,48
21/2/2008	400,00
20/3/2008	400,00
18/4/2008	400,00
15/5/2008	400,00
11/6/2008	400,00
1/7/2008	400,00
15/8/2008	400,00
10/9/2008	400,00
13/10/2008	400,00
12/11/2008	400,00
1/7/2008	2.512,50
19/8/2008	2.512,50
10/9/2008	2.512,50
15/10/2008	2.512,50
13/11/2008	2.512,50
16/12/2008	2.512,50
22/12/2008	1.000,00

9.3 aplicar ao Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, informando ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2815-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2816/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.020/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49); Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Almeirim/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos Srs. Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34) e Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49), ex-prefeitos do município de Almeirim/PA, nos períodos, respectivamente, de 2001-2004 e 2005-2008, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos repassados no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, julgar irregulares as contas dos Srs. Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34) e Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49) e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
46.480,58	29/4/2004
46.480,58	24/5/2004
46.480,58	25/6/2004
46.480,58	28/7/2004
46.480,58	13/9/2004
46.480,58	11/10/2004
46.480,58	10/11/2004
46.480,58	27/11/2004
46.480,58	24/12/2004
46.480,56	28/12/2004

9.2. aplicar aos Srs. Marivaldo Paes da Costa (023.458.112-34) e Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49), individualmente, a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57, c/c o Regimento Interno/TCU, art. 267, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2816-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2817/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.080/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Odileida Maria de Souza Sampaio (039.941.632-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Altamira - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da ex-prefeita do município de Altamira/PA, decorrente de execução parcial do contrato de repasse 198.520-56/2006, cujo objeto era a construção de 80 unidades habitacionais populares para famílias carentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, julgar irregulares as contas da Sra. Odileida Maria de Souza Sampaio (039.941.632-34) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
175.500,00	14/12/2007
153.177,59	21/2/2008

9.2. aplicar à Sra. Odileida Maria de Souza Sampaio (039.941.632-34), a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57, c/c o Regimento Interno/TCU, art. 267, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2817-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2818/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.902/2012-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Georgiano Fernandes Lima Filho (185.104.423-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Guadalupe - PI.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.



6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Georgiano Fernandes Lima Filho, ex-prefeito de Guadalupe/PI, contra o Acórdão 5.133/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da deliberação ao embargante.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2818-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2819/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.049/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antonio Silas Melo da Cunha (373.780.582-20).

4. Entidade: Município de São Francisco do Pará/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Pará (Incrá/PA) em desfavor do Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, ex-prefeito de São Francisco do Pará/PA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos relativos ao Convênio 10.000/2006, que objetivava a execução de obras de infraestrutura de recuperação de 15 km de estradas vicinais e de implantação de 2.000 m de rede de distribuição de água no Projeto de Assentamento Luiz Lopes Sobrinho, no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Antonio Silas Melo da Cunha, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valores (R\$)	Data
99.000,00	3/7/2006
99.000,00	29/9/2006

9.2 aplicar ao Sr. Antonio Silas Melo da Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, informando ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2819-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2820/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.532/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessada: Zurita Estela Martins (299.999.529-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Zurita Estela Martins, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina, em que se aprecia o monitoramento do cumprimento do Acórdão 7.290/2011-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do Acórdão 7.290/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 262 do Regimento Interno/TCU que:

9.2.1. promova, no prazo de trinta dias a contar da ciência da presente deliberação, a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constante dos proventos de Zurita Estela Martins, adotando a metodologia de cálculo consignada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, considerando-se, para tanto, a reestruturação da carreira promovida pela Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

9.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor da presente deliberação à interessada;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2820-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2821/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.518/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Instituto Assistencial Ambientalista Brasileiro (03.355.446/0001-27); James Ferreira Pyles (592.765.412-68).

4. Entidade: Instituto Assistencial Ambientalista Brasileiro (03.355.446/0001-27).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Instituto Assistencial Ambientalista Brasileiro e de seu presidente, James Ferreira Pyles, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 820387/2006 (Siafi 577225), cujo objeto era a implementação de ações educativas complementares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, julgar irregulares as contas do Instituto Assistencial Ambientalista Brasileiro (03.355.446/0001-27) e do Sr. James Ferreira Pyles (592.765.412-68) e condená-los solidariamente ao pagamento de R\$ 65.835,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 2/2/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Instituto Assistencial Ambientalista Brasileiro (03.355.446/0001-27) e ao Sr. James Ferreira Pyles (592.765.412-68), individualmente, a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57, c/c o Regimento Interno/TCU, art. 267, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2821-16/15-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2822/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.581/2009-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89); Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp (01.170.902/0001-39); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25) e Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34).
4. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina a responsabilidade de Nassim Gabriel Mehedff, então Secretário de Políticas Públicas de Emprego, de Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS, dessa entidade e da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp, em virtude da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços 2/2001, firmado pelas referidas entidades no âmbito do Planflor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, ao pagamento de R\$ 412.720,00 (quatrocentos e doze mil, setecentos e vinte reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 29/8/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2822-16/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2823/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.396/2010-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Embargante: Maria Tereza Santos Cunha (077.739.009-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa embargos de declaração opostos por Maria Tereza Santos Cunha em face do Acórdão 1.058/2013-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto pela interessada contra o Acórdão 10.969/2011-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 34, caput, da Lei 8.443/92 c/c o art. 287, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, nos termos do art. 287, § 7º, do RI/TCU, a fim de reconhecer, em caráter excepcional, a legalidade do ato de concessão de aposentadoria à embargante.

9.2. dar ciência da deliberação à embargante e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2823-16/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2824/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.705/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Adalberto Gomes Vilanova (153.028.303-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio dos Milagres - PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Júnior (OAB/PI 2.462/93).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Adalberto Gomes Vilanova contra o Acórdão 5.771/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos artigos 32 e 34 da Lei 8443/1992:

9.1. conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-16/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2825/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.942/2013-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO (CNPJ 25.061.706/0001-94) e Dalva Cardoso Marinho (CPF 135.702.421-53).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: Diogo Karlo Souza Prados, OAB/TO 5328.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, em nome da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO e de sua presidente, Sra. Dalva Cardoso Marinho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 117/2000, de 28/12/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO e da Sra. Dalva Cardoso Marinho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
359.143,00	14/03/2001
102.857,00	20/03/2002

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2825-16/15-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2826/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.457/2014-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00.
4. Entidade: Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável o Sr. Antônio Araújo, ex-Prefeito do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida municipalidade por meio do Convênio 17/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Araújo e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/04/2010 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Araújo a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2826-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N. 2827/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 032.196/2014-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Arlette Braga da Costa (CPF 009.477.787-05); Benedita Elyete Azevedo Bessa (CPF 184.337.582-68); Eduardo Antonio Dornellas Pedrosa (CPF 059.519.967-40); Francisca Erotides da Silva (CPF 242.785.214-72); Maria de Fátima Moura Fraga (CPF 672.761.487-34); Maria de Lourdes da Silva (CPF 764.238.758-04); Maria de Nazaré Souza da Silva (CPF 637.483.472-00); Neusa Bezerra de Oliveira (CPF 498.475.034-00); Tasia Maria Freire Furtado (CPF 942.219.104-10); Wagner Eli Souza (CPF 315.360.108-98).

4. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal/Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil no âmbito da Diretoria de Administração do Pessoal/Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos pelos Srs. João Francisco de Bessa, Jonas Pereira da Costa, José de Almeida Santos Filho, José Manoel Pedrosa, José Pegado Furtado, José Vitalino da Silva, Moisés Mario de Oliveira, Paulo Ferreira de Souza e Raimundo Rodrigues da Silva Neto, e determinar os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído pelo Sr. João da Silva, e negar-lhe o respectivo registro;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal/Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada da pensão civil instituída pelo Sr. João da Silva, a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. revise, no prazo de 30 dias, a contar da ciência deste Acórdão, caso ainda não tenha feito, o valor dos proventos da pensão civil instituída pelo Sr. João da Silva, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional 70/2012, nos termos do art. 2º dessa norma, aplicando, se restar comprovado pagamento de quantias indevidas à respectiva beneficiária, o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.4. disponibilize, no sistema Sisac, ato de alteração da pensão deixada pelo Sr. Moisés Mário de Oliveira, incluindo no fundamento legal da concessão a Emenda Constitucional 70/2012, alterando a forma de cálculo do benefício pensional, garantindo a paridade com os proventos dos servidores em atividade;

9.3.5. oriente a entidade de origem, com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, no sentido de que poderá emitir novo ato de pensão civil instituída pelo Sr. João da Silva, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da ciência desta deliberação, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. conforme estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU 237/2010, retifique:

9.4.1.1. nos formulários Sisac, os fundamentos legais das pensões de que tratam o subitem 9.1, constantes destes autos de acordo com as informações do sistema Siapi;

9.4.1.2. no formulário relacionado à pensão deixada pelo Sr. Paulo Ferreira de Souza, o campo "Tipo de Registro", de "Alteração" para "Inicial";

9.4.2. monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2827-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N. 2828/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. 032.409/2013-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito (CPF 594.872.082-91); Empresa Cenge Construções Ltda. (CNPJ 84.034.602/0001-50).

4. Entidade: Município de Mucajaí/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Roraima - Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão de irregularidades nos Convênios 42, 277 e 178/2009, celebrados com o Município de Mucajaí/RR no âmbito do projeto Calha Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito, e da Empresa Cenge Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU;

9.1.1. Sr. Elton Vieira Lopes:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
26/12/2011	4.004,00
26/12/2011	869,26
28/05/2012	303.500,29
28/05/2012	58.132,18

9.1.2. Sr. Elton Vieira Lopes, em solidariedade com a Empresa Cenge Construções Ltda.:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
16/09/2011	204.615,26
03/11/2011	52.712,26
09/12/2011	106.140,00
13/12/2011	159.900,00
15/12/2011	115.000,00

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 individualmente ao Sr. Elton Vieira Lopes, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e à Empresa Cenge Construções Ltda., no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério da Defesa, para ciência.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2828-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N.º 2829/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 038.217/2012-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 26.921.908/0001-21.

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secex/GO.
8. Advogada constituída nos autos: Maria Euriza Alves de Carvalho, OAB/DF 7.023.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ao Acórdão 7.322/2014 - 2ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial, por meio do qual as contas dos responsáveis, inclusive as da mencionada empresa, foram julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e imposição individual da multa pertinente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ao Acórdão 7.322/2014 - 2ª Câmara, e, no mérito, rejeitá-los, ante a inexistência dos alegados vícios da obscuridade, omissão e contradição;

9.2. dar ciência deste Acórdão à recorrente;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos - Serur para adoção das providências pertinentes aos recursos de reconsideração constantes das Peças 57 e 63 deste processo.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2829-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2830/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.000/2010-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcílio Duarte Lima (CPF 245.595.807-82) e José Ferreira Nicoletti (CPF 323.167.988-53).

4. Entidade: Partido Social Trabalhista - PST.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração e Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762; e Valéria Bittar Elbel, OAB/DF 35.733/DF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, julgada mediante o Acórdão 2.623/2013 - 2ª Câmara, em fase de exame da arguição de nulidade de citação solidária do Sr. Marcílio Duarte Lima, o qual teve suas contas julgadas irregulares, com a imposição do débito apurado e da multa pertinente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da peça apresentada pelo Sr. Marcílio Duarte Lima como mera petição;

9.2. declarar, de ofício e com base no art. 174 do RI/TCU, a nulidade absoluta da citação editalícia do Sr. Marcílio Duarte Lima, consubstanciada no Edital 2, de 16/02/2012, publicado no Diário Oficial da União de 19/04/2012, e tornar insubsistente o Acórdão 2.623/2013 - 2ª Câmara em relação ao mencionado responsável;

9.3. arquivar estes autos de tomada de contas especiais em relação ao Sr. Marcílio Duarte Lima, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam;

9.4.1. aos Srs. Marcílio Duarte Lima e José Ferreira Nicoletti;

9.4.2. ao Tribunal Superior Eleitoral, em vista das alterações no Acórdão 2.623/2013 - 2ª Câmara, para as providências de sua alçada.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2830-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2831/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.962/2009-0.

1.1. Apenso: 003.951/2014-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração

3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Angelina da Costa Rodrigues (090.340.302-10); Danielle de Nazare Chiappetta (699.964.312-15); Iracema da Cunha Chiappetta (440.088.722-72); Jose de Nazare Chiappetta (055.428.472-34); Rafaela de Nazare Chiappetta (843.649.122-04).

3.3. Recorrentes: Iracema da Cunha Chiappetta (440.088.722-72); Rafaela de Nazare Chiappetta (843.649.122-04); Danielle de Nazare Chiappetta (699.964.312-15), sucessoras de Jose de Nazare Chiappetta (falecido).

4. Entidade: Município de Ponta de Pedras/PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Maria da Glória Carvalho Castro, OAB/PA 10.739, José Lealdo dos Anjos, OAB/PA 14.573, e Thiago Teles de Carvalho, OAB/PA 18.537.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 7.950/2014-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do município de Ponta de Pedras/PA, Sr. José de Nazare Chiappetta (falecido) e pela Sra. Angelina da Costa Rodrigues, ex-presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), em face do Acórdão nº 2.612/2013-TCU-2ª Câmara, retificado por inexistência material mediante o Acórdão nº 4.144/2013 do mesmo colegiado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. ajustar o polo passivo da condenação ao ressarcimento ao erário (subitem 9.1 do Acórdão 2.612/2013-TCU-2ª Câmara), de modo a constar o espólio do Sr. José de Nazare Chiappetta ou, caso a partilha já tenha sido concluída, os seus herdeiros, no limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal);

9.3. tornar sem efeito a multa aplicada ao Sr. José de Nazare Chiappetta por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 2.612/2013-TCU-2ª Câmara; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam às embargantes e ao interessado.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2831-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2832/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.859/2012-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Gta Construções Ltda. (05.487.212/0001-69); Jose Aroldo Queiroga de Moraes (063.089.964-91); Maria Miriam Pinheiro de Paiva (502.942.024-04); Soraya Christiana das Neves Freitas de Souza (315.265.354-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Taboleiro Grande - RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Município de Taboleiro Grande/RN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. acolher as razões de justificativas dos responsáveis, Sr. José Aroldo Queiroga de Moraes e Sras. Maria Miriam Pinheiro de Paiva e Soraya Christiana das Neves Freitas de Souza;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde/RN que, no prazo de noventa dias, reexamine a prestação de contas do Convênio n. TC/PAC 0160/2007 (Siafi 632923) - uma vez que a fiscalização deste TCU, realizada no período de 17/2 a 12/4/2012, sobre as obras do sistema de abastecimento de água do Município de Taboleiro Grande, detectou sobrepreço de R\$ 42.716,72, conforme subitem 3.2.1 do relatório de fiscalização, a ser enviado por cópia, junto com a peça 2, p. 12-17; e as peças 5, 6 e 7; e

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, quanto à creche tipo B, objeto do Convênio FNDE nº 657.744/2009, que, se ainda não o fez, no prazo de noventa dias, contados do recebimento da comunicação desta Corte de Contas, adote as providências cabíveis com vistas à solução do problema decorrente da inadequação do terreno originalmente indicado para a construção;

9.4. dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU nº 265/2014, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para providências cabíveis, de que, durante fiscalização deste TCU no âmbito do Convênio 657744/2009, detectou-se que a liberação de recursos para a obra da creche tipo B do Programa Proinfância, no Município de Taboleiro Grande/RN, ocorreu quando tinham sido alteradas, por parte da Prefeitura Municipal, as condições originais da obra, inviabilizando-se a área inicialmente prevista para abrigar o projeto padrão do programa, contrariando o art. 3º, parágrafo único, incisos I, II e III, da Resolução-FNDE nº 6/2007, bem como o item 5.1 do anexo 2 da mesma Resolução, e de que, em 23/2/2011, foi liberada a primeira parcela, no valor de R\$ 627.271,43, equivalente a 49,5% do orçamento do convênio, sem perspectivas palpáveis de aplicabilidade, tendo tal valor permanecido, desde então, na conta bancária específica, aguardando o deslinde da questão judicial, envolvendo o terreno que abrigará a creche, para que aquele Fundo adote as providências cabíveis, acompanhando a gestão financeira dos recursos já disponibilizados na conta específica, na forma e na periodicidade recomendadas à segurança dos referidos recursos, bem como a solução técnica a ser adotada para o deslinde do impasse, conforme subitem 3.1 do relatório de fiscalização;

9.5. determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento das determinações acima;

9.6. arquivar, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, o presente processo.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2832-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2833/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.986/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Juliana Evangelista da Costa (728.910.501-00); Marco Mauricio Souza Santos e Moraes de Lima (799.521.781-15); Paulo Victor da Costa Ramos (847.175.562-91).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento de determinação de deliberação proferida no Acórdão nº 3.510/2012 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. reiterar a determinação à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU 55/2007, novos atos de admissão de Juliana Evangelista da Costa (728.910.501-00); Marco Mauricio Souza Santos e Moraes de Lima (799.521.781-15) e Paulo Victor da Costa Ramos (847.175.562-91), corrigindo as falhas identificadas no Acórdão nº 3.510/2012 - TCU - 2ª Câmara, ou detalhando a situação concreta no campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal";

9.2. orientar o gestor de pessoal da unidade jurisdicionada de que o encaminhamento de atos de admissão ou concessão contendo omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443, de 1992;

9.3. autorizar o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2833-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2834/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.051/2012-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Entidade: Município de Macarani/BA.

4. Recorrente: Paulo Fernandes de Lacerda (CPF 060.488.035-91).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Diogo Alves Mattos (OAB/BA 24.674).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 6.237/2013-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2834-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2835/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.010/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Representante:

3.1. Interessado: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);

3.2. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPE/RN), na pessoa do Promotor Fausto Faustino de França Júnior (019.446.764-30).

4. Entidade: Município de Jucurutu/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPE/RN), na pessoa do Promotor de Justiça Fausto Faustino de França Júnior, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Jucurutu/RN, relacionadas à não conclusão de creches/escolas do Pró-infância, objeto de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a referida municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura Municipal de Jucurutu/RN, ao representante e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Bugarin;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2835-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2836/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.088/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/ES (00.414.607/0005-41)

3.2. Responsáveis: Bartolomeu Martins Lima (CPF 779.618.627-49) e Carlos Augusto Soares (CPF 559.661.877-20).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações exaradas por meio do Acórdão nº 6022/2012-TCU-2ª Câmara, no âmbito do processo de prestação de Contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo (NEMS/ES), exercício de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlos Augusto Soares, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Bartolomeu Martins Lima;

9.3. aplicar aos Srs. Bartolomeu Martins Lima e Carlos Augusto Soares, de forma individual, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas às notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do RI/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.6. alertar os responsáveis que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. reiterar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo - NEMS/ES as seguintes determinações exaradas no Acórdão nº 6022/2012 - TCU - 2ª Câmara: subitens 1.7.1.1., 1.7.1.4., 1.7.1.5., 1.7.1.6., 1.7.1.7. e 1.7.1.8.

10. Ata nº 16/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2836-16/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 2 de junho de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERA e DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 52, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 e na Mensagem nº 150, de 21 de maio de 2015, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. DIAS TOFFOLI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios



ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R\$ 1,00

Órgão	Valor
10.000 Supremo Tribunal Federal	16.777.368
11.000 Superior Tribunal de Justiça	23.410.404
12.000 Justiça Federal	187.048.950
13.000 Justiça Militar da União	4.246.673
14.000 Justiça Eleitoral	142.033.619
15.000 Justiça do Trabalho	135.805.776
16.000 Justiça do DF e Territórios	19.180.882
17.000 Conselho Nacional de Justiça	48.188.429

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 481, DE 29 DE MAIO DE 2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Enfermagem - 2015 no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, destinado à regularização dos débitos dos profissionais de enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas na Lei 5.905, de 12 de julho de 1973 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem inscritos em seus respectivos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei 5.905/73 a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a estabelecer regras de recuperação de crédito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da entidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, através do Ofício 507/2008-TCU/SECEX-ES, exarou determinação para que Conselho Regional de Enfermagem examine as solicitações de quitação fracionada dos débitos formulados por filiados à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela medida mais vantajosa para os cofres públicos.

CONSIDERANDO a grande quantidade de solicitações encaminhadas ao Cofen pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, requerendo a instituição e implementação de novo programa de recuperação fiscal;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 314/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 465ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal dos Conselhos de Enfermagem - REFIS Enfermagem - 2015, destinado a promover a regularização dos créditos, decorrentes de débitos dos profissionais de enfermagem, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I - anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2014;

II - multas aplicadas aos profissionais;

III - parcelamento anterior, não integralmente quitado, a saber quando cancelado por falta de pagamento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao ano de 2015 em diante.

§ 2º A exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo REFIS Enfermagem - 2015, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução.

Art. 2º O ingresso no REFIS Enfermagem - 2015 dar-se-á por opção escrita do profissional de enfermagem que se encontrar em situação regular com o pagamento de sua anuidade de 2015, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada em até 180 dias a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS Enfermagem - 2015 e poderão ser:

I - parcelados até o número máximo de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%

§ 3º Em relação aos débitos decorrentes de créditos vencidos até 31 de dezembro de 2014, os profissionais portadores de doenças previstas na legislação de isenção do Imposto de Renda ou que estejam em gozo de auxílio-doença que aderirem ao REFIS-Enfermagem farão jus ao desconto de 100% sobre multa e juros, para pagamentos em até 12 parcelas.

§ 4º A exceção dos débitos das anuidades do ano de 2015 em diante, a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do profissional, e deverá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia apurado pelo devedor.

§ 5º Salvo negociação diversa com o Conselho Regional, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 6º Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2%, além do juro de mora de 0,03% ao dia.

§ 7º O valor da parcela mensal, não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 8º O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a observância da tabela de redução progressiva de que trata o art. 2º, §2º, inciso II.

§ 9º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no REFIS Enfermagem - 2015, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 10. Os débitos em fase de execução poderão integrar o REFIS Enfermagem - 2015, caso em que o Regional deverá requerer ao Juízo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Havendo bloqueio judicial, caberá ao Conselho Regional de Enfermagem a avaliação quanto à possibilidade do desbloqueio, bem como a instituição de condições e garantias para a efetivação da medida.

Art. 3º Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação quando da realização de audiência de conciliação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a critério do Conselho Regional de Enfermagem, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo art. 2º, §2º, inciso II.

§ 2º Aos Conselhos Regionais de Enfermagem caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar nas audiências de conciliação, podendo ser designado advogado com poderes para transigir.

§ 3º Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação, e a critério do Conselho Regional poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada.

Art. 4º A opção pelo REFIS Enfermagem - 2015 sujeita o profissional de Enfermagem a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual de repetição do indébito tributário;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - atualização anual do cadastro junto ao Conselho Regional, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 5º O Profissional optante pelo REFIS Enfermagem - 2015 será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Conselho Regional:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS Enfermagem - 2015;

§ 1º A exclusão do Profissional do REFIS Enfermagem - 2015 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º O profissional que, inconformado com a sua exclusão do programa desejar solicitar o restabelecimento do REFIS Enfermagem - 2015, poderá fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 6º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo REFIS Enfermagem - 2015, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão enviar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos profissionais da enfermagem que lhe são vinculados.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções Cofen nº 351/2009 e nº 432/2012, bem como ficam revogadas as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem que disponham de programa semelhante, e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 46, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova os orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia para o exercício de 2015.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Aprovar os orçamentos para o exercício de 2015, dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, nesta enumerados, de acordo com o que consta nos processos respectivos:

CONSELHOS	PROCESSOS CFO-SEF-Nº
AL	556/2014
AP	557/2014
AM	558/2014
BA	559/2014
CE	560/2014
DF	561/2014
ES	562/2014
GO	563/2014
MA	564/2014
MT	565/2014
MS	566/2014
MG	567/2014
PA	568/2014
PR	570/2014
PE	571/2014
RN	573/2014
RS	574/2014
RJ	575/2014
RO	576/2014
RR	577/2014
SC	578/2014
SP	579/2014
SE	580/2014
TO	581/2014
CFO	582/2014

Art. 2º. Os orçamentos aprovados passam a integrar este ato.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

ANEXO

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE ALAGOAS PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.065.562,55	Despesas correntes	2.036.562,55
Receitas de capital	45.000,00	Despesas de capital	74.000,00
Total	2.110.562,55	Total	2.110.562,55

Maceió (AL), 30 de dezembro de 2014.

Davi da Silva Vieira Costa
Contador-CRC/AL-7931/0

João Alfredo T. Guimarães, CD
Presidente

**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAPÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	1.078.073,09	Despesas correntes	960.073,09
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	118.000,00
Total	1.078.073,09	Total	1.078.073,09

Macapá (AP), 30 de dezembro de 2014.

Maria Dacivone Sousa Cunha
Contadora-CRC/AP 000514/0-0Raimundo N. de Souza Ávila, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAZONAS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	2.409.055,46	Despesas correntes	2.240.055,46
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	169.000,00
Total	2.409.055,46	Total	2.409.055,46

Manaus (AM), 30 de dezembro de 2014.

Luciana Godeau Ferreira
Contadora-CRC/AM 013947/0-0João Batista F. Franco, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	7.327.130,72	Despesas correntes	6.971.130,72
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	356.000,00
Total	7.327.130,72	Total	7.327.130,72

Salvador (BA), 30 de dezembro de 2014.

Daniela F. Estefam
Contadora-CRC/BA 030755/0-6Francisco Xavier P. Côelho, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	5.391.801,25	Despesas correntes	4.486.801,25
Receitas de capital	25.000,00	Despesas de capital	930.000,00
Total	5.416.801,25	Total	5.416.801,25

Fortaleza (CE), 30 de dezembro de 2014.

Elizabeth Regina Barros Gondin
Contadora-CRC/CE-006240/0-9Maria Aragão S. Cavalcante, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	3.962.305,04	Despesas correntes	3.845.305,04
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	117.000,00
Total	3.962.305,04	Total	3.962.305,04

Brasília (DF), 30 de dezembro de 2014.

Mardonedes C. de Paiva
Contador-CRC/DF 010925/0-1Samir Najjar, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	3.450.920,10	Despesas correntes	3.242.420,10
Receitas de capital	60.000,00	Despesas de capital	268.500,00
Total	3.510.920,10	Total	3.510.920,10

Vitória (ES), 30 de dezembro 2014.

Roberto Luiz Alves
Contador-CRC/ES - 009577/0Luzimar G. de Oliveira Pinheiro, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	7.119.650,00	Despesas correntes	6.341.670,00
Receitas de capital	131.020,00	Despesas de capital	909.000,00
Total	7.250.670,00	Total	7.250.670,00

Goiânia (GO), 30 de dezembro de 2014.

João Camilo de Souza
Contador-CRC/GO 6897Jean Jacques Rodrigues, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	2.298.119,25	Despesas correntes	2.217.119,25
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	81.000,00
Total	2.298.119,25	Total	2.298.119,25

São Luís (MA), 30 de dezembro de 2014.

Maria do Espírito Santos Pereira
Contadora-CRC/MA - 4558José Marcos de M. Pinheiro, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	3.177.310,25	Despesas correntes	3.064.810,25
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	112.500,00
Total	3.177.310,25	Total	3.177.310,25

Cuiabá (MT), 30 de dezembro de 2014.

Edmilson Mendes
Contador-CRC-MT/005852/0-6Christiane Raso Tafuri, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	2.189.430,87	Despesas correntes	2.089.430,87
Receitas de capital	550.000,00	Despesas de capital	650.000,00
Total	2.739.430,87	Total	2.739.430,87

Campo Grande (MS), 30 de dezembro de 2014.

Fábio Masakazu Sakai
Contador-CRC-MS 10244/0-2Francisco Carlos Grilo, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	18.920.000,00	Despesas correntes	18.245.000,00
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	675.000,00
Total	18.920.000,00	Total	18.920.000,00

Belo Horizonte (MG), 30 de dezembro de 2014.

Sérgio França Lamêgo
Contador-CRC/MG-58.233/0-8Luciano Elói Santos, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	3.767.683,88	Despesas correntes	3.621.498,38
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	146.185,50
Total	3.767.683,88	Total	3.767.683,88

Belém (PA), 30 de dezembro de 2014.

Orilene Raul Macedo
Contadora-CRC/PA-016544/0-2Roberto de Sousa Pires, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	8.740.282,80	Despesas correntes	7.986.871,40
Receitas de capital	100.000,00	Despesas de capital	853.411,40
Total	8.840.282,80	Total	8.840.282,80

Curitiba (PR), 30 de dezembro de 2014.

Elter Flávio Rabelo
Contador-CRC/PR-051320/0-8Roberto Eluard da V. Cavali, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	3.965.439,02	Despesas correntes	3.561.039,02
Receitas de capital	20.000,00	Despesas de capital	424.400,00
Total	3.985.439,02	Total	3.985.439,02

Recife (PE), 30 de dezembro de 2014.

Cleber de Oliveira Gonçalves
Contador-CRC/PB - 7096/0-1Rogério D. Zimmermann, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	2.344.650,64	Despesas correntes	2.119.150,64
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	225.500,00
Total	2.344.650,64	Total	2.344.650,64

Natal (RN), 30 de dezembro de 2014.

Islena Queiroz
Contador-CRC/RN-010599/0-0Gláucio de Moraes e Silva, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	9.924.822,95	Despesas correntes	11.758.844,83
Receitas de capital	2.454.021,88	Despesas de capital	620.000,00
Total	12.378.844,83	Total	12.378.844,83

Porto Alegre (RS), 30 de dezembro de 2014.

Eliane P. Madeira Faccio
Contadora-CRC/RS-071051/0José Maria Holderbaum, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	14.022.545,78	Despesas correntes	13.491.532,79
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	531.012,99
Total	14.022.545,78	Total	14.022.545,78

Rio de Janeiro (RJ), 30 de dezembro de 2014.

Monica da Costa Maria
Contadora-CRC/RJ - 094867/0-6Afonso Fernandes Rocha, CD
Presidente**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA**

Receitas correntes	1.413.761,00	Despesas correntes	1.373.761,00
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	40.000,00
Total	1.413.761,00	Total	1.413.761,00

Porto Velho (RO), 30 de dezembro de 2014.

Charles Frazão de Almeida
Contador-CRC - 002061/0-9-ROHailton Cavalcante dos Santos, CD
Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RORAIMA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	745.840,19	Despesas correntes	720.840,19
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	25.000,00
Total	745.840,19	Total	745.840,19

Boa Vista (RR), 30 de dezembro de 2014.

Ubirajara C. de Mendonça Filho
Contador-CRC/RR 001135Elton Vieira de Sousa, CD
Presidente em Exercício

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	6.685.162,92	Despesas correntes	6.280.334,64
Receitas de capital	8.000,00	Despesas de capital	412.828,28
Total	6.693.162,92	Total	6.693.162,92

Florianópolis (SC), 30 de dezembro de 2014.

Emanuelle Rodrigues
Contadora-CRC-SC-30.699/0-4Élito Araujo, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	39.400.000,00	Despesas correntes	38.950.000,00
Receitas de capital	100.000,00	Despesas de capital	550.000,00
Total	39.500.000,00	Total	39.500.000,00

São Paulo (SP), 30 de dezembro de 2014.

Lourenço Oliva Neto
Técnico Contábil-CRC/SP 102422Cláudio Yukio Miyake, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.327.260,07	Despesas correntes	1.215.760,07
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	111.500,00
Total	1.327.260,07	Total	1.327.260,07

Aracaju (SE), 30 de dezembro de 2014.

Andreza Santos Alves
Contadora-CRC/SE-6833/0Anderson Lessa Siqueira, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE TOCANTINS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.937.634,33	Despesas correntes	1.496.634,33
Receitas de capital	0,00	Despesas de capital	441.000,00
Total	1.937.634,33	Total	1.937.634,33

Palmas (TO), 30 de dezembro de 2014.

Vanuza Martins
Contadora-CRC/TO 3079/0Juliano do Vale, CD
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	48.124.838,00	Despesas correntes	52.328.470,56
Receitas de capital	21.121.000,00	Despesas de capital	16.917.367,44
Total	69.245.838,00	Total	69.245.838,00

Rio de Janeiro (RJ), 30 de dezembro de 2014.

Luciano de Mendonça Costa
Contador-CRC/RJ-066.820/0-9Ailton Diogo M. Rodrigues, CD
Presidente

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
3ª TURMA

RETIFICAÇÃO

Na publicação de ACÓRDÃO da TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL veiculada no Diário Oficial da União - Seção 1 de 29 de maio de 2015, p. 288, em virtude de equívoco quanto ao resultado do julgamento, onde se lê: "RECURSO N. 49.0000.2014.008814-7/SCA-TTU. Recte: W.T.R. (Adv: Luciano Godoi Martins OAB/PR 29526). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.L.B.U. (Adv: Braulino Bueno Pereira OAB/PR 11365). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 054/2015/SCA-TTU. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Intempestividade recursal corretamente reconhecida. Não se aplica o prazo em dobro previsto no CPC ao processo ético-disciplinar da OAB. Esse último possui prazo recursal único de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3. Normas expressas que determinam a contagem do prazo a partir do dia seguinte à notificação (art. 69, parágrafo primeiro, do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 139 do Regulamento Geral). 4. Impossibilidade de supressão de instância. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 60 do Código de Ética e Disciplina. 5. Decisão por maioria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF), parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator para o acórdão." leia-se: "RECURSO N. 49.0000.2014.008814-7/SCA-TTU. Recte: W.T.R. (Adv: Luciano Godoi Martins OAB/PR 29526). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.L.B.U. (Adv: Braulino Bueno Pereira OAB/PR 11365). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 054/2015/SCA-TTU. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Intempestividade recursal corretamente reconhecida. Não se aplica o prazo em dobro previsto no CPC ao processo ético-disciplinar da OAB. Esse último possui prazo recursal único de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3. Normas expressas que determinam a contagem do prazo a partir do dia seguinte à notificação (art. 69, parágrafo primeiro, do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 139 do Regulamento Geral). 4. Impossibilidade de supressão de instância. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 60 do Código de Ética e Disciplina. 5. Decisão por maioria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator para o acórdão."

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2011.005173-4/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Marcos da Costa. Recdos: Acórdão de fls. 876/881 e 888/894 e N.W.F.R. (Adv: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). EMENTA N. 052/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente, por maioria. Anulação de julgamento por ausência de quórum mínimo (art. 108, § 1º do RGOAB). Reconhecimento, de ofício, da prescrição. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. 1) Um dos princípios que regem a sistemática processual adotada por nosso ordenamento jurídico é o princípio tantum devolutum quantum appellatum, que significa dizer que a extensão do efeito devolutivo do recurso será determinada e limitada pelas impugnações feitas pelo recorrente, especialmente em sede recursal extraordinária. Considerando a ausência de impugnação específica do fundamento adotado para conhecer e dar parcial provimento ao recurso - repita-se, o desrespeito ao quórum mínimo para instalação e julgamento do recurso -, verifica-se a existência de fundamento autônomo inatacado, suficiente à manutenção da decisão recorrida. 2) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.005182-3/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Marcos da Costa. Recdos: Acórdão de fls. 701/703 e 707/713, N.W.F.R. (Adv: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e José Antonio Carvalho OAB/SP 53981) e J.B. (Adv: Jefferson Barbosa OAB/SP 154703).

Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). EMENTA N. 053/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Embargos conhecidos e providos parcialmente, por maioria. Anulação de julgamento por inexistência de quórum mínimo (art. 108, § 1º do RGOAB). Reconhecimento da prescrição (de ofício). Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. 1) Um dos princípios que regem a sistemática processual adotada por nosso ordenamento jurídico é o princípio tantum devolutum quantum appellatum, que significa dizer que a extensão do efeito devolutivo do recurso será determinada e limitada pelas impugnações feitas pelo recorrente, especialmente em sede recursal extraordinária. Considerando a ausência de impugnação específica do fundamento adotado para conhecer e dar parcial provimento ao recurso - repita-se, o desrespeito ao quórum mínimo para instalação e julgamento do recurso -, verifica-se a existência de fundamento autônomo inatacado, suficiente à manutenção da decisão recorrida. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.006985-5/OEP - E.D. Embgte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Embgdo: Acórdão de fls. 245/250. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 054/2015/OEP. Embargos de Declaração. Alega omissão. Ilegitimidade das partes. Alegação infundada. 1) A ilegitimidade alegada já foi apreciada nas instâncias de origem, como bem frisei no voto recorrido. O entendimento deste CFAOB é no sentido de que o processo disciplinar na OAB pode ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. Precedentes. Argumenta a ausência de intempestividade. Mero inconformismo. 2) A matéria foi devidamente apreciada no acórdão de fls. 205/208, que confirmou o funcionamento normal no dia 01.11.2011 (prazo final para interposição do recurso). Inclusive, esta preclusão temporal foi ratificada no acórdão embargado. Alega que a dosimetria da penalidade aplicada é excessiva. Argumentação infundada. 3) A matéria também já foi analisada e sua fundamentação foi adotada na íntegra no acórdão atacado. O fato é que o representado busca apenas nulidades para arquivar o processo quando já poderia ter prestado contas dos valores levantados em juízo. 4) O recorrente busca com estes embargos a reanálise de questões fáticas, o que não é possível nesta seara extraordinária. Precedentes. 5) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente em exercício. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.000808-2/OEP. Recte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447 e OAB/MG 32765). Recda: Rosemary Moussalli. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). EMENTA N. 055/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma. Embargos conhecidos e rejeitados. Alega que a decisão combatida não analisou a preliminar de nulidade suscitada. Alegação infundada. 1) Fato já apreciado pela instância de origem, não cabendo a esta seara extraordinária a mera revisão das decisões das Turmas. Não se permite o recebimento de recurso para modificação de decisão unânime proferida por órgão colegiado, a não ser que tal decisão contrarie lei, decisão do Conselho Federal ou outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, ou seus Provimentos, o que não é o caso dos autos. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente em exercício. Robinson Conti Kraemer, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.006276-8/OEP - E.D. Embgte: R.A.O. (Adv: Raimundo Audalecio Oliveira OAB/SP 179031). Embgdo: Acórdão de fls. 364/368. Recte: R.A.O. (Adv: Raimundo Audalecio Oliveira OAB/SP 179031). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 056/2015/OEP. Embargos de Declaração. Recurso não conhecido, por unanimidade. Alega a presença de erro material, contradição e omissão no acórdão combatido. Alegação infundada. 1) Não há qualquer omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o acolhimento dos declaratários. O recorrente busca com estes embargos a reanálise da matéria de mérito, o que não é possível por meio de declaratários. Sustenta a presença da prescrição intercorrente. Argumentação afastada. 2) O ilustre Relator Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro, além de apreciar o mérito, também analisou detalhadamente e afastou a prescrição suscitada. 3) Ausência dos pressupostos legais para reconhecimento dos embargos. 4) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em

acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente em exercício. Henrique Neves Mariano, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007522-5/OEP - E.D. Embgte: D.G. (Adv: Domingos Gerage OAB/SP 98209 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 325/328. Recte: D.G. (Adv: Domingos Gerage OAB/SP 98209 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 057/2015/OEP. Embargos de Declaração. Recurso não conhecido, por unanimidade. Alega contradição no acórdão recorrido. Alegação infundada. Inconformismo. 1) O acórdão proferido pela Segunda Câmara não analisou o mérito recursal, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Portanto, não há qualquer contrariedade a ser esclarecida. O recorrente busca com estes embargos a reanálise da matéria de mérito, o que não é possível por meio de declaratórios. Precedentes. 2) Ausência dos pressupostos legais para conhecimento dos embargos. 4) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente em exercício. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010613-4/OEP - E.D. Embgte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Embgdo: Acórdão de fls. 321/324. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Zoelma Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). EMENTA N. 058/2015/OEP. Embargos de Declaração. Alega obscuridades. Suspeição. Matéria já apreciada. 1) A matéria foi analisada e rejeitada no voto de fls. 137/145. Argui ausência de procuração outorgada ao embargante. Indagação esclarecida. 2) Desnecessária a juntada de procuração quando consta nos autos petição com a assinatura do representado, comprovando a interposição da ação, tendo como parte a representante. Argumenta ausência de punição aos demais advogados mencionados no feito. Matéria não discutida. 3) A questão não foi discutida nas instâncias de origem, portanto, esta seara extraordinária não poderia adentrar no assunto. Supressão de instância. Precedentes. Alega violação ao art. 56 do CED, face a elaboração de um segundo voto. Alegação afastada. 4) O colegiado não está obrigado a concordar com o posicionamento apresentado pelo Relator, podendo qualquer Conselheiro solicitar vistas dos autos e divergir da decisão. Sustenta que houve agravamento da penalidade. Argumentação infundada. 5) Como o primeiro voto não foi aprovado, não há que se falar em modificação da decisão para piorar a situação do representado. Voto divergente vencedor. Esse sim não poderia sofrer alteração para agravar tal situação. Indaga qual o nexo de causalidade entre a ação do embargante e o tipo a que foi condenado. Matéria já fundamentada no voto de fls. 88/92. 6) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente em exercício. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002153-9/OEP - E.D. Embgte: R.M.Y. (Adv: Roberto Massao Yamamoto OAB/SP 125394). Embgdo: Acórdão de fls. 269/273. Recte: R.M.Y. (Adv: Roberto Massao Yamamoto OAB/SP 125394). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 059/2015/OEP. Embargos de declaração ao Órgão Especial. Alega omissão. Ausência de capitulação jurídica da infração. Alegação afastada. 1) A matéria já foi esclarecida e superada tanto no voto do Conselho Seccional, bem como no acórdão embargado. Parecer indicando a suposta infração (artigo 34, VI, do EAOAB) foi proferido antes mesmo do despacho que instaurou o presente processo. Despacho saneador também especificou o preceito ético-disciplinar violado. O Conselho Seccional reformou a decisão do TED e alterou a tipificação para a infração prevista no IX, do art. 34, do EAOAB (desídia). Aplicação da penalidade de censura. Conversão para aplicação da suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, face a constatação de reincidência. Bis in idem. 2) A reincidência já foi utilizada para converter a penalidade de censura em suspensão. A sanção de suspensão deve ser aplicada no mínimo legal. Precedentes. 3) Embargos acolhidos parcialmente para reduzir a penalidade ao mínimo legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, acolhendo parcialmente os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.007699-5/OEP - E.D. Embgte: A.V.S. (Adv: Osman de Santa Cruz Arruda OAB/PR 4242). Embgdo: Acórdão de fls. 341/346. Recte: Ana Valci Sanqueta OAB/PR 11427 (Adv: Osman de Santa Cruz Arruda OAB/PR 4242). Recdo: Sirlei Soares de Lima (Adv: Dalva Inês Huf Carvalho OAB/PR 22422). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA N. 060/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Recebidos como embargos, face ao Princípio da Fungibilidade. Alegação de matéria de

ordem pública. Prescrição. Alegação afastada. 1) Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação (22.04.2002) e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB (18.06.2004 - fls. 100/102), nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão, nos termos do que dispõe o art. 43 do EAOAB. Sustenta a inexistência de infração disciplinar. 2) Os embargos de declaração não se prestam a reanálise de fatos e provas, no máximo, tem o condão de esclarecer alguma omissão, obscuridade ou contrariedade apontada nos autos. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de Declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente em exercício. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010459-9/OEP - E.D. Embgte: N.W.F.R. (Adv: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078). Embgdo: Acórdão de fls. 441/447. Recte: N.W.F.R. (Adv: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Recdo: R.O.A.B. (Adv: Alice Melo de Sousa OAB/CE 22167 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 061/2015/OEP. Embargos de Declaração. Alega omissão e contradição na decisão embargada. Mero inconformismo. 1) Não há qualquer omissão, contradição, ou erro material no acórdão embargado que mereça o seu acolhimento. O embargante reitera as mesmas razões já apreciadas e fundamentadas nos embargos de fls. 363/366, julgado pela Primeira Turma, como também no acórdão embargado (fls. 444/446). Busca com estes embargos a reanálise de questões fáticas (rediscutir questões de entendimento sobre determinado fato), o que não é possível nesta seara extraordinária, ainda mais por meio de declaratórios. Precedentes. 2) Ausência dos pressupostos legais para o seu cabimento. 3) Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente em exercício. Walter Cândido dos Santos, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2014.005305-5/OEP. Assunto: Consulta. Utilização de nome, forma e símbolos da entidade da Ordem dos Advogados do Brasil. Consultante: Leon Diniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 062/2015/OEP. Matéria não deduzida como pedido genérico de interpretação do Estatuto do Regulamento Geral e do Código de Ética. Dedução de matéria de fato, com especificação de possíveis provas, eventualmente constitutiva de infração ético-disciplinar, com indigitação, como autores, de pessoas certas e determinadas. Inadequação da via eleita, com inobservância do devido processo legal. Consulta que não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não respondendo à consulta. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Relator.

Brasília, 1º de junho de 2015.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2011.000492-4/OEP. Recte: A.S.A.O. (Adv: Antonio Sergio Almeida de Oliveira OAB/MG 35858). Recdo: Espólio de A.A.T.D. (Repte Legal: Vilma Penido Dias) (Adv: Carla Pinheiro Polese OAB/MG 68780). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). DESPACHO: "O advogado A.S.A.O. interpôs recurso, em contraposição ao Despacho de fl. 545, pelo qual o Relator não conheceu dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. (...) E quanto à admissibilidade dos recursos interpostos ao Conselho Federal, diz o art. 140, caput, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar. Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, especialmente por ser intempestivo, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente deste Órgão Especial, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de maio de 2015. José Lúcio Glomb, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR), às fls. 569/573, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2011.002789-9/OEP. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes da Silva OAB/SC 12560). Recdo: Acórdão de fls. 786/791. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). DESPACHO: "Cuida-se de analisar petição denominada 'Questão de Ordem' apresentada pelo representado C.H.F.S., em contraposição ao v. acórdão de fls. 786/791, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, (...). Dessa feita, nego seguimento a petição de fls. 796/804, por ausência de previsão legal, com fundamento nos arts. 85 e 140, do Regulamento Geral, de-

terminando à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 786/791, a contar de sua publicação na imprensa oficial (fl. 794), uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual. Determino, por fim, a baixa imediata do presente processo para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do recorrente. Brasília, 18 de maio de 2015. Henrique Neves Mariano, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE), às fls. 808/811, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2012.004286-6/OEP - ED. Embgte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Embgdo: Acórdão de fls. 688/691. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Recdo: Pedro Monteiro da Silva Júnior (Adv: José Benedito da Silva OAB/SP 134871). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). DESPACHO: "O representado E.M.J. opôs novos embargos de declaração, em contraposição ao v. acórdão de fls. 688/691, pelo qual o Órgão Especial deste Conselho Federal, por unanimidade, conheceu e rejeitou os primeiros embargos, (...). Nestas circunstâncias, não restam dúvidas que os embargos não buscam corrigir algum ponto da decisão embargada, que pudesse dificultar o seu cumprimento, mas pretende-se, ilegitimamente, postergar a possibilidade de executar a decisão condenatória. Destarte, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 18 de maio de 2015. Walter Cândido dos Santos, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG), às fls. 718/720, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.001570-5/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442 e outra). Recdo: Antônio Ribeiro Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Cuida-se de analisar petição protocolada pelo advogado E.F.F.M., denominado 'Recurso Inominado', em face do v. acórdão de fls. 583/588, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos anteriormente opostos. (...) Com efeito, não se verifica no caso em comento, a possibilidade de receber o 'Recurso Inominado' como embargos. É que o recorrente não suscitou qualquer omissão, contradição ou obscuridade em relação aos declaratórios anteriores (fls. 583/588). E mais, a questão referente à instrução processual foi devidamente esclarecida às fls. 587 da decisão recorrida. Os outros questionamentos são matérias novas, cuja apreciação não cabe a esta seara extraordinária. Alerto, ainda, ao recorrente, que busque os meios adequados para suas novas indagações. Portanto, não há mais o que se analisar nesta instância. Por outro lado, advirto ao recorrente que a conduta de procrastinar o feito, com expedientes meramente protelatórios, abusando nitidamente da boa-fé dos membros deste Órgão Especial e tumultuando o regular trâmite processual, é passível de configurar infração ética. Nesse sentido, o art. 58 do Código de Ética e Disciplina, no que se refere aos procedimentos dos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94, prevê que caracteriza falta ética passível de punição a intervenção temerária no processo, com sentido de emulação ou procrastinação, senão vejamos: 'Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta ética passível de punição'. Dessa feita, nego seguimento a petição de fls. 599/612, por ausência de previsão legal, com fundamento nos arts. 85 e 140, do Regulamento Geral, determinando à Secretaria deste Órgão Especial que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 583/588, a contar de sua publicação na imprensa oficial (fl. 591), uma vez que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe prazo processual. Determino, por fim, a baixa imediata do presente processo para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do recorrente. Brasília, 18 de maio de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), às fls. 644/647, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.001629-0/OEP - ED. Embgte: S.A.P. (Adv: Sérgio Aparecido Pavaní OAB/SP 295060). Embgdo: Acórdão de fls. 546/549. Recte: S.A.P. (Adv: Sérgio Aparecido Pavaní OAB/SP 295060). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "O advogado S.A.P. opõe novos embargos de declaração, agora em face do acórdão de fls. 546/549, pelo qual os embargos anteriormente opostos restaram rejeitados, (...). Portanto, tratando-se os presentes embargos de declaração de expediente meramente procrastinatório do feito, constituindo-se nítida litigância de má-fé, com fundamento na jurisprudência deste Órgão Especial e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 546/549, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 552, com remessa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 261/276 e 294) à



sanção disciplinar de censura, face às violações aos preceitos éticos dos arts. 29 e 31, § 1º, do Código de Ética e Disciplina, e à infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94. Ante o exposto, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, com determinação de baixa imediata dos autos à origem, para cumprimento da sanção disciplinar imposta. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à presente decisão seja remetida diretamente à Seccional para que a análise, já em sede de execução da sanção disciplinar imposta, sem a necessidade de qualquer manifestação desta Relatoria ou remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 18 de maio de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), às fls. 580/584, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002491-7/OEP. Recte: E.S. (Adv.: Edson da Silva OAB/SP 93496). Recdos: Acórdão de fls. 306/312 e 316/317 e Edna Maria Pereira (Adv.: Silvío Carlos Marsiglia OAB/SP 177859). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). DESPACHO: "Cuida-se de analisar novos embargos de declaração opostos pelo advogado E.S., em contraposição ao v. acórdão de fls. 306/312 e 316/317, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto, (...). Destarte, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Determino, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de nova manifestação do embargante, consoante dispõe o art. 138, § 5º, do Regulamento Geral. Brasília, 18 de maio de 2015. Elton José de Assis, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton José de Assis (RO), às fls. 332/336, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.003282-2/OEP - ED. Embgte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Embgdo: Despacho de fls. 327/333 do Presidente do Órgão Especial. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Eldécio Antônio da Silva (Adv: Fabiana Mara Ribeiro OAB/MG 104076). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). DESPACHO: "O advogado E.F.F.M. opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face da decisão monocrática de fl. 333, pela qual o Exmo. Sr. Presidente deste Órgão Especial, Conselheiro Federal Claudio Pacheco Prates Lamachia, acolheu os fundamentos lançados no despacho de fls. 327/332, desta Relatoria, para não conhecer dos embargos de declaração anteriormente opostos, em razão de sua intempestividade. (...) Portanto, considerando a intempestividade dos embargos anteriores e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 287/290. E, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 293, determino a remessa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 38/44) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à publicação desta decisão seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 18 de maio de 2015. Miguel Ângelo Sampaio Cançado, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO), às fls. 352/355, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." CONSULTA N. 49.0000.2014.011976-1/OEP - ED. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por Analistas de Finanças e Controle da CGU. Embgte: Associação Nacional dos Auditores Federais de Controle Interno - ANAFIC (Representante Legal: Jorge Luiz Lopes Mourão) (Adv: Diego Barbosa Campos OAB/DF 27185). Embgdo: Acórdão de fls. 80/89 e 95/100. Consultante: Ministro do Estado Chefe da CGU - Interino - Carlos Higino Ribeiro de Alencar. Interessados: Controladoria-Geral da União, Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle - UNACON Sindical (Representante Legal e Presidente: Rudinei Marques) (Adv: Larissa Benevides Gadelha OAB/DF 29268 e outros) e Associação Nacional dos Auditores Federais de Controle Interno - ANAFIC (Representante Legal: Jorge Luiz Lopes Mourão) (Adv: Diego Barbosa Campos OAB/DF 27185). Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). DESPACHO: "Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Auditores Federais de Controle Interno - ANAFIC, em contraposição ao v. acórdão de fls. 81/90 e 101/102 dos autos, pelo qual o Órgão Especial, em resposta à consulta formulada pelo Ministro de Estado, Chefe da CGU, por maioria, acolheu o voto do Relator que entendeu pela incompatibilidade com o exercício da advocacia dos cargos de Analista de Finanças e Controle da CGU (...). Destarte, ante ao manifesto intuito protelatório do embargante, imperioso negar seguimento aos embargos, nos exatos termos do art. 138, § 3º, do Regulamento Geral, que reza: 'os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida que lhes pode

negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de pressupostos legais para a interposição'. Brasília, 18 de maio de 2015. Elton José Assis, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton José Assis (RO), às fls. 116/120, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.000467-5/OEP - ED. Embgte: E.P.A. (Adv: Edvan Paixão Amorim OAB/SP 143925). Embgdo: Acórdão de fls. 373/377. Recte: E.P.A. (Adv: Edvan Paixão Amorim OAB/SP 143925). Recda: Maria Helena da Silveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José de Assis (RO). DESPACHO: "O advogado E.P.A. opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão de fls. 373/377, pelo qual os embargos anteriormente opostos restaram rejeitados, (...). Portanto, tratando-se os presentes embargos de declaração de expediente meramente procrastinatório do feito, constituindo-se nítida litigância de má-fé, com fundamento na jurisprudência deste Órgão Especial e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 373/377, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 380, com remessa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 108/114) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, até a prestação de contas, pelas infrações disciplinares tipificadas no art. 34, incisos IX, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Ante o exposto, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, com determinação de baixa imediata dos autos à origem, para cumprimento da sanção disciplinar imposta. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à presente decisão seja remetida diretamente à Seccional para que a análise, já em sede de execução da sanção disciplinar imposta, sem a necessidade de qualquer manifestação desta Relatoria ou remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 19 de maio de 2015. Elton José Assis, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Elton José de Assis (RO), às fls. 399/404, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002435-8/OEP - ED. Embgte: K.Z.M.C. (Adv: Celmo Marcio de Assis Pereira OAB/SP 61991). Embgdo: Acórdão de fls. 437/440. Recte: K.Z.M.C. (Adv: Francisco de Assis Pereira OAB/SP 12982 e outros). Recdo: J.T.N. (Adv: João Tadiello Neto OAB/SP 74461). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). DESPACHO: "A advogada K.Z.M.C., opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão unânime de fls. 437/440, pelo qual este Órgão Especial rejeitou os embargos anteriormente opostos, (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, com determinação de certificação do trânsito em julgado da decisão embargada e baixa imediata dos autos à origem, execução da sanção disciplinar imposta. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à publicação desta decisão seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 19 de maio de 2015. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), às fls. 461/465, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.002556-3/OEP - ED. Embgte: E.S.T.B. (Adv: Eugenio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Embgdo: Acórdão de fls. 479/484. Recte: E.S.T.B. (Adv: Eugenio Saverio Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP). DESPACHO: "O advogado E.S.T.B. opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face do acórdão unânime de fls. 479/484, pelo qual este Órgão Especial rejeitou os embargos anteriormente opostos, (...). Portanto, reconhecido o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 479/484. E, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 487, determino a remessa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 79/88 e 116) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por violação ao art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à publicação desta decisão seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 19 de maio de 2015. José Luis Wagner, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP), às fls. 498/501, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.003283-0/OEP - ED. Embgte: H.B.S.F. (Adv: Helio Barreto dos Santos Filho OAB/SC 7487). Embgdo: Despacho de fls. 318/321, do Presidente do Órgão Especial. Recte: H.B.S.F. (Adv: Helio Barreto dos Santos Filho OAB/SC 7487) Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Má-

rio Roberto Pereira de Araújo (PI). DESPACHO: "O advogado H.B.S.F., opõe novos embargos de declaração, dessa vez em face da decisão monocrática de fl. 321, pela qual o Exmo. Sr. Presidente deste Órgão Especial, Conselheiro Federal Claudio Pacheco Prates Lamachia, acolheu os fundamentos lançados no despacho de fls. 318/320, desta Relatoria, para não conhecer dos embargos de declaração anteriormente opostos, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 139, § 1º, do Regulamento Geral do EAOAB. (...) Portanto, considerando a intempestividade dos embargos anteriores e visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não conheço dos presentes embargos de declaração e determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 301/303. E, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 306, determino a remessa dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 92/97) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, inciso I, da Lei nº 8.906/94, agravada a pena face à reincidência (art. 37, inciso II, EAOAB). Determino, ainda nesse sentido, que qualquer manifestação recebida neste Conselho Federal posteriormente à publicação desta decisão, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à Seccional para que analise sua pertinência, em sede de execução da sanção disciplinar, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a esta instância última. Por fim, destaca-se a regra do art. 138, § 5º, do Regulamento Geral, no sentido de que 'Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º', razão pela qual torna-se desnecessária a manutenção dos autos em Secretaria aguardando manifestação posterior à publicação da decisão, vez que exaurida a instância administrativa. Brasília, 19 de maio de 2015. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), às fls. 334/338, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.006736-0/OEP - ED. Embgte: C.E.B.M. (Adv: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Embgdo: Acórdão de fls. 602/606. Recte: C.E.B.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303447). Recdo: Helio Ferreira de Melo (Adv: Ailton Carlos Pontes OAB/SP 104599 e Ana Lúcia de Lima OAB/SP 128893). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). DESPACHO: "O acórdão de fls. 602/606, ao rejeitar os embargos de declaração anteriores (fls. 590/593), cujas razões são idênticas àquelas constantes da nova manifestação do embargante (fls. 618/621), determinou a baixa imediata dos autos, independentemente de nova manifestação do embargante, para cumprimento da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fl. 75), o que até o momento não foi cumprido. (...) Portanto, tratando-se a nova manifestação do embargante de expediente meramente protelatório, constituindo-se nítida litigância de má-fé, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, determino à Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB que certifique o trânsito em julgado da decisão de fls. 602/606, decorrido o prazo legal a contar da publicação de fl. 609, com baixa imediata dos autos à Seccional de origem, para execução da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina (fl. 75) à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, pela prática das infrações disciplinares tipificadas no art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Determino, por fim, que qualquer manifestação posterior à publicação desta decisão seja remetida juntamente com os autos à Seccional para que analise a sua pertinência, já em sede de execução da sanção disciplinar imposta, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de remessa dos autos a este Conselho Federal. Brasília, 19 de maio de 2015. Marcelo Lavocat Galvão, Relator." DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF), às fls. 625/626, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente."

Brasília, 1º de junho de 2015.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ACRE

DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre aprovação do Regimento Interno do CAU/AC.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Acre - CAU/AC, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34 da Lei 12.378/2010, de acordo com que se deliberou em sessão plenária extraordinária nº 10, do dia 19 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprova o conteúdo do Regimento Interno.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de 19 de novembro de 2013.

O regimento interno do CAU/AC está disponível no endereço eletrônico: <http://www.cauac.gov.br/>

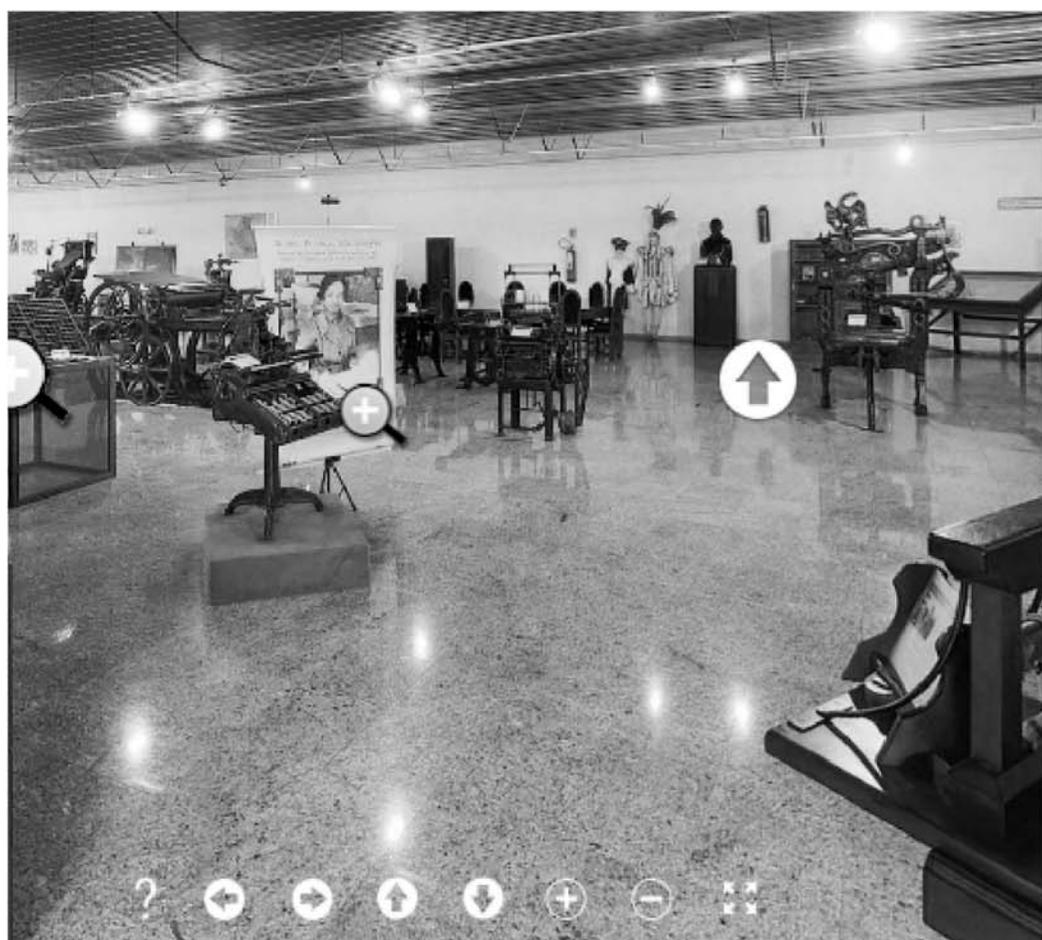
EDFA VIVIANE FARIAS XAVIER DA ROCHA
Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais

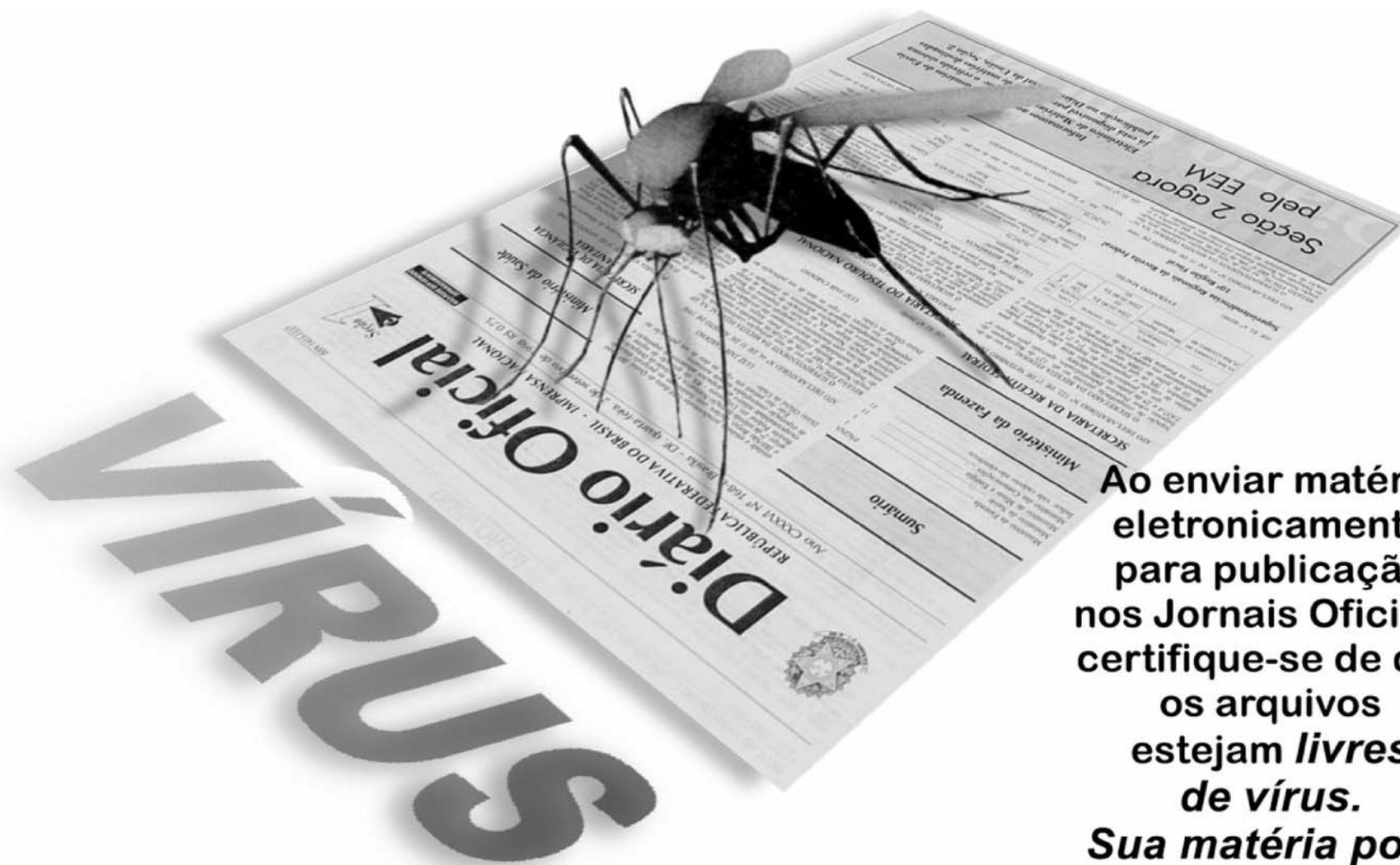


A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em
exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Imprensa Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

```
##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus,
através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra
na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital
do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo
menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de
Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme
Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por
qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do
Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de
junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº
00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro
de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças
- GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá
ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de
fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas
do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do
presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito
```

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

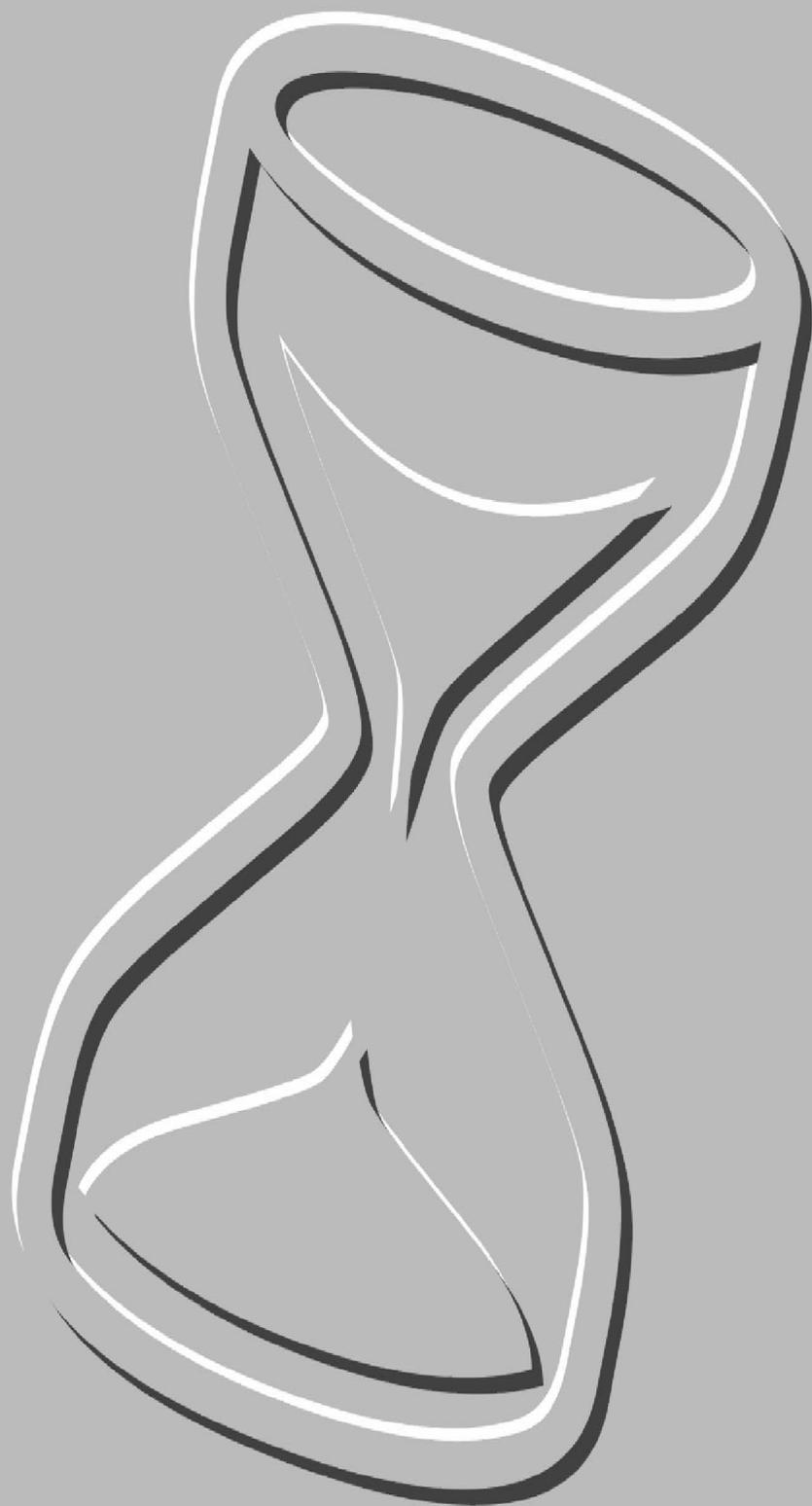
Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Informações Oficiais